

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 260/17
AVISO Nº 306/17 – C. Civil

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2 a 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123, 128 e 138, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 7 a 10, 12, 14, 17, 20, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33 a 38, 41 a 46, 48 a 53, 55 a 59, 62, 64 a 66, 69, 71 a 73, 79 a 83, 86 a 89, 91, 95, 96, 98 a 102, 104 a 106, 111 a 117, 119 a 121, 124 a 127 e 129 a 137 (relator: DEP. MARCUS PESTANA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (138)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 5º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3ª Complementação de Voto
- 6º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2017, adotado
- Voto em Separado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....
§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;

III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do **caput** será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do **caput**, conforme o caso.

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do **caput** aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do **caput**, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral,

se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do **caput** deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no **caput** serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, a multa será de trinta e três centésimos por cento ao dia até o limite máximo de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do **caput**, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos seguintes documentos, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do **caput** e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Brasília, 25 de julho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e salgema. |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|--|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00 |

Brasília, 24 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo alterar os art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de acrescentar novos dispositivos aos referidos diplomas legais.
2. As Leis epigrafadas regulamentaram o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que instituiu a participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
3. No caso específico do setor mineral, essa compensação foi denominada, por meio da Lei nº 7.990/1989, de “*Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM*”.
4. A legislação referente a CFEM revela-se, contudo, ao longo de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embarçam sua boa execução prática e regular gestão, a necessitarem, por isso mesmo, de saneamento. Algumas dessas deficiências, observe-se, deram ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornaram vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatório normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.
5. Pertinente rememorar, Senhor Presidente, neste passo, que o Governo que antecedeu o de Vossa Excelência enviou, no ano de 2013, ao Congresso Nacional, no bojo do que se convencionou chamar de “*Marco Regulatório do Setor Mineral*”, proposição ampla de reformulação da legislação de regência da CFEM, engendrada em contexto fático e econômico totalmente diverso do que se verifica hoje: naquela ocasião, vivia-se excepcional *boom* dos preços das *commodities* minerais e, em consequência, uma intensificação dos investimentos nas etapas várias que compõem a indústria, além de notável movimentação no campo das fusões e aquisições de *ventures* minerais.
6. O pedido de retirada de tramitação na Câmara dos Deputados do “*Marco Regulatório*” a que se faz alusão anteriormente impõe agora, a necessidade de construção de uma nova proposta sobre a matéria - menos ambiciosa, menos abrangente, porém mais realista e consentânea com a realidade do momento.
7. Nesse sentido, opta-se por sugerir-se ~~uma~~ uma proposição legislativa que aborde as questões

reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração. A ideia básica é que as mudanças se guiem pelos princípios da clareza, objetividade e precisão, atentas, naturalmente, às especificidades da regalia a que se concedeu, no Brasil, *status* constitucional.

8. As alterações contempladas neste projeto de Medida Provisória decorrem, portanto, do que se constatou ao longo de mais de um quarto de século de aplicação dos citados dispositivos de Lei. Imperioso observar que, no curso desse período, ocorreu uma extraordinária expansão da mineração brasileira, que passou a ter lugar de realce no cenário mundial.

9. Essa expansão foi acompanhada por mudanças na dinâmica das atividades da produção de bens minerais no País, cujo exercício, muitas vezes, passou a dar-se em situações distintas onde se destacam atores outros além do minerador clássico, titular original de direito minerário, dentre os quais cabe mencionar os arrendatários, os adquirentes e os consumidores de bens minerais.

10. Ao mesmo tempo, ampliaram-se situações complexas envolvendo empresas controladoras, controladas ou coligadas, bem como as ocorrências de consumo de bens minerais em estabelecimento distinto daquele do minerador, situações frequentemente bem díspares umas das outras, em função do bem mineral, de sua movimentação e de seu beneficiamento e transformação.

11. Ante tudo isso, a que se podem aliar ainda questões surgidas em diferentes casos de exportação de produtos minerais, a legislação que se pretende modificar, mesmo após a edição do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que a regulamentou, revelou-se inadequada à realidade decorrente dos novos parâmetros e das circunstâncias técnico-econômicos e de mercado, provenientes da dinâmica acima referida.

12. Assim sendo, à vista do quanto se expôs, no projeto de Medida Provisória que ora encaminhamos à Vossa Excelência, cuida-se, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação);

b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas as mudanças às de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e

c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título minerário, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos minerários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

13. Esse conjunto de medidas, acredita-se, poderá ensejar a gestão mais eficiente da Compensação Financeira e contribuir para desestimular o descumprimento de deveres capitais por parte do minerador.

14. Releva assinalar que especial consideração foi dada ao minério de ferro, em face da sua importância na balança comercial brasileira e do seu peso extraordinário na composição do Valor da Produção Mineral do País (setenta e cinco por cento). O projeto de Medida Provisória alvitrada cogita da criação de um modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço do minério no mercado internacional, levando em conta a avaliação histórica e as tendências para o futuro: quanto mais alto o valor da *commodity*, mais elevada a alíquota, que não poderá ultrapassar quatro por cento. Esse modelo, ao tempo em que assegura a captura, pelo Estado, das eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas, garante a estas a previsibilidade e a segurança jurídicas imprescindíveis para o desenvolvimento sem sobressaltos de suas operações.

15. Por fim, importa mencionar que o elenco de medidas sugeridas, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a qual se mantém inalterada na essência, é extremamente relevante conquanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por conseguinte, o potencial de arrecadação.

16. A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

17. Dado relevante a ser assinalado é que a aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, eleva a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80% (oitenta inteiros por cento), o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das commodities. Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgente com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

18. A relevância e a urgência constitucionalmente exigidas estão, portanto, Senhor Presidente, demonstradas diante da necessidade de correção das distorções existentes na sistemática de hoje e na expectativa de acentuada melhoria da eficiência do processo arrecadatório da CFEM, em um cenário de necessidade inafastável do cumprimento das metas fiscais.

19. Ressaltando que a iniciativa, na ótica do exposto, afigura-se capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, submetemos a proposta de Medida Provisória em anexo à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles, Fernando Bezerra de Souza
Coelho Filho***

Mensagem nº 260

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, que “Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais”.

Brasília, 25 de julho de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#);
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....
.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [\(Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a

montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de

permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção V Preços de Transferência

Receitas Oriundas de Exportações para o Exterior

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o *caput* será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 9º Na hipótese de exportação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o *caput* ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de 90% (noventa por cento) previsto no *caput* do art. 19. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

I - com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II - com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços. ([Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19, de ofício ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea *c* do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 7.841, DE 8 DE AGOSTO DE 1945

Código de Águas Minerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

§ 1º A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII os característicos de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

§ 2º Poderão ser, também, classificadas como minerais, águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII possuam incontestemente e comprovada ação medicamentosa.

§ 3º A ação medicamentosa referida no parágrafo anterior das águas que não atinjam os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII, deverá ser comprovada no local, mediante observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, a cargo de médicos crenologistas, sujeitas as observações à fiscalização e aprovação da Comissão Permanente de Crenologia definida no art. 2º desta lei.

Art. 2º. Para colaborar no fiel cumprimento desta lei, fica criada a Comissão Permanente de Crenologia, diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura.

§ 1º A Comissão Permanente de Crenologia terá a Presidência do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e se comporá de quatro especialistas no assunto, de livre escolha do Presidente da República; um dos membros será escolhido entre o pessoal do órgão técnico especializado do D.N.P.M.

§ 2º O regimento da Comissão Permanente de Crenologia, as atribuições e direitos de seus membros serão fixados posteriormente por portaria do Ministro da Agricultura e leis subsequentes.

.....
.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999](#))

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999](#))

Art. 48. (VETADO)

.....

.....

Ofício nº 516 (CN)

Brasília, em 30 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

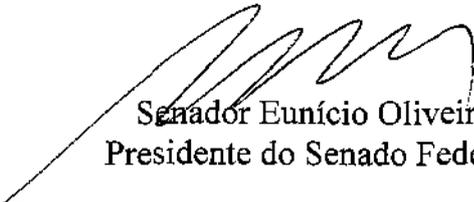
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 789, de 2017, que “Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais”.

À Medida foram oferecidas 138 (cento e trinta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 789, de 2017), que conclui pelo PLV nº 38, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 789**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---|---|
| Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA) | 001; 056; 057; 058; 059 |
| Deputada Federal Laura Carneiro (PMDB/RJ) | 002; 084 |
| Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA) | 003 |
| Senador Otto Alencar (PSD/BA) | 004 |
| Deputado Federal Hugo Leal (PSB/RJ) | 005; 006; 111 |
| Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES) | 007; 008; 009; 010 |
| Deputado Federal Padre João (PT/MG) | 011; 050; 051 |
| Senador Lasier Martins (PSD/RS) | 012; 013; 014 |
| Deputado Federal André Fufuca (PP/MA) | 015 |
| Deputado Federal Luiz Sérgio (PT/RJ) | 016 |
| Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS) | 017; 018; 085; 086 |
| Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP) | 019 |
| Senador Pedro Chaves (PSC/MS) | 020; 021; 022 |
| Deputado Federal José Priante (PMDB/PA) | 023; 024 |
| Deputado Federal Wellington Roberto (PR/PB) | 025; 026; 027; 028; 029; 030 |
| Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE) | 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 040; 076 |
| Deputada Federal Soraya Santos (PMDB/RJ) | 039 |
| Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG) | 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049 |
| Senador Cidinho Santos (PR/MT) | 052; 053; 054; 055 |
| Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO) | 060 |
| Deputado Federal Celso Jacob (PMDB/RJ) | 061 |
| Deputado Federal Sergio Souza (PMDB/PR) | 062; 063; 064; 065 |
| Deputado Federal Tenente Lúcio (PSB/MG) | 066 |
| Deputado Federal Thiago Peixoto (PSD/GO) | 067; 068 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|---|---|
| Deputado Federal Arnaldo Jordy (PPS/PA) | 069; 070; 071; 072; 073; 074 |
| Deputado Federal Leonardo Quintão (PMDB/MG) | 075 |
| Deputado Federal Hildo Rocha (PMDB/MA) | 077 |
| Senador José Medeiros (PSD/MT) | 078 |
| Senador Wilder Moraes (PP/GO) | 079; 080; 081; 082; 083 |
| Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) | 087 |
| Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA) | 088; 089 |
| Deputado Federal Marcon (PT/RS) | 090 |
| Deputada Federal Elcione Barbalho (PMDB/PA) | 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102 |
| Senador Dalirio Beber (PSDB/SC) | 103; 104; 110 |
| Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) | 105; 106 |
| Deputado Federal Lelo Coimbra (PMDB/ES) | 107 |
| Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ) | 108; 109; 120 |
| Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PV/ES) | 112; 113; 114; 115; 116 |
| Deputada Federal Leandre (PV/PR) | 117; 118 |
| Deputado Federal Jovair Arantes (PTB/GO) | 119; 123 |
| Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ) | 121; 122 |
| Deputado Federal Marcelo Aro (PHS/MG) | 124 |
| Deputado Federal Fábio Ramalho (PMDB/MG) | 125; 126 |
| Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP) | 127; 128 |
| Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR) | 129; 130 |
| Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) | 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137 |
| Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) | 138 |

TOTAL DE EMENDAS: 138

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 789, de 2017



Página da matéria

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, e ao item b) do Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido pela Medida Provisória nº 789, de 2017:

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de **cinco** por cento, e incidirão:

.....” (NR)

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

a)

.....

b) Alíquotas do minério de ferro

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/tonelada (segundo Índice Platts Iron Ore Index – Iodex) |
| 3,00% (três por cento) | Preço < 60,00 |
| 3,50% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 4,00% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 4,50% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 5,00% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00 |

JUSTIFICAÇÃO

O piso de 2% para a alíquota da CFEM, incidente sobre o minério de ferro quando a sua cotação estiver abaixo de US\$ 60/tonelada, conforme estabelece a MPV nº 789, de 2017, é muito baixo e não compensa de forma justa os Estados e Municípios que sofrem os impactos da mineração.

Similarmente, a alíquota teto, de 4%, quando a cotação do minério de ferro estiver superior a US\$ 100/tonelada também não confere à sociedade uma compensação justa. Afinal, nosso maior concorrente, o estado australiano de West Australia, cobra uma compensação de 7,5%.

Depois de atingir cotações superiores a US\$ 180/tonelada em 2011, o preço do minério de ferro entrou em queda e, durante a maior parte dos anos de 2015 e 2016, permaneceu abaixo dos US\$ 60/tonelada. Embora, ao final do último ano, tenha ocorrido uma recuperação tímida das cotações, ela não se sustentou, e, ao longo de 2017, os preços oscilaram em torno de US\$ 60/tonelada. Ao que tudo indica, essas cotações no mercado internacional não se alterarão substancialmente pelos anos vindouros.

Assim, considerando as perspectivas para o mercado internacional de minério de ferro, o piso da alíquota estabelecido pela MPV 789, de 2017, de 2%, quando a cotação estiver abaixo de US\$ 60/tonelada, não produzirá mudanças significativas em relação à alíquota fixa de 2% determinada pela redação original da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Portanto, para que se faça justiça com os Municípios e Estados mineradores, bem como com a União, de modo que esses entes venham a receber, finalmente, uma parcela mais representativa dos ganhos que a mineração gera, propusemos a elevação da alíquota piso para 3% e da alíquota teto para 5%.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
/ /

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIROPARTIDO
PMDBUF
RJPÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 789 de 2017, especificamente quanto à alteração promovida na letra "a" do ANEXO à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passará a contar com a seguinte redação:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Bauxita, ouro, diamante, potássio, rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, inclusive rochas ornamentais e de revestimento para o mercado interno e externo. |
| 2% (dois por cento) | Demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Manganês, nióbio e sal-gema. |

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória em questão modifica a base de cálculo da CFEM, passando a compensação a ser baseada, na venda do minério, sobre a receita bruta da venda, e não mais pela receita líquida, a alteração do ANEXO visa colocar as alíquotas da CFEM no patamar dos demais países produtores de diamante, potássio, rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. A modificação visa a tornar, igualmente, o país competitivo e eliminar nossa dependência de exportações, incentivando sua pesquisa e produção.

Além disso, considerando que as rochas ornamentais e de revestimento também são destinadas ao uso na construção civil, além de gerarem expressivas divisas internacionais, devem ter o mesmo tratamento dado às outras rochas e, por isso, ficarem sujeitas à mesma alíquota.

31/07/2017
DATA_____
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 789
00003**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|------------------------------------|
| data 02/08/2017 | proposição MPV 789 /2017 |
|--------------------|------------------------------------|

| | |
|----------------------------------|------------------|
| Autor Dep Cleber Verde | nº do prontuário |
|----------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|---|---|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|---|---|--|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao art. 1º da Lei n. 8.001 de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

“Art. 1º.

-
- I - dez por cento para a União;
 - II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;
 - III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;
 - IV - dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:
 - a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;
 - b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou
 - c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.
 - V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada à União, devendo ser integralmente repassada à ANM.
 - VI - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM.
- § 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a propor uma nova redistribuição aos recursos da CFEM. Esclarecemos que essa proposta é oriunda do parecer apresentado pelo relator da Comissão Especial sobre o novo Código Mineral instalada na Câmara dos Deputados e é fruto de um amplo debate com

todos os entes envolvidos, inclusive corrigindo injustiças com municípios afetados pela exploração mineral e que atualmente não recebem qualquer compensação: sofrem com a poluição ambiental provocada pela fuligem do minério que escapa da composição do trem causando a intoxicação de muitos habitantes. A população também sofre com a poluição sonora causada pela passagem do trem; sofre com a desapropriação de suas residências; sofre ao ver suas casas rachando com a trepidação provocada pelo transporte; sofre também com o aumento da prostituição e da criminalidade à margem das linhas férreas.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE
(PRB/MA)**

EMENDA Nº -CN
(à MP nº 789, de 2017)

Modifique-se a Medida Provisória nº 789/2017 para alterar o Anexo à Lei nº 8.001/1990, conforme a redação a seguir:

“ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM**

a)

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro, quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis |
| (...) | (...) |
| 1% (um por cento) | Diamante |
| (...) | (...) |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio, potássio e sal-gema. |

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais sobre diamantes para 1%, como forma de equilibrar os objetivos de arrecadação do governo e os interesses das empresas do setor, excessivamente oneradas com o aumento de 1400% na alíquota previsto na atual redação da Medida Provisória.

Essa oneração excessiva, carente de qualquer justificativa econômica, prejudica a competitividade do diamante brasileiro, representando custo

adicional no preço de exportação, afugentando investidores do País e, ao final, impedindo o desenvolvimento da indústria de diamantes brasileira.

O Serviço Geológico do Brasil (CPRM) identificou 1.344 corpos kimberlíticos e rochas associadas, reunidos em 23 campos, mas menos de 1% foi testado com técnicas modernas de exploração, o que demonstra o enorme e inexplorado potencial de desenvolvimento da indústria de diamantes no Brasil.

Ademais, o Brasil disputa com outros países do Mundo investimentos em pesquisa mineral e desenvolvimento de novas minas. A Cfem proposta para o diamante é bastante alta se comparada aos principais países produtores de diamante. Em realidade, caso aprovada a alíquota de 3%, o Brasil terá a segunda maior alíquota entre os maiores produtores de diamante do mundo. Associando-se isso à já elevadíssima carga tributária brasileira, fará do Brasil um país muito pouco atrativo para o investimento na pesquisa mineral e desenvolvimento de minas de diamantes.

O aumento buscado pela Medida Provisória condena essa indústria, pois certamente representará redução nos investimentos em pesquisa mineral e no potencial de desenvolvimento dos depósitos de diamantes no Brasil, podendo causar aumentos na informalidade na extração e no contrabando de diamantes.

Por fim, a emenda busca unificar a alíquota da Cfem sobre o diamante, independentemente do regime jurídico de seu aproveitamento. A diferenciação de alíquotas em razão regime jurídico levará a um distorção, no sentido de possivelmente incentivar práticas informais de aproveitamento de diamantes, muitas vezes em desrespeito à legislação ambiental, trabalhista previdenciária, dentre outras. Por outro lado, não prestigia e tampouco fomenta a atividade industrial organizada, em especial.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 2º da MPV 789/2017 seguinte alteração ao inciso II, do § 2º, do Art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de Março de 1990 :

“Art. 2º.

.....

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios, dos quais 50% destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios. na forma a ser estabelecida pela Agência Nacional de Mineração ANM;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Devemos ter claro que os Municípios mais impactados não são necessariamente aqueles em que ocorre a extração nas minas, onde normalmente já são gerados aspectos econômicos positivos como empregos, recolhimento de impostos como ISS e até mesmo na contagem para rateio de impostos federais fruto dos endereços fiscais, mas majoritariamente os Municípios pelos quais passam as ferrovias, rodovias e hidrovias, e que abrigam os portos, necessários ao escoamento do minério.

Estes são impactados com a elevada geração de poeira (partículas sólidas), com a poluição ambiental marítima e fluvial. Diversos municípios são cortados por ferrovias de exportação de minério e devem ser beneficiados fortemente no rateio desta contribuição. Um eventual rateio per capita seria calculado pela própria Nova Agência Nacional de Mineração, criada pela MPV 791/2017. Desta forma, é fundamental ampliar participação dos Estados e Municípios afetados por ferrovias e portos de exportação na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II - 33% (trinta e três por cento) para os Municípios;

.....
II-B. 32% (trinta e dois por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais;

.....’
.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda contempla conceito similar ao já aplicado no setor petrolífero, onde a compensação financeira não é paga somente aos Municípios produtores de petróleo, mas também aos municípios afetados por oleodutos e terminais de embarque de petróleo.

O principal item da mineração brasileira é o “minério de ferro” que é uma mercadoria cujo transporte ferroviário e as operações de embarque e desembarque causam grandes impactos negativos em muitos municípios, chamados de afetados, até maiores que nos municípios onde ocorrem a extração nas minas.

Nos municípios produtores já são gerados impactos positivos como empregos, recolhimento de impostos, até mesmo no rateio de impostos federais fruto dos endereços fiscais.

Nos municípios afetados, por onde passam as ferrovias e estão localizados portos para exportação, são grandes os riscos gerados pelo tráfego de trens, pela elevada geração de poeira (partículas sólidas) e poluição ambiental até mesmo marítima.

No Estado do Rio de Janeiro, existem diversos portos para exportação de minério em municípios como Mangaratiba, Itaguaí e até o recém construído Porto do Açu e São João da Barra. O autor desta emenda foi o autor da concepção original de engenharia do Porto do Açu e São João da Barra.

Importa registrar que diversos municípios, em especial da Baixada e do Norte e Noroeste Fluminense, são cortados por ferrovias de exportação de minério de ferro e, portanto, na mesma lógica do petróleo, devem ser beneficiados fortemente no rateio desta contribuição, até porque o minério de ferro por ser uma *commodity* de exportação não tem



qualquer valor comercial se não tiver seu porto e logística de escoamento para o exterior.

É importante mencionar que esse rateio não é só um pleito de interesse Fluminense, mas de outros Estados que também possuem grandes portos de escoamento de minério, em especial Espírito Santo, Maranhão e Bahia.

Vale destacar que até outros municípios, onde passam ferrovias como no Estado de Minas Gerais, também seriam beneficiados com o rateio aqui proposto.

Dessa forma, é fundamental, a meu ver, que a bancada do Estado do Rio de Janeiro e de outros Estados que potencialmente seriam beneficiados (Espírito Santo, Maranhão e Bahia) se unam na discussão da Medida Provisória nº 789, de 2017. Quando o tema foi a revisão da compensação financeira no setor petrolífero, houve uma modificação no histórico direito de receber do Estado do Rio de Janeiro e seus municípios.

Nesse rateio, é muito importante reivindicar que pelo menos 32% da compensação financeira pela exploração mineral (CFEM) sejam destinados aos municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais.

Ressalte-se que, nos termos da MPV nº 789, de 2017, as alíquotas da CFEM poderão chegar a 4% da cotação internacional do minério de ferro, segundo o índice Platts Iron. Esse aumento de receita gera as condições financeiras para que a CFEM seja também distribuída aos Municípios onde estão localizadas as ferrovias e portos.

É sempre importante lembrar que os Estados onde portos estão localizados em seus municípios já são prejudicados pela Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, que veda aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

Estados cobrarem ICMS sobre as exportações, o que reduz drasticamente a possibilidade de arrecadação na cadeia de exportação do minério de ferro.

Em razão da justiça e correção da emenda aqui apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017

AUTOR
Deputado Sérgio Sergio Vidigal PDT –ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o art. 1º, inciso I a V da Lei nº 8.001, de 31 de março de 1990, modificado pela Medida Provisória 789 de 2017:

Art. 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores o Distrito Federal;

II- 12% (doze por cento) para os Estados Exportadores dos recursos minerais;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores dos recursos minerais;

IV- 20% (vinte por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais;

V - 10% (dez por cento) para Agencia Nacional de Mineração, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro Órgão Federal competente, que o substituir.

JUSTIFICATIVA

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos

Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Em diversos seminários pelo País afora, especialistas no assunto defendem mudanças profundas na CFEM, como forma de aperfeiçoá-la e aumentar a arrecadação. Depois de um estudo sobre a lei atual que regula a CFEM, concluímos que a legislação atual, além de arcaica, é extremamente discriminatória. Isto porque apenas estados e municípios produtores recebem os royalties da mineração. Ficam de fora, por exemplo, estados e municípios que exportam o produto, que também sofrem consequências negativas desse processo.

Um exemplo é o Espírito Santo, que arca com uma grande infraestrutura para exportar o minério de ferro da Companhia Vale do Rio Doce e não fica com parcela desses royalties. Uma piada tradicional no Estado do Espírito Santo é que da exploração mineral só sobra para os capixabas o apito do trem.

A emenda que apresentamos, além de atualizar as alíquotas, procura fazer justiça aos estados e municípios exportadores, que também devem ter acesso aos royalties da mineração.

Deputado Sérgio Sergio Vidigal PDT –ES
Brasília, 2 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | |
|--------------------|--|
| DATA 02/08/2017 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017 |
|--------------------|--|

| | |
|---|------------------|
| AUTOR Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES | Nº PRONTUÁRIO |
|---|------------------|

| | |
|---|--|
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
|---|--|

| | | | | |
|--------|-------------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO 2 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|-------------|-----------|--------|--------|

Modifique-se o caput do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 789 de 2017 :

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de cinco por cento, e incidirão :

.....
.....
.....

Modifica-se o anexo da Medida Provisória 789 de 2017.

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990) (Vigência)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|----------------------|--|
| 5% (cinco por cento) | minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: |
| 3% (três por cento), | fertilizante, carvão e demais substâncias minerais, exceto minério |

| | |
|--|--|
| | de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”. |
| 0,4% (quatro décimos por cento); e | pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: |
| 2% (dois por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros. | ouro: |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|---|---|
| ALÍQUOTA | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento), | 70,00 ≤ Preço < |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100 |

JUSTIFICATIVA

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Atualizar os valores das alíquotas se faz necessário devida aos valores estarem absolutamente defasados prejudicando a arrecadação dos municípios produtores de minerais.

Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

Brasília, 2 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 789

00009
ETIQUETA

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017

AUTOR
Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o caput do art. 6º da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificado pelo art. 1º da medida Provisória 789 de 2017, que altera o

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção, e a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Atualizar os valores das alíquotas se faz necessário devida aos valores estarem absolutamente defasados, o que está prejudicando a arrecadação dos municípios produtores de minerais.

Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

Brasília, 2 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017

AUTOR
Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inserir-se o parágrafo 2 F, inciso I e II ao 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 789 de 2017:

2F. 3º Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.

I- 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

II- 2º Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Inserir-se na medida provisória a possibilidade de pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral, nos casos em que houver grande volume de produção ou grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Tal valor será pago aos entes federados envolvidos na extração.

Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES
Brasília, 2 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 789
00011**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Autor
Deputado Federal Padre João (PT/MG)

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 789 de 2017:

Art. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para a União;

II – 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

IV – 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.933, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% (quatro por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento;

III – 15% (quinze por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, incluindo alternativas de aproveitamento de estéreis e rejeitos;

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de

dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º A receita obtida com a CFEM, de que trata o *caput*, poderá ser classificada como receita de capital nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação e, igualmente, da fração que cabe à União.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal Padre João
(PT/MG)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao §4º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§4º: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – bem mineral – a substância mineral já lavrada *in natura* ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso; (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da MP 789/2017 o conceito de bem mineral estava condicionado a duas ações: primeiro, a lavra do minério; segundo, a conclusão do beneficiamento, quando for o caso.

Em que pese o zelo do Executivo Federal, tem-se que a conceituação resta incompleta, uma vez que o minério já lavrado e objeto de beneficiamento “parcial” não poderia ser considerado bem mineral para efeito de incidência de CFEM.

Isto significa uma lacuna que pode gerar insegurança jurídica, pois caso uma substância mineral lavrada passasse por etapas de beneficiamentos em estabelecimentos minerários diferentes, sendo o primeiro no país e o segundo fora do país, como se daria a conceituação da “substância exportada”, que não está *in natura*, nem tão pouco com o beneficiamento concluído?



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A presente emenda resolve a questão, considerando esta substância “bem mineral”, passível de incidência de CFEM em qualquer hipótese, ou seja, *in natura* ou em qualquer estágio de processo de beneficiamento (completo ou incompleto).

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao §5º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§5º. Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.”
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários se configuram, na maioria das vezes, em ativos dos empreendedores minerários, possibilitando aos mesmos auferir vultosas rendas e benefícios a partir da comercialização, venda, consumo, transferência e utilização destes.

Ora, se a criação da CFEM tem como origem a necessidade de estabelecer alternativas de compensar financeiramente atividades decorrentes da exploração mineral, não existe lógica em limitar a incidência da CFEM nos materiais desta natureza (rejeitos e estéreis) apenas nos casos de comercialização.

Entendemos que deve ser estendido a estes todas as hipóteses de incidência do bem mineral, uma vez que os rejeitos e estéreis são tratados como tal pelos empreendedores e, ainda, pelo fato dos mesmos terem sido



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

lavrados efetivamente, ou seja, impactando negativamente a área objeto de direito minerário, sendo fruto de exploração minerária.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º

I - da saída do bem mineral, a qualquer título. (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos prioritários a ser enfrentado pela legislação que regulamenta a CFEM está na precisão das suas hipóteses de incidência, de modo a impedir, principalmente por parte das empresas mineradoras, a ‘flexibilização’ de conceitos que possam confundir o legislador e os operadores da legislação, trazendo foco para a judicialização extrema e insegurança jurídica nas relações.

É preciso e necessário que o fato gerador da CFEM seja expresso na nova legislação de maneira a não gerar dúvidas acerca da sua hipótese de incidência, ou seja, além da saída por venda do bem mineral (e não apenas da primeira venda, como reza o texto da MP 789/2017), também o seu consumo pelo próprio titular da atividade mineral, a transferência, transformação, alienação para outro estabelecimento minerador ou unidade de produção, de mesma titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, sediada no Brasil ou exterior.

O texto ora apresentado, inclusive, concede maior sintonia e harmonia com os dispositivos expressos especialmente no art. 2º da referida MP 789/2017, no momento que define as alíquotas de CFEM que incidirão sobre exportações para pessoas jurídicas vinculadas, o que se configura transferência e não venda.

Além disso, limitar a incidência à “primeira saída por venda”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

(texto original da MP 789/2017) implica necessariamente dar margem a um procedimento de evasão fiscal e prejuízo do verdadeiro intuito do legislador quando estabeleceu a CFEM, uma vez que a empresa mineradora “primária” poderia vender a preço abaixo do mercado para empresa B (do mesmo grupo ou de outro grupo) e a negociação (venda) da empresa B para o mercado não geraria CFEM, tendo em vista não se tratar de “primeira saída”.

Enfim, para se evitar quaisquer tipos de interpretação que possam gerar desconfiança entre poder público e setor produtivo e/ou insegurança jurídica nas relações deste mercado, a redação ora sugerida tornam as hipóteses de incidência suficientemente claras e transparentes.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) para os Municípios;

.....

II-B. 10% (dez por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais;

.....’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os bens minerais são fundamentais para a economia nacional e para as exportações do País, com destaque para o minério de ferro. As operações de transporte ferroviário e de embarque e desembarque causam significativos impactos negativos em muitos municípios afetados por essas operações.

Nesses municípios são grandes os riscos gerados pelo tráfego de trens, pela elevada geração de poeira (partículas sólidas) e pela poluição ambiental até mesmo marítima.

Muitos municípios brasileiros são cortados por ferrovias e hospedam portos para exportação de minério de ferro, que causam grandes transtornos para suas comunidades. Esses municípios devem, então, ser beneficiados no rateio da compensação financeira pela exploração mineral (CFEM), até porque o minério de ferro para exportação não tem qualquer valor comercial se não tiver ferrovia e porto para seu escoamento para o exterior.

Dessa forma, é fundamental que pelo menos 10% da CFEM sejam destinados aos municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais.

Ressalte-se que, nos termos da MPV nº 789, de 2017, as alíquotas da CFEM poderão chegar a 4% da cotação internacional do minério de ferro, segundo o índice Platts Iron.

Não resta dúvida de que esse aumento de arrecadação propicia as condições para que a CFEM seja também distribuída aos muitos municípios brasileiros fortemente afetados pela atividade mineral, mas que, atualmente, nada recebem.

Pela justiça da proposta, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios;

.....
II-B. 20% (vinte por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais;

.....’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades minerais são fundamentais para o País. A exportação do minério de ferro é muito importante para a balança comercial nacional. O transporte ferroviário, o embarque e o desembarque de bens minerais causam impactos negativos nos municípios afetados por essas operações.

Os riscos gerados pelo tráfego de trens, pela elevada geração de poeira (partículas sólidas) e pela poluição ambiental até mesmo marítima são muito significativos, e grandes são os transtornos para suas comunidades dos municípios afetados.

Esses municípios devem, então, ser beneficiados no rateio da compensação financeira pela exploração mineral (CFEM). A emenda aqui apresentada propõe que 20% da arrecadação da CFEM sejam destinados aos municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais.

Ressalte-se que, nos termos da MPV nº 789, de 2017, as alíquotas da CFEM poderão chegar a 4% da cotação internacional do minério de ferro. Esse aumento de arrecadação propicia as condições para que a CFEM seja distribuída aos municípios brasileiros afetados, mas que, atualmente, nada recebem por não hospedarem minas.

Certos de que a proposição aqui apresentada é meritória, em razão dos benefícios às comunidades afetadas pela atividade mineral, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ SÉRGIO

2017-12070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Deve ser modificado o seguinte dispositivo da referida MP 789:

Art. 5º - ...

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

02. O texto deve ser modificado para constar o seguinte:

Art. 5º - ...

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o custo de produção para obtenção do bem mineral, conforme definido pela legislação do imposto de renda.

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória para tornar mais precisa a base de cálculo da CFEM na hipótese de consumo. Foi substituída a expressão “valor de consumo” por “custo de produção para obtenção do bem mineral, conforme definido pela legislação do imposto de renda”. Não há na legislação uma definição de “valor de consumo”, o que tem gerado várias controvérsias entre o DNPM e as empresas. Já “custo de produção” é um conceito sedimentado na legislação de imposto de renda, que todas as empresas seguem e que é facilmente auditável pelo DNPM. Com isso, as empresas terão mais segurança jurídica para calcular e efetuar o recolhimento da CFEM.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO

PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Devem ser modificados os seguintes dispositivos da referida MP 789:

Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

02. O texto deve ser modificado para constar o seguinte:

Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresa controladora e controlada, ambas domiciliadas no Brasil, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em alguns aspectos:

1. **Trazer maior clareza na identificação das empresas sob o mesmo controle que realizam vendas de minério:** A supressão da expressão “empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico” visa evitar as dificuldades de interpretação que pode acarretar, além de tornar mais clara a identificação das empresas sob mesmo controle e evitar trazer maior complexidade na definição da base de cálculo das empresas brasileiras verticalizadas que praticam preço regular de venda de acordo com as regras de mercado, ou seja, operações nas quais a base de cálculo é o preço de venda destacado na Nota Fiscal (e não o custo contábil). O preço de venda já é objeto de fiscalização nas diversas esferas (ICMS, PIS/Cofins), o que traz segurança à definição da base de cálculo.
2. **Esclarecer a delimitação da aplicação da norma às empresas domiciliadas no Brasil:** foi incluída a expressão “ambas domiciliadas no Brasil” para esclarecer que esta regra será aplicada às empresas domiciliadas no país, que realizem as referidas operações no território brasileiro. Observa-se que o inciso III do artigo 2º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, conforme alterado pela Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017, já prevê aplicação de preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal, para os casos de exportação, eliminando possibilidade de eventual manipulação de base de cálculo. Além disto, as vendas para o exterior já observam as regras de Preço de Transferência, que evitam manipulação de preços. Desse modo, a limitação da aplicação desta regra às empresas domiciliadas no Brasil dará mais clareza e estabilidade às relações jurídicas a serem firmadas em razão da Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017

Salão de Sessões, 03 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO

PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 789
00019

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Autor
NILTO TATTO

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 789 de 2017:

Art. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para a União;

II – 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

IV – 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.933, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% (quatro por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento;

III – 15% (quinze por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, incluindo alternativas de aproveitamento de estéreis e rejeitos;

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de

dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º A receita obtida com a CFEM, de que trata o *caput*, poderá ser classificada como receita de capital nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação e, igualmente, da fração que cabe à União.

PARLAMENTAR

Deputado Nilto Tatto
PT/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA

Dê-se ao inciso I, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.

I – na venda, sobre a receita bruta da venda;”

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos enviada à Presidência da República que justifica a necessidade de adoção da Medida Provisória em comento, foi dado relevante destaque ao fato de que ao longo de quase três décadas de vigência, a legislação da CFEM se mostrou deficiente em determinados aspectos, que deram azo à inúmeros (e infindáveis) questionamentos judiciais, conforme se verifica na transcrição do item 4 do EMI n. 00079/2017 MF MME, in verbis:

“4. A legislação referente a CFEM revela-se, contudo, ao longo de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embaraçam sua boa execução prática e regular gestão, a necessitarem, por isso mesmo, de saneamento. Algumas dessas deficiências, observe-se, deram ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornaram vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatório normal e elevando o grau de incerteza



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.”

A afirmação dos Exmos. Ministros da Fazenda e de Minas e Energia é perfeita. Contudo, o remédio sugerido não põe termo a um dos principais motivos históricos de judicialização das questões referentes à CFEM, qual seja, a possibilidade de dedução de valores decorrentes da venda do bem mineral.

Não se pode negar a evolução do texto da MP 789/2017 ao compararmos com o texto original:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.”

Entretanto, ao admitir a dedução dos tributos incidentes sobre a sua comercialização, pagos ou compensados, o Executivo Federal abriu uma perigosa brecha para manutenção da assanha sonegadoras dos empreendedores da área, que se valem de verdadeira (e elástica) interpretação e planejamento tributário, de modo a tentar, a todo custo, escapar do pagamento de tributos e, especialmente da CFEM.

Quando mais clara a regra, maior a possibilidade de controle, tendo em vista a facilitação e desburocratização dos processos de fiscalização e apuração. Neste sentido, torna-se imperiosa a cobrança da CFEM sobre o valor bruto da venda, sem a possibilidade de dedução de qualquer natureza.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA

Inclua-se ao art. 2º-F, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º-F.....

Parágrafo único. As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata caput poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração, sem prejuízo do exercício do disposto no art. 23, XI, de forma autônoma por cada um dos entes federados.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode olvidar o mandamento constitucional preconizado no art. 23, XI, que concede a estados e Municípios, competência para ‘registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios’.

O preceito constitucional, inclusive, determina expressamente esta competência, que não pode ser suprimida por dispositivo infraconstitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Sob o prisma da efetividade das políticas públicas, verifica-se que o legislador constitucional já estava na vanguarda do direito, quando expressamente concedeu a competência à União, Estados e Municípios de maneira comum, coadunando com a lógica de compartilhamento de esforços para atingimento do interesse público.

Ou seja, a vontade do constituinte é de que Estados e Municípios participassem das atividades fiscalizadoras.

Vale lembrar que essa competência é administrativa, e não legislativa, pois essa é reservada de forma privativa à União por força do art. 22, inciso XII, da CF.

Some-se a isso o grande interesse dos Municípios no quesito de fiscalização e acompanhamento da exploração dos recursos minerais, uma vez que estes recebem partes significativas da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, devendo nesta seara ter um dispositivo que autorize estes entes a realizar a fiscalização dessas operações.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% para a União;

II – 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV – 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada ao Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

VI - Caso haja mais de um Município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º Fica a cargo do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira - CGCFEM definir o grau de risco da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos, a definição será publicada em regulamento da entidade reguladora do setor de mineração, conforme inciso VI deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

É inafastável o fato de que centenas (milhares) de Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária.

São Municípios cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios; afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou até mesmo onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Não é correto que estes Municípios não possam auferir recursos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade.

Neste sentido, estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, à proporção dos impactos sofridos em decorrência da atividade.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)

**EMENDA Nº _____ À MPV 789 DE 25 DE JULHO DE 2017.
(Do Sr. José Priante)**

Altera Anexo de artigo da Medida Provisória que altera a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Art 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM serão aquelas constantes do **Anexo** a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

(...)

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--------------------------------------|--|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o índice Platts Iron Ore Index – Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 50,00 |
| 3,0% (três por cento) | 50,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 80,00 |

JUSTIFICATIVA

A CFEM – Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral tem por objeto principal a remuneração da exploração dos bens minerais, petróleo e gás, recursos hídricos para geração de energia que existem em território nacional, conforme descrito na Carta Magna da República em seu Art. 20, § 1º-

“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Tal obrigação foi regulamentada pela Lei nº 7990/1989 e Lei nº 8001/1990 que dispõe sobre o regramento das incidências e as formas de pagamento desta compensação.

É consabido dos esforços para melhor adequação de todos os parâmetros que envolvem o setor, afim que possam se aproximar da realidade mundial na exploração de bens minerais, em vista das diferenças apontadas e registradas até o presente.

Nossos municípios mineradores são os que mais padecem na aplicação destas normativas, visto a incidência, em todos os minerais não serem relevantes a ponto de haver a compensação justa ante as riquezas produzidas.

No caso concreto, as alíquotas foram estabelecidas através da Lei nº 8001/1990, em seu Art. 2º.

A MP nº 789/2017, a ser apreciada por esta casa, estabelece mudanças nas alíquotas, a fim de beneficiar os entes federados e promover maior adequação as práticas internacionais na exploração mineral.

No caso concreto, a se tratar especificamente do minério de ferro, o Anexo que é citado no *caput* do Art 2º desta MP que altera o Art. 2º da Lei nº 8001/1990, estabelece parâmetros para aplicação das referidas alíquotas na letra *b*, em que fixa:

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|--|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00 |

Em análise mais detalhada observa-se que os intervalos propostos não são condizentes com as práticas dos preços finais realizados até a presente data. Para tanto tomou-se os preços praticados pela Vale, cujos registros são as publicações feitas pelas mesma em seus relatórios trimestrais de desempenho e os registros existentes no SISCOMEX. Vejamos o quadro abaixo:

| QUADRO COMPARATIVO DOS PREÇOS MÉDIOS DE MINÉRIO DE FERRO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E REGISTROS SISCOMEX EM DOLARES AMERICANOS | | | | | | | |
|---|--|------------------------|---------------------|--|-------------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| ANO | DADOS DAS DEMONSTRAÇÕES DE DESEMPENHO DA VALE S.A. | | | DADOS DO SISCOMEX RELATIVOS AS EXPORTAÇÕES DE MINÉRIO DE FERRO DA VALE S.A. - PARAUPEBAS | | | VARIACÃO SISCOMEX / US GAAP |
| | QT US GAAP | VALOR OPERAÇÃO US GAAP | PREÇO MÉDIO US GAAP | QT SISCOMEX | VALOR OPERAÇÃO SISCOMEX (USD) | PREÇO MÉDIO SISCOMEX (USD) | |
| 2004 | 231.043.000,00 | 5.090.000.000,00 | 22,03 | 57.910.984 | 1.007.502.592,00 | 17,40 | 21,0% |
| 2005 | 255.171.000,00 | 9.413.000.000,00 | 36,89 | 60.806.470 | 1.442.931.012,00 | 23,73 | 35,7% |
| 2006 | 276.021.000,00 | 11.934.000.000,00 | 43,24 | 70.547.226 | 1.982.937.043,00 | 28,11 | 35,0% |
| 2007 | 296.357.000,00 | 14.555.000.000,00 | 49,11 | 73.389.460 | 2.309.013.109,00 | 31,46 | 35,9% |
| 2008 | 296.241.000,00 | 22.021.000.000,00 | 74,33 | 79.258.230 | 3.836.985.671,00 | 48,41 | 34,9% |
| 2009 | 247.261.000,00 | 14.164.000.000,00 | 57,28 | 85.148.550 | 3.813.252.188,00 | 44,78 | 21,8% |
| 2010 | 294.414.000,00 | 32.756.000.000,00 | 111,26 | 90.883.610 | 7.675.118.507,00 | 84,45 | 24,1% |
| 2011 | 299.148.000,00 | 43.119.000.000,00 | 144,14 | 97.196.625 | 11.770.815.145,00 | 121,10 | 16,0% |
| 2012 | 303.443.000,00 | 31.660.000.000,00 | 104,34 | 99.226.764 | 8.797.694.826,00 | 88,66 | 15,0% |
| 2013 | 305.624.000,00 | 34.587.000.000,00 | 113,17 | 106.946.855 | 9.862.918.747,00 | 92,22 | 18,5% |
| 2014 | 302.879.000,00 | 24.958.000.000,00 | 82,40 | 110.132.354 | 7.466.614.131,00 | 67,80 | 17,7% |
| 2015 | 322.677.000,00 | 16.025.000.000,00 | 49,66 | 121.965.403 | 3.915.951.251,00 | 32,11 | 35,3% |
| 2016 | 338.169.000,00 | 19.635.275.300,00 | 58,06 | 141.187.548 | 4.648.242.688,00 | 32,92 | 43,3% |
| 1T 2017 | 76.264.000,00 | 6.285.000.000,00 | 82,41 | 33.042.263 | 1.893.761.478,00 | 57,31 | 30,5% |
| 2T 2017 | 81.738.000,00 | 4.883.000.000,00 | 59,74 | 32.466.444 | 1.587.913.275,00 | 48,91 | 18,1% |

Numa análise perfunctória, observa-se com clareza que os preços praticados tiveram preços superiores a USD\$ 100,00/ton., somente no período de 2010 a 2013 quando do *boom* da China.

Nos períodos anteriores e posteriores os preços médios praticados forma de níveis inferiores a USD 80,00/ton.

Nesta visão, sendo o ponto culminante desta MP proporcionar uma melhor receita aos entes federados, em especial aos municípios mineradores de ferro, que atendem a demanda mundial da Vale S.A., os ganhos, na verdade, serão restritos a mudança da base de cálculo de valores líquidos para valores brutos, não atendendo ao propósito de aumento de receitas na exploração mineral, como o é nas demais regiões do mundo.

Tomou-se ainda, como preocupação pertinente, a análise mais detalhada de 2016 e 2017, no quadro abaixo:

| PERÍODO | DADOS DO DESEMPENHO DA VALE US GAAP | | | DADOS REGISTRADOS NO SISCOMEX | | |
|---------------|-------------------------------------|--------------------------|-----------------------|-------------------------------|-------------------------|-----------------|
| | QT | VALOR OPERAÇÃO USD | PREÇO MÉDIO USD - FOB | QT | VALOR OPERAÇÃO USD | PREÇO MÉDIO USD |
| 1T 2016 | 74.394.000,00 | 3.694.275.300,00 | 49,66 | 32.615.809 | 696.866.521,00 | 21,37 |
| 2T 2016 | 84.066.000,00 | 4.376.000.000,00 | 52,05 | 33.483.404 | 1.186.947.896,00 | 35,45 |
| 3T 2016 | 86.232.000,00 | 4.773.000.000,00 | 55,35 | 37.266.007 | 1.267.090.065,00 | 34,00 |
| 4T 2016 | 93.477.000,00 | 6.792.000.000,00 | 72,66 | 37.822.328 | 1.497.338.206,00 | 39,59 |
| 1T 2017 | 76.264.000,00 | 6.285.000.000,00 | 82,41 | 33.042.263 | 1.893.761.478,00 | 57,31 |
| 2T 2017 | 81.738.000,00 | 4.883.000.000,00 | 59,74 | 32.466.444 | 1.587.913.275,00 | 48,91 |
| TOTAIS | 496.171.000,00 | 30.803.275.300,00 | 62,08 | 206.696.256,08 | 8.129.917.441,00 | 39,33 |

Observa-se que somente no primeiro trimestre de 2017 é que os preços médios atingira valor superior a USD\$ 80,00/ton.

Neste norte, a aplicação dos intervalos declarados no Anexo do Art. 2º da Lei nº 8001/1990 torna-se ineficaz ao propósito da MP e das autoridades constituídas com a finalidade de beneficiar os municípios mineradores, os Estados e a União e dar equilíbrio compensatórios dentro das normalidades praticadas no resto do mundo.

Com o sentido de alcançar os objetivos propostos inicialmente e, por consequência, dar alcance ao legislador na forma originária, venho propor as modificações do Anexo.

Neste diapasão, entendo necessária e prudente a emenda a fim de atender os anseios e o objeto desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal (PMDB/PA)

**EMENDA Nº _____ À MPV 789 DE 25 DE JULHO DE 2017.
(Do Sr. José Priante)**

Inclui dispositivo à Medida Provisória que altera a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Art 8º Inclua-se na Medida Provisória nº 789, de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

(.....)

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

JUSTIFICATIVA

A CFEM – Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral tem por objeto principal a remuneração da exploração dos bens minerais, petróleo e gás, recursos hídricos para geração de energia que existem em território nacional, conforme descrito na Carta Magna da República em seu Art. 20, § 1º-

“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Tal obrigação foi regulamentada pela Lei nº 7990/1989 e Lei nº 8001/1990 que dispõe sobre o regramento das incidências e as formas de pagamento desta compensação.

É consabido dos esforços para melhor adequação de todos os parâmetros que envolvem o setor, a fim de que se possa se aproximar da realidade mundial

na exploração de bens minerais, em vista das diferenças apontadas e registradas até o presente.

Nossos municípios mineradores são os que mais padecem na aplicação dessas normativas, visto a incidência, em todos os minerais não serem relevantes a ponto de haver a compensação justa ante as riquezas produzidas.

No caso concreto é aviltante a forma de cobrança da CFEM como o estabelecido na Lei nº 7990, Art. 8º, que relata em seu *caput*:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal." (nosso grifo).

Neste ponto de cobrança, que estabelece 60 dias para pagamento da obrigação compensatória, evidencia, de forma clara e inequívoca, que há um benefício exacerbado ao minerador, pois não se tem registro de alguma obrigação tributária que conceda esse tempo para o cumprimento da obrigação.

Isto pode e deve ser **chamado de financiamento de capital de giro para as grandes empresas**, onerando os municípios e todos os entes federados envolvidos, quando a responsabilidade corretiva dos valores da CFEM está muito aquém da realidade do mercado financeiro.

Neste norte, com o objetivo de sanear tal divergência, venho propor esta EMENDA, com o acréscimo de alteração do Art. 8º da Lei nº 7990/1989.

Esta proposta está retirando a obrigatoriedade da atualização monetária pela BTN, mas reduzindo o prazo de pagamento para 30 dias, gerando a oportunidade de aplicação dos recursos originários da exploração mineral, de forma mais próxima da realidade, como os existentes nas demais receitas tributárias e não tributárias existentes em nossa legislação.

Bem assim, na coerência das mudanças da base tributária, com menos ônus ao poder público, sem aumentar a carga tributária incidente aos contribuintes, mesmo, no caso presente, tratando-se de receitas patrimoniais, clama-se pela aprovação e inclusão desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal (PMDB/PA)

MPV 789
00025

MEDIDA PROVISÓRIA N 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

01 - Dê-se ao Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM**

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio e salgema |

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Brasil consome 15,9% (5.370 Kt K₂O) da demanda mundial, sendo que apenas 5% (266 Kt K₂O) da demanda brasileira é atendida através de produção nacional.

Assim, a redação proposta tem por objetivo estabelecer alíquota de 2% para potássio, visando aumentar a atratividade para novos investimentos voltados à produção no Brasil.

Além disso, a redução da alíquota contribui para o aumento da vida útil da única jazida explorada atualmente no Brasil, uma vez que suas reservas, com base nas condições atuais de competitividade, possuem expectativa de exaustão em 2020.

Sala das Sessões, em

**Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB**

MPV 789
00926

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017
EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01 - Dê-se ao Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)
**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e para uso como corretivo de solo na atividade agrícola |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema |

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo harmonizar o com o critério para o setor de agregados que, a exemplo, o corretivo agrícola de calcário tem beneficiamento similar e produto mineral com utilização de uso imediato na agricultura.

Sala das Sessões, em

Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017
EMENDA MODIFICATIVA

“Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.”

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, as quais só poderão ser alteradas na forma da lei, e incidirão:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa tem por escopo tornar mais claro que as modificações de alíquota terão que ser realizadas por lei, não podendo ocorrer através de outro instrumento normativo.

O risco é que, sem esse acréscimo, a norma venha a ser entendida como um *teto de incidência*, dentro do qual a ANM poderá majorar as incidências de cada espécie mineral.

Com o adendo, esse risco fica afastado, pois está assegurado que, somente por lei, é que as alíquotas poderão ser alteradas.

Sala das Sessões, em

Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB

MEDIDA PROVISÓRIA 789 DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

01 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória, nas alterações introduzidas à Lei 8.001 de 13 de março de 1990, relativas ao artigo 2º-A, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 2-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.”

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder subsidiariamente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão, desde que devidamente comprovado que possuía conhecimento da existência do débito.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 2-A deve conceituar clara e expressamente quem é efetivamente obrigado ao pagamento da CFEM, cabendo ao titular de direitos minerários tal obrigação.

De outra forma, não se pode penalizar o cessionário de um direito minerário a responsabilidade pelo pagamento de débito sobre o qual não possuía qualquer conhecimento, sendo correto sua responsabilização subsidiária, ou seja, de eventualmente ser cobrado da dívida somente após esgotadas as possibilidades de cobrança do devedor original do débito.

Sala das sessões, em

Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

“Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01 - Dê-se ao Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECUROS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

(...)

| |
|--|
| 1,0% (Um por cento) – Água Mineral e Potável de Mesa |
|--|

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa altera a alíquota da CFEM para a água mineral natural, prevista no Código de Águas Minerais para 1% (Um por cento), pelas seguintes relevâncias:

- Água mineral Natural é bem mineral não metálico de característica alimentar, regida por Lei Específica (Código de Águas Minerais) e como tal é bem essencial para a vida com atribuições medicamentosas dado sua característica crenoterápica;
- O custo de produção da água mineral natural, dentre os quais a CFEM, deverá se compatibilizar a menores patamares que permitam o acesso a toda população brasileira, certo de que, pelas suas atribuições medicamentosas, terá grande contribuição na diminuição de doenças hídricas e por consequência a minimização dos custos ao Estado, para reduzir a ocupação dos leitos hospitalares;
- Pelo fato da água mineral ser bem mineral finito renovável, cuja lavra nunca se exaure, a legislação tributária não admite a exaustão de lavra no Plano Contábil, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, trazendo para atividade esse ônus, diferentemente do que ocorre na lavra de outros bens minerais;

- A exploração de água mineral natural não é degradante do meio ambiente, pelo contrário, sua atividade é inerente a preservação ambiental, impondo-se absolutas medidas para impedir a contaminação, dado o restrito destino desse minério previsto na legislação apenas para o consumo humano e aos banhos termais;
- Os Municípios gracejados com a riqueza desse minério, têm suas economias fomentadas pelo turismo de saúde e pela busca medicamentosa, fazendo com que essa receita supere largamente os patamares de participação da CFEM;
- Há necessidade aplicação de uma Política de incentivo às atividades de lavra de água mineral natural, já que pela notória divulgação de escassez de água no planeta, esse recurso mineral será no futuro próximo uma posição estratégica internacional;
- Vale lembrar que devido a crise hídrica da região sudeste nos anos de 2014/2015 e nos últimos 06 (seis) anos na região nordeste, a água mineral natural tem tido fundamental importância para a regularidade de abastecimento de água a toda população;
- O consumo regular de água mineral natural, inclusive na elaboração da alimentação, eleva ao consumidor a garantia de segurança alimentar;
- Nas regiões carentes de saneamento básico e nas comunidades mais pobres (favelas), a água mineral natural tem tido grande importância na qualidade de vida do cidadão, pois garante o consumo de água potável, trazendo segurança alimentar.

Sala das Sessões, em

**Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017
EMENDA MODIFICATIVA

“Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. ”

01. Dê-se ao artigo 1º da MP a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 6º - (...)

§4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral, que possua valor econômico, já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, e antes de qualquer operação industrial de transformação, conforme definições da legislação do IPI, ainda que fora de seu campo de incidência.

II - beneficiamento – Trata-se de uma etapa preliminar da industrialização, que se refere à extração do bem mineral *in situ*, antes de sua transformação industrial, na forma conceitual da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, havendo ou não incidência desse tributo;

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título.

(...).”

02. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - (...)

II - no consumo, sobre o custo de extração do bem mineral;

(...)

§6º - O contribuinte poderá optar por utilizar o critério previsto no inciso II do caput, ou pelo custo presumido de produção do bem mineral, a ser estabelecido através de ato da entidade

reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, para cada bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em vários aspectos:

1. **Tornar mais precisa a identificação do que é consumo:** Foi retirada a expressão “em processo que importe na obtenção de nova espécie” em razão das dificuldades de interpretação que tal expressão pode trazer. Manter a redação de forma sugerida torna mais precisa a norma. É inoportuno introduzir novo conceito na norma, trazendo mais insegurança jurídica.

2. **Consumo e custo:** foi alterada a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo, a fim de que seja apurado o efetivo custo com a operação, uma vez que não haverá venda, por conseguinte, não haverá preço base a ser estabelecido. Desse modo, identificar a base de cálculo como *consumo* e não como *preço de venda* torna mais precisa a definição buscada pela norma.

3. **A opção e a alternativa do uso de preços de referência:** Foi inserida a possibilidade de vir a ser estabelecido pela agência reguladora, ouvida previamente a comunidade, tabelas de preços de referência, que poderão ser adotados pelos contribuintes, em substituição ao preço de custo estabelecido. Esta alternativa parece adequada para as empresas que não possuem sistemas de apuração de custos de forma segregada, e que poderão vir a optar por tal procedimento mais simplificado, aderindo aos valores-base referidos pela agência.

Sala das Sessões, em

**Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, assim considerada receita patrimonial, nos termos do art. 20, § 1o, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída, por venda ou transferência, de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do termo “assim considerada receita patrimonial” na redação deste dispositivo visa a pacificação quanto aos diversos questionamentos relacionados à natureza jurídica da CFEM, evitando-se a insegurança jurídica proporcionada em diversas discussões judiciais. Neste sentido, o STF já manifestou entendimento, através do RE nº 228.800, que caracteriza a CFEM como sendo uma Receita Patrimonial.

No que se relaciona às transferências, em seu art. 20, § 1º a Constituição Federal de 1988 prevê duas modalidades de oneração pela exploração mineral: a) participação no resultado da exploração; OU b) compensação financeira por essa exploração, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

A cobrança instituída pelas Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90 não remetem à situação “a” prevista na Constituição, pois em nenhum momento é utilizada a expressão: “participação no resultado da exploração”.

Desta forma, a CFEM instituída com base no item “b” da Constituição remete a uma ideia de reparar a União pelo uso de seu patrimônio e não de que a União terá uma participação nos resultados desta exploração.

O valor praticado por estabelecimento na operação de transferência para sua filial, mesmo que a preço de custo, já representa uma valoração para fins de incidência da CFEM.

Todas as operações subsequentes as estas transferências não terão mais qualquer relação com o bem mineral, mas sim a agregação de outros custos e margens de lucro praticado pelo minerador, não sendo razoável a incidência da CFEM sobre tais valores.

Desta forma, já que a CFEM instituída pelas citadas Leis não constitui “participação no resultado da exploração” não cabe retirar as transferências do rol das suas hipóteses de incidência, sob pena de deslocamento dessa incidência para as operações posteriores nos quais seriam agregados custos que não guardam relação com a exploração do bem mineral.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altera o Anexo 01 na Medida Provisória nº 789/2017, para incluir alíquota específica para Água, passando a vigorar com a seguinte redação:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 0,5% (cinco décimos por cento) | Água mineral |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de alíquota específica para a Água, se justifica por ser, a Água, um elemento essencial e está relacionado diretamente à questão de saúde pública. Não sendo, razoável a oneração deste bem mineral vital, cujo tratamento dispensado pela Medida Provisória é o de onerá-lo em relação aos demais minerais.

]Sugere-se, portanto, que a incidência da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, relacionado a água mineral natural, seja com patamares que permitam o acesso a toda população brasileira, certo de

que, pelas suas atribuições medicamentosas, terá grande contribuição na diminuição de doenças hídricas e por consequência a minimização dos custos ao Estado.

Diante do exposto, pelo fato da água mineral ser um bem mineral finito e renovável, cuja lavra nunca se exaure, propõe-se que tenha a aplicação de alíquota específica de 0,5%, uma vez que a exploração de água mineral natural não é degradante ao meio ambiente, pelo contrário, sua atividade é inerente a preservação ambiental, impondo-se absolutas medidas para impedir a contaminação, dado o restrito destino desse minério previsto na legislação apenas para o consumo humano e aos banhos termais.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Revoga o Parágrafo Único, do Art. 5º Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo ampliou as hipóteses de incidência da CFEM, mediante modificação de conceitos de direito privado, ao equiparar “consumo, transformação e utilização” à venda, tendo ainda retroagido tais efeitos.

No caso, pois, a presente proposta restabelece tais categorias, diferentemente da Emenda acolhida pela **CINDRA**, que as reduziu a apenas duas delas (grandes e médias ao lado das micro e pequenas empresas).

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 2º A Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento ao RE 582.461/RG, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário.

No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já definiu que referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização (REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; EREsp

779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007).

Nesse sentido, a exigência de atualização monetária não pode coincidir com a incidência de juros SELIC, posto que já compreendida nesse índice.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte, inclusive de frota própria, e as de seguros, bem como as devoluções de venda que já sofreram incidência da CFEM em operações anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O “tributo incidente” sobre a venda é aquele resultante da aplicação da alíquota pertinente sobre a respectiva base de cálculo da operação específica. No caso do ICMS, por exemplo, o ICMS incidente é aquele destacado no documento fiscal que onerou a operação de venda.

Já o “tributo pago” é aquele que efetivamente foi recolhido pelo contribuinte.

Como o ICMS é um imposto não-cumulativo, que consiste na apuração/confronto entre Débitos de ICMS (resultantes dos tributos incidentes sobre as vendas) e seus Créditos, há casos em que o contribuinte apura um

saldo credor, não tendo nada a pagar naquele determinado mês, muito embora tenha havido “ICMS Incidente”.

Desta forma, considerando a ambiguidade entre os termos tributos incidentes e tributos pagos ou compensados, sugere-se o expurgo do termo “pagos ou compensados” da redação do dispositivo em referência.

A possibilidade de exclusão das despesas de transporte e seguros já era prevista na legislação anterior e deve continuar considerando que a base de cálculo da CFEM já é o faturamento, e que tais elementos não se relacionam em nada à exploração mineral, que deve ser o foco de oneração da compensação financeira.

As devoluções de bens minerais vendidos com a incidência da CFEM, quando do seu retorno/devolução devem consistir em redução de base de cálculo, assim como acontece nos tributos, de modo que quando o bem devolvido ao minerador for novamente vendido, não haja nova incidência, ou seja, para que não haja incidência em duplicidade (bis in idem).

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Revoga o §3º, do Art. 2º Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da revogação deste dispositivo é a mesma do item nº 1, que explica o dano causado pelo deslocamento do fato gerador da CFEM no caso de não haver a incidência nas operações de transferência, mas sim na venda subsequente.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Revoga o §4º, do Art. 2º Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da revogação deste dispositivo é a mesma do item nº 1, que explica o dano causado pelo deslocamento do fato gerador da CFEM no caso de não haver a incidência nas operações de transferência, mas sim na venda subsequente.

Há casos em que empresas do mesmo Grupo Econômico realizam operações de VENDA entre si. O que o presente § 4º determina é que tais vendas “não serão consideradas saídas por venda” para fins de incidência da CFEM, de modo que sua oneração ocorreria em operações posteriores, majorando a base de cálculo, haja vista a venda posterior sempre ser maior que as anteriores, pois a cada etapa são somados novos custos/despesas e margens de lucro.

Considerando que a CFEM não consiste em participação nos resultados do minerador, mas sim a oneração pela exploração do bem mineral, sugere-se a revogação do presente dispositivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Revoga o §7º, do Art. 2º Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com essa alteração foi dispensado tratamento diferenciado para as hipóteses de consumo de água, de modo a onerá-la em relação aos demais segmentos, dando ensejo à cobrança da CFEM sobre os produtos resultantes de sua industrialização, tais como os refrigerantes e sucos, que inclusive estão no campo de incidência do IPI.

Desta forma, com a redação atual da MP, CFEM e IPI estão incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017

(Da Sra. Soraya Santos)

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 50% para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer em seus territórios;

II – 50% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles que:

a) cortados pelas infraestruturas como às ferrovias e portos de exportação utilizados para o transporte de substâncias minerais e outras atividades na área de mineração;

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação.

É claro o fato de que vários Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária. Esses Municípios são cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios, afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Não é correto que estes Municípios não possam receber recursos justos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade e ainda existe o impedimento de que quando os Estados que possuem portos já são prejudicados pela lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir que veda aos Estados cobrarem ICMS sobre as exportações, o que reduz brutalmente a possibilidade de arrecadação nessa cadeia de exportação do Minério de ferro.

Neste sentido, estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, na mesma proporção dos municípios e Estados produtores.

Dessa forma peço o apoio aos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



**Deputada Federal
Soraya Santos
PMDB-RJ**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 5º do artigo 2º, da Lei 8.001, de março de 1990, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Na redação original da Medida Provisória 789/2017, a incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, sobre o consumo, incidirá quando houver utilização, ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.

Ocorre que a expressão, “ainda que não haja aproveitamento econômico efetivo” torna questionável a incidência da CFEM em razão da prática de atos complexos nele previstos. Isso porque se está disciplinando tão somente o critério temporal da hipótese de incidência (momento que deflagra o fato gerador), enquanto o critério material é justamente o aproveitamento econômico de minério, nos termos da Constituição (a CFEM é modalidade de

participação no resultado da atividade mineral) e do art. 1º, da Lei nº 7.990/1989, que expressa justamente o termo “aproveitamento”, enquanto fato que dá ensejo à aplicação da norma de incidência.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1999, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários.

01 - Dê-se ao Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres e ouro, quando não extraído pelas empresas mineradoras. |
| 1,0% (um por cento) | Ouro, quando extraído por empresas mineradoras. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Fertilizante, carvão e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante e sal-gema |

JUSTIFICAÇÃO

O aumento das alíquotas compromete a competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional. A elevação da alíquota da CFEM resultará em custo adicional para as empresas do setor, o que, por sua vez,

aumentará o preço dos produtos no mercado internacional, o que diminui a competitividade do setor, inclusive incentivando a entrada de outros *players* internacionais no mercado.

Além disso, em caso de exportação, a elevação da alíquota da CFEM fere o princípio consolidado de que os produtos exportados não devem contemplar, em seu custo e preço, tributos e outros encargos aplicáveis aos produtos destinados ao mercado interno.

Como a CFEM não é excluída quando as substâncias minerais ou produtos delas resultantes são exportados, deve-se almejar reduzir o seu impacto no preço do mercado internacional, a fim de não impactar negativamente a economia brasileira.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas

Deputado Federal (PR-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01 - Dê-se ao Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|----------|---|
| (...) | (...) |
| 2% | Demais substâncias minerais, exceto minério de ferro e ouro, cujas alíquotas serão definidas com base na cotação internacional dos produtos, conforme tabelas “b” e “c” |
| (...) | (...) |

(...)

c) Alíquotas do Ouro

| ALÍQUOTAS DO OURO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação internacional em US\$/Onça (segundo o Índice London Bullion Market Association) |
| 1% (um por cento) | Preço < 1300,00 |
| 1,25%(um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) | 1301,00 ≤ Preço < 1500,00 |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos) | 1501,00 ≤ Preço < 1700,00 |

| | |
|---|---------------------------|
| por cento) | |
| 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) | 1701,00 ≤ Preço < 1900,00 |
| 2% (dois por cento) | Preço ≥ 1900,00 |

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo manter as alíquotas da CFEM sobre o ouro compatíveis com a cotação do produto no mercado internacional.

O Brasil ocupa a 11^a posição no ranking dos países maiores produtores de ouro do mundo, produzindo 83 toneladas de ouro por ano, não obstante o potencial mineral brasileiro possibilitar ao país condições de galgar as primeiras posições do ranking.

A comercialização do ouro ocupa o segundo lugar na exportação mineral brasileira, representando, em 2016, 13% ou US\$ 2,893 bilhões das exportações.

O segmento das empresas mineradoras de ouro está presente em todas as regiões do país, gerando 24 mil empregos diretos e 14 empregos indiretos, para cada emprego direto.

Nos últimos três anos, a arrecadação tributária, neste segmento, foi de R\$ 3 bilhões.

A despeito da importância estratégica do segmento na balança de exportação mineral brasileira, o setor encontra-se pressionado pelo baixo valor do ouro no mercado internacional. Por outro lado, há um progressivo incremento dos custos de produção decorrentes da constante necessidade de investimento em tecnologia, equipamentos e treinamentos, para viabilizar a operação ambientalmente sustentável e segura, em minas com teores cada vez menores.

Para exemplificar, nos últimos três anos, o investimento total das 6 principais empresas do setor foi de, aproximadamente, R\$ 5 bilhões.

É de se destacar que a relação entre o atual valor de comercialização do ouro e os elevados custos de operação acaba por dificultar, também, iniciativas de exploração mineral, que podem levar à descoberta de novas jazidas.

Visando a manter o equilíbrio entre a participação do Estado e o valor de comercialização do ouro, propõe-se o escalonamento progressivo das alíquotas da CFEM, vinculando-as à cotação internacional do produto.

Propõe-se a utilização da cotação internacional da London Bullion Market Association, primeiro, porque esta é a principal referência internacional na definição do preço do ouro em operações comerciais e, segundo, para se utilizar o mesmo critério legislativo empregado na definição das alíquotas do minério de ferro.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas

Deputado Federal (PR-MG)

E

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º: (...)

§7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins econômicos e de consumo, nos termos do Decreto-Lei n 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro, respeitada a competência da saúde pública nos termos da legislação em vigor. Apenas para a água envasada, deverá ser também abatido o custo com os vasilhames necessários a assepsia e garantia alimentar.

§8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado e as de seguros.

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

- 1) **Exclusão de Vasilhames da água envasada** – A redação proposta exclui as embalagens da base de cálculo da CFEM, uma vez que não havendo a possibilidade de inserção de aditivos ou conservantes no envase da água mineral natural, impõe-se ao consumidor a garantia de assepsia e potabilidade desse bem mineral, sob pena de incorrer ilícito perante a legislação do penal e do consumidor. Ademais, as embalagens, alheias ao próprio minério, são componentes de

agregação de valor da marca, fato que, a luz do § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, ultrapassa os limites da cobrança dessa exação própria apenas do bem mineral;

2) Outros pontos se mostram relevantes para justificar a exclusão das embalagens da base de cálculo da CFEM sobre a água mineral natural:

- Água mineral Natural é bem mineral não metálico de característica alimentar, regida por Lei Específica (Código de Águas Minerais) e como tal é bem essencial para a vida com atribuições medicamentosas dado sua característica crenoterápica;
- O custo de produção da água mineral natural, dentre os quais a CFEM, deverá se compatibilizar a menores patamares que permitam o acesso a toda população brasileira, certo de que, pelas suas atribuições medicamentosas, terá grande contribuição na diminuição de doenças hídricas e por consequência a minimização dos custos ao Estado, para reduzir a ocupação dos leitos hospitalares;
- Pelo fato da água mineral ser bem mineral finito renovável, cuja lavra nunca se exaure, a legislação tributária não admite a exaustão de lavra no Plano Contábil, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, trazendo para atividade esse ônus, diferentemente do que ocorre na lavra de outros bens minerais;
- A exploração de água mineral natural não é degradante do meio ambiente, pelo contrário, sua atividade é inerente a preservação ambiental, impondo-se absolutas medidas para impedir a contaminação, dado o restrito destino desse minério previsto na legislação apenas para o consumo humano e aos banhos termais;
- Os Municípios gracedados com a riqueza desse minério, têm suas economias fomentadas pelo turismo de saúde e pela busca medicamentosa, fazendo com que essa receita supere largamente os patamares de participação da CFEM;
- Há necessidade aplicação de uma Política de incentivo às atividades de lavra de água mineral natural, já que pela notória divulgação de escassez de água no planeta, esse recurso mineral será no futuro próximo uma posição estratégica internacional;
- Vale lembrar que devido à crise hídrica da região sudeste nos anos de 2014/2015 e nos últimos 06 (seis) anos na região nordeste, a água mineral natural tem tido fundamental importância para a regularidade de abastecimento de água a toda população;

- O consumo regular de água mineral natural, inclusive na elaboração da alimentação, eleva ao consumidor a garantia de segurança alimentar;
- Nas regiões carentes de saneamento básico e nas comunidades mais pobres (favelas), a água mineral natural tem tido grande importância na qualidade de vida do cidadão, pois garante o consumo de água potável, trazendo segurança alimentar.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional passam a ser de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Este artigo terá efeito a partir da data de publicação desta norma. Os fatos anteriores regem-se pelo art. 47 da Lei 9.636 de 15 de maio de 1996.

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ser pacífico que a CFEM não é uma incidência tributária, mas patrimonial, trata-se de mais um custo financeiro para as empresas, que onera sua atividade operacional.

Seria adequado padronizar as regras de prescrição e decadência dessa exação com a das demais incidências tributárias, a fim de facilitar a sistemática de controle empresarial.

Outro aspecto positivo é que seria possível utilizar, neste específico ponto, todo o debate jurisprudencial já existente sobre este tipo de contagem de prazo, sem a necessidade de trazer especificidades que não se justificam.

Por outro lado, a norma mencionada originalmente pela MP 789 faz menção a uma regra pouco clara, cuja redação é opaca em razão de sucessivas modificações legislativas, como se vê em seu texto:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Verifica-se que no inciso I é estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, enquanto que no §1º da mesma norma o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, é inadequado trazer para uma nova norma que vai reger a cobrança da CFEM as inconsistências existentes na norma anterior, sendo preferível adotar uma padronização pelo sistema tributário, de mais largo uso pelas empresas.

Verifica-se ainda que, embora a CFEM não seja tributo, mas receita patrimonial, a própria MP 789 faz referência a normas tributárias para regular a questão dos acréscimos legais, tais como multa e juros, como se verifica no art. 2-B, que faz remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que rege a cobrança de tributos federais.

Desse modo, não haverá nenhuma novidade em se fazer remissão ao Código Tributário Nacional para reger a matéria de prescrição e decadência.

Por fim, o acréscimo do parágrafo único visa delimitar no tempo a vigência da nova norma e da anterior, sem que haja problema de continuidade fiscalizadora por parte do DNPM, atual ANM.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

“Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.”

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º: (...)

I - na venda, sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro;

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em vários aspectos:

- 1) **Adequar a incidência da CFEM ao efetivo bem mineral vendido pela União:** Incluir despesas operacionais como transporte e seguro na sua base de cálculo, implica em inflar artificialmente a CFEM, que é o preço que a União cobra pelo minério extraído.

A redação original da MP é, com isso, inconstitucional, pois a União entregará aos concessionários o produto da lavra (art. 176, CF) por um preço inflado por variáveis externas ao mesmo.

Conforme a redação vigente, há um tratamento igual para situações absolutamente desiguais, pois as minas que estiverem mais próximas do local de embarque ou do ponto de beneficiamento, pagarão aos cofres federais valor diferente pelo mesmo bem mineral, uma vez que o valor do transporte do minério, desde a mina a esses

pontos (de embarque ou de beneficiamento) vai modificar o valor da CFEM a ser paga.

Isso acarreta enriquecimento indevido da União, pois o preço cobrado pelo minério (CFEM) vai variar de conformidade com a localização da jazida e de acordo com a logística utilizada para seu transporte.

A redação proposta faz retornar o abatimento das despesas de transporte e de seguro da base de cálculo da CFEM.

- 2) **A alegada simplificação do sistema:** A vigente redação da MP alegadamente visou simplificar o sistema de arrecadação da CFEM, afastando a judicialização que se encontra presente. Todavia, isso foi feito à custa de brutal aumento da carga fiscal, pois, em algumas situações, a logística de transporte é muito mais onerosa para as empresas do que o efetivo preço do bem mineral.

Um exemplo ilustra essa situação. Para retirar minério de ferro de Carajás, no Pará e leva-lo até o Porto de Itaqui, no Maranhão, é necessário transportá-lo por uma via férrea de 900 km. Conforme a redação atual da MP, o custo desse transporte ferroviário passará a compor a base de cálculo da CFEM. A presente Emenda Modificativa visa, neste aspecto, retornar à situação anterior, reinserindo o transporte como um dos itens de redução da base de cálculo da CFEM.

- 3) **A redução da judicialização acerca do transporte na base de cálculo da CFEM:** O problema enfrentado pelas empresas, e que é a base de toda discussão administrativa e judicial existente, não se encontrava na Lei 7990/89, alterada pela MP 789, mas na Instrução Normativa 06, do DNPM, que indevidamente restringiu o conceito de transporte, passando a aceita-lo apenas quando houvesse transporte por terceiros (frete).

A redação proposta esclarece esse aspecto ao tornar explícito que o transporte, seja próprio ou prestado por terceiros, reduzirá a base de cálculo da CFEM. Com isso a ilegítima restrição infralegal fica afastada e a judicialização cessará.

- 4) **Risco de nova judicialização:** Por outro lado, como acima apontado, caso não haja o abatimento do transporte da base de cálculo da CFEM, o risco de judicialização será enormemente ampliado, pois, conforme acima exposto, o valor da CFEM estará

sendo arbitrariamente majorado, acarretando preço indevido pelo minério *in situ* vendido pela União.

- 5) Competitividade no setor:** Por fim, esta Emenda Modificativa tem por escopo manter a isonomia competitiva entre as diversas minas, igualando a incidência da CFEM sobre o efetivo produto mineral extraído, excluindo fatores externos tais como o transporte e o seguro, que fogem ao controle da empresa mineradora

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 5º da MP a seguinte redação:

“Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo dar segurança jurídica às empresas em face do enorme aumento de custos previstos na MP. As empresas possuem orçamentos anuais aprovados por suas Diretorias e não possuem previsão para esse aumento de custos setoriais. Transferir a vigência para o início de 2018 dará mais segurança aos contribuintes, bem como previsibilidade de custos para cada empresa.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

L

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - (...)

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresa controladora e controlada, ou entre empresas sob controle comum, ambas domiciliadas no Brasil, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em alguns aspectos:

1. **Tornar mais precisa a identificação de empresas sob o mesmo controle que realizam operações com minério:** Foi retirada a expressão “empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico” em razão das dificuldades de interpretação que tal expressão pode trazer. O conceito de grupo econômico é impreciso na legislação brasileira. Já operações entre empresas coligadas não estão necessariamente sujeitas a manipulação, pois na maioria das vezes não há poder de controle entre empresas simplesmente coligadas. Manter a redação de forma sugerida torna mais precisa a norma, abarcando situações em que realmente pode ocorrer manipulação de preço, trazendo mais segurança jurídica.
2. **Limitação da abrangência da norma a empresas domiciliadas no Brasil:** foi incluída a previsão de que as operações sujeitas à exceção prevista na norma serão aquelas realizadas entre empresas localizadas

no Brasil. Isso porque o inciso III do artigo 2º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, conforme alterado pela Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017, já prevê aplicação de preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal, eliminando possibilidade de manipulação. Desse modo, a limitação do âmbito de aplicação do referido § 4º trará mais estabilidade às relações jurídicas abrangidas pelas disposições da Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA 789 DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

01 - Suprima-se parcialmente o art. 2º da Medida Provisória, nas alterações introduzidas a Lei 8001 de 13 de março de 1990, relativas ao artigo 2º-C, III e §§ 2º e 3º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 2-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; e
II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º O valor referido no §1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.”

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

O teor dos dispositivos, na sua forma original, prevê aplicação de penalidades não condizentes com a gravidade das infrações praticadas, violando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Sala das sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

o

MEDIDA PROVISÓRIA 789 DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA

01 - Suprima-se parcialmente o art. 2º da Medida Provisória, nas alterações introduzidas à Lei 8.001 de 13 de março de 1990, relativas ao artigo 2º-D, caput e parágrafo único, o que devem ser integralmente suprimidos, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O teor dos dispositivos, na sua forma original, prevê aplicação de penalidades não condizentes com a gravidade das infrações praticadas, violando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como prevê alternativa de arbitramento visando que a arrecadação implique em maior valor da CFEM.

Sala das sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 3º, renumerando-se os artigos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 3º É devido ao proprietário ou possuidor do solo, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante devido a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão do pagamento de que trata o caput será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 176, § 2º, assegura a participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito do superficiário que tem a posse da terra e não apenas a sua propriedade

Em razão dos benefícios sociais aos proprietários ou possuidores do solo onde se encontram recursos minerais, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, para dar nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e ao Anexo a essa Lei, de acordo com a seguinte a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de seis por cento, e incidirão:

.....

ANEXO
(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|---|
| 0,3% (três décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 2% (dois por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 3% (três por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 4% (quatro por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|-------------------------------|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 3% (três por cento) | Preço < 60,00 |
| 4% (quatro por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 5% (cinco por cento) | 70,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 6% (seis por cento) | Preço ≥ 100,00 |

(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Estudo comparativo do Fundo Monetário Internacional mostra que o Brasil foi o país que apresentou a menor parcela de arrecadação do Estado nos benefícios totais relativos a projeto de minério de ferro. Entre esses países, está a Austrália, principal concorrente do Brasil. Mas essa menor arrecadação no Brasil não é apenas em relação ao minério de ferro, conforme mostrado na Tabela 1.

Tabela 1 Compensações financeiras em diversos países

| Substância | Austrália ¹ | China | Indonésia | Brasil (antes da MPV nº 789/2017) |
|------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|
| Cobre | 5% do valor “na mina” | 2% do valor de venda | 4% do valor de venda | 2% do faturamento líquido |
| Bauxita | 7,5% do valor de venda | 2% a 4% do valor de venda | 3,25% do valor de venda | 3% do faturamento líquido |
| Diamante | 7,5% do valor “na mina” | 4% do valor de venda | 6,5% do valor de venda | 0,2% do faturamento líquido |
| Ouro | 1,25% do valor “na mina” | 4% do valor de venda | 3,75% do valor de venda | 1% do faturamento líquido |
| Minério de ferro | 5% a 7,5% do valor “na mina” | 2% do valor de venda | 3% do valor de venda | 2% do faturamento líquido |
| Magnesita | 5% do valor “na mina” | 20% a 4% do valor de venda | N.E. ² | 2% do faturamento líquido |
| Zinco | 5% do valor “na mina” | N.E. ² | N.E. ² | 2% do faturamento líquido |

¹ Western Australia

² N.E. é abreviatura de não encontrado

Essa Tabela evidencia que as alíquotas atuais e propostas pela Medida Provisória – MPV nº 789/2017 são, em geral, menores que as praticadas em outros países, principalmente em países exportadores.

Na Austrália, assim como no Brasil, as grandes empresas mineradoras apresentam elevado lucro operacional a partir da exploração dos bens minerais. Assim sendo, nada mais justo que uma maior parcela desse lucro deve retornar para a sociedade.

A emenda ora apresentada tem apenas a finalidade de compatibilizar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) com as praticadas no exterior.

Em razão dos benefícios econômicos e sociais para a sociedade brasileira decorrentes de um pequeno aumento nas alíquotas da CFEM, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

2017-12045

EMENDA Nº - CM
MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se às alíneas a e b do Anexo da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do art. 2º da MP 789/2017, a seguinte redação:

“ a) Alíquota das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 2% (dois por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o índice Platts Iron Ore Index – Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 50,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 50,00 ≤ Preço < 60,00 |
| 3,0% (três por cento) | 60,00 ≤ Preço < 75,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 75,00 ≤ Preço < 90,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00 |

JUSTIFICAÇÃO

O preço do minério de ferro extraído no Brasil é um dos mais lucrativos aos empreendedores, uma vez que a carga tributária total do setor é uma das menores do mundo, considerando-se os principais mercados produtores de minério.

Embora envolva cifras bilionárias, a arrecadação de CFEM correspondente a uma fatia insignificante do mercado, ou seja, o lucro da atividade é dividido aos sócios (acionistas) ao passo que os passivos (econômicos, sociais e ambientais) são divididos pela sociedade.

A proposta em questão visa realmente aumentar a possibilidade do poder público desenvolver políticas públicas que possam diversificar as matrizes de desenvolvimento lastreadas na mineração (tendo em vista seu caráter

exaustivo), além de possibilitar a mitigação dos impactos negativos da atividade na sociedade (doenças, desemprego estrutural, etc) e no meio ambiente, valendo do bem que pertence à sociedade, qual seja, os recursos minerais existentes no solo e subsolo pátrio.

Vale ressaltar três importantes pontos: 1. A majoração das alíquotas não irá influenciar negativamente a competitividade do produto nacional no mercado internacional, sendo ainda a alíquota mais baixa do mercado mundial; 2. A sistemática de flutuação da alíquota permite uma melhor adequação do empreendedor, sendo a fatia relativa à CFEM menor quando a lucratividade do mercado está menor; e 3. Nos últimos 30 (trinta) meses, 17 (dezessete) meses teve o minério de ferro com valor por tonelada inferior a US\$ 60,00 (sessenta dólares), ou seja, não haverá impactos significativos no setor produtivo.

No texto da MP 789/2017 reduziu de 2% para 1,5% a alíquota dos minérios agregados da construção civil, os insumos mais consumidos no mundo e mesmo com a mudança na base cálculo ressalta-se que o Brasil continuará a ser o país que pratica as menores e mais competitivas alíquotas entre os países produtores de minério no mundo e com uma grande diferença para menor, comparada a esses países concorrentes. Por essa razão defende-se também a manutenção da alíquota dos minérios agregados da construção civil em 2%.

Sala da Comissão,

Senador *CIDINHO SANTOS*

EMENDA Nº - CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §3º, do art. 2º-C, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do art. 2º da MP 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º-C

.....

§3º. Constatada a reincidência da infração descrita nos incisos I, II e III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, IX, da Constituição Federal é preclaro ao determinar que os bens minerais são da União, por consequência, da sociedade brasileira.

Nestes moldes, todos aqueles que buscam, legitimamente, explorar os recursos da União precisam observar uma série de procedimentos e atos normativos, tendo em vista a própria natureza da atividade e, principalmente, o verdadeiro proprietário do bem.

Enfim, para se relacionar com a administração pública, o interessado necessita cumprir estes requisitos não apenas no momento de deferimento de seu pedido, mas durante todo o período de relacionamento, sob pena de ser penalizado pelo descumprimento de suas obrigações de diversas formas previstas no ordenamento jurídico.

Pois bem, para trabalhar com um setor extremamente estratégico para o país, evidente que o empreendedor deve ter especial atenção às suas obrigações. No momento em que o mesmo se vale de práticas falaciosas, inverídicas e todas àquelas descritas nos incisos I a III do art. 2º-C, da Lei 8.001/1990 de maneira REITERADA, não existe fundamento lógico-jurídico para não suspender, no mínimo, as atividades de lavra, uma vez que os prejuízos decorrentes do ato passível de punição pode ser imensurável e irreparável, conforme, inclusive, fomos obrigados a vivenciar no ano de 2015, com a ruptura da barragem da empresa Samarco, fato que notoriamente se acarretou o maior dano ambiental da história do país.

Não há razão para a administração pública assumir o risco de, comprovada a atitude descrita nos incisos I a III, do art. 2º-C, da Lei 8.001/1990, manter a operação do empreendedor, assim como sua autorização/licença.

Sala da Comissão,

Senador *CIDINHO SANTOS*

EMENDA Nº - CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Inclua-se ao art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do art. 2º da MP 789/2017, o seguinte §10:

“Art.

2º

§10. Nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será realizada na forma do inciso II do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de CFEM sobre o bem mineral consumido em processo de transformação não está bem definida no texto original da MP 789/2017, o que pode acarretar dúvida no procedimento de cobrança, prejuízo ao erário e insegurança jurídica das relações.

Neste ponto, se privilegia novamente a clareza e a transparência do ordenamento jurídico, a fim de que os atingidos pela normativa, seja poder

público, seja iniciativa privada, possam trabalhar com todos os elementos, hipóteses e ocorrências a fim de otimizar seu planejamento e suas ações específicas.

Sala da Comissão,

Senador *CIDINHO SANTOS*

EMENDA Nº - CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do art. 2º da MP 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;”

JUSTIFICAÇÃO

Novamente nos vale retratar os termos do EMI n. 00079/2017 MF MME, ao admitir e alertar que a expansão da mineração brasileira foi acompanhada por alterações na dinâmica das atividades de produção e das complexas engenharias legais que envolvem as situações das empresas nas condições

de controladas, controladoras ou coligadas, onde a questão territorial se encontra cada vez mais em desuso face a um conceito de empresas globais, com capital social distribuído em diversas bolsas de valores do mundo, assim como seus financiamentos e seus contratos.

Ou seja, quanto mais completa a legislação, maior a sua capacidade de atingir seu objetivo, de reduzir ou até mesmo eliminar os conflitos e, permitir que a administração pública seja mais eficiente na gestão de seus atos e obrigações.

Nestes termos, vale acrescentar ao dispositivo em tela o parâmetro de precificação do bem mineral e sua consequente alíquota de CFEM nos casos de exportação ou remessas para fins de exportação pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, a fim de que as hipóteses estejam bem claras e definidas.

Sala da Comissão,

Senador *CIDINHO SANTOS*

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Acrescente-se ao art. 2º-A da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, um § 5º com a seguinte alteração:

Art. 2º

“Art. 2º-A.....

§ 5º o primeiro adquirente de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira será, obrigatoriamente, uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 da Lei 12.844, de 2013, regulamentado pela Portaria DNPM 361/2014, determina que a primeira aquisição de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira deve ser feita por uma Instituição Financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, com os documentos fiscais enumerados na IN 49 de 2001, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, a redação do inciso II do art. 2º-A, inserido pela MP, permite a equivocada interpretação de que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderia ser o **primeiro adquirente** de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

O potencial equívoco interpretativo estimulará o comércio ilegal de ouro, por pessoas físicas e jurídicas diversas, sem qualquer tipo de controle pelos órgãos de fiscalização e controle da atividade (DNPM, RECEITA, BACEN, PF), perdendo-se os mecanismos de controle e fiscalização sobre a produção e comércio do ouro daquela natureza.

Assim, a primeira aquisição de ouro poderia se dar ao arrepio da lei, sem autorização para a compra e os documentos oficiais que suportam a transação, e, portanto, sem qualquer garantia de que tais agentes têm arcado com os encargos financeiros e legais, o que representa um desrespeito ao erário e às empresas que atuam regularmente sob a fiscalização do BACEN e dos demais órgãos de controle.

A emenda que apresentamos visa explicitar a condição diferenciada da primeira aquisição de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma a sanar o potencial equívoco interpretativo.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Insira-se o art. 2º-G na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho 2017:

“**Art. 2º-G.** A extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade ensejará, além do recolhimento da CFEM, o pagamento trimestral de uma participação especial.

§ 1º A participação especial será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 2º A alíquota da participação especial variará, de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério, da seguinte forma:

I – 6 (seis) milhões de toneladas ≤ produção trimestral de minério de ferro < 12 (doze) milhões de toneladas:

| Teor médio de ferro no minério | Alíquota |
|--|--|
| 50% (cinquenta por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento) | 0,50% (cinquenta centésimos por cento) |
| 55% (cinquenta e cinco por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento) | 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) |
| 60% (sessenta por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento) | 0,60% (sessenta centésimos por cento) |
| teor médio de ferro no minério ≥ 65% (sessenta e cinco por cento) | 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) |

II – 12 (doze) milhões de toneladas ≤ produção trimestral de minério de ferro < 18 (dezoito) milhões de toneladas:

| Teor médio de ferro no minério | Alíquota |
|--|---|
| 50% (cinquenta por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento) | 1,00% (um por cento) |
| 55% (cinquenta e cinco por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento) | 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) |

| | |
|---|--|
| 60% (sessenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento) | 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) |
| teor médio de ferro no minério \geq 65% (sessenta e cinco por cento) | 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) |

III – 18 (dezoito) milhões de toneladas \leq produção trimestral de minério de ferro < 24 (vinte e quatro) milhões de toneladas:

| Teor médio de ferro no minério | Alíquota |
|---|--|
| 50% (cinquenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento) | 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) |
| 55% (cinquenta e cinco por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento) | 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) |
| 60% (sessenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento) | 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) |
| teor médio de ferro no minério \geq 65% (sessenta e cinco por cento) | 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) |

IV – produção trimestral de minério de ferro \geq 24 (vinte e quatro) milhões de toneladas:

| Teor médio de ferro no minério | Alíquota |
|---|---|
| 50% (cinquenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento) | 2,00% (dois por cento) |
| 55% (cinquenta e cinco por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento) | 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) |
| 60% (sessenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento) | 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) |
| teor médio de ferro no minério \geq 65% (sessenta e cinco por cento) | 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento) |

§ 3º A distribuição da participação especial será feita da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para os Estados produtores;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios produtores; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser integralmente utilizado na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Aplicar-se-ão à participação especial, no que couber, as disposições referentes à CFEM.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui algumas das maiores minas de minério de ferro do mundo. Além da grande produção, da ordem de dezenas de milhões de toneladas anuais, essas minas possuem minério de altíssima qualidade, com teores de ferro que podem ultrapassar os 60%. Evidentemente, a rentabilidade dessas minas é bem superior à média, o que gera uma renda extraordinária para as empresas que as exploram.

Infelizmente, com a legislação vigente, União, Estados e Municípios não recebem o justo quinhão dessa renda extraordinária. Isso representa uma perda irreparável, já que os recursos minerais são esgotáveis. Como diz a sabedoria popular: minério só dá uma safra.

A legislação brasileira para o setor de petróleo é bem mais avançada nesse sentido e prevê a cobrança de participação especial, adicionalmente aos *royalties*, daqueles campos petrolíferos com grande produção ou rentabilidade.

O objetivo desta emenda é estabelecer, para a produção de minério de ferro, uma participação especial inspirada na legislação do setor de petróleo, mas adaptada às condições peculiares da mineração. A base de cálculo será a receita líquida de vendas, e as alíquotas crescerão com o aumento da produção e da qualidade do minério.

Com relação à distribuição da participação especial, serão beneficiados os Estados e Municípios produtores e a União. A parcela da União, entretanto, será destinada à compensação dos Estados e Municípios prejudicados pela imunidade tributária das exportações.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – 5% (cinco por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção ambiental em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; e

IV – 5% (cinco por cento) para a União, a serem integralmente utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O valor da produção mineral brasileira em 2016 foi de R\$ 87,8 bilhões, de acordo com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A maior parte dessa produção, o equivalente a cerca de US\$ 22 bilhões, foi exportada.

Porém, para os Municípios e Estados mineradores, esses números impressionantes não se refletem na arrecadação, pois, por força do art. 155, § 2º, inciso X, alínea *a* da Constituição Federal, não incide ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior. Dessa forma, os entes federados subnacionais são privados dos recursos necessários para a boa prestação de serviços à população, como educação, saúde e segurança.

Para corrigir tamanha injustiça tributária, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, acrescentou o art. 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual a União fica obrigada a entregar a Estados e Municípios um montante, a ser definido em lei complementar,

para compensar as perdas tributárias decorrentes da desoneração das exportações.

Contudo, até hoje, essa lei complementar não foi sequer elaborada, e continua vigente o sistema definido pela Lei Kandir, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. O resultado concreto é que a compensação tem ficado muito aquém do que Estados e Municípios perdem com a imunidade tributária das exportações.

Para minorar as perdas sofridas por Estados e Municípios exportadores, apresentamos esta emenda, que determina que metade da parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinada à União, isto é, cinco por cento, seja destinada à compensação desses entes federados.

Segundo a legislação vigente, dez por cento da CFEM deve ser repassado ao DNPM. Apesar desse corte no percentual atribuído ao Departamento, não vemos risco de que lhe falem recursos. Afinal, a Medida Provisória nº 789, de 2017, aumentou a base de cálculo e as alíquotas da CFEM, de forma que a arrecadação deve dobrar. Além disso, a Medida Provisória nº 791, de 2017, instituiu a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais (TFAM), que arrecadará recursos expressivos para a recém-criada Agência Nacional de Mineração (ANM), que sucederá ao DNPM como órgão regulador do setor mineral.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Insira-se o seguinte art. 2º-G na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

“**Art. 2º-G.** Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto.”

JUSTIFICAÇÃO

O ouro possui peculiaridades quando comparado a outras *commodities* minerais, visto que se equipara a dinheiro em espécie e possui caráter de ativo financeiro. Até a década de 2000, havia restrições à exportação de ouro bruto, mas esses normativos não mais se aplicam.

A falta de normatização da exportação de ouro impede a rastreabilidade do metal vendido para o exterior e pode ensejar práticas de lavagem de dinheiro, bem como a comercialização, como se brasileiro fosse, de ouro oriundo de áreas em conflito em outros países. Além disso, pode ocorrer a declaração para menos dos teores de ouro no metal bruto, coisa nem sempre de fácil detecção, permitindo a sonegação fiscal. Perdas tributárias adicionais resultam da não consideração do conteúdo de outros metais preciosos, como prata, geralmente associados ao ouro bruto.

Com o objetivo de impedir a ocorrência de situações como as descritas acima, propomos a vedação da exportação de ouro bruto. Uma vez aprovada esta emenda, o Brasil passará a exportar apenas ouro refinado, de maior valor agregado, com qualidade assegurada e certificado de origem.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 4º

.....

II – beneficiamento – operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017, o bem mineral é a substância já lavrada, após a conclusão de seu beneficiamento. No caso da venda do bem mineral, a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização.

A questão problemática é a definição de beneficiamento adotada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, que inclui operações como pelotização e sinterização, de nítido caráter industrial. Ou seja, a base de cálculo do *royalty* da mineração inclui custos industriais ou, figurativamente, o Governo torna-se sócio da indústria, via cobrança da CFEM, sem correr riscos nem investir recursos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Com o intuito de moderar o apetite arrecadador do Governo, propomos uma nova definição para beneficiamento, mais apropriada para a realidade do setor mineral e em linha com a prática internacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº
_____/____**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
07/08/2017MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CELSO JACOBPARTIDO
PMDBUF
RJPÁGINA
1/1**EMENDA ADITIVA**

Inclua inciso ao artigo 2º Parágrafo 2º da Lei 8.001 de 1990 , renumerando os demais, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º- A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

- I- 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
- II- 15% (quinze por cento) para os municípios onde há corredores férreos de transporte do minério;
- III- 50% (cinquenta por cento) para os municípios produtores

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda acima descrita tem como objetivo corrigir uma falha da legislação, que não agracia em nada os municípios por onde é escoada a produção de minério.

Diversos municípios, são cortados por ferrovias de exportação de minério de ferro e, portanto na mesma lógica do petróleo, com os oleodutos devem ser beneficiados fortemente no rateio desta contribuição, até porque o minério de ferro por ser uma commodity de exportação não tem qualquer valor comercial se não tiver seu porto e logística de escoamento para o exterior.

É importante que esse rateio seja distribuído aos municípios por onde haja o escoamento da produção, até para que o município tenha respaldo quando se fala em maior índice de poluição, alteração em seu tráfego de trânsito em razão das ferrovias que em muitos municípios, são imensas.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

07/08/2017
DATA_____
ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 2º-C da Medida Provisória nº 789/2017, as seguintes redações:

Art. 2º-C – Constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, a multa será de **dez** por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção relativa ao caput do Art. 2º-C e à multa prevista no seu § 1º.

O objetivo é retirar a responsabilização criminal prevista pelas infrações administrativas previstas nos incisos I e II.

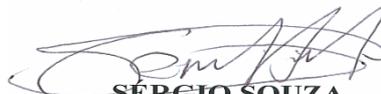
Não é possível que erros materiais, que podem acontecer em qualquer empresa (compostas por pessoas que podem errar) levem a sanções criminais. As sanções administrativas previstas já são suficientes.

Além disso, estou propondo também reduzir a multa prevista no § 1º, para o valor civilizado de 10% (dez por cento).

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a situações que possam degradá-lo.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Anexo da Medida Provisória nº 789/2017, a seguinte redação:

ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|--|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,0 % (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso na construção civil e corretivos agrícolas |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|--|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00 |

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo em primeiro lugar, corrigir distorção da não colocação dos corretivos agrícolas entre aqueles que tiveram a alíquota reduzida na **MEDIDA PROVISÓRIA N° 789/2017**.

Concordo plenamente com a redução da alíquota para as substâncias minerais utilizadas na construção civil, mas tenho certeza que nesta lista é necessário constar, também, os minérios utilizados como corretivos agrícolas.

O motivo é que apesar desses minérios terem baixo valor agregado possuem um papel significativo para a agricultura, para a cesta básica de alimentos e para a própria exportação dos produtos agrícolas, que atualmente se constituem na mola mestre de nossas exportações.

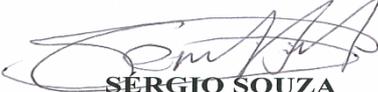
Considero ainda que para este grupo de substâncias minerais, a alíquota deve ser menor do que a proposta.

Pelos motivos expostos, estou propondo a inclusão dos corretivos agrícolas junto com o grupo das substâncias de uso na construção civil e, ainda, a redução da alíquota de 1,5% (um e meio por cento)

para 1,0% (um por cento).

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar mais este grande ônus dos ombros da maior parte dos mineradores brasileiros, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º :

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários;

JUSTIFICATIVA

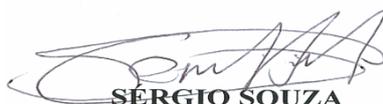
A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção, pois que a maioria das empresas de mineração (areia, brita, cerâmica vermelha, cal, corretivos agrícolas e outros) entrega o seu minério para o cliente na obra ou na lavoura, sendo que atualmente incorporam o valor do frete na nota fiscal, destacando-o com a autorização do DNPM.

Assim sendo, seria completamente injusto pagar a CFEM sobre o transporte externo e não sobre o bem mineral como previsto constitucionalmente.

Por isso, estou propondo que este frete relativo à comercialização do minério seja deduzido como já acontece na nossa legislação vigente.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar mais este grande ônus dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 6º alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789/2017, a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 6º](#) A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, paga ao Município onde a Jazida está localizada, nos termos do [art. 20, § 1º, da Constituição](#), quando:

JUSTIFICATIVA.

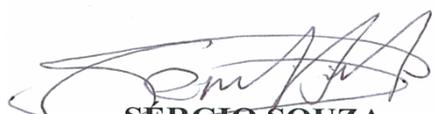
A presente emenda tem por objetivo deixar mais clara a redação, desta forma eliminando a possibilidade de surgimento de controvérsias jurídicas.

Esta situação de pagamento ao município onde a jazida está localizada é o que acontece atualmente, gerando riquezas locais, além de retribuir a possíveis danos que a mineração causa. E é o que deve continuar ocorrendo.

Por isso, estou propondo esta emenda que manterá o que já acontece na nossa legislação vigente e que me parece mais justo que qualquer outra possibilidade.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar possíveis incertezas, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, para dar nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e ao Anexo a essa Lei, de acordo com a seguinte a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de seis por cento, e incidirão:

.....
ANEXO
(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

Alíquotas das substâncias minerais:

| <i>ALÍQUOTA</i> | <i>SUBSTÂNCIA MINERAL</i> |
|--------------------------------------|--|
| <i>0,3% (três décimos por cento)</i> | <i>Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.</i> |
| <i>2% (dois por cento)</i> | <i>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.</i> |
| <i>3% (três por cento)</i> | <i>Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".</i> |
| <i>4% (quatro por cento)</i> | <i>Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.</i> |

Alíquotas do minério de ferro:

| <i>ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO</i> | |
|--------------------------------------|--|
| <i>Alíquota</i> | <i>Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)</i> |
| <i>3% (três por cento)</i> | <i>Preço < 60,00</i> |
| <i>4% (quatro por cento)</i> | <i>60,00 ≤ Preço < 70,00</i> |
| <i>5% (cinco por cento)</i> | <i>70,00 ≤ Preço < 100,00</i> |
| <i>6% (seis por cento)</i> | <i>Preço ≥ 100,00</i> |

(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em estudo do Fundo Monetário Internacional de 2007, o Brasil foi o país que apresentou a menor parcela de arrecadação do Estado nos benefícios totais relativos a projeto de minério de ferro. Entre esses países, está a Austrália, principal concorrente do Brasil.

A Tabela 1 mostra que as alíquotas atuais e propostas pela Medida Provisória – MPV nº 789/2017 não são compatíveis com as praticadas em outros países, principalmente de países exportadores. Registre-se que as bases

de cálculo da compensação pela exploração mineral são o valor “na mina”, o valor de venda e o faturamento líquido.

Tabela 1 Compensações financeiras em diversos países

| Substância | Austrália ¹ | China | Indonésia | Brasil (antes da MPV nº 789/2017) |
|------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|
| Cobre | 5% do valor “na mina” | 2% do valor de venda | 4% do valor de venda | 2% do faturamento líquido |
| Bauxita | 7,5% do valor de venda | 2% a 4% do valor de venda | 3,25% do valor de venda | 3% do faturamento líquido |
| Diamante | 7,5% do valor “na mina” | 4% do valor de venda | 6,5% do valor de venda | 0,2% do faturamento líquido |
| Ouro | 1,25% do valor “na mina” | 4% do valor de venda | 3,75% do valor de venda | 1% do faturamento líquido |
| Minério de ferro | 5% a 7,5% do valor “na mina” | 2% do valor de venda | 3% do valor de venda | 2% do faturamento líquido |
| Magnesita | 5% do valor “na mina” | 20% a 4% do valor de venda | N.E. ² | 2% do faturamento líquido |
| Zinco | 5% do valor “na mina” | N.E. ² | N.E. ² | 2% do faturamento líquido |

¹ Western Australia

² N.E. é abreviatura de não encontrado

Na Austrália, mesmo com o Estado australiano tendo maior parcela das rendas minerárias que o estado brasileiro, continua a discussão sobre a tributação do lucro das grandes mineradoras. Essas empresas têm obtido elevados lucros a partir dos recursos naturais e uma justa parcela deve voltar para a comunidade, segundo o governo australiano.

De uma maneira geral, pode-se dizer que a MPV nº 789/2017 propõe alíquotas de compensação financeira pela exploração mineral inferiores às de outros países. A emenda aqui apresentada tem a finalidade de compatibilizar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) com as praticadas no exterior.

Certos de que a proposição aqui apresentada é meritória, em razão dos benefícios econômicos e sociais para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

2017-12010



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA Nº _____

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória nº 789 de 2017, especificamente a alteração promovida no ANEXO da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passará a contar com a seguinte redação:

“a)

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1% (um por cento) | Diamante, ouro, potássio, fosfato, e demais substâncias minerais quando destinadas a aplicação na agricultura assim como rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, inclusive rochas ornamentais e de revestimento para o mercado interno e externo |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Cobre, chumbo, zinco e as demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Manganês, nióbio e sal-gema. |



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão modifica a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), passando a compensação a ser baseada, na venda do minério, sobre a receita bruta da venda, e não mais pela receita líquida.

Em razão desse fato é necessário que as alíquotas da CFEM estejam em patamar adequado as demais atividades da cadeia produtiva de base mineral, com ênfase aos minerais usados na construção civil, de inegável importância social, e aqueles necessários a atividade agrícola, vocação nacional e forte responsável pelas atividades econômicas do país.

Visando tornar o país competitivo e eliminar nossa dependência externa, incentivando sua pesquisa e produção nacional, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA Nº _____

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 789 de 2017, especificamente quanto ao inciso II do §4º, do art. 6º, da Lei nº 7.990 de 28 de Dezembro de 1989, que passará a contar com a seguinte redação:

“§4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II – beneficiamento: as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desagamento, além de secagem, filtração e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto de Produtos Industrializados.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão modifica a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), passando a compensação a ser baseada, na venda do minério, sobre a receita bruta da venda, e não pela receita líquida.

Essa alteração inclui dentro da base de cálculo da CFEM as transformações químicas que modificam as características químicas intrínsecas do minério implicarão em penalização a agregação de valor ao bem mineral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

Cumprе destacar que tais transformações químicas demandam altos investimentos em unidades industriais com elevados custos operacionais, tratando-se de operações totalmente distintas da lavra e beneficiamento mineral.

De fato, da forma como consta originalmente na MP, há um desestímulo a investimentos em projetos de verticalização e agregação de valor ao bem mineral.

Com o objetivo de corrigir esse fato e tornar o país competitivo, bem como eliminar nossa dependência externa, incentivando a pesquisa e a produção nacional, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

"Art... Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

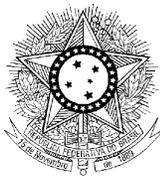
§1º A alíquota da participação especial será de, no mínimo, 5% (cinco por cento).

§2º A base de cálculo da participação especial será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art..... A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma:

I – dez por cento para União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV – dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; ou

d) confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.

V - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM (Agência Nacional de Mineração).

§ 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da participação especial, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.”

JUSTIFICATIVA

Em 2011, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a *royalties* e participação especial, de R\$ 25,6 bilhões. No



CÂMARA DOS DEPUTADOS

setor mineral, não existe participação especial e a CFEM (*royalties*) arrecadada foi de apenas R\$ 1,5 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou participações governamentais muito maiores que o setor de mineração.

No Brasil, as duas principais empresas de exploração de recursos naturais são a Petrobras e a Vale. No ano de 2011, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 33,3 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 37,8 bilhões. Levando-se em consideração que a Petrobras ainda exerce quase um monopólio na produção de petróleo e gás natural e que a Vale é responsável por cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor de mineração foi maior que o do setor de produção de petróleo.

Mesmo tendo apresentado um lucro maior, o setor de mineração gera muito menos recursos, em termos de participações governamentais, que o setor petrolífero. A cobrança da participação especial de, no mínimo, 5% da receita líquida afetaria apenas os lucros extraordinários resultantes da exploração de determinadas jazidas e seria destinada à União e aos entes afetados.

A definição de município afetado foi expandida de forma a alcançar os municípios do entorno e desta forma promover uma distribuição mais equânime dos recursos da mineração visando a mitigar os efeitos negativos da atividade mineradora.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS – PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 789, de 25 de julho de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 10 É considerado Município produtor, para fins do inciso II, § 2º deste artigo, aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) vem sendo concentrada em parcela reduzida de municípios. De outra forma, apesar de a CFEM ser distribuída a mais de 1.700 municípios no Brasil, pouco mais de 80% do valor total está concentrado em apenas 27 municípios produtores, dando a eles posição privilegiada em relação

aos demais municípios vizinhos. Com frequência, esses municípios não recebem sequer um Real pela atividade mineradora, pela simples razão de a mina não estar situada em seu território. Contudo, não raro, sofrem igualmente seus efeitos deletérios, tais como poeira, ruídos, vibrações, tráfego de caminhões, etc.

Esta Emenda, portanto, tem como objetivo considerar município produtor, para fins de distribuição da CFEM, não apenas aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração – unidades de beneficiamento, barragens de rejeito, pilhas de estéril, instalações de apoio etc. – mas também o município confrontante diretamente afetado pelas atividades mineratórias. Como diretamente afetados consideram-se os municípios situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de 10 km da mina.

Dessa forma pretendemos promover uma distribuição mais equânime da CFEM entre os municípios no que diz respeito aos efeitos negativos da atividade mineradora. Naturalmente, o município em que se situa a mina deverá receber um percentual sobremaneira maior que os confrontantes, pois, em geral, é o que recebe os impactos em sua maior magnitude.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no § 4º do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, o seguinte inciso:

“Art. 6º

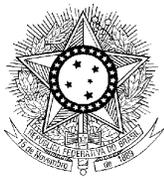
§ 4º

IV - área afetada – compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.

.....”

JUSTIFICATIVA

Não raramente, o empreendimento de mineração promove impactos ambientais em uma área de abrangência que ultrapassa a área afetada diretamente. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda tem o objetivo de deixar claro que a obrigatoriedade de recuperar a área ultrapassa o limite da gleba em que está situado o empreendimento.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS – PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA

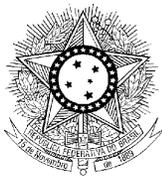
Acresça-se o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º da MP 789, de 25 de julho de 2017:

“Art. 6º.....
.....

§ 7º É dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar, segundo critérios a serem estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM, sem prejuízo das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

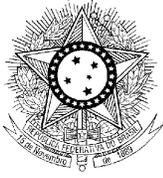
atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas alteradas negativamente, em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal nº 6.938, 31 de agosto de 1981, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, integrem os cálculos de viabilidade econômica do empreendimento, evitando que sejam suportados pela sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Dep. ARNALDO JORDY

PPS/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo Art. 1º da MP 789, de 25 de julho de 2017:

“Art. 6º.....
.....

IV – comunidade impactada – conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

.....”

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária tradicionalmente tratou dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público concedente, mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os assim denominados “superficiários”, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há pessoas e famílias diretamente impactadas com a atividade minerária e não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - as comunidades localizadas a alguns quilômetros do local onde é situada a lavra, do que ao proprietário da área onde ela se localiza, que pode, eventualmente, nem viver ou produzir ali. O reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, haverá de garantir que essa atividade seja mais sustentável, fato que deve gerar menos conflitos com as comunidades vizinhas.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação, acrescentando-se, por conseguinte, os seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I – dez por cento para União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV – dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; ou

d) confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.

V - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM (Agência Nacional de Mineração).

.....

§ 10 Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do § 2º deste artigo, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 11 É vedada a aplicação dos recursos oriundos da compensação financeira referida no *caput* deste artigo para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) vem sendo concentrada em parcela reduzida de municípios. De outra forma, apesar de a CFEM ser distribuída a mais de 1.700 municípios no Brasil, pouco mais de 80% do valor total está concentrado em apenas 27 municípios produtores, dando a eles posição privilegiada em relação aos demais municípios vizinhos. Com frequência, esses municípios não recebem sequer um Real pela atividade mineradora, pela simples razão de a mina não estar situada em seu território. Contudo, não raro, sofrem igualmente seus efeitos deletérios, tais como poeira, ruídos, vibrações, tráfego de caminhões, etc.

Esta Emenda, portanto, tem como objetivo considerar município produtor, para fins de distribuição da CFEM, não apenas aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração – unidades de beneficiamento, barragens de rejeito, pilhas de estéril, instalações de apoio etc. – mas também o município confrontante diretamente afetado pelas atividades mineratórias.

Dessa forma pretendemos promover uma distribuição mais equânime da CFEM entre os municípios no que diz respeito aos efeitos negativos da atividade mineradora. Naturalmente, o município em que se situa a mina deverá receber um percentual sobremaneira maior que os confrontantes, pois, em geral, é o que recebe os impactos em sua maior magnitude.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo do bem mineral.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra.

§ 2º A CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será reduzida em cinquenta por cento.

§ 3º A redução prevista no § 2º não se aplica às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada.

§ 4º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída a qualquer título, de primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira e de consumo.

§ 5º No caso de arrematação, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 6º O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Art. 2º As alíquotas da CFEM serão as constantes do Anexo a esta Medida Provisória e incidirão, conforme o caso, sobre:

I - a receita bruta da venda;

II – o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, nos termos do regulamento, na hipóteses de consumo do bem mineral, observado o disposto no § 1º;

III - o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, na forma do § 2º;

IV - o valor de arrematação; ou

V - o valor da primeira aquisição do bem mineral, no caso de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º Nas hipóteses de consumo do bem mineral em processo de transformação no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada a base de cálculo será calculada na forma do inciso II.

§ 2º Nas exportações ou remessas para fins de exportação de produtos minerais para pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior ou para pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida, a base de cálculo da CFEM será o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, com espeque no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos atos normativos complementares, ou, no caso de inexistência desse, o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, nos termos do regulamento.

§ 3º À exceção da hipótese prevista no § 1º, na transferência do bem mineral para outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, situado no mesmo Estado ou em outra unidade da Federação, para fins de comercialização ou formação de lote para fins de comercialização, a CFEM será calculada com base nos critérios previstos no § 2º.

§ 4º O preço de referência de cada bem mineral a ser definido pela entidade reguladora do setor de mineração deverá refletir o valor do bem quando transacionado em condições de mercado.

§ 5º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à entidade reguladora do setor de mineração sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes, conforme condições e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados perante o Registro Mineral.

Art. 4º A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada à União, devendo ser

integralmente repassada à entidade reguladora do setor de mineração.

VI - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º Regulamento da entidade reguladora do setor de mineração definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quinze por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - cinquenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem repassados à entidade reguladora do setor de mineração, que destinará quatro por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais ambientais na forma do regulamento;

III - quinze por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - vinte por cento para um fundo nacional para recuperação de passivos ambientais de mineração, destinado ao inventário e recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

§ 5º Serão criados, em âmbito estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM.

§ 6º Será assegurado aos conselhos referidos no parágrafo anterior acesso aos relatórios produzidos pela entidade reguladora do setor de mineração no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a entidade reguladora do setor de mineração acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

Art. 5º A formalização da exigência dos créditos de CFEM fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* conta-se a partir da saída, arrematação, primeira aquisição ou consumo do bem mineral e somente será aplicado aos fatos geradores ocorridos após o início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º A contagem do prazo decadencial somente será interrompida com a notificação válida ao devedor do lançamento da CFEM.

Art. 6º O prazo prescricional relativo à CFEM é de cinco anos, contados:

I - no caso de cobrança judicial, da data em que o lançamento do débito se tornar definitivo; e

II - no caso de pedido de restituição ou compensação, da data do pagamento indevido.

Art. 7º Qualquer majoração ou redução da CFEM posterior à publicação desta Medida Provisória somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua efetivação, observada ainda a regra da noventena.

Art. 8º Aplicam-se à CFEM as regras de lançamento, suspensão da exigibilidade e responsabilidade dos sucessores previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 9º Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas às hipóteses:

I - De não recolhimento da CFEM no prazo legal ou de recolhimento em desacordo com o que dispõe esta Medida Provisória: multa correspondente a R\$1.000,00 ou 20% do valor devido de CFEM, o que for maior;

II - De fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos pela fiscalização; e em caso de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, ambos para fins de pagamento de CFEM: multa administrativa diária, até o máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. É devido ao proprietário do solo, público ou privado, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal e a partir da publicação desta Medida Provisória, o pagamento, pelos titulares de concessão ou autorização de lavra, de valor correspondente a cinquenta por cento do montante devido a título de CFEM.

§ 1º Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção das substâncias minerais obtida em cada uma delas, conforme apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e

II - o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.”

ANEXO

A - Tabela de Alíquotas da CFEM

| ALÍQUOTA | MINERAL |
|--|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Diamante e ouro, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1% (um por cento) | Ouro, água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; rochas ornamentais; fósforo, potássio e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal; tungstênio; dolomito; diamante, quando extraído por empresas mineradoras; e quartzo industrial. |
| 1,5% (um e meio por cento) | Carvão mineral. |
| 2% (dois por cento) | Bauxita; calcário, manganês e fosfato, salvo quando empregado como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal; zinco, níquel, chumbo, cobre, caulim, nióbio e terras raras. |
| 4% (quatro por cento) | grafite e demais substâncias minerais. |

B - TABELA DE ALÍQUOTAS DA CFEM SOBRE MINÉRIO DE FERRO

| Alíquota | Cotação - (US\$/ton) |
|---------------------------------|--------------------------------------|
| 2,5% (dois e meio por cento) | Igual ou menor que 40 |
| 3% (três por cento) | Maior que 40 e igual ou menor que 60 |
| 3,5% (três e meio por cento) | Maior que 60 e igual ou menor que 80 |
| 4% (quatro por cento) | Maior que 80 |

JUSTIFICAÇÃO

Como relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei – PL nº 37/2011 e apensados (PL nº 463/2011, PL nº 5.138/2013, PL nº 4.679/2012, PL nº 5.306/2013, PL nº 5.807/2013 e PL nº 3.430/2012), tive oportunidade de percorrer o Brasil, especialmente as Assembleias Legislativas dos Estados onde a atividade mineral tem relevância.

Nessa Comissão Especial, foram recebidos e participaram de audiências públicas todos os principais envolvidos com o setor mineral brasileiro, tanto do setor privado quanto público.

Com base nessas atividades e no parecer apresentado, proponho uma emenda substitutiva global à Emenda Provisória nº 789/2017. Essa emenda relativa à CFEM é resultado de um amplo debate e apoio nacional.

Convicto do mérito da proposição, conto com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao Anexo da Medida Provisória nº 789/2017, a seguinte redação:

ANEXO

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|--|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,0 % (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso na construção civil e corretivos agrícolas |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|--|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00 |

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo em primeiro lugar, corrigir distorção da não colocação dos corretivos agrícolas entre aqueles que tiveram a alíquota reduzida na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017.

Concordo plenamente com a redução da alíquota para as substâncias minerais utilizadas na construção civil, mas tenho certeza que nesta lista é necessário constar, também, os minérios utilizados como corretivos agrícolas.

O motivo é que apesar desses minérios terem baixo valor agregado possuem um papel significativo para a agricultura, para a cesta básica de alimentos e para a própria exportação dos produtos agrícolas, que atualmente se constituem na mola mestre de nossas exportações.

Considero ainda que para este grupo de substâncias minerais, a alíquota deve ser menor do que a proposta.

Pelos motivos expostos, estou propondo a inclusão dos corretivos agrícolas junto com o grupo das substâncias de uso na construção civil e,

ainda, a redução da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para 1,0% (um por cento).

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar mais este grande ônus dos ombros da maior parte dos mineradores brasileiros, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II-B. 4% (quatro por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário e pelas operações de embarque e desembarque de bens minerais;

.....
III - 6% (seis por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 1% (um por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

.....’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineral causa, indiretamente, grande impacto nos municípios onde ocorrem operações de transporte ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais.

No Brasil, destacam-se a produção e a exportação de minério de ferro, com altíssima lucratividade para as grandes empresas mineradoras.

A Medida Provisória nº 789/2017 gera um aumento da arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) tanto pela mudança da base de cálculo quanto pela alteração das alíquotas.

Assim sendo, abre-se oportunidade para destinar uma pequena parcela de 4% da CFEM para os municípios afetados, cujas comunidades são fortemente impactadas pelo tráfego de trens, pelas partículas sólidas geradas no transporte (poeira) e pela poluição causado pelas operações portuárias. Propõe-se que esse percentual seja deduzido da parcela da União.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos para os municípios afetados pela infraestrutura de transporte dos bens minerais, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

2017-12182



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Tabela “a” do Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido pela Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio e salgema. |

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que o Brasil é uma potência agrícola de classe mundial. Entretanto, nosso País depende de fornecedores externos para suprir a demanda interna de fertilizantes. De acordo com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em 2014, o Brasil importou 8 milhões de toneladas de fertilizantes intermediários contendo fosfato e 5,4 milhões de toneladas de fertilizantes com potássio, ao custo, respectivamente, de US\$ 3,2 bilhões e US\$ 2,9 bilhões.

Outro insumo mineral de grande importância para a agricultura é o calcário, utilizado para correção da acidez do solo, procedimento fundamental para o aumento da produtividade dos solos brasileiros, principalmente na Região Centro-Oeste. Em 2014, segundo o DNPM, a produção nacional de calcário agrícola foi de 34 milhões de toneladas, muito aquém das reais necessidades da agricultura brasileira. Inclusive, o Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas, respectivamente, em 2022 e 2030. Contudo, para que expansão da produção seja compatível com esse crescimento expressivo, será necessário criar as condições propícias para a mineração.

Com o intuito de incentivar a produção interna de fertilizantes, proponho por meio desta emenda que as alíquotas da CFEM para o potássio, os fosfatos e o calcário agrícola sejam reduzidas para 1,5%, a mesma alíquota cobrada dos minerais para emprego direto na construção civil. Essa alíquota substituiria aquelas propostas pela MPV 789, de 2017: 3%, para a primeira substância mineral, e 2%, para as outras duas.

Para garantir, com preço baixo e qualidade elevada, os alimentos dos brasileiros, para gerar emprego e renda no campo e para aumentar a competitividade internacional da agricultura brasileira, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017

(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

§ 11º Na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017,

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, de modo que não haja uma inviabilização das atividades envolvendo balneários. No Brasil, os balneários são uma alternativa de lazer e geração de renda através do turismo e dos complexos de atividades que são criadas entorno deles. Assim sendo, a mudança sem um estudo prévio de impacto, poderá tornar inviáveis os complexos turísticos e balneários por todo o Brasil. As emendas pretendidas buscam demonstrar a racionalidade que há diante de equalizar os benefícios dos balneários para a população local, assim como a necessidade de tributar pela utilização desses recursos naturais. A preservação dos recursos deve ser levados em conta diante dessa ótica, portanto, a alteração por meio dessas emendas traz uma melhora diante desse contexto, buscando garantir condições de planejamento econômico para o manejo ambiental dos presentes balneários.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'W' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 7º No aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017, a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM incidente sobre a água mineral envasada é igual à da água mineral não envasada: a receita bruta de venda, deduzidos apenas os tributos incidentes sobre sua comercialização. Ou seja, a água mineral envasada, paga CFEM sobre o vasilhame! Certamente, não era esse o objetivo pretendido pelo constituinte originário quando instituiu a compensação pela exploração dos recursos minerais.

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, retirando o custo do vasilhame da base de cálculo da CFEM incidente sobre a água mineral envasada.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop on the left and a series of smaller loops and a horizontal stroke extending to the right.

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 8 do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017,

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, de modo que não haja uma inviabilização das atividades envolvendo balneários. No Brasil, os balneários são uma alternativa de lazer e geração de renda através do turismo e dos complexos de atividades que são criadas entorno deles. Assim sendo, a mudança sem um estudo prévio de impacto, poderá tornar inviáveis os complexos turísticos e balneários por todo o Brasil. As emendas pretendidas buscam demonstrar a racionalidade que há diante de equalizar os benefícios dos balneários para a população local, assim como a necessidade de tributar pela utilização desses recursos naturais. A preservação dos recursos deve ser levados em conta diante dessa ótica, portanto, a alteração por meio dessas emendas traz uma melhora diante desse contexto, buscando garantir condições de planejamento econômico para o manejo ambiental dos presentes balneários.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'W' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 4 do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

§ 4º Com exceção da hipótese constante do parágrafo 11º adiante, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017,

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, de modo que não haja uma inviabilização das atividades envolvendo balneários. No Brasil, os balneários são uma alternativa de lazer e geração de renda através do turismo e dos complexos de atividades que são criadas entorno deles. Assim sendo, a mudança sem um estudo prévio de impacto, poderá tornar inviáveis os complexos turísticos e balneários por todo o Brasil. As emendas pretendidas buscam demonstrar a racionalidade que há diante de equalizar os benefícios dos balneários para a população local, assim como a necessidade de tributar pela utilização desses recursos naturais. A preservação dos recursos deve ser levados em conta diante dessa ótica, portanto, a alteração por meio dessas emendas traz uma melhora diante desse contexto, buscando garantir condições de planejamento econômico para o manejo ambiental dos presentes balneários.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'W' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 4, 8, 11 e 12º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º e art.2º-A §2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

§ 4º Com exceção da hipótese constante do parágrafo 11º adiante, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 11º Na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 12º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art.2-AArt. 2o-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

§ 2o Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017,

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, de modo que não haja uma inviabilização das atividades envolvendo balneários. No Brasil, os balneários são uma alternativa de lazer e geração de renda através do turismo e dos complexos de atividades que são criadas entorno deles. Assim sendo, a mudança sem um estudo prévio de impacto, poderá tornar inviáveis os complexos turísticos e balneários por todo o Brasil. As emendas pretendidas buscam demonstrar a racionalidade que há diante de equalizar os benefícios dos balneários para a população local, assim como a necessidade de tributar pela utilização desses recursos naturais. A preservação dos recursos deve ser levados em conta diante dessa ótica, portanto, a alteração por meio dessas emendas traz uma melhora diante desse contexto, buscando garantir condições de planejamento econômico para o manejo ambiental dos presentes balneários.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador WILDER MORAIS

**EMENDA Nº 2017
MEDIDA PROVISORIA 789 / 2017
(Deputada Federal Laura Carneiro)**

EMENDA MODIFICATIVA

Destinação de 50% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM para os Municípios em que se localizem portos e ferrovias usados na exportação de minérios, principalmente o minério de ferro.

Acrescentar ao art. 2º da MPV 789/2017 ao inciso II, do § 2º, do Art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de Março de 1990, com o seguinte teor:

Art. 2º.

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios, dos quais 50% destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios, na forma a ser estabelecida pela Agência Nacional de Mineração – ANM;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata de uma sugestão do Secretario de Estado de Educação do Rio de Janeiro, senhor Wagner Victor.

Segue abaixo transcrição do artigo publicado no Jornal O Dia na data 01 de agosto do corrente ano, de sua autoria.

“Durante o segundo Governo Fernando Henrique Cardoso e ainda quando eu era Secretário de Estado de Energia, Indústria Naval e Petróleo, tive a oportunidade de, em conjunto com o então Ministro de Minas Energia, cujo titular era o saudoso Rodolpho Tourinho (DEM - BA- na ocasião PFL) elaboramos as minutas do Projeto de Lei para o Congresso Nacional que estabelecia a nova legislação para setor mineral brasileiro, inclusive com a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM) e o novo sistema e alíquotas de pagamento dos “royalties” conhecidos no setor com a nomenclatura de Compensação Financeira para a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM).

Neste cenário, poucos dias atrás, o Governo Federal, e até aproveitando as bases desse processo amplamente divulgado pela mídia à época como a criação da Agência (ANM) e critério para melhor transparência na concessão dos direitos minerários e na definição do novo critério de pagamento da CFEM, emitiu em 25 de julho as Medidas Provisórias (MP), 789, 790 e 791 estabelecendo um novo marco para o setor mineral e acelerando esse processo de discussão já colocando em vigor em função de ser uma MP.

Fico muito feliz que o Executivo busque elaborar rapidamente novo marco regulatório para esse setor dinamizado economicamente preservando o meio ambiente a partir de funções mais transparentes ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM a ser substituído pela criação da Agência (ANM), porém algumas questões me preocupam profundamente até pelo processo que conduzi quando atuava ainda no setor quanto ao rateio do pagamento da CFEM (royalties) entre os diversos Estados, Municípios e a União.

Sempre defendi a tese que, tal qual no setor petróleo que é regulado pela Lei 9478/96 onde os royalties não são pagos somente aos Estados e Municípios produtores de petróleo, mas também aos Estados e Municípios afetados por oleodutos e terminais de embarque de petróleo, que o mesmo conceito por similaridade fosse aplicado no setor mineral no paralelo dos Municípios e Estados cruzados por ferrovias (oleodutos) ou portos de exportação (terminais).

O principal item da mineração brasileira é o “minério de ferro” que é uma commodity internacional e devemos ter claro os Municípios e Estados mais impactados e não são aqueles onde existem a extração nas minas, que aliás são onde normalmente já são gerados os aspectos econômicos positivos como empregos, recolhimento de impostos como ISS e até na contagem para rateio de impostos federais fruto dos endereços fiscais, mas sim são majoritariamente impactados também os municípios e Estados por onde passam as ferrovias e os Portos de exportação pela geração dos riscos pelo tráfego de trens, elevada geração de poeira (partículas sólidas) e poluição ambiental marítima os portos de exportação com graves impactos ambientais.

No Estado do Rio de Janeiro temos diversos Portos para exportação de minério em municípios como Mangaratiba, Itaguaí e até o recém construído Porto do Açú e São João da Barra que aliás fui o autor da sua

concepção original de engenharia, o que impacta ambientalmente tremendamente essas regiões.

Além disso, diversos municípios, em especial da Baixada e do Norte e Noroeste Fluminense, são cortados por ferrovias de exportação de minério de ferro e, portanto na mesma lógica do petróleo, com os oleodutos devem ser beneficiados fortemente no rateio desta contribuição, até porque o minério de ferro por ser uma commodity de exportação não tem qualquer valor comercial se não tiver seu porto e logística de escoamento para o exterior

É importante que esse rateio não é só um pleito de interesse Fluminense, pois outros Estados também possuem grandes portos de escoamentos de minério, em especial Espírito Santo, Maranhão e Bahia. Vale destacara que até outros municípios dentro dos Estados Produtores, onde passam ferrovias como Minas Gerais, também seriam beneficiadas em um eventual rateio per capita pela dimensão de ferrovia que corta aquele município que seria calculado pela própria Nova Agência Nacional de Mineração.

Desta forma, é fundamental, ao meu ver, que a bancada do Rio de Janeiro e de outros Estados que potencialmente seriam beneficiados (Espírito Santo, Maranhão e Bahia) se unam para na discussão dessas MP's ampliar essa participação do CFEM (royalties) dos Estados e Municípios afetados por ferrovias e portos de exportação, pois quando o tema foi a revisão no setor petróleo da aplicação de royalties e Participações especiais do petróleo do Pré sal, houve uma modificação no histórico direito de receber do Rio de Janeiro e seus municípios.

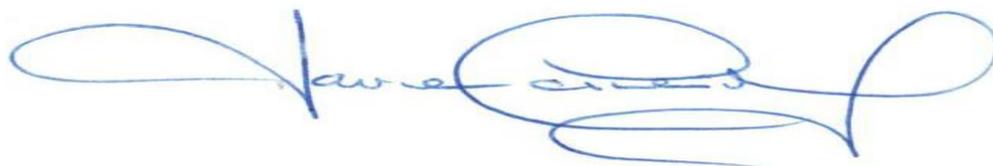
Neste rateio é muito importante lutar para que pelo menos a metade (50%) da CFEM que seja alterada na discussão da MP em suas alíquotas que poderão chegar até 4% na cotação internacional em dólar do Minério segundo o índice Platts Iron, deveriam ser distribuídas aos Estados e Municípios onde estão as ferrovias e portos, até porque nunca é tarde para lembrar que esses Estados que possuem Portos já são prejudicados pela lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir que veda aos Estados cobrarem ICMS sobre as exportações, o que reduz brutalmente a possibilidade de arrecadação nessa cadeia de exportação do Minério de ferro.

Como no passado cheguei até conversar com você quanto a isso, levo para seu conhecimento, pois vou tentar falar com outros parlamentares amigos do Rio e até falei para o Governador Pezão que iria levar essa sugestão para alguns membros da bancada.

Acho que sua articulação com a bancada do Rio teremos muita chance de emplacar isso para o Rio de Janeiro e hoje até publiquei um artigo no Jornal O Dia sobre o tema, até porque esses eventuais recursos adicionais poderiam até ter vinculação para aplicação no setor de educação ou saúde para que não fique disperso nas questões orçamentárias”.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, de de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Laura Carneiro', with a large, stylized flourish at the end.

Deputada Federal Laura Carneiro

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera o Anexo da MP 789, para que passe a constar que a alíquota da água deverá ser de até 0,5% para fins de incidência da Compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta atual, ao majorar a alíquota da água, aumenta-se os valores cobrados, o que tornará impraticável para as pequenas empresas envasadoras de água continuarem a atuar no mercado, tratando-se de verdadeiro confisco por parte da União.

Tendo em vista os piores resultados econômicos dos últimos anos, conforme amplamente noticiado, as empresas realizaram poucas contratações temporárias e ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, aumentar a carga tributária impossibilita a regularização tributária e se contribuirá para o fechamento de empresas.

Falando-se especificamente da água, não é possível que se majore ainda mais a participação dos lucros da União pelo envase da água, uma vez que o próprio executivo justifica a medida, trazendo que as alterações irão trazer economia aos cofres da União, pela simplificação e redução dos custos da administração pública, não assiste razão ao aumento da alíquota, devendo, ao contrário senso, diminuir-se o valor.

Se a União está dizendo que terá seus custos diminuídos, não assiste razão e trata-se puramente de verdadeiro confisco. Há vedação constitucional ao confisco tributário, que nada mais representa que a proibição de qualquer ação, por parte do poder estatal, que tenda a levar, na seara da tributação, à injusta apropriação, por parte do Estado, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, em razão da insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou, à prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas, o que é, precisamente, o caso em tela.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera o Art. 2º da Medida Provisória nº 789, em seu § 7º:

“Art. 2º A Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei no 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o **faturamento líquido** de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários.”

JUSTIFICATIVA

Com a proposta atual, ao alterar a cobrança sobre a receita bruta da venda, mesmo que se fale em dedução dos impostos, aumenta-se os valores cobrados, ou, pelo menos, o momento, adiantando-se a cobrança. Tendo em vista os piores resultados econômicos dos últimos anos, conforme amplamente noticiado, as empresas realizaram poucas contratações temporárias e ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões.

Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, aumentar a carga tributária impossibilita a regularização tributária e se contribuirá para o fechamento de empresas.

Falando-se especificamente da água, não é possível que se majore ainda mais a participação dos lucros da União pelo envase da água, uma vez que o próprio executivo justifica a medida, trazendo que as alterações irão trazer economia aos cofres da União, pela simplificação e redução dos custos da administração pública, não assiste razão ao aumento da alíquota, passando do faturamento líquido, para o bruto.

Por esse exato motivo, em 1977, as Nações Unidas, na sua 1ª Conferência sobre a Água, declarou que “todas as pessoas, independentemente do seu nível de desenvolvimento e condições sociais e econômicas, têm o direito de aceder à água potável em quantidades e qualidade para satisfazer as suas necessidades básicas”.

A proteção específica para a água fundamenta-se por se tratar de um bem de consumo de primeira necessidade, como um direito humano essencial ao pleno gozo da vida, sendo a água um elemento indispensável à preservação da vida, não apenas uma mercadoria qualquer.

Se deve haver intervenção estatal impondo-se ao mercado, de modo a determinarem preços e condições, que seja no sentido de facilitar o acesso a esse elemento e não de dificultar ainda mais a hercúlea tarefa de se empreender no Brasil.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos resultados da exploração dos recursos minerais brasileiros ou a compensação financeira por essa exploração, previstas no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, devem ser calculadas com base no valor intrínseco da substância mineral, pois os recursos minerais são bens da União.

Entretanto, para disponibilizar para venda os minérios extraídos, o minerador incorre em custos de frete e seguros, que, sabidamente, não são bens da União. Sendo assim, não se justifica, do ponto de vista jurídico e até mesmo constitucional, que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), o *royalty* da mineração, incida sobre a receita bruta de venda, sem permitir o abatimento dos custos de frete e de seguros, como prevê a Medida Provisória nº 789, de 2017.

A redação anterior da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, permitia que, além dos tributos de comercialização, os custos de transporte e de seguros fossem abatidos da receita bruta de venda para fins de cálculo da CFEM. Assim, nesse aspecto em particular, a MPV nº 789, de 2017, provocou um retrocesso na legislação minerária e deve ser alterada, excluindo-se despesas com frete e seguro da base de cálculo da CFEM.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017

AUTOR
Weverton Rocha –MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inserir-se os art. 2º-G na Medida Provisória 789 de 2017:

Art. 2º-G O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões.

JUSTIFICATIVA

Com a adição deste parágrafo, pretende-se coibir que ocorra em outros Estados da Confederação o ocorrido no Estado de Minas Gerais, onde a empresa mineradora Samarco até hoje não se responsabilizou pelos integralmente pelos impactos ambientais e sociais ocorridos com o rompimento da barragem de Mariana.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017

AUTOR
Weverton Rocha –MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao §3º, do art. 2º-C, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do art. 2º da MP 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º-C

.....
§3º. Constatada a reincidência da infração descrita nos incisos **I, II e III** do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.”

JUSTIFICATIVA

A emenda insere como atividade punível com a suspensão da Lavra, os atos de fornecimento de declarações ou informações inverídicas; e atos de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 789
00090

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 789 de 2017:

Art. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para a União;

II – 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

IV – 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.933, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% (quatro por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento;

III – 15% (quinze por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, incluindo alternativas de aproveitamento de estéreis e rejeitos;

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de

dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º A receita obtida com a CFEM, de que trata o *caput*, poderá ser classificada como receita de capital nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação e, igualmente, da fração que cabe à União.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §3º, do art. 2º-C, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“Art. 2º-C

.....

§3º. Constatada a reincidência da infração descrita nos incisos I, II e III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, IX, da Constituição Federal é preclaro ao determinar que os bens minerais são da União, por consequência, da sociedade brasileira.

Nestes moldes, todos aqueles que buscam, legitimamente, explorar os recursos da União precisam observar uma série de procedimentos e atos normativos, tendo em vista a própria natureza da atividade e, principalmente, o verdadeiro proprietário do bem.

Enfim, para se relacionar com a administração pública, o interessado necessita cumprir estes requisitos não apenas no momento de deferimento de seu pedido, mas durante todo o período de relacionamento, sob pena de ser penalizado pelo descumprimento de suas obrigações de diversas formas previstas no ordenamento jurídico.

Pois bem, para trabalhar com um setor extremamente estratégico para o país, evidente que o empreendedor deve ter especial atenção às suas obrigações. No momento em que o mesmo se vale de práticas falaciosas, inverídicas e todas àquelas descritas nos incisos I a III do art. 2º-C, da Lei 8.001/1990 de maneira REITERADA, não existe fundamento lógico-jurídico para não suspender, no mínimo, as atividades de lavra, uma vez que os prejuízos decorrentes do ato passível de punição pode ser imensurável e irreparável, conforme, inclusive, fomos obrigados a vivenciar no ano de 2015, com a ruptura da barragem da empresa Samarco, fato que notoriamente se acarretou o maior dano ambiental da história do país.

Não há razão para a administração pública assumir o risco de, comprovada a atitude descrita nos incisos I a III, do art. 2º-C, da Lei 8.001/1990, manter a operação do empreendedor, assim como sua autorização/licença.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 12017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §4º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§4º. A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, realizada dentro do território nacional, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, observados os incisos I a III do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez é fundamental repisar os termos do EMI n. 00079/2017 MF MME, ao admitir e alertar que a expansão da mineração brasileira foi acompanhada por alterações na dinâmica das atividades de produção e das complexas engenharias legais que envolvem as situações das empresas nas condições de controladas, controladoras ou coligadas, onde a questão territorial se encontra cada vez mais em desuso face a um conceito de empresas globais, com capital social distribuído em diversas bolsas de valores do mundo, assim como seus financiamentos e seus contratos.

Ou seja, quanto mais completa a legislação, maior a sua capacidade de atingir seu objetivo, de reduzir ou até mesmo eliminar os conflitos e, permitir que a administração pública seja mais eficiente na gestão de seus atos e obrigações.

Desta feita, para evitar qualquer tipo de dúvida, mister restringir a “suspensão” temporária da incidência de CFEM nos casos de operações entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, enquanto as mesmas são realizadas dentro do território nacional, tendo em vista, principalmente as questões ligadas à jurisdição e limite da legislação nacional.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº /2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Inclua-se ao art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, o seguinte §10:

“Art. 2º

§10. Nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será realizada na forma do inciso II do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de CFEM sobre o bem mineral consumido em processo de transformação não está bem definida no texto original da MP 789/2017, o que pode acarretar dúvida no procedimento de cobrança, prejuízo ao erário e insegurança jurídica das relações.

Neste ponto, se privilegia novamente a clareza e a transparência do ordenamento jurídico, a fim de que os atingidos pela normativa, seja poder público, seja iniciativa privada, possam trabalhar com todos os elementos, hipóteses e ocorrências a fim de otimizar seu planejamento e suas ações específicas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §5º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 a seguinte redação:

“Art.

6º.....

§5º. Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.”

JUSTIFICAÇÃO

Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários se configuram, na maioria das vezes, em ativos dos empreendedores minerários, possibilitando aos mesmos auferir vultosas rendas e benefícios a partir da comercialização, venda, consumo, transferência e utilização destes.

Ora, se a criação da CFEM tem como origem a necessidade de estabelecer alternativas de compensar financeiramente atividades decorrentes da exploração mineral, não existe lógica em limitar a incidência da CFEM nos materiais desta natureza (rejeitos e estéreis) apenas nos casos de comercialização, mas sim estender a estes todas as hipóteses de incidência do bem mineral, uma vez que os rejeitos e estéreis são tratados como tal pelo empreendedores e, ainda, pelo fato dos mesmos terem sido lavrados efetivamente, ou seja, impactando negativamente a área objeto de direito minerário, sendo fruto de exploração minerária.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §7º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§7º. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda.

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos enviada à Presidência da República que justifica a necessidade de adoção da Medida Provisória em comento, foi dado relevante destaque ao fato de que ao longo de quase três décadas de vigência, a legislação da CFEM se mostrou deficiente em determinados aspectos, que deram azo à inúmeros (e infundáveis) questionamentos judiciais, conforme se verifica na transcrição do item 4 do EMI n. 00079/2017 MF MME, *in verbis*:

“4. A legislação referente a CFEM revela-se, contudo, ao longo de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embarçam sua boa execução prática e regular gestão, a necessitarem, por isso mesmo, de saneamento. Algumas dessas deficiências, observe-se, deram ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornaram vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatário normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.”

A afirmação dos Exmos. Ministros da Fazenda e de Minas e Energia é perfeita. Contudo, o remédio sugerido não põe termo a um dos principais motivos históricos de judicialização das questões referentes à CFEM, qual seja, a possibilidade de dedução de valores decorrentes da venda do bem mineral.

Não se pode negar a evolução do texto da MP 789/2017 ao compararmos com o texto original:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.”

Entretanto, ao admitir a dedução dos tributos incidentes sobre a sua comercialização, pagos ou compensados, o Executivo Federal abriu uma perigosa brecha para manutenção da assanha sonegadoras dos empreendedores da área, que se valem de verdadeira (e elástica) interpretação e planejamento tributário, de modo a tentar, a todo custo, escapar do pagamento de tributos e, especialmente da CFEM, contando, inclusive, com a falta de estrutura adequada, lentidão, leniência, incompetência, ineficiência e corrupção da administração pública para se valer se suas manobras e artimanhas.

Quando mais clara a regra, maior a possibilidade de controle, tendo em vista a facilitação e desburocratização dos processos de fiscalização e apuração. Neste sentido, torna-se imperiosa a cobrança da CFEM sobre o valor bruto da venda, sem a possibilidade de dedução de qualquer natureza.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao inciso I, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“Art. 2º.

I – na venda, sobre a receita bruta da venda;”

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos enviada à Presidência da República que justifica a necessidade de adoção da Medida Provisória em comento, foi dado relevante destaque ao fato de que ao longo de quase três décadas de vigência, a legislação da CFEM se mostrou deficiente em determinados aspectos, que deram azo à inúmeros (e infundáveis) questionamentos judiciais, conforme se verifica na transcrição do item 4 do EMI n. 00079/2017 MF MME, *in verbis*:

“4. A legislação referente a CFEM revela-se, contudo, ao longo de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embaraçam sua boa execução prática e regular gestão, a necessitarem, por isso mesmo, de saneamento. Algumas dessas deficiências, observe-se, deram ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornaram vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatário normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.”

A afirmação dos Exmos. Ministros da Fazenda e de Minas e Energia é perfeita. Contudo, o remédio sugerido não põe termo a um dos principais motivos históricos de judicialização das questões referentes à CFEM, qual seja, a possibilidade de dedução de valores decorrentes da venda do bem mineral.

Não se pode negar a evolução do texto da MP 789/2017 ao compararmos com o texto original:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-

se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.”

Entretanto, ao admitir a dedução dos tributos incidentes sobre a sua comercialização, pagos ou compensados, o Executivo Federal abriu uma perigosa brecha para manutenção da assanha sonegadoras dos empreendedores da área, que se valem de verdadeira (e elástica) interpretação e planejamento tributário, de modo a tentar, a todo custo, escapar do pagamento de tributos e, especialmente da CFEM, contando, inclusive, com a falta de estrutura adequada, lentidão, leniência, incompetência, ineficiência e corrupção da administração pública para se valer de suas manobras e artimanhas.

Quando mais clara a regra, maior a possibilidade de controle, tendo em vista a facilitação e desburocratização dos processos de fiscalização e apuração. Neste sentido, torna-se imperiosa a cobrança da CFEM sobre o valor bruto da venda, sem a possibilidade de dedução de qualquer natureza.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% para a União;

II – 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV – 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada ao Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

VI - Caso haja mais de um Município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º Fica a cargo do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira - CGCFEM definir o grau de risco da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos, a definição será publicada em regulamento da entidade reguladora do setor de mineração, conforme inciso VI deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É inafastável o fato de que centenas (milhares) de Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária.

São Municípios cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios; afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou até mesmo onde se localizam as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Não é correto que estes Municípios não possam auferir recursos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade.

Neste sentido, estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, à proporção dos impactos sofridos em decorrência da atividade.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se às alíneas a e b do Anexo da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“a) Alíquota das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 2% (dois por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o índice Platts Iron Ore Index) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 50,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 50,00 ≤ Preço < 60,00 |
| 3,0% (três por cento) | 60,00 ≤ Preço < 75,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 75,00 ≤ Preço < 90,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00 |

JUSTIFICAÇÃO

O preço do minério de ferro extraído no Brasil é um dos mais lucrativos aos empreendedores, uma vez que a carga tributária total do setor é uma das menores do mundo, considerando-se os principais mercados produtores de minério.

Embora envolva cifras bilionárias, a arrecadação de CFEM correspondente a uma fatia insignificante do mercado, ou seja, o lucro da atividade é dividido aos sócios (acionistas) ao passo que os passivos (econômicos, sociais e ambientais) são divididos pela sociedade.

A proposta em questão visa realmente aumentar a possibilidade do poder público desenvolver políticas públicas que possam diversificar as matrizes de desenvolvimento lastreadas na mineração (tendo em vista seu caráter exaustivo), além de possibilitar a mitigação dos impactos negativos da atividade na sociedade (doenças, desemprego estrutural, etc) e no meio ambiente, valendo do bem que pertence à sociedade, qual seja, os recursos minerais existentes no solo e subsolo pátrio.

Vale ressaltar três importantes pontos: 1. A majoração das alíquotas não irá influenciar negativamente a competitividade do produto nacional no mercado internacional, sendo ainda a alíquota mais baixa do mercado mundial; 2. A sistemática de flutuação da alíquota permite uma melhor adequação do empreendedor, sendo a fatia relativa à CFEM menor quando a lucratividade do mercado está menor; e 3. Nos últimos 30 (trinta) meses, 17 (dezesete) meses teve o minério de ferro com valor por tonelada inferior a US\$ 60,00 (sessenta dólares), ou seja, não haverá impactos significativos no setor produtivo.

No texto da MP 789/2017 reduziu de 2% para 1,5% a alíquota dos minérios agregados da construção civil, os insumos mais consumidos no mundo e mesmo com a mudança na base cálculo ressalta-se que o Brasil continuará a ser o país que pratica as menores e mais competitivas alíquotas entre os países produtores de minério no mundo e com uma grande diferença para menor, comparada a esses países concorrentes. Por essa razão defende-se também a manutenção da alíquota dos minérios agregados da construção civil em 2%.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, quando:

- I - da saída do bem mineral, a qualquer título.
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo do bem mineral.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos prioritários a ser enfrentado pela legislação que regulamenta a CFEM está na precisão das suas hipóteses de incidência, de modo a impedir, principalmente por parte das empresas mineradoras, a “flexibilização” de conceitos que possam confundir o legislador e os operadores da legislação, trazendo foco para a judicialização extrema e insegurança jurídica nas relações.

É preciso e necessário que o fato gerador da CFEM seja expresso na nova legislação de maneira a não gerar dúvidas acerca da sua hipótese de incidência, ou seja, além da saída por venda do bem mineral (e não apenas da primeira venda, como reza o texto da MP 789/2017), também o seu consumo pelo próprio titular da atividade mineral, a transferência, transformação, alienação para outro estabelecimento minerador ou unidade de produção, de mesma titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, sediada no Brasil ou exterior.

O texto ora apresentado, inclusive, concede maior sintonia e harmonia com os dispositivos expressos especialmente no art. 2º da referida MP 789/2017, no momento que define as alíquotas de CFEM que incidirão sobre exportações para pessoas jurídicas vinculadas, o que se configura transferência e não venda.

Além disso, limitar a incidência à “primeira saída por venda” (texto original da MP 789/2017) implica necessariamente dar margem a um procedimento de evasão fiscal e prejuízo do verdadeiro intuito do legislador quando estabeleceu a CFEM, uma vez que a empresa mineradora “primária” poderia vender a preço abaixo do mercado para empresa B (do mesmo grupo ou de outro grupo) e a negociação (venda) da empresa B para o mercado não geraria CFEM, tendo em vista não se tratar de “primeira saída”.

Enfim, para se evitar quaisquer tipos de interpretação que possam gerar desconfiança entre poder público e setor produtivo e/ou insegurança jurídica nas relações deste mercado, a redação ora sugerida tornam as hipóteses de incidência suficientemente claras e transparentes.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Inclua-se ao art. 2º-F, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º-F, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, o seguinte parágrafo único: 2º-F.....

Parágrafo único. As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata caput poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração, sem prejuízo do exercício do disposto no art. 23, XI, de forma autônoma por cada um dos entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode olvidar o mandamento constitucional preconizado no art. 23, XI, que concede a estados e Municípios, competência para ‘registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios’.

O preceito constitucional, inclusive, determina expressamente esta competência, que não pode ser suprimida por dispositivo infraconstitucional.

Sob o prisma da efetividade das políticas públicas, verifica-se que o legislador constitucional já estava na vanguarda do direito, quando expressamente concedeu a competência à União, Estados e Municípios de maneira comum, coadunando com a lógica de compartilhamento de esforços para atingimento do interesse público.

Ou seja, a vontade do constituinte é de que Estados e Municípios participassem das atividades fiscalizadoras.

Vale lembrar que essa competência é administrativa, e não legislativa, pois essa é reservada de forma privativa à União por força do art. 22, inciso XII, da CF.

Some-se a isso o grande interesse dos Municípios no quesito de fiscalização e acompanhamento da exploração dos recursos minerais, uma vez que estes recebem partes significativas da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, devendo nesta seara ter um dispositivo que autorize estes entes a realizar a fiscalização dessas operações.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“Art.2º.

.....
III – nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;”

JUSTIFICAÇÃO

Novamente nos vale retratar os termos do EMI n. 00079/2017 MF MME, ao admitir e alertar que a expansão da mineração brasileira foi acompanhada por alterações na dinâmica das atividades de produção e das complexas engenharias legais que envolvem as situações das empresas nas condições de controladas, controladoras ou coligadas, onde a questão territorial se encontra cada vez mais em desuso face a um conceito de empresas globais, com capital social distribuído em diversas bolsas de valores do mundo, assim como seus financiamentos e seus contratos.

Ou seja, quanto mais completa a legislação, maior a sua capacidade de atingir seu objetivo, de reduzir ou até mesmo

eliminar os conflitos e, permitir que a administração pública seja mais eficiente na gestão de seus atos e obrigações.

Nestes termos, vale acrescentar ao dispositivo em tela o parâmetro de precificação do bem mineral e sua consequente alíquota de CFEM nos casos de exportação ou remessas para fins de exportação pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, a fim de que as hipóteses estejam bem claras e definidas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §4º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§4º: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – bem mineral – a substância mineral já lavrada *in natura* ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso;

II – beneficiamento – as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

III – consumo – a utilização do bem mineral pelo detentor do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da MP 789/2017 o conceito de bem mineral estava condicionado a duas ações: primeiro, a lavra do minério; segundo, a conclusão do beneficiamento, quando for o caso.

Em que pese o zelo do Executivo Federal, tem-se que a conceituação resta incompleta, uma vez que o minério já lavrado e objeto de beneficiamento “parcial” não poderia ser considerado bem mineral para efeito de incidência de CFEM.

Isto significa uma lacuna com potencial de geração de insegurança jurídica, pois caso uma substância mineral lavrada passasse por etapas de beneficiamentos em estabelecimentos minerários diferentes, sendo o primeiro no país e o segundo fora do país, como se daria a conceituação da “substância exportada”, que não está *in natura*, nem tão pouco com o beneficiamento concluído?

A presente emenda resolve a questão, considerando esta substância “bem mineral”, passível de incidência de CFEM em qualquer hipótese, ou seja, *in natura* ou em qualquer estágio de processo de beneficiamento (completo ou incompleto).

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Tabela “a” do Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido pela Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 0,5% (cinco décimos por cento) | Substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ambientais decorrentes das atividades de mineração estão no centro da agenda do setor em razão, principalmente, do desastre provocado pela ruptura da barragem de Fundão, em Mariana – MG.

Uma forma de reduzir os riscos provocados pelo acúmulo de rejeitos e estéreis é o aproveitamento desses resíduos. Para estimular esse tipo de iniciativa, propomos a redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM incidente sobre substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Tabela “a” do Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido pela Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros, demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e carvão mineral. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 80% do carvão mineral nacional é utilizado na geração termelétrica. A empresa geradora tem a garantia contratual de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, qualquer aumento do custo do carvão deverá ser compensado. O instrumento para esse ajuste é a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo setorial que compõe a tarifa de energia elétrica. Em suma, qualquer aumento do custo do carvão será repassado à tarifa de energia elétrica dos brasileiros, que já é muito elevada.

A Medida Provisória nº 789, de 2017, ao eliminar os descontos de transporte e seguros, antes permitidos, no cálculo da base de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, vai provocar aumento do custo do carvão mineral. Para manter o valor da CFEM nos patamares atuais e não encarecer o carvão nacional, propomos que a alíquota da CFEM seja reduzida dos atuais 2% para 1,5%. Dessa forma, fica mantido o fluxo de recursos da CFEM para Estados, Municípios e a União, sem que haja aumento da tarifa de energia elétrica.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 789, de 2017, o anexo com a estrutura abaixo:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 março de 1990)

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---------------------------------|---|
| 0,4% (quatro décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis |
| 3,0% (três por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 4% (quatro por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “c”. |
| 6% (seis por cento) | Bauxita, manganês, diamante, potássio e salgema. |
| 15% (quinze por cento) | Nióbio |

- b) Alíquotas das substâncias minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal.

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,6% (seis décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis |
| 4,5% (quatro inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 6% (seis por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “d”. |
| 9% (nove por cento) | Bauxita, manganês, diamante, potássio e salgema. |
| 18% (dezoito por cento) | Nióbio |

- c) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTA | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
|-------------------------|--|
| 4,0% (quatro por cento) | Preço < 60,00 |
| 5,0% (cinco por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 6,0% (seis por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 7,0% (sete por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 8,0% (oito por cento) | Preço ≥ 100,00 |

- d) Alíquotas do minério de ferro para a região delimitada pela Amazônia Legal.

| ALÍQUOTA | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
|-----------------------|--|
| 6,0% (seis por cento) | Preço < 60,00 |
| 7,0% (sete por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |

| | |
|------------------------|------------------------------------|
| 8,0% (oito por cento) | $70,00 \leq \text{Preço} < 80,00$ |
| 9,0% (nove por cento) | $80,00 \leq \text{Preço} < 100,00$ |
| 10,00% (dez por cento) | $\text{Preço} \geq 100,00$ |

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas se baseiam em dois pilares analíticos principais: o primeiro é estruturado a partir de estudos comparativos entre a cobrança de royalties sobre a exploração mineral no Brasil e no resto do mundo. O segundo consiste na obviedade que é a necessidade de alíquotas especiais para a exploração da mineração na região da Amazônia Legal.

Sobre o primeiro pilar, o Brasil apresenta taxas de compensação financeira inferiores às dos outros países, como podemos observar na tabela abaixo, elaborada pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados. Sendo assim é necessário que as nossas alíquotas sejam alinhadas com o padrão internacional de cobrança de royalties sobre mineração.

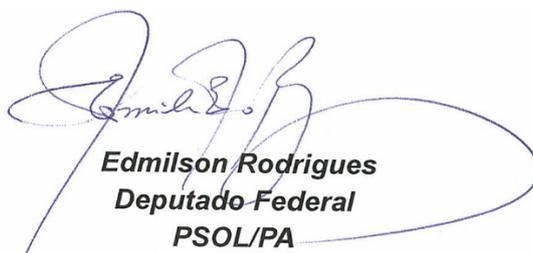
| Substância | Austrália* | China | Indonésia | Brasil |
|-------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| Cobre | 5% do valor "na mina" | 2% do valor de venda | 4% do valor de venda | 2% do faturamento líquido |
| Bauxita | 7,5% do valor de venda | 2% a 4% do valor de venda | 3,25% do valor de venda | 3% do faturamento líquido |
| Diamante | 7,5% do valor "na mina" | 4% do valor de venda | 6,5% do valor de venda | 0,2% do faturamento líquido |
| Ouro | 1,25% do valor "na mina" | 4% do valor de venda | 3,75% do valor de venda | 1% do faturamento líquido |
| Minério de Ferro | 5% a 7,5% do valor "na mina" | 2% do valor de venda | 3% do valor de venda | 2% do faturamento líquido |
| Magnesita | 5% do valor "na mina" | 20% a 4% do valor de venda | N.E.** | 2% do faturamento líquido |
| Zinco | 5% do valor "na mina" | N.E.** | N.E.** | 2% do faturamento líquido |

Já o segundo pilar, que trata da situação da mineração na região da Amazônia Legal, leva em conta o fato de que a mineração na Amazônia se dá de forma espoliatória e predatória, desterritorializando populações tradicionais, degradando o meio ambiente, com poluição do ar, do solo, das bacias hídricas, desflorestamento, a destruição dos habitats naturais dos animais silvestres e destruição dos sítios arqueológicos. Dadas as severas externalidades negativas geradas pela exploração aqui descrita, o mínimo que se pode exigir é a estruturação de alíquotas mais elevadas e minimamente condizentes com os danos causados.

Também foi criada uma alíquota especial para a compensação da exploração de Nióbio, já que se trata de um minério com especificidades que impedem que sua exploração seja compensada a partir de uma alíquota padronizada para outros minérios. A maior parte do Nióbio em circulação no mundo é proveniente de jazidas de minérios localizadas no Brasil. O nosso país produz mais de 95% do metal consumido e tem aproximadamente 98% da reserva mundial. Sendo assim, temos basicamente um monopólio natural desse minério que possui características peculiares e poucos bens substitutos, logo a cobrança de alíquotas mais elevadas não tiraria, de forma alguma, a competitividade da produção nacional frente ao resto do mundo.

Peço apoio dos meus Pares e do Relator para aprovação desta Emenda, justa e economicamente viável.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Inclua-se na MP 789/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967, inserindo-os onde couber, renumerando-se os demais:

Art. Novo. Fica criado o Fundo de Diversificação Econômica dos Municípios Minerados, destinado à criação e incentivo de atividades econômicas para além da mineração, nas seguintes hipóteses:

I – Nos municípios que apresentem a atividade mineradora em sua estrutura econômica, sendo que quanto maior a presença relativa da mineração na arrecadação municipal, maiores serão os recursos disponibilizados para a criação de alternativas econômicas nos termos do regulamento;

II – O Fundo financiará atividades econômicas que não estejam diretamente ligadas à atividade mineradora e/ou na cadeia produtiva da mineração (fornecimento de bens e serviços). Estas atividades deverão ter caráter popular e local, serem intensivas na criação de postos de trabalho, tais como: agricultura familiar, turismo, empresas de pequeno porte, economia solidária, pesquisa e desenvolvimento, ensino, ciência e tecnologia;

§ 1º Constituirá receita do Fundo de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, na forma do regulamento.

§ 2º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

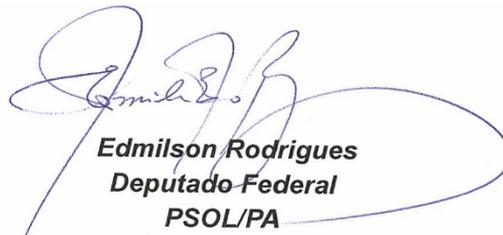
A especialização econômica dos municípios minerados na atividade mineradora sujeita a população a danos sociais e ambientais que tendem a se intensificar devido à formação de uma relação de dependência pela atividade.

A relação de dependência frente à atividade devido à paralisação ou finalização das atividades de mineração, quando as populações não mais poderão contar com os recursos minerais.

Tendo em vista que se trata de recursos finitos, é necessário criar alternativas econômicas para a população desses municípios.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

| | | | | |
|---|--|---------------------------|------------------------|---------------------|
| | | USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº ____/____ | |
| | | CLASSIFICAÇÃO | | |
| PROPOSIÇÃO MP 789 DE 2017. | | EMENDA ADITIVA | | |
| COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória | | | | |
| AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA | | PARTIDO PMDB | UF ES | PÁGINA ____/____ |

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 2º da Medida Provisória 789 a seguinte redação:

Art. 1. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

- I - dez por cento para a União;
- II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;
- III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;
- IV - dez por cento aos Municípios não produtores:
 - a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;
 - b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou
 - c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 1º Regulamento do DNPM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - vinte por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem repassados à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

III - vinte por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 4º Não se aplica a vedação constante do § 3º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

§ 6º Serão criados, em âmbito estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente composto, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM.

§ 7º Será assegurado aos conselhos referidos no parágrafo anterior acesso aos relatórios produzidos pela ANM no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificarem a ANM acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

JUSTIFICATIVA

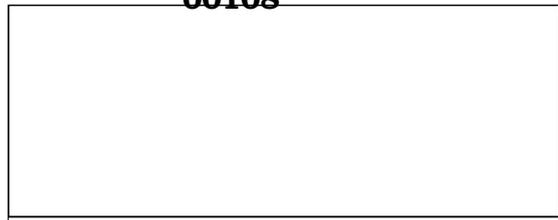
Durante a tramitação do PL 37/2001 (e outros apensados) houve uma intensa discussão sobre a repactuação da distribuição dos recursos provenientes da CFEM. Dez emendas parlamentares (Deputados Marcelo Matos (18); Ronaldo Caiado (55), José Guimarães (136), Cleber Verde (138) Marcelo Castro (158) Domingos Dutra (159), Eduardo Cunha (167), Vitor Penedo (196) e Arnaldo Jordy (240) reportam a

importância do assunto). A repactuação da distribuição da CFEM visa corrigir uma injustiça com municípios que pouco recebem e muito são afetados pelas atividades de apoio a mineração. Tal como na legislação aplicada ao Petróleo os municípios afetados indiretamente pela atividade devem ser compensados.

O processo de transporte do minério gera impactos sociais e ambientais. Os municípios cortados pelas vias de transporte do minério não recebem ISS sobre o valor do transporte ficando apenas com o impacto sobre o trânsito local, o risco dos acidentes e a desvalorização dos imóveis.

Além do transporte as cidades vizinhas são impactadas pelas barragens de rejeitos. Recentemente o rompimento de uma destas barragens no estado do Minas Gerais contaminou os recursos hídricos no Estado do Espírito Santo e da Bahia, deixando milhões de pessoas sem o abastecimento de água potável.

| | |
|------------------------|---------------------------------|
| ____/____/____ DATA | _____ ASSINATURA PARLAMENTAR |
|------------------------|---------------------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|----------------------|--|
| Data 07 /08 /2017 | Proposição Medida Provisória n.º 789, de 25 de julho de 2017 |
|----------------------|--|

| |
|---|
| Autor Deputado OTÁVIO LEITE PSDB-RJ |
|---|

| | | | | |
|----------------|------------------|--------------------|-------------|------------------------|
| 1 _ Supressiva | 2 _ Substitutiva | 3 _ Modificativa X | 4 _ Aditiva | 5_ Substitutiva Global |
|----------------|------------------|--------------------|-------------|------------------------|

| | | | | | |
|---------------|--------|---------------|----------|----------|--------|
| Página _ de _ | Art. _ | §/Parágrafo _ | Inciso _ | Alínea _ | Item _ |
|---------------|--------|---------------|----------|----------|--------|

TEXTO

O Art. 2º-F da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-F.....

Parágrafo único. As receitas obtidas com a arrecadação da CFEM serão distribuídas da seguinte forma:

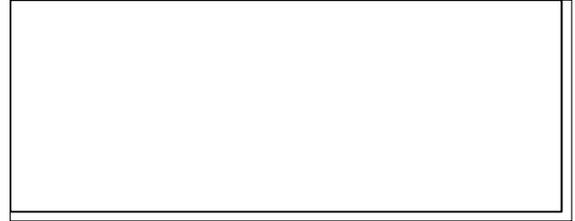
I – 14% (quatorze por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 40% (quarenta por cento) para os Municípios produtores;

III – 14% (quatorze por cento) para o Distrito Federal e os Estados afetados pelas atividades inerentes à mineração de ferro no que concerne aos impactos ambientais, bem como pelas operações de transporte por ferrovias, minerodutos e portos voltado para a exportação do respectivo bem mineral;

IV – 30% (trinta por cento) para os Municípios afetados pelas atividades inerentes à mineração de ferro no que concerne aos impactos ambientais, bem como pelas operações de transporte por ferrovias, minerodutos e portos voltado para a exportação do respectivo bem mineral;

V – 2% (dois por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

STIFICAÇÃO

A emenda em questão visa assegurar uma efetiva participação financeira aos estados e municípios que diretamente sofrem os impactos da atividade de mineração de ferro ao terem seus territórios perpassados por modais de transportes – ferrovias e minerodutos, bem como aqueles onde se situam os portos que são terminais que exportaram 374 milhões de toneladas de minério de ferro em 2016, para mais de quarenta países. Tal iniciativa remonta aos anos 2000 e 2001, pelas mãos do então Secretário de Energia, Indústria Naval e Petróleo, Wagner VICTER, atual Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que já vislumbrava à época, a possibilidade de a CFEM ter tratamento análogo ao dispensado aos royalties do petróleo, considerando que, como tal, os estados e municípios por onde passam as ferrovias e os portos de exportação desse bem mineral, geram riscos pelo tráfego de trens, elevada geração de poeira na forma de partículas sólidas e poluição ambiental considerável inclusive nos portos de exportações. Sendo o minério de ferro o principal item da mineração brasileira no que tange à exportação e não sendo os estados que possuem portos contemplados com a cobrança de ICMS sobre as exportações por conta da Lei Complementar nº 87/96, conhecida por Lei Kandir, a arrecadação desses estados na cadeia produtiva do minério de ferro fica extremamente prejudicada.

Portanto, seguindo a mesma lógica das atividades relativas ao petróleo e gás natural, entendemos que os estados e municípios onde se situam esses terminais de escoamento de minério de ferro, notadamente os Municípios dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Maranhão e Bahia, não podem continuar a acumular perdas, agora com a CFEM, razão pela qual apresentamos a presente emenda visando corrigir tal distorção.

Deputado OTÁVIO LEITE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 789
00109

| |
|--|
| |
|--|

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------|--|
| Data | Proposição |
| 07 /08 /2017 | Medida Provisória n.º 789, de 25 de julho de 2017 |

| |
|--------------------------------------|
| Autor |
| Deputado OTAVIO LEITE PSDB-RJ |

| | | | | |
|----------------|------------------|--------------------|-------------|------------------------|
| 1 _ Supressiva | 2 _ Substitutiva | 3 _ Modificativa X | 4 _ Aditiva | 5_ Substitutiva Global |
|----------------|------------------|--------------------|-------------|------------------------|

| | | | | | |
|---------------|--------|---------------|----------|----------|--------|
| Página _ de _ | Art. _ | §/Parágrafo _ | Inciso _ | Alínea _ | Item _ |
|---------------|--------|---------------|----------|----------|--------|

TEXTO

O Art. 2º-F da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-F.....

Parágrafo único. As receitas obtidas com a arrecadação da CFEM serão distribuídas da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

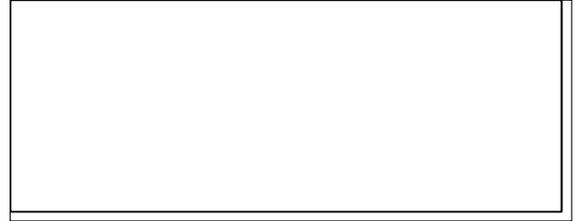
II – 40% (quarenta por cento) para os Municípios produtores;

III – 43% (quarenta e três por cento) para os Municípios afetados pelas atividades inerentes à mineração de ferro no que concerne aos impactos ambientais, bem como pelas operações de transporte por ferrovias, minerodutos e portos voltado para a exportação do respectivo bem mineral;

IV – 2% (dois por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa assegurar uma efetiva participação financeira aos estados e municípios que diretamente sofrem os impactos da atividade de mineração de ferro ao terem seus territórios perpassados por modais de transportes – ferrovias e minerodutos, bem como aqueles onde se situam os portos que são terminais que exportaram 374 milhões de toneladas de minério de ferro em 2016, para mais de quarenta países. Tal iniciativa remonta aos anos 2000 e 2001, pelas mãos do então Secretário de Energia, Indústria Naval e Petróleo, Wagner Victor, atual



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que já vislumbrava à época, a possibilidade de a CFEM ter tratamento análogo ao dispensado aos royalties do petróleo, considerando que, como tal, os estados e municípios por onde passam as ferrovias e os portos de exportação desse bem mineral, geram riscos pelo tráfego de trens, elevada geração de poeira na forma de partículas sólidas e poluição ambiental considerável inclusive nos portos de exportações. Sendo o minério de ferro o principal item da mineração brasileira no que tange à exportação e não sendo os estados que possuem portos contemplados com a cobrança de ICMS sobre as exportações por conta da Lei Complementar nº 87/96, conhecida por Lei Kandir, a arrecadação desses estados na cadeia produtiva do minério de ferro fica extremamente prejudicada.

Portanto, seguindo a mesma lógica das atividades relativas ao petróleo e gás natural, entendemos que os estados e municípios onde se situam esses terminais de escoamento de minério de ferro, notadamente os Municípios dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Maranhão e Bahia, não podem continuar a acumular perdas, agora com a CFEM, razão pela qual apresentamos a presente emenda visando corrigir tal distorção.

Deputado OTAVIO LEITE

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 4º A operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental repisar os termos do EMI nº 00079/2017 MF MME, ao admitir e alertar que a expansão da mineração brasileira foi acompanhada por alterações na dinâmica das atividades de produção e das complexas engenharias legais que envolvem as situações das empresas nas condições de controladas, controladoras ou coligadas, onde a questão territorial se encontra cada vez mais em desuso face a um conceito de empresas globais, com capital social distribuído em diversas bolsas de valores do mundo, assim como seus financiamentos e seus contratos.

Ou seja, quanto mais completa a legislação, maior a sua capacidade de atingir seu objetivo, de reduzir ou até mesmo eliminar os conflitos e, permitir que a administração pública seja mais eficiente na gestão de seus atos e obrigações.

Desta feita, para evitar qualquer tipo de dúvida, mister restringir “a suspensão” temporária da incidência de CFEM nos casos de operações entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, enquanto as mesmas são realizadas dentro do território nacional, tendo em vista, principalmente as questões ligadas à jurisdição e limite da legislação nacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
06/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A).

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 789 de 2017, acrescentando alteração ao art. 2º, § 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que contará com mais um inciso, o “II-B”, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

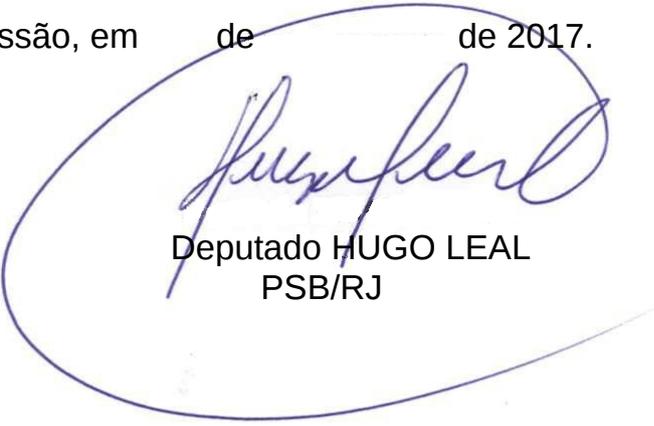
§2º.....

II-B. Os entes federativos tratados no § 2º, desse artigo, destinarão 1/5 das compensações financeiras aferidas, para um fundo, a ser criado, destinado a compensar os municípios circunvizinhos aos municípios de que trata o inciso II, § 2º, do presente artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória não incluiu mecanismos de compensação a municípios circunvizinhos a municípios que possuem atividade minerária, mas que sofrem indiretamente com a indústria da mineração e nada recebem pelo apoio logístico ofertado. A presente alteração busca acrescentar mecanismo de equidade para os ônus percebidos por esses municípios.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.


Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º, do art. 2º-C, inserido na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, por intermédio do art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do art. 2º-C, proposto pelo art. 2º da presente MP, estabelece que constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

Pelo nosso entendimento, trata-se de uma penalidade desproporcional, sem a devida dosimetria e de conteúdo demasiadamente aberto, já que a norma não define o que é reincidência, e que, por exemplo, simples documentações cartorárias podem ensejar a paralização de uma atividade econômica de alto custo e de utilidade pública.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

[...]

V – no caso de rochas ornamentais e de revestimento a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste inciso V, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, inserido por intermédio do art. 1º da MP 789, de 2017, tem por objetivo dar um tratamento isonômico à uma pequena mineração que é diferente da maioria das grandes minerações (tratar-se-á iguais de maneira igual, e desiguais, de maneira desigual), mantendo-se os custos atuais de produção.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a vertical stroke, centered on the page.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do inciso I e dos §§ 3º e 4º, do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda **ou primeira saída**, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; (NR).

.....

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso, **excluída a hipótese do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**” (NR)

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, **excluída a hipótese do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A razão ser da CFEM, no ponto de vista constitucional, é que União, Estados e Municípios tenham participação na extração, por parte do Minerador efetivo. As pessoas jurídicas, sejam coligadas, sejam do mesmo grupo econômico do Minerador, que efetivamente não praticam a extração mineral, não podem ser responsáveis por tal compensação.

Ao inserir os §§ 4º e 5º no art. 2º da Lei Federal nº 8.001/1990, a MP altera a hipótese de incidência normativa da CFEM, no caso de rochas ornamentais, da venda do bloco (quaisquer que sejam as pessoas jurídicas), para a venda final de chapas, por exemplo.

Resultado, desvirtua-se o conceito, já que não é mais o efetivo minerador quem paga, mas quem beneficiou, o que eleva sobremaneira o custo do produto final. Com isso, o beneficiamento de rochas passará a ser uma atividade mais custosa (estima-se que se triplique a base de cálculo) e certamente trará um desinteresse para a atividade e até a desindustrialização do setor, com queda de receitas e empregos, em homenagem ao mero extrativismo.

Assim a nossa proposta visa corrigir tais distorções.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 789 DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 6º, do inciso V, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O fator gerador do índice de referência a ser trabalhado já deve estar claro nessa Medida Provisória. Sugerimos assim a exclusão da citação “preço de referência” do texto, evitando oscilação e retrabalho para definição de um parâmetro para atuação, mantendo apenas a menção aos mercados local, regional, nacional e/ou internacional. Além disso, a redação já abrange todos os mercados possíveis para identificação do preço corrente, passando a ser desnecessário a criação do preço de referência, que pode gerar insegurança jurídica ao desenvolvimento da atividade mineral.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017



EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 789 DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória 783 de 2017, a seguinte redação:

“Art.2º

I.....

II – no consumo, sobre a receita calculada, considerando o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O fator gerador do índice de referência a ser trabalhado já deve estar claro nessa Medida Provisória. Sugerimos assim a exclusão da citação “preço de referência” do texto, evitando oscilação e retrabalho para definição de um parâmetro para atuação, mantendo apenas a menção aos mercados local, regional, nacional e/ou internacional. Além disso, a redação já abrange todos os mercados possíveis para identificação do preço corrente, passando a ser desnecessário a criação do preço de referência, que pode gerar insegurança jurídica ao desenvolvimento da atividade mineral.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017



EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA

Incluir o Art. 2º - G a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelo art. 2º desta Medida Provisória nº 789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º-G. A disposição de rejeitos em barragens implicará a incidência de alíquotas mais altas à empresa, conforme o regulamento, devendo ser estimulados o tratamento e a reciclagem de rejeitos e outros processos de menor risco ambiental, tais como o beneficiamento a seco e a disposição de rejeitos em pilhas. **(NR)**”

JUSTIFICAÇÃO

O desastre em Mariana demonstra que é chegada a hora de encontrar alternativas à utilização de barragens de rejeito, pois acidentes de rompimento

ou vazamento dessas estruturas têm quase sempre efeitos trágicos e costumam espalhar por todo o vale a jusante. O ideal é não gerar rejeitos, tratando-os ou reciclando-os. Caso isso não seja viável, outros processos de disposição, com menor risco ambiental, devem ser priorizados.

Assim a emenda proposta objetiva aprimorar a legislação vigente, impondo a incidência de alíquotas mais altas quando da disposição de rejeitos em barragens.

À luz do exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 2º, do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelo art. 2º desta Medida Provisória nº 789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º

.....

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios, dos quais 10% (dez por cento) para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais, conforme o regulamento. **(NR)**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar o presente dispositivo, uma vez que, os municípios não mineradores, mas que recebem impacto direto da atividade

minerária, também merecem, por uma questão de justiça, ser beneficiários de uma cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinada aos municípios mineradores. Assim, municípios em cujo território se localiza a infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais, tais como ferrovias, barragens de rejeito, pilhas de estéril, unidades de beneficiamento, portos de embarque de minério etc., nos termos do regulamento, também fazem jus a essa compensação, em razão dos impactos socioambientais a que estão sujeitos pelo desenvolvimento da atividade minerária.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Com exceção da hipótese constante do §9º deste artigo, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 10 Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda modificativa promove aperfeiçoamentos na regulação da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – **em relação ao aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários**. A emenda determina que, quando não houver especificação do preço do banho, a alíquota incidirá sobre a receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias.

Ademais, a emenda dispõe sobre a alíquota da CFEM incidente **na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários**, nos termos especificados na Emenda em relação ao novo §9º acrescido ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**EMENDA Nº _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros;”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a alteração do inciso I do Artigo 2º da Lei da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, fazer com que a base de cálculo do tributo volte a ser a receita bruta com a dedução dos custos de transporte e seguro, pois não raro a extração do mineral ocorre a longas distâncias do ponto de entrega, onerando o custo de produção e, por conseguinte, o preço final. Ao permitir a dedução dos custos de transporte e seguro, como já previa a redação original da Lei da CFEM, reduzir-se-á a carga tributária incidente sobre o bem mineral, contribuindo positivamente para a competitividade do setor.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2017.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2017

Proposição
Medida Provisória nº 789, de 2017.

Autor
Deputado Julio Lopes- PP/RJ

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 2017, para dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º dessa medida provisória, para dar nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e ao Anexo a essa Lei, de acordo com a seguinte a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§7º A CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será reduzida em cinquenta por cento.

§8º A redução prevista no § 7º não se aplica às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada.(NR)”

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de cinco por cento, e incidirão:

.....
(NR)”
.....

“ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---------------------------------|---|
| 0,4% (quatro décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 2% (dois por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 3% (três por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”. |
| 4% (quatro por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

a) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 3,0% (três por cento) | Preço < 60,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 4,0% (cinco por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 5% (cinco por cento) | Preço ≥ 100,00 |

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A industrialização dos minérios permite a obtenção de maior renda para o País e oferece oportunidades de geração de empregos e tecnologia. Deve, portanto, ser um dos objetivos das políticas públicas nacionais.

Exatamente com esse propósito, é que a presente emenda determina que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será reduzida em cinquenta por cento.

Adicionalmente, a presente emenda promove revisão das alíquotas da CFEM propostas pela Medida Provisória nº 789/2017 com o objetivo de alcançar maior convergência com as alíquotas dos royalties cobradas internacionalmente.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



Deputado Julio Lopes
PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2017

Proposição
Medida Provisória nº 789, de 2017.

Autor
Deputado Julio Lopes- PP/RJ

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II – 32,5% (trinta e dois e meio por cento) para os Municípios produtores;

.....
II-B. 32,5% (trinta e dois e meio por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais;

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineral é importantíssima para o Brasil, com grande reflexo na balança comercial. As operações de transporte por Mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais causam significativos impactos nas cidades onde elas ocorrem.

Há elevados riscos para as comunidades afetadas pelo tráfego de trens, pelas partículas sólidas geradas (poeira) e pela poluição causada pelas operações

portuárias.

Muitos municípios do Estado do Rio de Janeiro e de todo o Brasil são cortados por ferrovias, minerodutos; há, ainda, muito portos estão instalados em vários municípios ao longo da costa brasileira. Não há dúvida de que esses municípios devem receber parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM).

Importa ressaltar que muitos minérios, principalmente o minério de ferro destinado à exportação, não têm valor comercial se não tiver infraestrutura de transporte para eles.

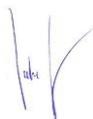
É importante, então, que pelo menos 32,5% da CFEM sejam destinados aos municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais. Outros 32,5% seriam destinados aos municípios produtores, totalizando, assim, uma parcela de 65% da CFEM para os municípios.

A MPV nº 789, de 2017, além de alterar a base de cálculo da CFEM, propõe que a alíquota, no caso do minério de ferro, chegue a 4% da cotação internacional desse bem mineral, segundo o índice Platts Iron, para um valor da tonelada igual ou superior a 100 dólares.

Esse aumento de arrecadação gera condições para que parcela da CFEM seja também distribuída aos muitos municípios brasileiros afetados pela atividade mineral.

Diante dos grandes benefícios sociais e econômicos proporcionados pela emenda ora apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



Deputado Julio Lopes
PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º-A da Lei nº 8.001, de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 2º-A.....

.....

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa altera o §2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001, de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017. O art. 2º-A da referida Lei trata das pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao pagamento da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. O §2º do art. 2º estabelece a responsabilidade solidária do arrendante de direito minerário sobre a CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. A emenda altera o §2º do art. 2º para suprimir a responsabilidade solidária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO ARO

PARTIDO
PHS

UF
MG

PÁGINA
01/01

EMENDA

Dê-se aos artigos. 1º 2º e 3º da Medida Provisória no 789, de 25 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A *exploração* de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....
§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, mesmo que exijam adição ou retirada de outras substâncias e independente de estarem ou não no

campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título.

*§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra **ou posterior aproveitamento**, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.*

*§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.”*

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

III- à capitalização de fundos de previdência.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a:

- I- ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente nos Estados, Distrito Federal e Municípios;*
- II- custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação prevista no caput.”*

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda.

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;

III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....
§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final.

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

*§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do **caput** deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.*

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

*§ 4º Os sujeitos passivos referidos no **caput** serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.”*

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.”

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, a multa será de trinta e três centésimos por cento ao dia até o limite máximo de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.*

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita nos incisos II e III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.”

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos seguintes documentos, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais;

II - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - guias de recolhimento de CFEM;

V - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo”.

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM, *sem prejuízo do disposto no artigo 23, inciso XI da Constituição da República de 1988.*” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-----------|--|
| 0,2% | <i>Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.</i> |
| 1,5% | <i>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.</i> |
| 2% | <i>Ouro e demais substâncias minerais.</i> |
| 3% | <i>Bauxita (minério de alumínio), manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.</i> |
| 3% | <i>Minério de ferro</i> |

07/08/2017
DATA



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA
25/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A). Fábio Ramalho

PARTIDO
PMDB

UF
MG

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 789 de 2017, especificamente quanto à alteração promovida no na letra "a" do ANEXO à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passará a contar com a seguinte redação:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1% (um por cento) | Diamante, ouro, potássio, fosfato, e demais substâncias minerais quando destinadas a aplicação na agricultura assim como rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, inclusive rochas ornamentais e de revestimento para o mercado interno e externo |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Cobre, chumbo, zinco e as demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Manganês, nióbio e sal-gema. |

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória em questão modifica a base de cálculo da CFEM, passando a compensação a ser baseada, na venda do minério, sobre a receita bruta da venda, e não mais pela receita líquida, a alteração do ANEXO visa colocar as alíquotas da CFEM em patamar adequado com outros países. As modificação visam a tornar, igualmente, o país competitivo e eliminar nossa dependência de exportações, incentivando sua pesquisa e produção.

07/08/2017
DATA

Fábio Ramalho

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 07 DE AGOSTO DE 2017

Dê-se aos artigos. 1º 2º e 3º da Medida Provisória no 789, de 25 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A **exploração** de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, **mesmo** que exijam adição ou retirada de outras substâncias **e independente de estarem ou não no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;** e

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título.

§ 5º Os rejeitos e estereis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos

minerários que possibilitem a lavra **ou posterior aproveitamento**, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.”

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

III- à capitalização de fundos de previdência.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a:

I- ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II- custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação prevista no caput.”

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda.

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;

III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....
§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final.

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado,

sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tomarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do **caput** deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no **caput** serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.”

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.”

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos

registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, a multa será de trinta e três centésimos por cento ao dia até o limite máximo de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita **nos incisos II e III** do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.”

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos seguintes documentos, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais;

II - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - guias de recolhimento de CFEM;

V - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo”.

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM, **sem prejuízo do disposto no artigo 23, inciso XI da Constituição da República de 1988.**” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-----------|---|
| 0,2% | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% | Ouro e demais substâncias minerais. |
| 3% | Bauxita (minério de alumínio), manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |
| 4% | Minério de ferro |

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa conferir maior objetividade a alguns artigos propostos na MP n. 789/2017, a fim de evitar possíveis interpretações distintas e, conseqüentemente, futuras demandas judiciais sobre a legislação da CFEM. Tais alterações conferem, assim, maior segurança a todos os envolvidos com a CFEM.

Outras alterações, a exemplo da base de cálculo da CFEM, da alíquota aplicável ao Minério de Ferro e da destinação definida para a utilização dos

recursos da CFEM visam contemplar demandas relevantes dos Municípios que convivem com a atividade de mineração em seus territórios.

Busca-se, assim, fazer com que haja uma efetiva compensação pela exploração dos recursos minerais aos entes federados, nos termos previstos no texto constitucional, sendo certo ainda que o aumento do valor da CFEM não inviabiliza a atividade de mineração no Brasil e a sua vinculação específica tampouco compromete os instrumentos de planejamento dos entes federados.



Fábio Ramalho - PMDB/MG
Deputado Federal



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o Art. 1º da Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º

.....

"Art. 2º-C

"§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de cinquenta por cento do valor devido a título da CFEM, apurado pela entidade reguladora do setor de mineração, ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior. "

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de sanção punitiva a possíveis adulterações ou falsificações em documentos comprobatórios da CFEM, deve o órgão fiscalizador

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Autor
Deputado Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Anexo da MP 789/2017:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| <i>Minérios (exceto minério de ferro)</i> | <i>Alíquota</i> |
|--|-----------------|
| Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis | 0,2% |
| Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. | 1,5% |
| Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto. | 2% |
| Bauxita, manganês, diamante e nióbio | 3% |
| Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes | 0,2% |

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país agrícola, porém importa quase 90% dos minerais utilizados para fertilizantes, como o potássio. Com a alteração na tabela de alíquotas da CFEM, procura-se

estabelecer um equilíbrio no pagamento da CFEM para os insumos minerais cuja importação impactam diretamente a balança comercial brasileira. Dessa forma, propõe-se estabelecer uma alíquota mínima para esses minérios, de forma a incentivar sua pesquisa e produção em território nacional.

PARLAMENTAR

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º :

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários;

JUSTIFICATIVA.

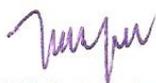
A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção, pois que a maioria das empresas de mineração (areia, brita, cerâmica vermelha, cal, corretivos agrícolas e outros) entrega o seu minério para o cliente na obra ou na lavoura, sendo que atualmente incorporam o valor do frete na nota fiscal, destacando-o com a autorização do DNPM.

Assim sendo, seria completamente injusto pagar a CFEM sobre o transporte externo e não sobre o bem mineral como previsto constitucionalmente.

Por isso, estou propondo que este frete relativo à comercialização do minério seja deduzido como já acontece na nossa legislação vigente.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar mais este grande ônus dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a redação abaixo, ficando revogado o parágrafo 6º do mesmo artigo:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

II – consumo, transformação e utilização da substância mineral sobre o custo de produção.

JUSTIFICATIVA

A base de cálculo, nas hipóteses de consumo, utilização, doação ou bonificação do bem mineral, passa a ser o valor de mercado, e não mais o custo de produção. A rigor, a MPV define a base de cálculo no consumo como “a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º”.

O § 6º, por sua vez, dispõe que a Agência Nacional de Mineração – ANM determinará, para cada bem mineral, se a base será o preço no mercado local, regional, nacional, internacional ou aquele que ela mesmo fixar (preço de referência).

Esta determinação, certamente, irá gerar inúmeros problemas de ordem prática, visto que, para o minerador, a única grandeza que se revela a título de aproveitamento econômico de minério/resultados da atividade de mineração, no consumo, é o custo de produção. Por este motivo, a definição da base de cálculo, nas hipóteses de consumo, utilização e bonificação, deve ser o custo de produção, excluindo-se os casos de doação.

Sala da Comissão, em 07 agosto de 2017.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao art. 6º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1o, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

IV – da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico.

V – do consumo do bem mineral.”

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 20 da Constituição Federal, em seu § 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, “participação no resultado da exploração” ou “compensação financeira por essa exploração”, sendo, assim, a matriz constitucional da CFEM e definindo a sua natureza jurídica.

Em harmonia com o que dispõe a Constituição, o Supremo Tribunal Federal, em meio as discussões sobre a natureza jurídica da CFEM, manifestou-se em duas oportunidades. Julgado da 1ª Turma do STJ definiu que a CFEM não tem natureza jurídica tributária, mas sim de preço público (cf. RESP 756.530/DF). Por sua vez, a 2ª Turma do STF definiu (RE 228.800/DF) que a CFEM tem natureza jurídica de "participação no resultado da exploração".

Assim sendo, conforme sua matriz constitucional e natureza jurídica, a CFEM origina-se de uma exploração (lavra) de um bem mineral pertencente a União, estando diretamente atrelada a tal atividade.

Não se pode pretender em vincular o pagamento da CFEM (fato gerador ou base de cálculo) a qualquer atividade de beneficiamento/transformação (atividades de industrialização) do mineral, já que em relação a tais atividades os órgãos do Estado não participam de forma alguma, inexistindo justificativa para pagamento de uma compensação ou contraprestação aos órgãos do Estado em razão a elas.

Com efeito, pretender cobrar a CFEM sobre o preço final do minério, após o seu beneficiamento/transformação (no caso de venda/transferência do mineral entre estabelecimentos da empresa, de empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico com fins de beneficiamento/transformação), traduz flagrante inconstitucionalidade e desvirtua a natureza jurídica da CFEM, pelo que propomos a alteração dos dispositivos existentes na MP para que a CFEM seja cobrada sempre em etapa anterior ao beneficiamento/transformação do minério.

Além disso, a cobrança da CFEM após o beneficiamento/transformação do minério produz ainda um outro problema. Isso porque o citado artigo constitucional assegurou aos Estados e Municípios o direito de receber parte da receita da CFEM, da mesma forma à título de compensação pela exploração mineral. Na hipótese de cobrança de CFEM na venda final, após o beneficiamento/transformação por outro estabelecimento da empresa ou por empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, muitas vezes ocorrerá que os Municípios e Estados produtores deixarão de ser compensados pela exploração mineral, já que o beneficiamento/transformação, em várias oportunidades, será feito em Estados e Municípios fora das áreas de extração.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se aos incisos do inciso II e III, do §4º, do art. 6º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação:

“**Art. 6º**.....
(...)

§ 4º
(...)

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e
III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos Incisos I e III na proposta na Medida Provisória apresentada ficou muito confusa permitindo entendimento errôneo sobre a base de cálculo da CFEM. A proposta apresentada visa esclarecer o entendimento tanto sobre a definição de beneficiamento como de consumo.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Inclua-se o seguinte art. 2º, na Medida Provisória nº 789, de 2017.

“Art. 2º A Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I -

II – na transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico;”

JUSTIFICAÇÃO

No texto original não esta prevista a hipótese de transferência do bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico. E comum empresas com estas características, transferirem o produto extraído na mina para a planta de beneficiamento que, na maioria dos casos encontra-se em outro município.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao §3º, do art. 2º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação:

“ **Art. 2º**

(...)

§ 3º Na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, na forma do inciso II, do caput, a base de cálculo para aplicação do percentual previsto neste artigo será o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, dos dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.”

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de transferência do bem mineral para beneficiamento, condicionar o pagamento da CFEM ao preço de venda do produto mineral na saída da mina, ou preço constante de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais, permitira o recebimento da CFEM pelo município onde esta localizada a extração, mantendo-se assim a compensação financeira pela exploração mineral.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Exclua-se o §3º, do art. 2º-A, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação.

JUSTIFICAÇÃO

Imputar ao cessionário o pagamento solidário por débitos da CFEM, provenientes de período anterior a cessão, penaliza o cessionário, na medida em que, obriga a este, responder por uma administração da qual não participou ou sequer contribuiu para a inadimplência, considerando que não havia qualquer tipo de relação comercial do cessionário com o titular do processo minerário. Além disso, o texto da Medida Provisória nº 790 que trata das alterações do Decreto 227/1967 em seu artigo Art. 65 A trata também suspensão de alguns atos dentro do processo minerário, quando da existência de débitos da CFEM: "Art. 65-A.

A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação: II: A averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio. Portanto imputar ao cessionário o pagamento solidário de débitos de CFEM contraídos antes da negociação não se justifica, considerando que a simples existência de débitos impede a homologação da transferência do título minerário.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Inclua-se o inciso VI, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, inserido através do art. 1º da MP 789/2017, com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

[...]

VI – no caso de rochas ornamentais e de revestimento a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração.”

Também pede-se a alteração do inciso I e dos §§ 3º e 4º, do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido através do art. 2º da MP 789/2017, com a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda **ou primeira saída**, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

[...]

§ 3º. Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso, **excluída a hipótese do inciso VI do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**”

§ 4º. A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será

considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, **excluída hipótese do inciso VI do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece:

Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A razão ser da CFEM, no ponto de vista constitucional, é que União, Estados e Municípios tenham participação na extração, por parte do Minerador efetivo. As pessoas jurídicas, sejam coligadas, sejam do mesmo grupo econômico do Minerador, que efetivamente não praticam a extração mineral, não podem ser responsáveis por tal compensação.

Ao inserir os §§ 4º e 5º no art. 2º da Lei Federal nº 8.001/1990, a MP altera a hipótese de incidência normativa da CFEM, no caso de rochas ornamentais, da venda do bloco (quaisquer que sejam as pessoas jurídicas), para a venda final de chapas, por exemplo.

Resultado, desvirtua-se o conceito, já que não é mais o efetivo minerador quem paga, mas quem beneficiou, o que eleva sobremaneira o custo do produto final.

Com isso, o beneficiamento de rochas passará a ser uma atividade mais custosa (estima-se que se triplique a base de cálculo) e certamente trará um desinteresse para a atividade e até a desindustrialização do setor, com queda de receitas e empregos, em homenagem ao mero extrativismo.

Com a inserção do inciso VI, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, inserido através do art. 1º da MP 789/2017, dá-se um

tratamento isonômico à uma pequena mineração que é diferente da maioria das grandes minerações (tratar-se-á iguais de maneira igual, e desiguais, de maneira desigual), mantendo-se os custos atuais de produção.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 789, de 2017)

Suprima-se o §3º, do art. 2º-C, inserido na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, através do art. 2º da MP 789, de 25 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo citado se constitui em uma penalidade desproporcional, sem a devida dosimetria e de conteúdo demasiadamente aberto, já que a norma não define o que é reincidência, e que, por exemplo, simples documentações cartorárias podem ensejar a paralização de uma atividade econômica de alto custo e de Utilidade Pública.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao quadro constante no Anexo da Medida Provisória a seguinte redação:

"a)

| | |
|--|---|
| | |
| <i>1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)</i> | <i>Rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. (NR)</i> |
| | |

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz-se necessária uma vez que a Medida Provisória não especificou, dentre as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) determinadas no texto, onde se encaixariam as rochas ornamentais. Haja vista que esse tipo de minério

também é utilizado em obras da construção civil, julgou-se oportuno discriminá-las no mesmo segmento tarifário das substâncias minerais quando utilizadas para o uso imediato na construção. A ideia é gerar maior respaldo jurídico para a categoria dos produtores das rochas ornamentais, uma vez que é reduzido o espaço para interpretações subjetivas da norma que enseja a Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

I - RELATÓRIO

I.1 - Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória – MPV nº 789, de 2017, altera a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 8.001/1990. Essas leis regulamentam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que instituiu participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No caso do setor mineral, essa compensação foi denominada, por meio da Lei nº 7.990/1989, “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM”.



O art. 1º da MPV nº 789/2017 dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 e inclui os parágrafos 4º a 6º, conforme descrito a seguir.

A nova redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM quando:

- da primeira saída por venda de bem mineral;
- do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- do consumo de bem mineral.

O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece as seguintes definições:

- bem mineral: substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- beneficiamento: operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e
- consumo: utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

O parágrafo 5º dispõe que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.



Já o parágrafo 6º estabelece que, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

O art. 2º da MPV nº 789/2017 altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao *caput*, incluir cinco incisos nesse *caput*, dar nova redação aos parágrafos 3º e 6º e incluir os parágrafos 7º a 9º, além de incluir os arts. 2º-A a 2º-F.

A nova redação do *caput* define as novas alíquotas da CFEM, conforme Anexo à Lei nº 8.001/1990. A alínea "a" define alíquotas para as substâncias minerais, exceto minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea "a" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

A alínea "b" do Anexo à Lei nº 8.001/1990 define alíquota da CFEM para o minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea "b" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |



| | |
|-------------------------|---------------------|
| 4,0% (quatro por cento) | Preço \geq 100,00 |
|-------------------------|---------------------|

A alíquota da CFEM para o minério de ferro varia de 2% a 4% em função da cotação internacional dessa substância, segundo o Índice *Platts Iron Ore Index* - Iodex.

A Tabela I.1 destaca as alterações nas alíquotas da CFEM propostas pela MPV nº 789/2017.

Tabela I.1 – Alterações nas alíquotas da CFEM

| Recurso mineral | Anterior | MPV nº 789 |
|---|-------------------------------|---|
| Substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. | 2% (dois por cento) | 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) |
| Diamante | 0,2% (dois décimos por cento) | 3% (três por cento) |
| Metais nobres | 0,2% (dois décimos por cento) | 2% (dois por cento) |
| Ouro | 1% (um por cento) | 2% (dois por cento) |
| Nióbio | 2% (dois por cento) | 3% (três por cento) |

No caso do minério de ferro, a alíquota fixa da CFEM de 2,0% passou para uma faixa de 2,0% a 4,0%. O ouro e o diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, e demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis permanecem na alíquota de 0,2%; bauxita, manganês, potássio e sal-gema continuam na alíquota de 3%. Em relação à alíquota geral da CFEM, ela permanece em 2%.

Os cinco incisos incluídos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 tratam das hipóteses de incidência da CFEM: venda, consumo, exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, aquisição em hasta pública ou extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

A nova redação do parágrafo 3º estabelece que na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, a base de



cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, exceto no caso de venda ou exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Na hipótese de consumo, conforme nova redação do parágrafo 6º, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

O novo parágrafo 7º trata do aproveitamento econômico de água, envasada ou não; e o novo parágrafo 8º trata do aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários.

Conforme disposto no novo parágrafo 9º, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nos termos do novo art. 2º-A, ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

Esse novo artigo tem quatro parágrafos. O parágrafo 1º dispõe que os instrumentos contratuais, no caso de cessão onerosa ou gratuita, deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração; o parágrafo 2º, que o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento; o parágrafo 3º, que o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão; e o parágrafo 4º, que as pessoas jurídicas ou físicas obrigadas ao pagamento da CFEM manterão seus dados atualizados



perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.

O art. 2º-B estabelece que o inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do novo art. 2º-C, constituem infrações administrativas puníveis com multa o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

O novo art. 2º-D estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados ou de existirem informações contraditórias, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM.

Nos termos do novo art. 2º-E, aplicam-se aos créditos da CFEM os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

De acordo com o novo art. 2º-F, compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

O art. 3º da MPV nº 789/2017 trata da substituição do Anexo à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer novas alíquotas da CFEM.

Por sua vez, o art. 4º revoga o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990.



O art. 5º da MPV nº 789/2017 trata da entrada em vigor de seus vários dispositivos.

Alíquotas definidas no novo Anexo à Lei nº 8.001/1990 passam a vigorar a partir de 1º de novembro de 2017. No entanto, no caso de consumo, aplicável também à doação ou bonificação do bem mineral, essas alíquotas passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Os demais dispositivos entram em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

1.2 - Exposição de Motivos

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00079/2017, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério de Minas e Energia, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a legislação referente a CFEM revela-se, depois de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embarçam sua boa execução prática e regular gestão. Por isso, necessita de saneamento.

Alguns desses defeitos teriam dado ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornam vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatário normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.

O governo anterior enviou, no ano de 2013, ao Congresso Nacional, o chamado “Marco Regulatório do Setor Mineral”, proposição ampla de reformulação da legislação de regência da CFEM, engendrada em contexto fático e econômico totalmente diverso do que se verifica hoje: naquela ocasião, vivia-se excepcional boom dos preços das commodities minerais e, em consequência, uma intensificação dos investimentos nas etapas várias que compõem a indústria,



além de notável movimentação no campo das fusões e aquisições de ventures minerais.

O pedido de retirada de tramitação na Câmara dos Deputados dessa proposição importaria, agora, a necessidade de construção de uma nova proposta sobre a matéria, menos ambiciosa, menos abrangente, porém mais realista e consentânea com a realidade do momento.

Nos termos da EMI nº 00079/2017, a proposta sugerida opta por abordar as questões reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração.

As alterações propostas decorreriam do que se constatou ao longo de mais de um quarto de século de aplicação dos dispositivos legais. No curso desse período, teria ocorrido uma extraordinária expansão da mineração brasileira, que passou a ter lugar de realce no cenário mundial.

Essa expansão teria sido acompanhada por mudanças na dinâmica das atividades da produção de bens minerais no País, cujo exercício, muitas vezes, passou a dar-se em situações distintas, onde se destacam atores outros além do minerador clássico, titular original de direito minerário, dentre os quais cabe mencionar os arrendatários, os adquirentes e os consumidores de bens minerais.

Ao mesmo tempo, teriam sido ampliadas situações complexas envolvendo empresas controladoras, controladas ou coligadas, bem como as ocorrências de consumo de bens minerais em estabelecimento distinto daquele do minerador, situações frequentemente bem díspares umas das outras, em função do bem mineral, de sua movimentação e de seu beneficiamento e transformação.

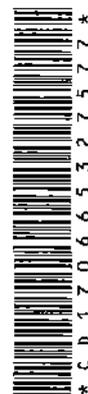
Poderiam ser aliadas, ainda, questões surgidas em diferentes casos de exportação de produtos minerais. Mesmo após a edição do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a legislação teria se revelado inadequada à realidade decorrente dos novos parâmetros e das circunstâncias técnico-econômicas e de mercado, provenientes da nova dinâmica.



Segundo a EMI nº 00079/2017, a MPV nº 789/2017 cuida, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

- a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação);
- b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas às mudanças àquelas de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e
- c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título minerário, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos minerários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

Especial consideração é dada ao minério de ferro, em face da sua importância na balança comercial brasileira e do seu peso extraordinário na composição do Valor da Produção Mineral do País (setenta e cinco por cento). Propõe-se, então, a criação de um modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço do minério no mercado internacional, levando em conta a avaliação histórica e as tendências para o futuro: quanto mais alto o valor da *commodity*, mais elevada a alíquota, que não poderá ultrapassar quatro por cento.



Esse modelo, ao tempo em que assegura a captura, pelo Estado, das eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas, garante a estas a previsibilidade e a segurança jurídicas imprescindíveis para o desenvolvimento sem sobressaltos de suas operações.

De acordo com a EMI nº 00079/2017, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a proposta é extremamente relevante conquanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por conseguinte, o potencial de arrecadação.

A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente oitenta inteiros por cento, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das *commodities*.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgiria com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

Por fim, a EMI nº 00079/2017 ressalta que a MPV nº 789/2017 seria capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1.3 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 138 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do



Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas em Anexo a esse parecer.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As Emendas nºs 19, 22, 39, 61, 65, 70, 71, 74, 77, 84, 90, 97, 107, 108, 109, 111, 118 e 122 têm como objetivo destinar recursos para Municípios afetados por atividades relacionadas à exploração mineral.

Com o objetivo de reduzir alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 4, 25, 26, 29, 32, 41, 42, 63, 67, 76, 78, 85, 104, 121, 125, 128 e 138.

Para reduzir alíquotas da CFEM para águas minerais, foram apresentadas as Emendas nºs 29, 85 e 32. Com intenção de reduzir alíquotas da CFEM de substâncias minerais para uso direto na construção civil, fertilizantes ou corretivos de solo, foram apresentadas as Emendas nºs 5, 26, 63, 67, 76, 78, 104 e 128.

Com objetivo de aumentar alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 8, 9, 23, 51, 52, 66, 98, 105 e 117.

Para alterar a base de cálculo da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 17, 20, 30, 35, 36, 38, 40, 43, 45, 54, 55, 60, 64, 79, 80, 81, 86, 87, 95, 93, 96, 101, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 129, 130, 131, 134 e 136.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 789, de 2017.



II.1 - Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MPV nº 789, de 2017, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MPV os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

A urgência da MPV nº789, de 2017, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório dessa compensação, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80%, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das substâncias minerais.

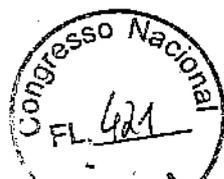
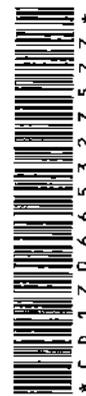
Em face do cenário fiscal desafiador por que passam os entes federativos do Brasil, é, de fato, urgente a entrada em vigor da MPV nº 789, de 2017.

Também consideramos ser de grande relevância a MPV nº 789, de 2017, pois ela corrige distorções do sistema, reduz o potencial de judicialização, presta-se a uma mais justa e correta compensação financeira pela exploração de recursos minerais, além de diminuir o custo administrativo.

Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 789, de 2017.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.



II.2 - Adequação financeira e orçamentária

A MPV nº 789, de 2017, visa aprimorar a legislação referente à compensação financeira pela exploração mineral aplicada às empresas do setor mineral, estabelecendo regras claras de incidência e base de cálculo, de modo a garantir segurança jurídica às empresas e à Administração Pública, a fim de incentivar os investimentos na indústria mineral do País.

Registre-se, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, por alterar a base de cálculo e alíquotas, irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 789, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 - Mérito

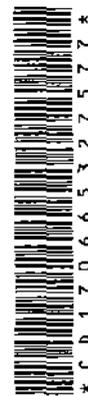
Após quase três décadas de vigência, evidenciou-se que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, apresentavam restrições à efetiva arrecadação e gestão da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....



O Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Sepúlveda Pertence, como Relator do Recurso Extraordinário N. 228.800-5 – DF, manifestou-se no sentido de que a CFEM é prestação pecuniária compulsória instituída por lei. Isso não a faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira.

Esse recurso decorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal – TRF, 1ª Região, que julgou improcedente ação ordinária movida pela empresa recorrente contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Presidente Figueiredo, objetivando o não pagamento e a restituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que tratam as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990.

Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial da receita a auferir.

De acordo com ele, a obrigação instituída pela Lei nº 7.990/1989 não corresponde ao modelo constitucional. A seu ver, essa compensação financeira deve de ser entendida, em seu sentido vulgar, como mecanismo destinado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

Ao ver do Ministro, a compensação financeira se vincula não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas.

Ele cita problemas ambientais, como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e problemas sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo constitucional.



Se assim é, não se justifica que o valor a ser pago a título de compensação financeira seja fixado em função do faturamento, que nada tem a ver com as perdas a que alude implicitamente o art. 20, § 1º, da Constituição.

Na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental, o que a Lei nº 7.990/1989 instituiu, ao estabelecer na redação do art. 6º, anterior à MPV nº 789, de 2017, que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração.

Tendo a CFEM natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Nada importa que, tendo-a instituído como verdadeira "participação nos resultados" da exploração mineral, a lei lhe haja emprestado a denominação de "compensação financeira" pela mesma exploração, outro termo da alternativa posta pelo art. 20, § 1º, da Constituição.

Cuidando-se de obrigação legal, de fonte constitucional, ainda que não seja tributo, é dado transplantar, *mutatis mutandis* para identificar a natureza da CFEM, a regra de hermenêutica do art. 4º, I, Código Tributário Nacional, que adverte da irrelevância da denominação dada à exação.

Segundo o Ministro do STF, Impressiona a alegação de incompatibilidade com o art. 20, § 1º, CF, da eventual destinação da receita a Estado ou Município diverso do local da extração do minério; mas, além de não parecer unívoca essa interpretação da lei, é tema sem interesse para o deslinde da causa em análise.

O voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi por não conhecer do recurso e rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7990/1989, assim como da Lei nº 8.001/1990.

Por decisão unânime, a Primeira Turma não conheceu do recurso extraordinário. Presentes à Sessão estavam os Ministros do STF Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.



Apesar da inequívoca decisão do STF, a legislação anterior à MPV nº 789, de 2017, gerava vulnerabilidade e comprometia a realização efetiva do potencial arrecadatório da CFEM, havendo até mesmo interrupções na arrecadação prevista; grande era a insegurança dos beneficiários da compensação.

Em 2013, o governo anterior enviou ao Congresso Nacional o chamado “Novo Marco Regulatório do Setor Mineral”, que propunha ampla reformulação na legislação, o que incluía também a CFEM.

Essa reformulação foi concebida em um contexto bastante diferente do atual; vivia-se um momento de altos preços das mercadorias minerais, de aumento dos investimentos e de grandes fusões e aquisições no setor mineral.

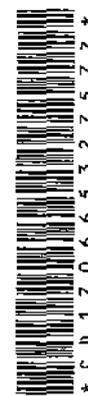
É momento, então, de construir uma nova legislação menos ambiciosa e abrangente e mais realista e consentânea.

A MPV nº 789, de 2017, trata basicamente da definição da base de cálculo e das alíquotas. Essas duas variáveis, aparentemente simples, impactam significativamente o setor de mineração, que tem uma participação de 4% no Produto Interno Bruto - PIB e gera 200 mil empregos diretos. Por isso, trata-se de um tema extremamente complexo e fundamental para a economia do País.

É fundamental, então, que sejam ouvidos todos os segmentos da sociedade envolvidos com esse setor, de modo que eventuais alterações no texto da MPV nº 789, de 2017, decorram de um amplo e democrático debate.

Nesse sentido foram realizadas quatro Audiências Públicas na Comissão Mista destinada a analisar essa proposição legislativa, uma Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nºs 789 e 790, ambas de 2017, uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A primeira Audiência Pública, realizada no dia 19 de setembro de 2017, contou com a participação dos seguintes membros do governo federal:



- Diretor do Departamento de Gestão das Políticas de Geologia e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. Fernando Ramos Nóbrega;
- Diretor do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. José Luiz Amarante Araújo; e
- Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Victor Hugo Froner Bicca.

Para o Sr. Fernando Ramos Nóbrega, a tramitação de matérias na forma de medida provisória seria uma forma de agilizar as alterações no setor de mineração, em discussão desde 2013. Segundo ele, o objetivo da MPV nº 789, de 2017, é simplificar e dar clareza à legislação.

O Sr. José Luiz Amarante Araújo afirmou que o governo busca dar transparência com a nova proposta legislativa.

Para o Sr. Victor Hugo Froner Bicca, a MPV nº 789/2017 busca aperfeiçoar a legislação do setor de mineração, com ganhos para as empresas mineradoras e para o governo.

Nesse evento, evidenciou-se que, ao longo do período de vigência das Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, houve grandes alterações na dinâmica das atividades do setor de mineração, o que exige mudanças na legislação da CFEM. No dia 27 de setembro de 2017, realizou-se a segunda Audiência Pública desta Comissão Mista com as seguintes presenças:

- Diretor-Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais: Sr. Vitor Penido de Barros;
- Representante da Associação Mineira de Municípios: Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira;
- Prefeito de Parauapebas (PA): Sr. Darci José Lermen;
- Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Delmo Manoel Pinho;
- Técnica da Confederação Nacional dos Municípios: Sra. Thalyta Alves; e



- Diretor de Mineração, Energia e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Sr. Marcelo Nassif.

Esse evento teve como objetivo ouvir vários representantes de Estados e Municípios, além de associações que os representem. Ficou clara a importância da CFEM para esses entes federativos.

A Sra. Thalyta Alves explanou sobre 12 emendas sugeridas pela CNM e apresentadas por parlamentares municipalistas. Segundo ela, as sugestões indicam um caminho a ser trilhado e melhorado para benefício dos Municípios que possuem exploração de minérios em seus territórios ou que são impactados por ela.

Ela ressaltou que mais de dois mil Municípios mineram no Brasil e os recursos e receitas que vão para eles não são suficientes para suprir as necessidades provocadas com a atividade.

Uma das propostas é a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União, 20% para os Estados, 60% para os Municípios produtores e 10% para os Municípios impactados.

O Sr. Darci José Lermen expôs sua visão como administrador de um dos Municípios mais voltados à mineração do País. Ele focou principalmente na questão da fiscalização. Segundo ele, de 2004 a 2017, o valor faturado pela Vale S.A., somente em Parauapebas, foi de US\$ 234,8 bilhões, dos quais US\$ 40,5 bilhões foram divididos entre os acionistas. A Parauapebas, de onde a riqueza foi extraída, coube apenas US\$ 4,6 bilhões ainda não recolhidos integralmente. Ele destacou que Parauapebas recebeu somente US\$ 3,3 bilhões até o momento. Se a alíquota fosse de 4%, em vez de 2%, Parauapebas teria recebido US\$ 9,3 bilhões.

Presente na plateia, o prefeito de Conceição do Mato Dentro (MG), Sr. José Fernando de Oliveira, ressaltou os baixos valores arrecadados a título de CFEM. Segundo ele, alíquota do ferro deve ser alterada para 4% e, mesmo assim, ainda seria uma das mais baixas do mundo.

No debate, ficou claro que os Estados e Municípios produtores ou afetados desejam compensações consideradas mais justas por eles, o que implicaria um aumento da arrecadação global da CFEM.



A terceira Audiência Pública desta Comissão, realizada no dia 2 de outubro de 2017, teve como objetivo ouvir a opinião das associações das empresas do setor mineral e contou com a participação dos seguintes convidados:

- Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração, Sr. Walter B. Alvarenga;
- Contador e Consultor Tributário da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral, Sr. Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade;
- Presidente da Associação das Empresas Mineradoras das Águas Termais de Goiás, Sr. Reinaldo Refondine;
- Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, Sr. Carlos Alberto Lancia; e
- Presidente da Associação Brasileira de Carvão Mineral, Sr. Fernando Luiz Zancan.

O Sr. Walter Alvarenga, disse que o aumento repentino da CFEM não estava previsto no planejamento financeiro das mineradoras. Segundo ele, o setor foi pego de surpresa e isso já causa efeitos negativos, principalmente às pequenas mineradoras, que são 90% do setor no Brasil.

Ele argumentou que a melhor forma de o setor público obter maior contribuição do setor mineral para a economia seria estimular a atividade a se desenvolver, ao estabelecer ambiente mais favorável para negócios, como fazem países concorrentes em mineração, como Chile, Peru, Equador, Argentina, entre outros.

De acordo com o Sr. Alexandre Guilherme Guimarães, Consultor Tributário da Associação Brasileiras das Empresas de Pesquisa Mineral, a elevação da CFEM, da forma como foi estabelecida, onera muito as empresas de exploração, que são as que correm os riscos para pesquisar jazidas e desenvolver os projetos minerais.

As mineradoras que atuam em áreas mais remotas, ou seja, distantes das estruturas de escoamento serão mais penalizadas com o aumento da CFEM, pois essa compensação passou a incidir sobre custos de logística.



O Sr. Carlos Alberto Lancia também criticou a incidência da CFEM sobre itens que não estão diretamente relacionados ao processo de extração do recurso mineral. No caso da água mineral, a CFEM passa a incidir sobre custos com embalagem (garrafas), tampa e rótulo, por exemplo. De acordo com o executivo, as empresas de pequeno porte do seu setor, que estão sob o regime tributário do Simples Nacional, serão mais prejudicadas pelo impacto negativo da elevação da CFEM do que as companhias, de maior porte, optantes pelo regime de lucro real.

Para o Sr. Fernando Luiz Zancan, a elevação da CFEM para o carvão irá impactar o custo da conta de energia elétrica dos brasileiros, cujas casas e empresas são abastecidas por energia gerada por termoeletricas.

Foi discutido no evento o fato de a alíquota da CFEM para o diamante ter tido um aumento de 1.400%. Segundo os representantes do setor, isso irá fechar as portas para projetos minerais legalizados nesse segmento, abrindo espaço para atividades ilegais e potencialmente destruidoras do meio ambiente.

Em suma, os representantes da indústria da mineração se posicionaram contra a elevação da CFEM. Na visão deles, o reajuste foi excessivo e não houve tempo hábil para as mineradoras se planejarem para absorver o impacto da MPV nº 789, de 2017.

A aprovação dessa proposição levaria à queda na atividade mineral no Brasil, com redução ainda maior dos investimentos no setor, com impactos na economia nacional.

Eles alertaram os parlamentares que a indústria de mineração passa por momento de declínio em novos investimentos e que não é o momento adequado para elevar custos, ainda mais no Brasil, com carga tributária total de quase 40%.

Destacaram, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, provocou uma elevação brutal na carga das mineradoras, pois, além de elevar as alíquotas, alterou a base de cálculo da CFEM.

Também no dia 3 de outubro de 2017, for realizada Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nº 789 e 790, ambas de 2017.



Os participantes desse evento conjunto foram:

- Ministro de Estado de Minas e Energia Fernando Coelho Filho;
- Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. José Sarney Filho;
- Governador do Estado do Pará, Sr. Simão Jatene; e
- Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Pimentel.

O Sr. Simão Jatene argumentou que Estados e Municípios devem ter maior e melhor participação nas decisões sobre a exploração mineral em seus territórios. Ele defendeu a alíquota de 4% e propôs a criação de um fundo que destine investimentos às cidades afetadas pela exploração dos minérios, inclusive aquelas que ficam no entorno dos municípios onde estão as jazidas e barragens.

Segundo o Sr. Simão Jatene, o acréscimo da arrecadação com o aumento das alíquotas da CFEM poderia gerar um fundo de desenvolvimento regional com gestão de Estados e Municípios. Dessa forma, haveria a possibilidade de se criar bases para uma nova economia no pós-mineração regionalmente e não apenas localmente.

Outra proposta defendida pelo Sr. Simão Jatene diz respeito ao direito superficiário. De acordo com ele, na Amazônia há grandes áreas de terra que foram federalizadas e nessas áreas nem os governos municipais e estaduais nem a própria União cobram o chamado direito superficiário pela exploração dessas áreas, o que, segundo ele, é um absurdo.

O Sr. Fernando Coelho Filho disse que o Ministério das Minas e Energia vem realizando reuniões e debates para melhorar o Código de Mineração e formatar a futura Agência Nacional de Mineração.

Na visão do Sr. José Sarney Filho, deveria haver um prazo maior para as discussões sobre a exploração minerária no País para que novos desastres ambientais como o ocorrido em Mariana (MG) não aconteçam.

Uma alíquota de 4% para a CFEM também foi defendida pelo Sr. Fernando Pimentel. Segundo ele, é urgente uma CFEM que de fato remunere e dê certo conforto a Estados e Municípios.



No dia 11 de outubro de 2017, ocorreu a quarta Audiência Pública desta Comissão Mista. O objetivo desse evento foi ouvir os especialistas e acadêmicos do setor mineral. Participaram da reunião os seguintes especialistas:

- Professor do Instituto de Geociências da Unicamp, Sr. Iran Ferreira Machado;
- Presidente do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão, Sra. Karla Batista Cabral;
- Diretor do Centro de Tecnologia Mineral, Sr. Fernando Antonio Freitas Lins;
- Professor de Direito da Universidade Federal do Pará, Sr. Fernando Facury Scaff;
- Ex-Diretor Geral interino do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Telton Elber Correa; e
- Assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, Sra. Alessandra Cardoso.

O Sr. Iran Ferreira Machado destacou que o Brasil deve investir no uso racional da mineração, na recuperação de áreas degradadas e na ampliação dos investimentos em tecnologia para favorecer o desenvolvimento econômico dos Estados e Municípios que se dedicam à atividade.

Segundo ele, o Brasil é um País continental, extremamente rico, com subsolo famoso desde a época do ciclo do ouro e estamos mal acompanhados em matéria de valores de royalties.

O professor ressaltou que a CFEM média cobrada no Brasil é de 2,8%, alíquota abaixo dos percentuais vigentes nos principais países produtores, como Canadá, Austrália, África do Sul, Chile e Peru. Isso tem prejudicado os Estados e Municípios, o que evidencia a necessidade de conciliar os interesses dos mineradores e da sociedade.

Reproduzimos, na Figura 1, a tabela apresentada na Audiência Pública pelo Sr. Iran Machado, que mostra um resumo de valores de royalty, que são alíquotas *ad valorem*, nas jurisdições com maiores alíquotas. Reproduzimos, ainda, a Figura 2, que mostra a extraordinária qualidade do minério de ferro do Brasil.

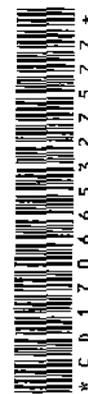


Figura 1 - Maiores alíquotas de royalty *ad valorem* em diferentes jurisdições.

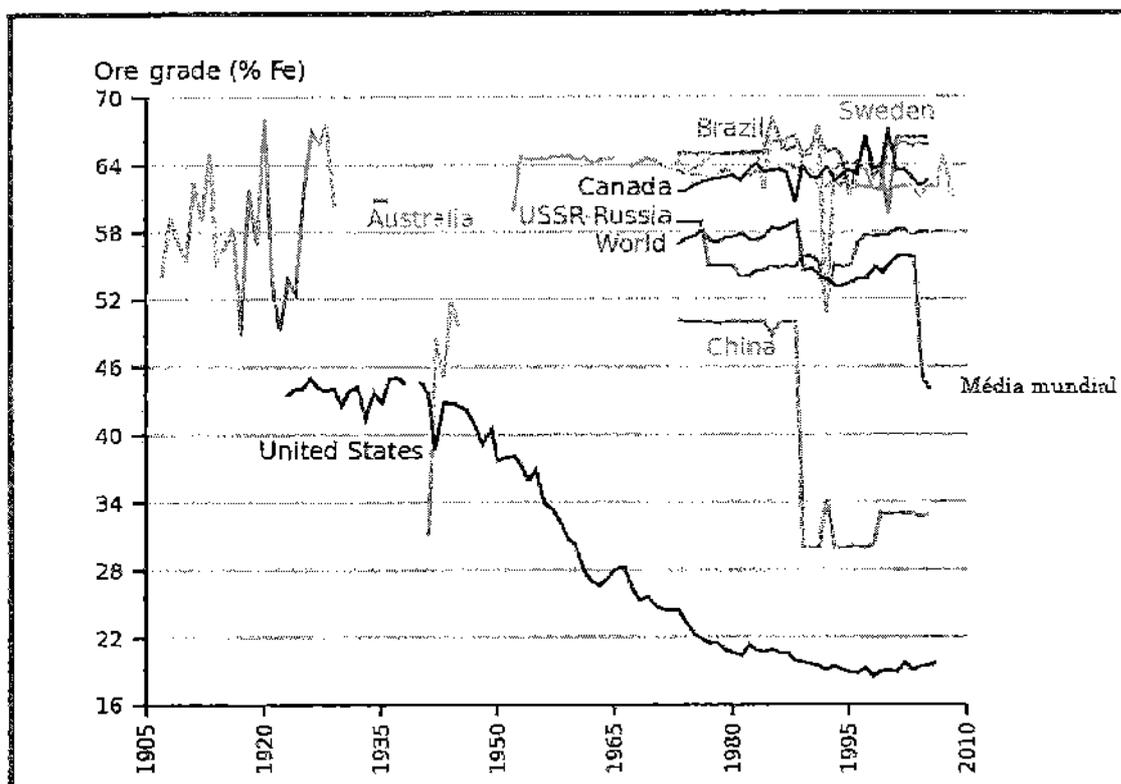
| Jurisdicção | Valor do Royalty | Comentários |
|----------------------------------|--------------------------|---|
| | (<i>ad valorem</i> - %) | |
| Índia | 0,4 – 20 | Bauxita, laterita e grafita – 20; níquel – 15; ferro, cobre e diamante – 10; cromita – 7,5; rocha fosfática – 5-11 |
| Indonésia | 2,5 – 13,5 | Carvão – 13,5; ouro – 2,5; ouro aluvionar – 7,5 |
| Gana | 3 – 12 | Varia com o lucro operacional |
| Moçambique | 3 – 12 | Diamante – 10 a 12; outros – 3 a 8; pequenos mineradores são isentos |
| Botsuana | 3 – 10 | Diamante e pedras coradas – 10; metais preciosos – 5; outros – 3 |
| Namíbia | 5 – 10 | Diamante – 10; outros – máx. 5 |
| Austrália Ocidental ¹ | 1,25 – 7,5 | Minérios – 7,5; concentrados – 5; metais – 2,5; ouro – 1,25-2,5 com base no preço; carvão para exportação – 7,5; royalty específico para carvão não exportado |

¹ Nota: A alíquota de 7,5% para o minério de ferro está em vigor desde 1962; esta alíquota é também aplicada para diamante.

De acordo com o Sr. Iran Ferreira Machado, deve-se adotar, no Brasil, uma alíquota única de CFEM de 4% para o ferro.

Figura 2 - Teor de ferro médio das jazidas de vários países.



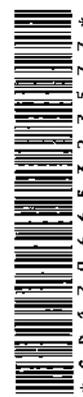


O Sr. Fernando Antonio Freitas Lins cobrou a destinação dos recursos da CFEM para as áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, visto que o setor recebe menos que as áreas de agropecuária e energia e gás, também vitais para o País.

De acordo com ele, o setor agropecuário representa 6% do PIB; o setor de petróleo, gás e energia, 4,7%; e o setor mineral, 3,9%. Dessa forma, seria de se esperar que as instituições setoriais desses setores apresentassem orçamentos proporcionais a essa participação, o que, de fato, não ocorre. O orçamento da Embrapa é de R\$ 2,10 bilhões e o orçamento do Centro de Pesquisas da Petrobras (Cenpes) é de R\$ 2 bilhões, enquanto o orçamento do Centro de Tecnologia Mineral (Cetem) é de apenas R\$ 30 milhões.

Ele citou, ainda, a importância de minerais estratégicos para o futuro, como o lítio, grafite e terras raras, e frisou que o uso dos recursos deve ser transparente.

A Sra. Karla Batista Cabral argumentou que a CFEM deve melhorar a vida da população dos 23 Municípios que compõem a entidade por ela representada e por onde escoia a produção do minério de ferro de Carajás.



Foi ressaltado pela Sra. Alessandra Cardoso que a CFEM no Brasil é "pequena, mal distribuída, gasta sem definição de prioridade e transparência".

O Sr. Fernando Facury Scaff disse que o texto da MPV nº 789, de 2017, é impreciso e com problemas conceituais relacionados a bem mineral e beneficiamento, e prazos prescricionais, o que deveria ser corrigido para evitar a judicialização da matéria.

Em suma, a grande maioria dos expositores indicam baixas alíquotas da CFEM no Brasil, além do uso inadequado dos recursos. Foi muito enfatizada a importância de se destinar recursos da CFEM para a área de ciência e tecnologia.

Foram realizadas, ainda, duas Audiências Públicas em Assembleias Legislativas: uma no Estado de Minas Gerais e outra no Estado do Pará.

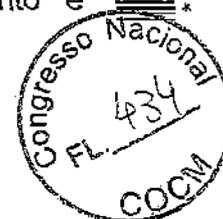
Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a MPV nº 789, de 2017, foi discutida em Audiência Pública da Comissão de Minas e Energia no dia 21 de agosto de 2017.

Nesse evento, a consultora tributária da Associação dos Municípios Mineradores - AMIG, Sra. Roseane Seabra, explicou que a proposição legislativa é importante e necessária, mas precisa de ajustes. Ela defendeu que a base seja de 4% sobre o faturamento bruto das empresas, sem escalonamento.

O superintendente de Relações Institucionais da AMIG, Sr. Waldir Salvador, reforçou que o recolhimento da CFEM deve ser feito sobre a receita bruta, sem a possibilidade de deduções. Segundo ele, as empresas recolhem um valor baixíssimo pela exploração, que hoje é o menor do mundo.

Os prefeitos de Itabira, Sr. Ronaldo Magalhães, e de Nova Lima, Sr. Vitor Penido de Barros, que também é presidente da AMIG, lembraram que os municípios vêm perdendo receitas ao longo do ano em termos de CFEM e ICMS.

Para os dois prefeitos, a alíquota ideal é de 4% da receita bruta, e os recursos devem ser aplicados em programas de fomento e infraestrutura do segmento nas cidades mineradoras.



O Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio e a Deputada Luzia Ferreira concordaram que o pleito é justo para Minas Gerais e para os municípios mineradores. O Deputado Federal Diego Andrade salientou que o maior desafio é fazer o cidadão entender que o que está sendo decidido representará mais recursos para saúde, educação e segurança pública.

O Sr. Saraiva Felipe, também Deputado Federal alertou, também, para a criação da Agência Nacional de Mineração e concordou que as contrapartidas das mineradoras são poucas, o que torna necessário o ajuste na alíquota da CFEM.

O Deputado Federal Rodrigo de Castro reforçou que o que se pede é justiça para os Municípios. Ele disse que o Estado de Minas Gerais deixará de ser, em breve, o maior produtor de minério do País, sendo superado pelo Pará. Dessa forma, a aprovação da MPV nº 789, de 2017, com os ajustes que devem ser feitos, é urgente.

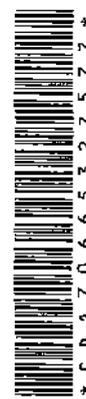
O Sr. Vitor Penido de Barros fez um apelo à bancada mineira no Congresso Nacional para que ajuste a MPV nº 789, de 2017.

Ao final da Audiência Pública, o Presidente da Comissão de Minas e Energia e autor do requerimento, Deputado Estadual João Vitor Xavier, concluiu que, a despeito dos avanços da MPV nº 789, de 2017, a base de cálculo proposta preocupa o segmento por ameaçar uma queda na arrecadação dos Municípios.

Ao fim desse longo e democrático debate a respeito da MPV nº 789, de 2017, este Relator optou por um Projeto de Lei de Conversão simples e com foco na conciliação dos interesses, principalmente sociais, e na gestão mais eficiente da CFEM, sem criar maiores dificuldades para os agentes econômicos da mineração, mas aumentando a arrecadação de Estados e Municípios.

De fato, os grupos econômicos tornaram-se mais complexos, com a existência de empresas controladoras, controladas ou coligadas, e passou a haver muitos e diversificados casos de consumo tanto pelo minerador junto às minas quanto em estabelecimentos distintos daquele do minerador.

Não resta a menor dúvida de que a CFEM é uma importante fonte de recursos, principalmente para os Estados e Municípios envolvidos com a



exploração de bens minerais. É sempre bom lembrar que, no caso dos bens minerais, só há uma “safra”.

No entanto, essa fonte não deve ser tratada de modo a afetar a competitividade das empresas, pois são elas que geram renda, empregos e tributos municipais, estaduais e federais.

É fundamental dizer que a MPV nº 789, de 2017, trata da CFEM e não da carga tributária, reconhecidamente alta no Brasil, principalmente para as pequenas empresas que vendem seus produtos no mercado interno. Dessa forma, elas não são beneficiadas pelas isenções fiscais das exportações.

Com relação à base de cálculo da CFEM, reconhecemos que ela deveria ser detalhada e deveria contemplar as diferentes situações das empresas e das diferentes substâncias minerais. Ressalte-se, contudo, que, em uma lei, não é possível um grande grau de detalhamento. É fundamental, no caso da lei, o estabelecimento de uma política pública clara, de uma base de cálculo objetiva e de fácil emprego e de justas alíquotas de CFEM.

Reconhecemos, entretanto, a importância de os detalhes e diferentes situações serem objeto de regulamentação por meio de atos infralegais do Poder Executivo. Nesse contexto, merecem destaque os decretos do Presidente da República, que, a partir de comandos gerais da lei, podem incentivar a agregação de valor e aumentar a competitividade do concessionário ou licenciado, principalmente no caso de minas de baixo desempenho.

Também julgamos fundamental que seja incentivada a produção nacional de bens minerais com forte impacto social e econômico, como é o caso dos agregados da construção civil, das águas minerais e dos bens minerais utilizados na atividade agrícola.

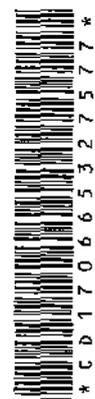
Com relação às alíquotas da CFEM, julgamos importante haver ajustamento e atualização. As alterações de alíquotas devem ficar circunscritas, principalmente, às substâncias minerais de forte impacto social e arrecadatário, como o minério de ferro.

Com base nessas premissas, elaboramos um Projeto de Lei de Conversão que introduz alterações no texto original da MPV nº 789, de 2017, principalmente a partir das emendas a ela apresentadas. A Tabela 1 mostra as 51 emendas total ou parcialmente acatadas por este Relator.

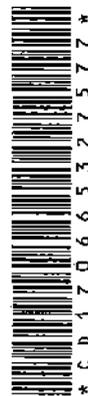


Tabela 1 - Emendas total ou parcialmente acatadas

| Nº | Autor | Descrição | Acatada |
|----|--------------------------------------|--|---------------|
| 2 | Deputada Laura Carneiro | Reduz alíquotas da CFEM para potássio e diamante, entre outras. | Parcialmente. |
| 3 | Deputado Cleber Verde | Destina 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 4 | Senador Otto Alencar | Reduz a alíquota do diamante para 1%. | Parcialmente. |
| 5 | Deputado Hugo Leal | Destina 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 6 | Deputado Hugo Leal | Destina 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 11 | Deputado Padre João | Eleva as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%, e destina 10% da CFEM a Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 13 | Senador Lasier Martins | Estabelece que os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. | Parcialmente. |
| 15 | Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro | Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 16 | Deputado Luiz Sérgio | Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 18 | Deputado Covatti Filho | Na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. | Parcialmente. |
| 19 | Deputado Nilto Tatto | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 22 | Senador Pedro Chaves | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 23 | Deputado José Priante | Altera os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação da CFEM. | Parcialmente. |
| 25 | Deputado Wellington Roberto | Reduz a 2% a alíquota da CFEM do potássio. | Parcialmente. |



| | | | |
|----|-----------------------------|---|---------------|
| 26 | Deputado Wellington Roberto | Define alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola. | Parcialmente. |
| 29 | Deputado Wellington Roberto | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa. | Totalmente. |
| 32 | Deputada Gorete Pereira | Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral. | Parcialmente. |
| 39 | Deputada Soraya Santos | Estabelece que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 40 | Deputada Gorete Pereira | Estabelece que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo, desde que haja aproveitamento econômico. | Parcialmente. |
| 47 | Deputado Aelton Freitas | Estabelece que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. | Totalmente. |
| 54 | Senador Cidinho Santos | Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. | Totalmente. |
| 60 | Senador Ronaldo Caiado | Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização. | Parcialmente. |
| 61 | Deputado Celso Jacob | Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores. | Parcialmente. |
| 63 | Deputado Sergio Souza | Estabelece alíquota da CFEM de 1,5% para corretivos agrícolas. | Parcialmente. |
| 67 | Deputado Thiago Peixoto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola. | Parcialmente. |
| 68 | Deputado Thiago Peixoto | Estabelece que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas. | Parcialmente. |



| | | | |
|----|---------------------------|--|---------------|
| 70 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela. | Parcialmente. |
| 74 | Deputado Arnaldo Jordy | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina. | Parcialmente. |
| 76 | Deputada Gorete Pereira | Reduz a 1% as alíquotas da CFEM para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas. | Parcialmente. |
| 77 | Deputado Hildo Rocha | Destina 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama. | Parcialmente. |
| 78 | Senador José Medeiros | Reduz a 1,5% a alíquota da CFEM para calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio. | Parcialmente. |
| 84 | Deputada Laura Carneiro | Estabelece que dos 65% da CFEM que serão destinados aos Municípios, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária. | Parcialmente. |
| 85 | Deputado Covatti Filho | Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral. | Parcialmente. |
| 90 | Deputado Marcon | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 92 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. | Totalmente. |
| 93 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. | Totalmente. |



| | | | |
|-----|---------------------------|---|---------------|
| 94 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. | Parcialmente. |
| 97 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. | Parcialmente. |
| 103 | Senador Dalirio Beber | Estabelece uma alíquota de CFEM de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis. | Parcialmente. |
| 107 | Deputado Lelo Coimbra | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 108 | Deputado Otavio Leite | Altera a distribuição da CFEM para: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM. | Parcialmente. |
| 109 | Deputado Otavio Leite | Altera a distribuição da CFEM para: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM | Parcialmente. |
| 110 | Senador Dalirio Beber | Estabelece que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. | Parcialmente. |
| 118 | Deputada Leandre | Estabelece que parcela de 65% da CFEM será destinada para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 122 | Deputado Julio Lopes | Parcela de 65% da CFEM destinada aos Municípios será distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais. | Parcialmente. |
| 123 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. | Parcialmente. |



| | | | |
|-----|---------------------------|---|---------------|
| 128 | Deputado Carlos Zarattini | Estabelece alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes. | Parcialmente. |
|-----|---------------------------|---|---------------|

Na definição de consumo, acatamos parcialmente a Emenda nº 102, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, pois as hipóteses de consumo passaram a ser tanto pela empresa controladora quanto controlada. Também foi incluída a hipótese de utilização do bem mineral por arrendatário.

Com relação aos rejeitos e estéreis, foram acatadas, parcialmente, as Emendas nº 13 e nº 94, de autoria, respectivamente, do Senador Lasier Martins e da Deputada Federal Elcione Barbalho, que propõem, corretamente, a substituição da expressão "comercialização" por "venda ou consumo", o que torna mais abrangente o recolhimento da CFEM. Foi incluída, ainda, uma redução de 50% da CFEM para o caso de rejeitos e estéreis utilizados em outra cadeia produtiva. Com isso, incentiva-se a utilização de importantes substâncias minerais.

Também foi acatada a Emenda nº 110, de autoria do Senador Dalirio Beber, que estabelece não ser considerada saída por venda a operação entre estabelecimentos, mas limita essa operação ao território nacional. Nesse caso, a CFEM incidirá no consumo ou comercialização. Foram acatadas, ainda, a Emenda nº 92, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, e a Emenda nº 47, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que têm esse mesmo objetivo.

Foi acatada parcialmente a Emenda nº 40, de autoria da Deputada Federal Gorete Pereira, pois é justamente o aproveitamento econômico do bem mineral que dá ensejo à cobrança da CFEM no caso de utilização, doação ou bonificação. Foi excluída dessa cobrança a doação de bens minerais a entes públicos.

As Emendas nº 54 e nº 93, de autoria, respectivamente, do Senador Cidinho Santos e da Deputada Federal Elcione Barbalho, também foram acatadas, pois processos de transformação em estabelecimentos de terceiros devem ser tratados como se fosse consumo, para fins de base de cálculo da CFEM.



so Naci
FL. 461
Com

Para redução de alíquotas de vários bens minerais, foram apresentadas 18 emendas, conforme mostrado no item I.3. A maioria delas tem foco nos agregados da construção civil, águas minerais e termais, fertilizantes e corretivos de solo.

Nesse contexto, propomos a criação de uma alíquota de CFEM de 1% para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; águas minerais e termais; potássio; fosfato; e calcário para uso como corretivo de solo.

Esperamos com isso incentivar a produção mineral para as atividades de construção civil e agrícola, que são socialmente fundamentais para nosso País.

Essa alíquota diferenciada de 1% também deve ser aplicada às águas minerais e termais, tão importantes para pequenas empresas e para as economias de muitos municípios. Essa redução, de certa forma, compensa a cobrança da CFEM sobre as águas minerais envasadas. Foi acatada, então, a Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Wellington Roberto.

Concordamos que haja aumento da alíquota do diamante. Julgamos inadequado, no entanto, um aumento repentino para 3%, como propõe o texto original da MPV nº 789, de 2017. A Emenda nº 4, de autoria do Senador Otto Alencar, propõe uma alíquota de 1% em vez de 3%. Consideramos essa alíquota de 1% muito baixa em relação às praticadas em outros países. Propomos, então, uma elevação da alíquota para 2% para o caso da exploração empresarial do diamante.

Para o minério de ferro deve, de fato, haver regra diferenciada, em razão de sua importância arrecadatória, de seu peso no valor da produção mineral nacional, de sua importância na balança comercial e da alta qualidade das jazidas nacionais, principalmente aquelas exploradas por grandes empresas. Registre-se que inúmeras emendas propõem a elevação da alíquota da CFEM para esse bem mineral.

Em sintonia com as sugestões de parlamentares, de governadores, de prefeitos, de muitas associações e de especialistas, como o Dr. Iran Machado, propomos uma alíquota única de 4%. Ao longo dos últimos meses,



constatamos haver um verdadeiro clamor da sociedade para a elevação de alíquota aqui proposta.

Não queremos, contudo, dificultar a viabilidade econômica de pequenas minas, exploradas principalmente por pequenas e médias empresas, que explorem jazidas de baixo teor de ferro. Assim sendo, a alíquota de 4% poderá ser reduzida para até 2%.

Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 dias a partir da promulgação do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa promover a redução.

Ressalte-se, entretanto, que apenas minas de baixo desempenho em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos, da estrutura de custos, do número de empregados ou das condições de mercado, farão jus à redução da alíquota da CFEM do ferro para até 2%.

Também consideramos justo que os Municípios afetados pelas atividades minerais recebam uma parcela da CFEM, como proposto por 18 emendas, conforme descrito no item I.3, e pela própria Confederação Nacional dos Municípios, que propõe uma destinação de 10% da arrecadação da CFEM a esses Municípios.

Nesse contexto, merece destaque a Emenda nº 22, de autoria do Senador Pedro Chaves, que foi acatada parcialmente. Foram necessários ajustes no texto dessa proposição como a limitação dos Municípios afetados por transporte ferroviário ou dutoviário. Foi excluído o transporte rodoviário, pois todos os Municípios brasileiros são afetados pelo transporte de minérios por caminhões, por exemplo.

Propomos, resumidamente, a seguinte distribuição da CFEM:

- 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;
- 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;
- 2% para o Centro de Tecnologia Mineral - Cetem;



- 20% para os Estados produtores;
- 60% para os Municípios produtores; e
- 10% para os Municípios afetados.

Prevê-se também que fração dessa parcela de 10% destinada aos Municípios afetados possa ser destinada a Municípios que sejam gravemente afetados na sua arrecadação de CFEM em razão de alterações na legislação.

Com a distribuição proposta por este Relator, haverá uma importante destinação dos recursos da CFEM para os Municípios afetados e grande aumento de recursos para a área de ciência e tecnologia voltada ao setor mineral, tão importante para o País e para as futuras gerações.

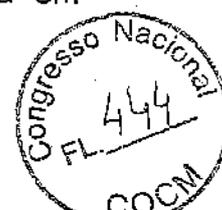
No caso de operações de beneficiamento, acatamos, parcialmente, a Emenda nº 60, de autoria do Senador Ronaldo Caiado. De fato, julgamos que o processo de sinterização caracteriza uma fase já industrial, pois ocorrem várias reações no estado sólido do elemento que são ativadas termicamente.

Como na coqueificação ocorre um processo químico, na medida em que envolve quebra de moléculas, e na calcinação há uma reação química de decomposição térmica, optamos por também excluir esses processos da base de cálculo da CFEM, visto que eles agregam industrialmente valor ao bem mineral. Acreditamos que essa medida incentivará essas operações no País.

No caso de consumo do bem mineral, por não haver venda, julgamos adequado adotar como base de cálculo o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local, no mercado regional, nacional ou internacional.

Na falta desse preço corrente, consideramos justo que a base de cálculo da CFEM seja um valor de referência correspondente ao valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento.

Os valores de referência serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em



decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse gere maior base de cálculo para apuração da CFEM.

Na elaboração desta proposta de parecer, foi fundamental a contribuição de inúmeros Deputados Federais e Senadores, principalmente dos ilustres integrantes desta Comissão, com destaque para o seu Presidente, o Senador Paulo Rocha, que tão bem conduziu nossos trabalhos.

Por fim, fazemos um agradecimento especial ao Sr. Ernesto Becon, Assessor do meu gabinete; ao Sr. Marco Antônio Félix Figueiredo, Assessor Técnico do Partido da Social Democracia Brasileira; e ao Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sr. Paulo César Ribeiro Lima.

II.4 - Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

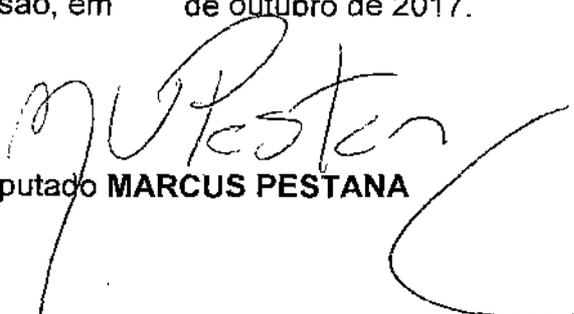
I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; e pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123 e 128.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


Deputado **MARCUS PESTANA**



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento



do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, correspondente ao valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;



III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a X deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 2% (dois por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

V - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

VI - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus



territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; e

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

VII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VI, a parcela será destinada ao Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

VIII - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

IX - O Decreto de que trata o inciso VIII também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso IV para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por mudanças na legislação.

X - Das parcelas de que tratam os incisos IV e V, serão destinados, preferencialmente, 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º A operação, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.



§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse gere maior base de cálculo para apuração da CFEM.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo." (NR)



"Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (NR)

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas



II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior." (NR)

"Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;



II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

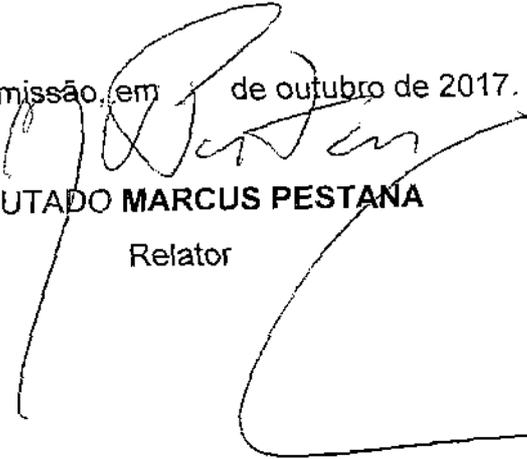
III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de



consumo.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.


DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator



Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,0% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; águas minerais e termais; potássio; fosfato; e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 2% (dois por cento) | Ouro, diamante e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e salgema. |
| 4% (quatro por cento) | Ferro, observada a alínea "b" deste Anexo. |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixo desempenho em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos, da estrutura de custos, do número de empregados ou das condições de mercado.



Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

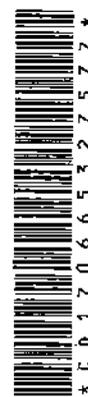
| Nº | Autor | Descrição |
|----|-------------------------|--|
| 1 | Senador Flexa Ribeiro | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para, respectivamente, elevar o limite de alíquota da CFEM para 6% e propor alterações nas alíquotas. |
| 2 | Deputada Laura Carneiro | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para propor reduções de alíquotas. |
| 3 | Deputado Cleber Verde | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração. |
| 4 | Senador Otto Alencar | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a alíquota do diamante para 1%. |
| 5 | Deputado Hugo Leal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar, para Municípios afetados, 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios. |
| 6 | Deputado Hugo Leal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados. |
| 7 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 20% dos recursos da CFEM para os Municípios exportadores dos recursos minerais. |
| 8 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar para 5% o limite de alíquota e promover alterações nas alíquotas de diversas substâncias minerais. |
| 9 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o caput do art. 6 da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer o limite de alíquota da CFEM em 5% e a receita bruta como a base de cálculo dessa compensação. |
| 10 | Deputado Sergio Vidigal | Inserir parágrafo e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para criar participação especial nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% do valor total da CFEM. |
| 11 | Deputado Padre João | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração. |
| 12 | Senador Lasier Martins | Altera o inciso I do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que bem mineral é a substância mineral já lavrada in natura ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso. |



| | | |
|----|--------------------------------------|---|
| 13 | Senador Lasier Martins | Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. |
| 14 | Senador Lasier Martins | Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM a saída do bem mineral, a qualquer título. |
| 15 | Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados. |
| 16 | Deputado Luiz Sérgio | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados. |
| 17 | Deputado Covatti Filho | Altera o § 5º do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de consumo, a transformação e a utilização da substância mineral, a receita bruta para fins de incidência da CFEM é o custo de produção. |
| 18 | Deputado Covatti Filho | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. |
| 19 | Deputado Nilto Tatto | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República. |
| 20 | Senador Pedro Chaves | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, o caso de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda. |
| 21 | Senador Pedro Chaves | Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendidas determinadas condições. |
| 22 | Senador Pedro Chaves | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. |



| | | |
|----|-----------------------------|---|
| 23 | Deputado José Priante | Altera a alínea "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para alterar os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação. |
| 24 | Deputado José Priante | Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para estabelecer que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Tudo indica que dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 7.990/1989. |
| 25 | Deputado Wellington Roberto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 2% a alíquota do potássio. |
| 26 | Deputado Wellington Roberto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para definir alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola. |
| 27 | Deputado Wellington Roberto | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, apenas na forma da lei, poderá ser alterado o limite da CFEM de 4%. |
| 28 | Deputado Wellington Roberto | Altera a redação do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990. A nova redação do inciso I estabelece que o titular de direitos minerários fica obrigado ao pagamento da CFEM. |
| 29 | Deputado Wellington Roberto | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa. |
| 30 | Deputado Wellington Roberto | Altera o art. 1º da Lei nº 7.990/1989 para retirar a expressão "em processo que importe na obtenção de nova espécie" da definição de consumo e o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para alterar a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo e para inserir a possibilidade de tabelas de preços de referência. |
| 31 | Deputada Gorete Pereira | Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para acrescentar a expressão "assim considerada receita patrimonial" na caracterização da CFEM. |
| 32 | Deputada Gorete Pereira | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral. |
| 33 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o parágrafo único do art. 5º da MPV nº 789/2017 que, até 31 de dezembro de 2017, equipara à venda o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral. Em vez de citar esse artigo, cita-se a Lei nº 8.001/1990. |
| 34 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do art. 2º-B da Lei nº 8.001/1990 para evitar que a exigência de atualização monetária coincida com a incidência da taxa SELIC. |
| 35 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para retirar a expressão "pagos ou compensados" relativa a tributos. |
| 36 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 3º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, estabelece o preço praticado na venda final para fins de incidência da CFEM. |
| 37 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 4º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outros casos, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. |



| | | |
|----|-------------------------|---|
| 38 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de aproveitamento econômico de água mineral, que a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos. |
| 39 | Deputada Soraya Santos | Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados. |
| 40 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do § 5º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo. |
| 41 | Deputado Aelton Freitas | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover redução na alíquota de algumas substâncias minerais. |
| 42 | Deputado Aelton Freitas | Cria a alínea "c" no Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquotas específicas para o ouro em função da cotação segundo o Índice London Bullion Market Association. |
| 43 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do § 7º e do § 8º da Lei nº 8.001/1990 para, respectivamente, excluir as embalagens da base de cálculo da CFEM e estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM apenas incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos. |
| 44 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do Art. 2º-E da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os prazos decadencial e prescricional passam a ser 5 cinco anos e que os fatos anteriores à publicação da MPV nº 789/2017 regem-se pelo art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1996. |
| 45 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, no caso de venda, que a CFEM incidirá sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro. |
| 46 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que essa MPV entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018. |
| 47 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. |
| 48 | Deputado Aelton Freitas | Suprime, do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, o inciso III, que trata da recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; o § 2º, que trata de multa referente a esse inciso; e o § 3º, que trata do caso de reincidência referente a esse inciso. O inciso III estabelece que constitui infração administrativa a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora. |
| 49 | Deputado Aelton Freitas | Suprime o art. 2º-D da Lei nº 8.001/1990, cujo caput estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. |



* C D 1 7 0 6 6 5 3 2 7 5 7 7 *



| | | |
|----|------------------------|---|
| 50 | Deputado Padre João | Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que é devido ao proprietário ou possuidor do solo, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM. |
| 51 | Deputado Padre João | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%. |
| 52 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação das alíneas "a" e "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover alterações que aumentem a arrecadação. |
| 53 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação do § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 54 | Senador Cidinho Santos | Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. |
| 55 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração. |
| 56 | Senador Flexa Ribeiro | Acrescenta o § 5º ao art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o primeiro adquirente de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira será, obrigatoriamente, uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. |
| 57 | Senador Flexa Ribeiro | Insero o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade, além do recolhimento da CFEM, haverá o pagamento trimestral de uma participação especial, que será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. A alíquota da participação especial variará de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério. |
| 58 | Senador Flexa Ribeiro | Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 5% dos recursos da CFEM devem ser utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse art. 91 dispõe que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas |



CD170665327577



| | | |
|----|-------------------------|--|
| | | ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. |
| 59 | Senador Flexa Ribeiro | Inserir o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para vedar a exportação de ouro em estado bruto. |
| 60 | Senador Ronaldo Caiado | Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização. |
| 61 | Deputado Celso Jacob | Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores. |
| 62 | Deputado Sergio Souza | Altera o caput e o § 1º do art. 2º-C, acrescentado à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração. Fica excluída, então, a expressão "Sem prejuízo de possível responsabilização criminal". Nas hipóteses de o fornecimento de declarações ou informações inverídicas, ou de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização a multa será de 10% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior. O percentual dessa multa fica reduzido de 20% para 10%. |
| 63 | Deputado Sergio Souza | Altera a redação do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para corretivos agrícolas. |
| 64 | Deputado Sergio Souza | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 65 | Deputado Sergio Souza | Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM, paga ao Município onde a jazida está localizada. |
| 66 | Deputado Tenente Lúcio | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei referente à CFEM para elevar o limite das alíquotas dessa compensação para 6% e elevar determinadas alíquotas previstas no Anexo. |
| 67 | Deputado Thiago Peixoto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola. |



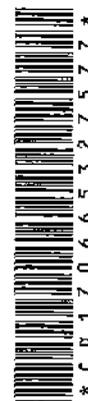
| | | |
|----|-------------------------|--|
| 68 | Deputado Thiago Peixoto | Altera o inciso II do §4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas. |
| 69 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral. A alíquota dessa participação especial será de, no mínimo, 5%. A base de será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para os Municípios afetados. |
| 70 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela. |
| 71 | Deputado Arnaldo Jordy | Inclui o inciso IV no § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que área afetada é aquela que compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista. |
| 72 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar. |
| 73 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que comunidade impactada é o conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros. |
| 74 | Deputado Arnaldo Jordy | Altera o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina. |



CD170665327577

Assso Nacional
FL. 48
COC

| | | |
|----|---------------------------|---|
| 75 | Deputado Leonardo Quintão | Apresenta Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017. |
| 76 | Deputada Gorete Pereira | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1% as alíquotas para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas. |
| 77 | Deputado Hildo Rocha | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama. |
| 78 | Senador José Medeiros | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1,5% a alíquota de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio. |
| 79 | Senador Wilder Morais | Altera o § 11 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. Como não existe § 11 no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a intenção deve ser a inclusão de um novo parágrafo nesse artigo. |
| 80 | Senador Wilder Morais | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame. Propõe-se, então, a dedução do custo do vasilhame. |
| 81 | Senador Wilder Morais | Altera o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 82 | Senador Wilder Morais | Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, com exceção prevista em parágrafo proposto em outra emenda do mesmo autor, referente à hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. |



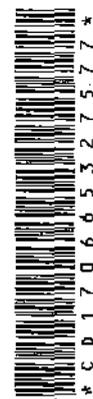
CD170665327577



| | | |
|----|---------------------------|---|
| 83 | Senador Wilder Morais | Altera os parágrafos 4º e 8º e inclui os parágrafos 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. O § 4º passa a estabelecer que, com exceção da hipótese constante do parágrafo 11 proposto, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras similares, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. O § 8º passa a estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos. O novo § 11 estabelece que, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. O novo § 12 estabelece que, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tomarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao que tudo indica, a emenda também propõe alteração no § 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. |
| 84 | Deputada Laura Carneiro | Altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% da CFEM destinados aos Município, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária. |
| 85 | Deputado Covatti Filho | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral. |
| 86 | Deputado Covatti Filho | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o faturamento líquido de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 87 | Senador Cássio Cunha Lima | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro. |
| 88 | Deputado Weverton Rocha | Inclui o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões. |



| | | |
|----|---------------------------|---|
| 89 | Deputado Weverton Rocha | Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 90 | Deputado Marcon | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República. |
| 91 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 92 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. |
| 93 | Deputada Elcione Barbalho | Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. |
| 94 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. |
| 95 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda. |
| 96 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda. |
| 97 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do |



| | | |
|-----|-----------------------------|--|
| | | empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. |
| 98 | Deputada Elcione Barbalho | Altera as alíneas "a" e "b" do Anexo referente à CFEM da Lei 8.001/1990 para elevar para 2% a alíquota de rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e alterar faixas das alíquotas do minério de ferro. |
| 99 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que o recolhimento da CFEM é devido, entre outras situações, quando da saída do bem mineral, a qualquer título. |
| 100 | Deputada Elcione Barbalho | Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação da CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades. |
| 101 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração. |
| 102 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 4º do art. 6º da Lei 7.990/1989 para, entre outras coisas, dar nova redação ao inciso III para estabelecer que consumo é a utilização do bem mineral pelo detentor do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie. |
| 103 | Senador Dalirio Beber | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéréis. |
| 104 | Senador Dalirio Beber | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 1,5% para o carvão mineral. |
| 105 | Deputado Edmilson Rodrigues | Altera as alíneas "a" e "b" e cria alíneas "c" e "d" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para aumentar as alíquotas e criar alíquotas específicas para minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal. |
| 106 | Deputado Edmilson Rodrigues | Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para criar o Fundo de Diversificação Econômica dos Municípios Minerados, destinado à criação e incentivo de atividades econômicas para além da mineração em várias hipóteses. Parcela da CFEM será destinada a esse Fundo. |
| 107 | Deputado Lelo Coimbra | Altera a distribuição da CFEM para destinar seus recursos da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados. |



| | | |
|-----|-------------------------------|--|
| 108 | Deputado Otavio Leite | Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM. |
| 109 | Deputado Otavio Leite | Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM |
| 110 | Senador Dalirio Beber | Altera o § 4º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. |
| 111 | Deputado Hugo Leal | Inclui, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, o inciso “II-B” para estabelecer que os entes federativos tratados nesse parágrafo destinarão 1/5 das compensações financeiras aferidas para um fundo, a ser criado, destinado a compensar os municípios circunvizinhos aos municípios de que trata o inciso II. |
| 112 | Deputado Evair Vieira de Melo | Suprime o § 3º do art. 2º-C inserido na Lei nº 8.001/1990, que estabelece que constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 113 | Deputado Evair Vieira de Melo | Inclui o inciso V no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, alterado pelo art. 1º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. |
| 114 | Deputado Evair Vieira de Melo | Altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e, no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira. |
| 115 | Deputado Evair Vieira de Melo | Suprime o § 6º do inciso V do art. 2º. Aparentemente, propõe-se a supressão do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso do consumo, que a CFEM incidirá sobre o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência. |



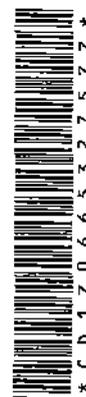
| | | |
|-----|-------------------------------|--|
| 116 | Deputado Evair Vieira de Melo | Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, a CFEM incidirá sobre a receita calculada, considerando o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso. |
| 117 | Deputada Leandre | Inclui o art. 2º- na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a disposição de rejeitos em barragens implicará a incidência de alíquotas mais altas à empresa, conforme o regulamento. |
| 118 | Deputada Leandre | Altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a parcela de 65% da CFEM será para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. |
| 119 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, com exceção da hipótese constante do § 9º deste artigo, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. Talvez a exceção diga respeito a outro parágrafo do art. 2º. |
| 120 | Deputado Otavio Leite | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a alíquota da CFEM incidirá, no caso de venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros. |
| 121 | Deputado Julio Lopes | Altera os parágrafos 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei. Com a alteração proposta nesses parágrafos, a CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do IPI, será reduzida em cinquenta por cento. Essa redução não se aplicará às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada. O novo caput estabelece que o limite da alíquota da CFEM será de 5%. Também é proposto aumento das alíquotas previstas nas alíneas "a" e "b" do Anexo à Lei nº 8.001/1990. |
| 122 | Deputado Julio Lopes | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para que a parcela de 65% da CFEM destinadas aos Municípios seja distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais. |
| 123 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. |



| | | |
|-----|------------------------|--|
| 124 | Deputado Marcelo Aro | <p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entra outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerais que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p> |
| 125 | Deputado Fábio Ramalho | <p>Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/21990 para promover reduções de alíquotas.</p> |



| | | |
|-----|---------------------------|--|
| 126 | Deputado Fábio Ramalho | <p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D, o caput do art. 2-F, e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entre outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerais que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p> |
| 127 | Deputado Carlos Zarattini | <p>Altera o § 1º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de fornecimento de declarações ou informações inverídicas ou falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização, a multa será de 50% do valor devido a título da CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior.</p> |



| | | |
|-----|---------------------------|---|
| 128 | Deputado Carlos Zarattini | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes. |
| 129 | Deputado Alfredo Kaefer | Altera o inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para, no caso de venda, a CFEM incidir sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 130 | Deputado Alfredo Kaefer | Altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, transformação e utilização da substância mineral, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o custo de produção. |
| 131 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM quando da primeira saída por venda de bem mineral; do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, e do consumo do bem mineral. |
| 132 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI; e consumo é a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento. |
| 133 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que incidirão as alíquotas da CFEM na transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico. |
| 134 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, a partir de dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. |
| 135 | Senador Ricardo Ferraço | Suprime o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990, inserido pela MPV nº 789/2017, que dispõe que, na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. |



| | | |
|-----|---------------------------|--|
| 136 | Senador Ricardo Ferrazo | Inclui o inciso VI no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. Além disso, altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira. |
| 137 | Senador Ricardo Ferrazo | Suprime o § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, que estabelece que, constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados, além da aplicação da multa em dobro. |
| 138 | Deputado Pedro Cunha Lima | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 2017
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

I - RELATÓRIO

I.1 - Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória – MPV nº 789, de 2017, altera a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 8.001/1990. Essas leis regulamentam o art. 20, § 1º, da *Constituição Federal*, que instituiu participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No caso do setor mineral, essa compensação foi denominada, por meio da Lei nº 7.990/1989, “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM”.



O art. 1º da MPV nº 789/2017 dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 e inclui os parágrafos 4º a 6º, conforme descrito a seguir.

A nova redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM quando:

- da primeira saída por venda de bem mineral;
- do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- do consumo de bem mineral.

O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece as seguintes definições:

- bem mineral: substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- beneficiamento: operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e
- consumo: utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

O parágrafo 5º dispõe que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.



Já o parágrafo 6º estabelece que, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

O art. 2º da MPV nº 789/2017 altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao *caput*, incluir cinco incisos nesse *caput*, dar nova redação aos parágrafos 3º e 6º e incluir os parágrafos 7º a 9º, além de incluir os arts. 2º-A a 2º-F.

A nova redação do *caput* define as novas alíquotas da CFEM, conforme Anexo à Lei nº 8.001/1990. A alínea "a" define alíquotas para as substâncias minerais, exceto minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea "a" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

A alínea "b" do Anexo à Lei nº 8.001/1990 define alíquota da CFEM para o minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea "b" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |



| | |
|-------------------------|---------------------|
| 4,0% (quatro por cento) | Preço \geq 100,00 |
|-------------------------|---------------------|

A alíquota da CFEM para o minério de ferro varia de 2% a 4% em função da cotação internacional dessa substância, segundo o Índice *Platts Iron Ore Index* - Iodex.

A Tabela I.1 destaca as alterações nas alíquotas da CFEM propostas pela MPV nº 789/2017.

Tabela I.1 – Alterações nas alíquotas da CFEM

| Recurso mineral | Anterior | MPV nº 789 |
|---|-------------------------------|---|
| Substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. | 2% (dois por cento) | 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) |
| Diamante | 0,2% (dois décimos por cento) | 3% (três por cento) |
| Metais nobres | 0,2% (dois décimos por cento) | 2% (dois por cento) |
| Ouro | 1% (um por cento) | 2% (dois por cento) |
| Nióbio | 2% (dois por cento) | 3% (três por cento) |

No caso do minério de ferro, a alíquota fixa da CFEM de 2,0% passou para uma faixa de 2,0% a 4,0%. O ouro e o diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, e demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis permanecem na alíquota de 0,2%; bauxita, manganês, potássio e sal-gema continuam na alíquota de 3%. Em relação à alíquota geral da CFEM, ela permanece em 2%.

Os cinco incisos incluídos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 tratam das hipóteses de incidência da CFEM: venda, consumo, exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, aquisição em hasta pública ou extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

A nova redação do parágrafo 3º estabelece que na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, a base de



cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, exceto no caso de venda ou exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Na hipótese de consumo, conforme nova redação do parágrafo 6º, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

O novo parágrafo 7º trata do aproveitamento econômico de água, envasada ou não; e o novo parágrafo 8º trata do aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários.

Conforme disposto no novo parágrafo 9º, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as *informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

Nos termos do novo art. 2º-A, ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

Esse novo artigo tem quatro parágrafos. O parágrafo 1º dispõe que os instrumentos contratuais, no caso de cessão onerosa ou gratuita, deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração; o parágrafo 2º, que o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento; o parágrafo 3º, que o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão; e o parágrafo 4º, que as pessoas jurídicas ou físicas obrigadas ao pagamento da CFEM manterão seus dados atualizados



perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.

O art. 2º-B estabelece que o inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do novo art. 2º-C, constituem infrações administrativas puníveis com multa o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

O novo art. 2º-D estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados ou de existirem informações contraditórias, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM.

Nos termos do novo art. 2º-E, aplicam-se aos créditos da CFEM os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

De acordo com o novo art. 2º-F, compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

O art. 3º da MPV nº 789/2017 trata da substituição do Anexo à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer novas alíquotas da CFEM.

Por sua vez, o art. 4º revoga o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990.



O art. 5º da MPV nº 789/2017 trata da entrada em vigor de seus vários dispositivos.

Alíquotas definidas no novo Anexo à Lei nº 8.001/1990 passam a vigorar a partir de 1º de novembro de 2017. No entanto, no caso de consumo, aplicável também à doação ou bonificação do bem mineral, essas alíquotas passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Os demais dispositivos entram em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

I.2 - Exposição de Motivos

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00079/2017, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério de Minas e Energia, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a legislação referente a CFEM revela-se, depois de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embaraçam sua boa execução prática e regular gestão. Por isso, necessita de saneamento.

Alguns desses defeitos teriam dado ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornam vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatário normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.

O governo anterior enviou, no ano de 2013, ao Congresso Nacional, o chamado “Marco Regulatório do Setor Mineral”, proposição ampla de reformulação da legislação de regência da CFEM, engendrada em contexto fático e econômico totalmente diverso do que se verifica hoje: naquela ocasião, vivia-se excepcional boom dos preços das commodities minerais e, em consequência, uma intensificação dos investimentos nas etapas várias que compõem a indústria,



além de notável movimentação no campo das fusões e aquisições de ventures minerais.

O pedido de retirada de tramitação na Câmara dos Deputados dessa proposição imporia, agora, a necessidade de construção de uma nova proposta sobre a matéria, menos ambiciosa, menos abrangente, porém mais realista e consentânea com a realidade do momento.

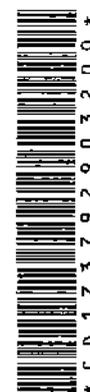
Nos termos da EMI nº 00079/2017, a proposta sugerida opta por abordar as questões reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração.

As alterações propostas decorreriam do que se constatou ao longo de mais de um quarto de século de aplicação dos dispositivos legais. No curso desse período, teria ocorrido uma extraordinária expansão da mineração brasileira, que passou a ter lugar de realce no cenário mundial.

Essa expansão teria sido acompanhada por mudanças na dinâmica das atividades da produção de bens minerais no País, cujo exercício, muitas vezes, passou a dar-se em situações distintas, onde se destacam atores outros além do minerador clássico, titular original de direito minerário, dentre os quais cabe mencionar os arrendatários, os adquirentes e os consumidores de bens minerais.

Ao mesmo tempo, teriam sido ampliadas situações complexas envolvendo empresas controladoras, controladas ou coligadas, bem como as ocorrências de consumo de bens minerais em estabelecimento distinto daquele do minerador, situações frequentemente bem díspares umas das outras, em função do bem mineral, de sua movimentação e de seu beneficiamento e transformação.

Poderiam ser aliadas, ainda, questões surgidas em diferentes casos de exportação de produtos minerais. Mesmo após a edição do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a legislação teria se revelado inadequada à realidade decorrente dos novos parâmetros e das circunstâncias técnico-econômicas e de mercado, provenientes da nova dinâmica.



Segundo a EMI nº 00079/2017, a MPV nº 789/2017 cuida, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

- a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação);
- b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas as mudanças àquelas de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e
- c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título minerário, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos minerários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

Especial consideração é dada ao minério de ferro, em face da sua importância na balança comercial brasileira e do seu peso extraordinário na composição do Valor da Produção Mineral do País (setenta e cinco por cento). Propõe-se, então, a criação de um modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço do minério no mercado internacional, levando em conta a avaliação histórica e as tendências para o futuro: quanto mais alto o valor da *commodity*, mais elevada a alíquota, que não poderá ultrapassar quatro por cento.



Esse modelo, ao tempo em que assegura a captura, pelo Estado, das eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas, garante a estas a previsibilidade e a segurança jurídicas imprescindíveis para o desenvolvimento sem sobressaltos de suas operações.

De acordo com a EMI nº 00079/2017, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a proposta é extremamente relevante conquanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por conseguinte, o potencial de arrecadação.

A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

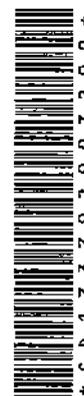
A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente oitenta inteiros por cento, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das *commodities*.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgiria com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

Por fim, a EMI nº 00079/2017 ressalta que a MPV nº 789/2017 seria capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1.3 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 138 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do



Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas em Anexo a esse parecer.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As Emendas nºs 3, 19, 22, 39, 61, 65, 70, 71, 74, 77, 84, 90, 97, 107, 108, 109, 111, 118 e 122 têm como objetivo destinar recursos para Municípios afetados por atividades relacionadas à exploração mineral.

Com o objetivo de reduzir alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 2,4, 25, 26, 29, 32, 41, 42, 63, 67, 76, 78, 85 104, 121, 125, 128 e 138.

Para reduzir alíquotas da CFEM para águas minerais, foram apresentadas as Emendas nºs 29, 85 e 32. Com intenção de reduzir alíquotas da CFEM de substâncias minerais para uso direto na construção civil, fertilizantes ou corretivos de solo, foram apresentadas as Emendas nºs 5, 26, 63, 67, 76, 78, 104 e 128.

Com objetivo de aumentar alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 8, 9, 23, 51, 52, 66, 98, 105 e 117.

Para alterar a base de cálculo da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 17, 20, 30, 35, 36, 38, 40, 43, 45, 54, 55, 60, 64, 79, 80, 81, 86, 87, 95, 93, 96, 101, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 129, 130, 131, 134 e 136.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 789, de 2017.



II.1 - Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MPV nº 789, de 2017, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MPV os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

A urgência da MPV nº789, de 2017, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório dessa compensação, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80%, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das substâncias minerais.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passam os entes federativos do Brasil, é, de fato, urgente a entrada em vigor da MPV nº 789, de 2017.

Também consideramos ser de grande relevância a MPV nº 789, de 2017, pois ela corrige distorções do sistema, reduz o potencial de judicialização, presta-se a uma mais justa e correta compensação financeira pela exploração de recursos minerais, além de diminuir o custo administrativo.

Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 789, de 2017.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.



II.2 - Adequação financeira e orçamentária

A MPV nº 789, de 2017, visa aprimorar a legislação referente à compensação financeira pela exploração mineral aplicada às empresas do setor mineral, estabelecendo regras claras de incidência e base de cálculo, de modo a garantir segurança jurídica às empresas e à Administração Pública, a fim de incentivar os investimentos na indústria mineral do País.

Registre-se, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, por alterar a base de cálculo e alíquotas, irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 789, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 - Mérito

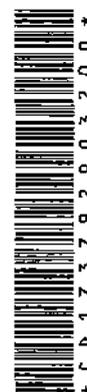
Após quase três décadas de vigência, evidenciou-se que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, apresentavam restrições à efetiva arrecadação e gestão da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....



O Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Sepúlveda Pertence, como Relator do Recurso Extraordinário N. 228.800-5 – DF, manifestou-se no sentido de que a CFEM é prestação pecuniária compulsória instituída por lei. Isso não a faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira.

Esse recurso decorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal – TRF, 1ª Região, que julgou improcedente ação ordinária movida pela empresa recorrente contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Presidente Figueiredo, objetivando o não pagamento e a restituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que tratam as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990.

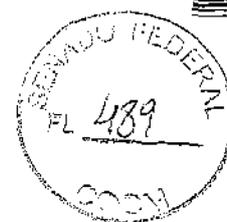
Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial da receita a auferir.

De acordo com ele, a obrigação instituída pela Lei nº 7.990/1989 não corresponde ao modelo constitucional. A seu ver, essa compensação financeira deve de ser entendida, em seu sentido vulgar, como mecanismo destinado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

Ao ver do Ministro, a compensação financeira se vincula não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas.

Ele cita problemas ambientais, como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e problemas sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo constitucional.



Se assim é, não se justifica que o valor a ser pago a título de compensação financeira seja fixado em função do faturamento, que nada tem a ver com as perdas a que alude implicitamente o art. 20, § 1º, da Constituição.

Na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental, o que a Lei nº 7.990/1989 instituiu, ao estabelecer na redação do art. 6º, anterior à MPV nº 789, de 2017, que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração.

Tendo a CFEM natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Nada importa que, tendo-a instituído como verdadeira "participação nos resultados" da exploração mineral, a lei lhe haja emprestado a denominação de "compensação financeira" pela mesma exploração, outro termo da alternativa posta pelo art. 20, § 1º, da Constituição.

Cuidando-se de obrigação legal, de fonte constitucional, ainda que não seja tributo, é dado transplantar, *mutatis mutandis* para identificar a natureza da CFEM, a regra de hermenêutica do art. 4º, I, Código Tributário Nacional, que adverte da irrelevância da denominação dada à exação.

Segundo o Ministro do STF, Impressiona a alegação de incompatibilidade com o art. 20, § 1º, CF, da eventual destinação da receita a Estado ou Município diverso do local da extração do minério; mas, além de não parecer unívoca essa interpretação da lei, é tema sem interesse para o deslinde da causa em análise.

O voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi por não conhecer do recurso e rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7990/1989, assim como da Lei nº 8.001/1990.

Por decisão unânime, a Primeira Turma não conheceu do recurso extraordinário. Presentes à Sessão estavam os Ministros do STF Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.



Apesar da inequívoca decisão do STF, a legislação anterior à MPV nº 789, de 2017, gerava vulnerabilidade e comprometia a realização efetiva do potencial arrecadatório da CFEM, havendo até mesmo interrupções na arrecadação prevista; grande era a insegurança dos beneficiários da compensação.

Em 2013, o governo anterior enviou ao Congresso Nacional o chamado "Novo Marco Regulatório do Setor Mineral", que propunha ampla reformulação na legislação, o que incluía também a CFEM.

Essa reformulação foi concebida em um contexto bastante diferente do atual; vivia-se um momento de altos preços das mercadorias minerais, de aumento dos investimentos e de grandes fusões e aquisições no setor mineral.

É momento, então, de construir uma nova legislação menos ambiciosa e abrangente e mais realista e consentânea.

A MPV nº 789, de 2017, trata basicamente da definição da base de cálculo e das alíquotas. Essas duas variáveis, aparentemente simples, impactam significativamente o setor de mineração, que tem uma participação de 4% no Produto Interno Bruto - PIB e gera 200 mil empregos diretos. Por isso, trata-se de um tema extremamente complexo e fundamental para a economia do País.

É fundamental, então, que sejam ouvidos todos os segmentos da sociedade envolvidos com esse setor, de modo que eventuais alterações no texto da MPV nº 789, de 2017, decorram de um amplo e democrático debate.

Nesse sentido foram realizadas quatro Audiências Públicas na Comissão Mista destinada a analisar essa proposição legislativa, uma Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nºs 789 e 790, ambas de 2017, uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A primeira Audiência Pública, realizada no dia 19 de setembro de 2017, contou com a participação dos seguintes membros do governo federal:



- Diretor do Departamento de Gestão das Políticas de Geologia e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. Fernando Ramos Nóbrega;
- Diretor do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. José Luiz Amarante Araújo; e
- Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Victor Hugo Froner Bicca.

Para o Sr. Fernando Ramos Nóbrega, a tramitação de matérias na forma de medida provisória seria uma forma de agilizar as alterações no setor de mineração, em discussão desde 2013. Segundo ele, o objetivo da MPV nº 789, de 2017, é simplificar e dar clareza à legislação.

O Sr. José Luiz Amarante Araújo afirmou que o governo busca dar transparência com a nova proposta legislativa.

Para o Sr. Victor Hugo Froner Bicca, a MPV nº 789/2017 busca aperfeiçoar a legislação do setor de mineração, com ganhos para as empresas mineradoras e para o governo.

Nesse evento, evidenciou-se que, ao longo do período de vigência das Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, houve grandes alterações na dinâmica das atividades do setor de mineração, o que exige mudanças na legislação da CFEM. No dia 27 de setembro de 2017, realizou-se a segunda Audiência Pública desta Comissão Mista com as seguintes presenças:

- Diretor-Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais: Sr. Vitor Penido de Barros;
- Representante da Associação Mineira de Municípios: Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira;
- Prefeito de Parauapebas (PA): Sr. Darci José Lermen;
- Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Delmo Manoel Pinho;
- Técnica da Confederação Nacional dos Municípios: Sra. Thalyta Alves; e



- Diretor de Mineração, Energia e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Sr. Marcelo Nassif.

Esse evento teve como objetivo ouvir vários representantes de Estados e Municípios, além de associações que os representem. Ficou clara a importância da CFEM para esses entes federativos.

A Sra. Thalyta Alves explanou sobre 12 emendas sugeridas pela CNM e apresentadas por parlamentares municipalistas. Segundo ela, as sugestões indicam um caminho a ser trilhado e melhorado para benefício dos Municípios que possuem exploração de minérios em seus territórios ou que são impactados por ela.

Ela ressaltou que mais de dois mil Municípios mineram no Brasil e os recursos e receitas que vão para eles não são suficientes para suprir as necessidades provocadas com a atividade.

Uma das propostas é a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União, 20% para os Estados, 60% para os Municípios produtores e 10% para os Municípios impactados.

O Sr. Darci José Lermen expôs sua visão como administrador de um dos Municípios mais voltados à mineração do País. Ele focou principalmente na questão da fiscalização. Segundo ele, de 2004 a 2017, o valor faturado pela Vale S.A., somente em Parauapebas, foi de US\$ 234,8 bilhões, dos quais US\$ 40,5 bilhões foram divididos entre os acionistas. A Parauapebas, de onde a riqueza foi extraída, coube apenas US\$ 4,6 bilhões ainda não recolhidos integralmente. Ele destacou que Parauapebas recebeu somente US\$ 3,3 bilhões até o momento. Se a alíquota fosse de 4%, em vez de 2%, Parauapebas teria recebido US\$ 9,3 bilhões.

Presente na plateia, o prefeito de Conceição do Mato Dentro (MG), Sr. José Fernando de Oliveira, ressaltou os baixos valores arrecadados a título de CFEM. Segundo ele, alíquota do ferro deve ser alterada para 4% e, mesmo assim, ainda seria uma das mais baixas do mundo.

No debate, ficou claro que os Estados e Municípios produtores ou afetados desejam compensações consideradas mais justas por eles, o que implicaria um aumento da arrecadação global da CFEM.



A terceira Audiência Pública desta Comissão, realizada no dia 2 de outubro de 2017, teve como objetivo ouvir a opinião das associações das empresas do setor mineral e contou com a participação dos seguintes convidados:

- Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração, Sr. Walter B. Alvarenga;
- Contador e Consultor Tributário da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral, Sr. Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade;
- Presidente da Associação das Empresas Mineradoras das Águas Termais de Goiás, Sr. Reinaldo Refondine;
- Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, Sr. Carlos Alberto Lancia; e
- Presidente da Associação Brasileira de Carvão Mineral, Sr. Fernando Luiz Zancan.

O Sr. Walter Alvarenga, disse que o aumento repentino da CFEM não estava previsto no planejamento financeiro das mineradoras. Segundo ele, o setor foi pego de surpresa e isso já causa efeitos negativos, principalmente às pequenas mineradoras, que são 90% do setor no Brasil.

Ele argumentou que a melhor forma de o setor público obter maior contribuição do setor mineral para a economia seria estimular a atividade a se desenvolver, ao estabelecer ambiente mais favorável para negócios, como fazem países concorrentes em mineração, como Chile, Peru, Equador, Argentina, entre outros.

De acordo com o Sr. Alexandre Guilherme Guimarães, Consultor Tributário da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral, a elevação da CFEM, da forma como foi estabelecida, onera muito as empresas de exploração, que são as que correm os riscos para pesquisar jazidas e desenvolver os projetos minerais.

As mineradoras que atuam em áreas mais remotas, ou seja, distantes das estruturas de escoamento serão mais penalizadas com o aumento da CFEM, pois essa compensação passou a incidir sobre custos de logística.



O Sr. Carlos Alberto Lancia também criticou a incidência da CFEM sobre itens que não estão diretamente relacionados ao processo de extração do recurso mineral. No caso da água mineral, a CFEM passa a incidir sobre custos com embalagem (garrafas), tampa e rótulo, por exemplo. De acordo com o executivo, as empresas de pequeno porte do seu setor, que estão sob o regime tributário do Simples Nacional, serão mais prejudicadas pelo impacto negativo da elevação da CFEM do que as companhias, de maior porte, optantes pelo regime de lucro real.

Para o Sr. Fernando Luiz Zancan, a elevação da CFEM para o carvão irá impactar o custo da conta de energia elétrica dos brasileiros, cujas casas e empresas são abastecidas por energia gerada por termoeletricas.

Foi discutido no evento o fato de a alíquota da CFEM para o diamante ter tido um aumento de 1.400%. Segundo os representantes do setor, isso irá fechar as portas para projetos minerais legalizados nesse segmento, abrindo espaço para atividades ilegais e potencialmente destruidoras do meio ambiente.

Em suma, os representantes da indústria da mineração se posicionaram contra a elevação da CFEM. Na visão deles, o reajuste foi excessivo e não houve tempo hábil para as mineradoras se planejarem para absorver o impacto da MPV nº 789, de 2017.

A aprovação dessa proposição levaria à queda na atividade mineral no Brasil, com redução ainda maior dos investimentos no setor, com impactos na economia nacional.

Eles alertaram os parlamentares que a indústria de mineração passa por momento de declínio em novos investimentos e que não é o momento adequado para elevar custos, ainda mais no Brasil, com carga tributária total de quase 40%.

Destacaram, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, provocou uma elevação brutal na carga das mineradoras, pois, além de elevar as alíquotas, alterou a base de cálculo da CFEM.

Também no dia 3 de outubro de 2017, for realizada Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nº 789 e 790, ambas de 2017.



Os participantes desse evento conjunto foram:

- Ministro de Estado de Minas e Energia Fernando Coelho Filho;
- Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. José Sarney Filho;
- Governador do Estado do Pará, Sr. Simão Jatene; e
- Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Pimentel.

O Sr. Simão Jatene argumentou que Estados e Municípios devem ter maior e melhor participação nas decisões sobre a exploração mineral em seus territórios. Ele defendeu a alíquota de 4% e propôs a criação de um fundo que destine investimentos às cidades afetadas pela exploração dos minérios, inclusive aquelas que ficam no entorno dos municípios onde estão as jazidas e barragens.

Segundo o Sr. Simão Jatene, o acréscimo da arrecadação com o aumento das alíquotas da CFEM poderia gerar um fundo de desenvolvimento regional com gestão de Estados e Municípios. Dessa forma, haveria a possibilidade de se criar bases para uma nova economia no pós-mineração regionalmente e não apenas localmente.

Outra proposta defendida pelo Sr. Simão Jatene diz respeito ao direito superficiário. De acordo com ele, na Amazônia há grandes áreas de terra que foram federalizadas e nessas áreas nem os governos municipais e estaduais nem a própria União cobram o chamado direito superficiário pela exploração dessas áreas, o que, segundo ele, é um absurdo.

O Sr. Fernando Coelho Filho disse que o Ministério das Minas e Energia vem realizando reuniões e debates para melhorar o Código de Mineração e formatar a futura Agência Nacional de Mineração.

Na visão do Sr. José Sarney Filho, deveria haver um prazo maior para as discussões sobre a exploração minerária no País para que novos *desastres ambientais como o ocorrido em Mariana (MG)* não aconteçam.

Uma alíquota de 4% para a CFEM também foi defendida pelo Sr. Fernando Pimentel. Segundo ele, é urgente uma CFEM que de fato remunere e dê certo conforto a Estados e Municípios.



No dia 11 de outubro de 2017, ocorreu a quarta Audiência Pública desta Comissão Mista. O objetivo desse evento foi ouvir os especialistas e acadêmicos do setor mineral. Participaram da reunião os seguintes especialistas:

- Professor do Instituto de Geociências da Unicamp, Sr. Iran Ferreira Machado;
- Presidente do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão, Sra. Karla Batista Cabral;
- Diretor do Centro de Tecnologia Mineral, Sr. Fernando Antonio Freitas Lins;
- Professor de Direito da Universidade Federal do Pará, Sr. Fernando Facury Scaff;
- Ex-Diretor Geral interino do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Telton Elber Correa; e
- Assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, Sra. Alessandra Cardoso.

O Sr. Iran Ferreira Machado destacou que o Brasil deve investir no uso racional da mineração, na recuperação de áreas degradadas e na ampliação dos investimentos em tecnologia para favorecer o desenvolvimento econômico dos Estados e Municípios que se dedicam à atividade.

Segundo ele, o Brasil é um País continental, extremamente rico, com subsolo famoso desde a época do ciclo do ouro e estamos mal acompanhados em matéria de valores de royalties.

O professor ressaltou que a CFEM média cobrada no Brasil é de 2,8%, alíquota abaixo dos percentuais vigentes nos principais países produtores, como Canadá, Austrália, África do Sul, Chile e Peru. Isso tem prejudicado os Estados e Municípios, o que evidencia a necessidade de conciliar os interesses dos mineradores e da sociedade.

Reproduzimos, na Figura 1, a tabela apresentada na Audiência Pública pelo Sr. Iran Machado, que mostra um resumo de valores de royalty, que são alíquotas *ad valorem*, nas jurisdições com maiores alíquotas. Reproduzimos, ainda, a Figura 2, que mostra a extraordinária qualidade do minério de ferro do Brasil.

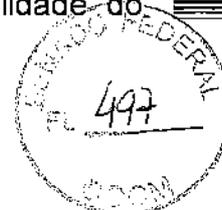


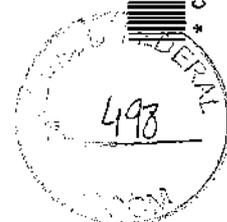
Figura 1 - Maiores alíquotas de royalty *ad valorem* em diferentes jurisdições.

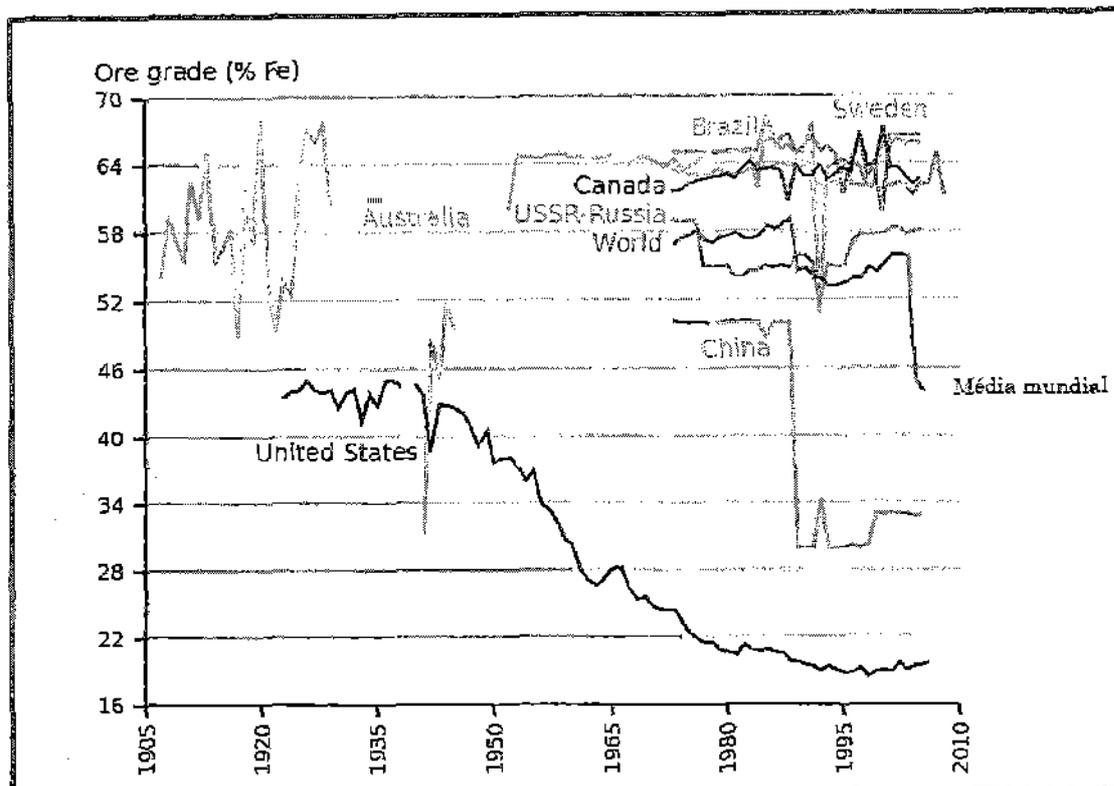
| Jurisdicção | Valor do Royalty | Comentários |
|----------------------------------|--------------------------|---|
| | (<i>ad valorem</i> - %) | |
| Índia | 0,4 – 20 | Bauxita, laterita e grafita – 20; níquel – 15; ferro, cobre e diamante – 10; cromita – 7,5; rocha fosfática – 5-11 |
| Indonésia | 2,5 – 13,5 | Carvão – 13,5; ouro – 2,5; ouro aluvionar – 7,5 |
| Gana | 3 – 12 | Varia com o lucro operacional |
| Moçambique | 3 – 12 | Diamante – 10 a 12; outros – 3 a 8; pequenos mineradores são isentos |
| Botsuana | 3 – 10 | Diamante e pedras coradas – 10; metais preciosos – 5; outros – 3 |
| Namíbia | 5 – 10 | Diamante – 10; outros – máx. 5 |
| Austrália Ocidental ¹ | 1,25 – 7,5 | Minérios – 7,5; concentrados – 5; metais – 2,5; ouro – 1,25-2,5 com base no preço; carvão para exportação – 7,5; royalty específico para carvão não exportado |

¹ Nota: A alíquota de 7,5% para o minério de ferro está em vigor desde 1962; esta alíquota é também aplicada para diamante.

De acordo com o Sr. Iran Ferreira Machado, deve-se adotar, no Brasil, uma alíquota única de CFEM de 4% para o ferro.

Figura 2 - Teor de ferro médio das jazidas de vários países.





O Sr. Fernando Antonio Freitas Lins cobrou a destinação dos recursos da CFEM para as áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, visto que o setor recebe menos que as áreas de agropecuária e energia e gás, também vitais para o País.

De acordo com ele, o setor agropecuário representa 6% do PIB; o setor de petróleo, gás e energia, 4,7%; e o setor mineral, 3,9%. Dessa forma, seria de se esperar que as instituições setoriais desses setores apresentassem orçamentos proporcionais a essa participação, o que, de fato, não ocorre. O orçamento da Embrapa é de R\$ 2,10 bilhões e o orçamento do Centro de Pesquisas da Petrobras (Cenpes) é de R\$ 2 bilhões, enquanto o orçamento do Centro de Tecnologia Mineral (Cetem) é de apenas R\$ 30 milhões.

Ele citou, ainda, a importância de minerais estratégicos para o futuro, como o lítio, grafite e terras raras, e frisou que o uso dos recursos deve ser transparente.

A Sra. Karla Batista Cabral argumentou que a CFEM deve melhorar a vida da população dos 23 Municípios que compõem a entidade por ela representada e por onde escoa a produção do minério de ferro de Carajás.



Foi ressaltado pela Sra. Alessandra Cardoso que a CFEM no Brasil é "pequena, mal distribuída, gasta sem definição de prioridade e transparência".

O Sr. Fernando Facury Scaff disse que o texto da MPV nº 789, de 2017, é impreciso e com problemas conceituais relacionados a bem mineral e beneficiamento, e prazos prescricionais, o que deveria ser corrigido para evitar a judicialização da matéria.

Em suma, a grande maioria dos expositores indicam baixas alíquotas da CFEM no Brasil, além do uso inadequado dos recursos. Foi muito enfatizada a importância de se destinar recursos da CFEM para a área de ciência e tecnologia.

Foram realizadas, ainda, duas Audiências Públicas em Assembleias Legislativas: uma no Estado de Minas Gerais e outra no Estado do Pará.

Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a MPV nº 789, de 2017, foi discutida em Audiência Pública da Comissão de Minas e Energia no dia 21 de agosto de 2017.

Nesse evento, a consultora tributária da Associação dos Municípios Mineradores - AMIG, Sra. Roseane Seabra, explicou que a proposição legislativa é importante e necessária, mas precisa de ajustes. Ela defendeu que a base seja de 4% sobre o faturamento bruto das empresas, sem escalonamento.

O superintendente de Relações Institucionais da AMIG, Sr. Waldir Salvador, reforçou que o recolhimento da CFEM deve ser feito sobre a receita bruta, sem a possibilidade de deduções. Segundo ele, as empresas recolhem um valor baixíssimo pela exploração, que hoje é o menor do mundo.

Os prefeitos de Itabira, Sr. Ronaldo Magalhães, e de Nova Lima, Sr. Vitor Penido de Barros, que também é presidente da AMIG, lembraram que os municípios vêm perdendo receitas ao longo do ano em termos de CFEM e ICMS.

Para os dois prefeitos, a alíquota ideal é de 4% da receita bruta, e os recursos devem ser aplicados em programas de fomento e infraestrutura do segmento nas cidades mineradoras.



O Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio e a Deputada Luzia Ferreira concordaram que o pleito é justo para Minas Gerais e para os municípios mineradores. O Deputado Federal Diego Andrade salientou que o maior desafio é fazer o cidadão entender que o que está sendo decidido representará mais recursos para saúde, educação e segurança pública.

O Sr. Saraiva Felipe, também Deputado Federal alertou, também, para a criação da Agência Nacional de Mineração e concordou que as contrapartidas das mineradoras são poucas, o que torna necessário o ajuste na alíquota da CFEM.

O Deputado Federal Rodrigo de Castro reforçou que o que se pede é justiça para os Municípios. Ele disse que o Estado de Minas Gerais deixará de ser, em breve, o maior produtor de minério do País, sendo superado pelo Pará. Dessa forma, a aprovação da MPV nº 789, de 2017, com os ajustes que devem ser feitos, é urgente.

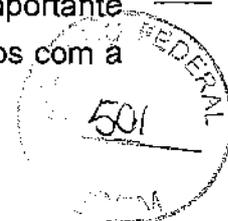
O Sr. Vitor Penido de Barros fez um apelo à bancada mineira no Congresso Nacional para que ajuste a MPV nº 789, de 2017.

Ao final da Audiência Pública, o Presidente da Comissão de Minas e Energia e autor do requerimento, Deputado Estadual João Vitor Xavier, concluiu que, a despeito dos avanços da MPV nº 789, de 2017, a base de cálculo proposta preocupa o segmento por ameaçar uma queda na arrecadação dos Municípios.

Ao fim desse longo e democrático debate a respeito da MPV nº 789, de 2017, este Relator optou por um Projeto de Lei de Conversão simples e com foco na conciliação dos interesses, principalmente sociais, e na gestão mais eficiente da CFEM, sem criar maiores dificuldades para os agentes econômicos da mineração, mas aumentando a arrecadação de Estados e Municípios.

De fato, os grupos econômicos tornaram-se mais complexos, com a existência de empresas controladoras, controladas ou coligadas, e passou a haver muitos e diversificados casos de consumo tanto pelo minerador junto às minas quanto em estabelecimentos distintos daquele do minerador.

Não resta a menor dúvida de que a CFEM é uma importante fonte de recursos, principalmente para os Estados e Municípios envolvidos com a



exploração de bens minerais. É sempre bom lembrar que, no caso dos bens minerais, só há uma "safra".

No entanto, essa fonte não deve ser tratada de modo a afetar a competitividade das empresas, pois são elas que geram renda, empregos e tributos municipais, estaduais e federais.

É fundamental dizer que a MPV nº 789, de 2017, trata da CFEM e não da carga tributária, reconhecidamente alta no Brasil, principalmente para as pequenas empresas que vendem seus produtos no mercado interno. Dessa forma, elas não são beneficiadas pelas isenções fiscais das exportações.

Com relação à base de cálculo da CFEM, reconhecemos que ela deveria ser detalhada e deveria contemplar as diferentes situações das empresas e das diferentes substâncias minerais. Ressalte-se, contudo, que, em uma lei, não é possível um grande grau de detalhamento. É fundamental, no caso da lei, o estabelecimento de uma política pública clara, de uma base de cálculo objetiva e de fácil emprego e de justas alíquotas de CFEM.

Reconhecemos, entretanto, a importância de os detalhes e diferentes situações serem objeto de regulamentação por meio de atos infralegais do Poder Executivo. Nesse contexto, merecem destaque os decretos do Presidente da República, que, a partir de comandos gerais da lei, podem incentivar a agregação de valor e aumentar a competitividade do concessionário ou licenciado, principalmente no caso de minas de baixo desempenho.

Também julgamos fundamental que seja incentivada a produção nacional de bens minerais com forte impacto social e econômico, como é o caso dos agregados da construção civil, das águas minerais e dos bens minerais utilizados na atividade agrícola.

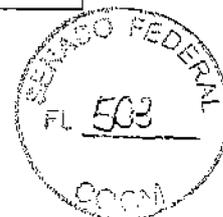
Com relação às alíquotas da CFEM, julgamos importante haver ajustamento e atualização. As alterações de alíquotas devem ficar circunscritas, principalmente, às substâncias minerais de forte impacto social e arrecadatário, como o minério de ferro.

Com base nessas premissas, elaboramos um Projeto de Lei de Conversão que introduz alterações no texto original da MPV nº 789, de 2017, principalmente a partir das emendas a ela apresentadas. A Tabela 1 mostra as 51 emendas total ou parcialmente acatadas por este Relator.



Tabela 1 - Emendas total ou parcialmente acatadas

| Nº | Autor | Descrição | Acatada |
|----|--------------------------------------|--|---------------|
| 2 | Deputada Laura Carneiro | Reduz alíquotas da CFEM para potássio e diamante, entre outras. | Parcialmente. |
| 3 | Deputado Cleber Verde | Destina 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 4 | Senador Otto Alencar | Reduz a alíquota do diamante para 1%. | Parcialmente. |
| 5 | Deputado Hugo Leal | Destina 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 6 | Deputado Hugo Leal | Destina 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 11 | Deputado Padre João | Eleva as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%, e destina 10% da CFEM a Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 13 | Senador Lasier Martins | Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. | Parcialmente. |
| 15 | Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro | Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 16 | Deputado Luiz Sérgio | Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 18 | Deputado Covatti Filho | Na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. | Parcialmente. |
| 19 | Deputado Nilto Tatto | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 22 | Senador Pedro Chaves | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 23 | Deputado José Priante | Altera os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação da CFEM. | Parcialmente. |
| 25 | Deputado Wellington Roberto | Reduz a 2% a alíquota da CFEM do potássio. | Parcialmente. |



| | | | |
|----|-----------------------------|---|---------------|
| 26 | Deputado Wellington Roberto | Define alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola. | Parcialmente. |
| 29 | Deputado Wellington Roberto | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa. | Totalmente. |
| 32 | Deputada Gorete Pereira | Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral. | Parcialmente. |
| 39 | Deputada Soraya Santos | Estabelece que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados. | Parcialmente |
| 40 | Deputada Gorete Pereira | Estabelece que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo, desde que haja aproveitamento econômico. | Parcialmente. |
| 47 | Deputado Aelton Freitas | Estabelece que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. | Totalmente. |
| 54 | Senador Cidinho Santos | Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. | Totalmente. |
| 60 | Senador Ronaldo Caiado | Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização. | Parcialmente. |
| 61 | Deputado Celso Jacob | Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores. | Parcialmente. |
| 63 | Deputado Sergio Souza | Estabelece alíquota da CFEM de 1,5% para corretivos agrícolas. | Parcialmente. |
| 67 | Deputado Thiago Peixoto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola. | Parcialmente. |
| 68 | Deputado Thiago Peixoto | Estabelece que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas. | Parcialmente. |



| | | | |
|----|---------------------------|--|---------------|
| 70 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela. | Parcialmente. |
| 74 | Deputado Arnaldo Jordy | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina. | Parcialmente. |
| 76 | Deputada Gorete Pereira | Reduz a 1% as alíquotas da CFEM para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas. | Parcialmente. |
| 77 | Deputado Hildo Rocha | Destina 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama. | Parcialmente. |
| 78 | Senador José Medeiros | Reduz a 1,5% a alíquota da CFEM para calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio. | Parcialmente. |
| 84 | Deputada Laura Carneiro | Estabelece que dos 65% da CFEM que serão destinados aos Municípios, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária. | Parcialmente. |
| 85 | Deputado Covatti Filho | Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral. | Parcialmente. |
| 90 | Deputado Marcon | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 92 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. | Totalmente. |
| 93 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. | Totalmente. |



| | | | |
|-----|---------------------------|---|---------------|
| 94 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. | Parcialmente. |
| 97 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. | Parcialmente. |
| 103 | Senador Dalirio Beber | Estabelece uma alíquota de CFEM de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis. | Parcialmente. |
| 107 | Deputado Lelo Coimbra | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 108 | Deputado Otavio Leite | Altera a distribuição da CFEM para: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM. | Parcialmente. |
| 109 | Deputado Otavio Leite | Altera a distribuição da CFEM para: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM | Parcialmente. |
| 110 | Senador Dalirio Beber | Estabelece que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. | Parcialmente. |
| 118 | Deputada Leandre | Estabelece que parcela de 65% da CFEM será destinada para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 122 | Deputado Julio Lopes | Parcela de 65% da CFEM destinada aos Municípios será distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais. | Parcialmente. |
| 123 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. | Parcialmente. |



| | | | |
|-----|---------------------------|---|---------------|
| 128 | Deputado Carlos Zarattini | Estabelece alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes. | Parcialmente. |
|-----|---------------------------|---|---------------|

Na definição de consumo, acatamos parcialmente a Emenda nº 102, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, pois as hipóteses de consumo passaram a ser tanto pela empresa controladora quanto controlada. Também foi incluída a hipótese de utilização do bem mineral por arrendatário.

Com relação aos rejeitos e estéreis, foram acatadas, parcialmente, as Emendas nº 13 e nº 94, de autoria, respectivamente, do Senador Lasier Martins e da Deputada Federal Elcione Barbalho, que propõem, corretamente, a substituição da expressão "comercialização" por "venda ou consumo", o que torna mais abrangente o recolhimento da CFEM. Foi incluída, ainda, uma redução de 50% da CFEM para o caso de rejeitos e estéreis utilizados em outra cadeia produtiva. Com isso, incentiva-se a utilização de importantes substâncias minerais.

Também foi acatada a Emenda nº 110, de autoria do Senador Dalirio Beber, que estabelece não ser considerada saída por venda a operação entre estabelecimentos, mas limita essa operação ao território nacional. Nesse caso, a CFEM incidirá no consumo ou comercialização. Foram acatadas, ainda, a Emenda nº 92, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, e a Emenda nº 47, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que têm esse mesmo objetivo.

Foi acatada parcialmente a Emenda nº 40, de autoria da Deputada Federal Gorete Pereira, pois é justamente o aproveitamento econômico do bem mineral que dá ensejo à cobrança da CFEM no caso de utilização, doação ou bonificação. Foi excluída dessa cobrança a doação de bens minerais a entes públicos.

As Emendas nº 54 e nº 93, de autoria, respectivamente, do Senador Cidinho Santos e da Deputada Federal Elcione Barbalho, também foram acatadas, pois processos de transformação em estabelecimentos de terceiros devem ser tratados como se fosse consumo, para fins de base de cálculo da CFEM.



Para redução de alíquotas de vários bens minerais, foram apresentadas 18 emendas, conforme mostrado no item I.3. A maioria delas tem foco nos agregados da construção civil, águas minerais e termais, fertilizantes e corretivos de solo.

Nesse contexto, propomos a criação de uma alíquota de CFEM de 1% para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; águas minerais e termais; potássio; fosfato; e calcário para uso como corretivo de solo.

Esperamos com isso incentivar a produção mineral para as atividades de construção civil e agrícola, que são socialmente fundamentais para nosso País.

Essa alíquota diferenciada de 1% também deve ser aplicada às águas minerais e termais, tão importantes para pequenas empresas e para as economias de muitos municípios. Essa redução, de certa forma, compensa a cobrança da CFEM sobre as águas minerais envasadas. Foi acatada, então, a Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Wellington Roberto.

Concordamos que haja aumento da alíquota do diamante. Julgamos inadequado, no entanto, um aumento repentino para 3%, como propõe o texto original da MPV nº 789, de 2017. A Emenda nº 4, de autoria do Senador Otto Alencar, propõe uma alíquota de 1% em vez de 3%. Consideramos essa alíquota de 1% muito baixa em relação às praticadas em outros países. Propomos, então, uma elevação da alíquota para 2% para o caso da exploração empresarial do diamante.

Para o minério de ferro deve, de fato, haver regra diferenciada, em razão de sua importância arrecadatória, de seu peso no valor da produção mineral nacional, de sua importância na balança comercial e da alta qualidade das jazidas nacionais, principalmente aquelas exploradas por grandes empresas. Registre-se que inúmeras emendas propõem a elevação da alíquota da CFEM para esse bem mineral.

Em sintonia com as sugestões de parlamentares, de governadores, de prefeitos, de muitas associações e de especialistas, como o Dr. Iran Machado, propomos uma alíquota única de 4%. Ao longo dos últimos meses,



constatamos haver um verdadeiro clamor da sociedade para a elevação de alíquota aqui proposta.

Não queremos, contudo, dificultar a viabilidade econômica de pequenas minas, exploradas principalmente por pequenas e médias empresas, que explorem jazidas de baixo teor de ferro. Assim sendo, a alíquota de 4% poderá ser reduzida para até 2%.

Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 dias a partir da promulgação do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa promover a redução.

Ressalte-se, ainda, que a entidade reguladora do setor de mineração deverá divulgar em seu sítio oficial na internet sua decisão de eventual redução de alíquota da CFEM para o ferro, assim como do parecer técnico que a embasou. Somente 60 dias a partir dessa divulgação, poderá essa redução entrar em vigor.

Ressalte-se, entretanto, que apenas minas de baixo desempenho em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos, da estrutura de custos, do número de empregados ou das condições de mercado, farão jus à redução da alíquota da CFEM do ferro para até 2%.

Também consideramos justo que os Municípios afetados pelas atividades minerais recebam uma parcela da CFEM, como proposto por 18 emendas, conforme descrito no item I.3, e pela própria Confederação Nacional dos Municípios, que propõe uma destinação de 10% da arrecadação da CFEM a esses Municípios.

Nesse contexto, merece destaque a Emenda nº 22, de autoria do Senador Pedro Chaves, que foi acatada parcialmente. Foram necessários ajustes no texto dessa proposição como a limitação dos Municípios afetados por transporte ferroviário ou dutoviário. Foi excluído o transporte rodoviário, pois todos os Municípios brasileiros são afetados pelo transporte de minérios por caminhões, por exemplo.

Propomos, resumidamente, a seguinte distribuição da CFEM:



- 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;
- 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;
- 2% para o Centro de Tecnologia Mineral - Cetem;
- 20% para os Estados produtores;
- 60% para os Municípios produtores; e
- 10% para os Municípios afetados.

Prevê-se também que fração dessa parcela de 10% destinada aos Municípios afetados possa ser destinada a Municípios que sejam gravemente afetados na sua arrecadação de CFEM em razão de alterações na legislação.

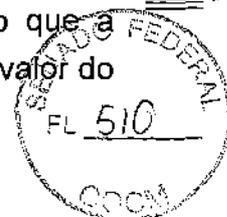
Com a distribuição proposta por este Relator, haverá uma importante destinação dos recursos da CFEM para os Municípios afetados e grande aumento de recursos para a área de ciência e tecnologia voltada ao setor mineral, tão importante para o País e para as futuras gerações.

No caso de operações de beneficiamento, acatamos, parcialmente, a Emenda nº 60, de autoria do Senador Ronaldo Caiado. De fato, julgamos que o processo de sinterização caracteriza uma fase já industrial, pois ocorrem várias reações no estado sólido do elemento que são ativadas termicamente.

Como na coqueificação ocorre um processo químico, na medida em que envolve quebra de moléculas, e na calcinação há uma reação química de decomposição térmica, optamos por também excluir esses processos da base de cálculo da CFEM, visto que eles agregam industrialmente valor ao bem mineral. Acreditamos que essa medida incentivará essas operações no País.

No caso de consumo do bem mineral, por não haver venda, julgamos adequado adotar como base de cálculo o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local, no mercado regional, nacional ou internacional.

Na falta desse preço corrente, consideramos justo que a base de cálculo da CFEM seja um valor de referência correspondente ao valor do



concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento.

Os valores de referência serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse gere maior base de cálculo para apuração da CFEM.

Na elaboração desta proposta de parecer, foi fundamental a contribuição de inúmeros Deputados Federais e Senadores, principalmente dos ilustres integrantes desta Comissão, com destaque para o seu Presidente, o Senador Paulo Rocha, que tão bem conduziu nossos trabalhos.

Por fim, fazemos um agradecimento especial ao Sr. Ernesto Becon, Assessor do meu gabinete; ao Sr. Marco Antônio Félix Figueiredo, Assessor Técnico do Partido da Social Democracia Brasileira; e ao Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sr. Paulo César Ribeiro Lima.

II.4 - Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

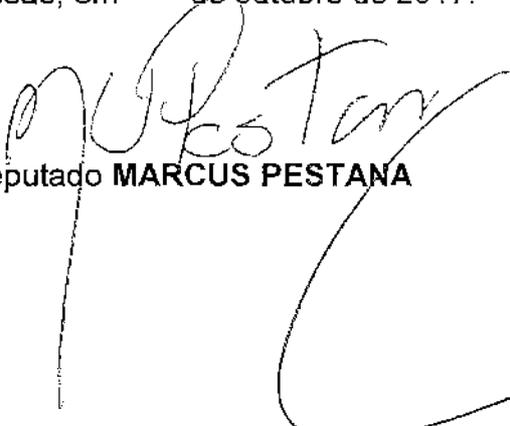
II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; e pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123 e 128; pela rejeição das demais emendas.



Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


Deputado **MARCUS PESTANA**

2017-XXXXX



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....
 § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento



do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, correspondente ao valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;



III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a X deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 2% (dois por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

V - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

VI - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus



territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; e

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

VII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VI, a parcela será destinada ao Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

VIII - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

IX - O Decreto de que trata o inciso VIII também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso IV para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por mudanças na legislação.

X - Das parcelas de que tratam os incisos IV e V, serão destinados, preferencialmente, 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º A operação, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.



§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

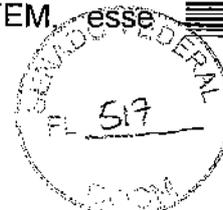
§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse gere maior base de cálculo para apuração da CFEM.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo." (NR)



“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;



II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior." (NR)

"Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;



II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

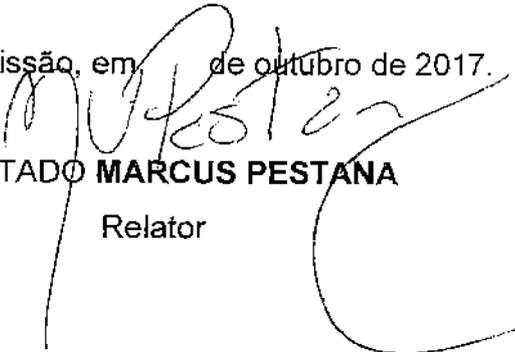
III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de



consumo.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.


DEPUTADO **MARCUS PESTANA**

Relator



Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

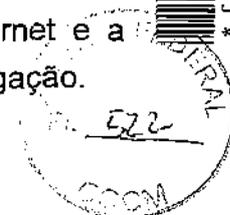
**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,0% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; águas minerais e termais; potássio; fosfato; e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 2% (dois por cento) | Ouro, diamante e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e salgema. |
| 4% (quatro por cento) | Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo. |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixo desempenho em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos, da estrutura de custos, do número de empregados ou das condições de mercado.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.





Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

| Nº | Autor | Descrição |
|----|-------------------------|--|
| 1 | Senador Flexa Ribeiro | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para, respectivamente, elevar o limite de alíquota da CFEM para 6% e propor alterações nas alíquotas. |
| 2 | Deputada Laura Carneiro | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para propor reduções de alíquotas. |
| 3 | Deputado Cleber Verde | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração. |
| 4 | Senador Otto Alencar | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a alíquota do diamante para 1%. |
| 5 | Deputado Hugo Leal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar, para Municípios afetados, 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios. |
| 6 | Deputado Hugo Leal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados. |
| 7 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 20% dos recursos da CFEM para os Municípios exportadores dos recursos minerais. |
| 8 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar para 5% o limite de alíquota e promover alterações nas alíquotas de diversas substâncias minerais. |
| 9 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o caput do art. 6 da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer o limite de alíquota da CFEM em 5% e a receita bruta como a base de cálculo dessa compensação. |
| 10 | Deputado Sergio Vidigal | Inserir parágrafo e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para criar participação especial nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% do valor total da CFEM. |
| 11 | Deputado Padre João | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração. |
| 12 | Senador Lasier Martins | Altera o inciso I do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que bem mineral é a substância mineral já lavrada in natura ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso. |



| | | |
|----|--------------------------------------|---|
| 13 | Senador Lasier Martins | Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. |
| 14 | Senador Lasier Martins | Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM a saída do bem mineral, a qualquer título. |
| 15 | Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados. |
| 16 | Deputado Luiz Sérgio | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados. |
| 17 | Deputado Covatti Filho | Altera o § 5º do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de consumo, a transformação e a utilização da substância mineral, a receita bruta para fins de incidência da CFEM é o custo de produção. |
| 18 | Deputado Covatti Filho | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. |
| 19 | Deputado Nilto Tarto | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República. |
| 20 | Senador Pedro Chaves | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, o caso de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda. |
| 21 | Senador Pedro Chaves | Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendidas determinadas condições. |
| 22 | Senador Pedro Chaves | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. |



| | | |
|----|-----------------------------|---|
| 23 | Deputado José Priante | Altera a alínea "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para alterar os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação. |
| 24 | Deputado José Priante | Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para estabelecer que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Tudo indica que dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 7.990/1989. |
| 25 | Deputado Wellington Roberto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 2% a alíquota do potássio. |
| 26 | Deputado Wellington Roberto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para definir alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola. |
| 27 | Deputado Wellington Roberto | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, apenas na forma da lei, poderá ser alterado o limite da CFEM de 4%. |
| 28 | Deputado Wellington Roberto | Altera a redação do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990. A nova redação do inciso I estabelece que o titular de direitos minerários fica obrigado ao pagamento da CFEM. |
| 29 | Deputado Wellington Roberto | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa. |
| 30 | Deputado Wellington Roberto | Altera o art. 1º da Lei nº 7.990/1989 para retirar a expressão "em processo que importe na obtenção de nova espécie" da definição de consumo e o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para alterar a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo e para inserir a possibilidade de tabelas de preços de referência. |
| 31 | Deputada Gorete Pereira | Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para acrescentar a expressão "assim considerada receita patrimonial" na caracterização da CFEM. |
| 32 | Deputada Gorete Pereira | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral. |
| 33 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o parágrafo único do art. 5º da MPV nº 789/2017 que, até 31 de dezembro de 2017, equipara à venda o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral. Em vez de citar esse artigo, cita-se a Lei nº 8.001/1990. |
| 34 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do art. 2º-B da Lei nº 8.001/1990 para evitar que a exigência de atualização monetária coincida com a incidência da taxa SELIC. |
| 35 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para retirar a expressão "pagos ou compensados" relativa a tributos. |
| 36 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 3º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, estabelece o preço praticado na venda final para fins de incidência da CFEM. |
| 37 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 4º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outros casos, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. |



| | | |
|----|-------------------------|---|
| 38 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de aproveitamento econômico de água mineral, que a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos. |
| 39 | Deputada Soraya Santos | Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados. |
| 40 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do § 5º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo. |
| 41 | Deputado Aelton Freitas | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover redução na alíquota de algumas substâncias minerais. |
| 42 | Deputado Aelton Freitas | Cria a alínea "c" no Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquotas específicas para o ouro em função da cotação segundo o Índice London Bullion Market Association. |
| 43 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do § 7º e do § 8º da Lei nº 8.001/1990 para, respectivamente, excluir as embalagens da base de cálculo da CFEM e estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM apenas incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos. |
| 44 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do Art. 2º-E da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os prazos decadencial e prescricional passam a ser 5 cinco anos e que os fatos anteriores à publicação da MPV nº 789/2017 regem-se pelo art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1996. |
| 45 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, no caso de venda, que a CFEM incidirá sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro. |
| 46 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que essa MPV entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018. |
| 47 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. |
| 48 | Deputado Aelton Freitas | Suprime, do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, o inciso III, que trata da recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; o § 2º, que trata de multa referente a esse inciso; e o § 3º, que trata do caso de reincidência referente a esse inciso. O inciso III estabelece que constitui infração administrativa a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora. |
| 49 | Deputado Aelton Freitas | Suprime o art. 2º-D da Lei nº 8.001/1990, cujo caput estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. |



| | | |
|----|------------------------|---|
| 50 | Deputado Padre João | Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que é devido ao proprietário ou possuidor do solo, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM. |
| 51 | Deputado Padre João | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%. |
| 52 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação das alíneas "a" e "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover alterações que aumentem a arrecadação. |
| 53 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação do § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 54 | Senador Cidinho Santos | Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. |
| 55 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração. |
| 56 | Senador Flexa Ribeiro | Acrescenta o § 5º ao art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o primeiro adquirente de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira será, obrigatoriamente, uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. |
| 57 | Senador Flexa Ribeiro | Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade, além do recolhimento da CFEM, haverá o pagamento trimestral de uma participação especial, que será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. A alíquota da participação especial variará de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério. |
| 58 | Senador Flexa Ribeiro | Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 5% dos recursos da CFEM devem ser utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse art. 91 dispõe que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas |



| | | |
|----|-------------------------|--|
| | | ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. |
| 59 | Senador Flexa Ribeiro | Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para vedar a exportação de ouro em estado bruto. |
| 60 | Senador Ronaldo Caiado | Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização. |
| 61 | Deputado Celso Jacob | Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores. |
| 62 | Deputado Sergio Souza | Altera o caput e o § 1º do art. 2º-C, acrescentado à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração. Fica excluída, então, a expressão "Sem prejuízo de possível responsabilização criminal". Nas hipóteses de o fornecimento de declarações ou informações inverídicas, ou de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização a multa será de 10% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior. O percentual dessa multa fica reduzido de 20% para 10%. |
| 63 | Deputado Sergio Souza | Altera a redação do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para corretivos agrícolas. |
| 64 | Deputado Sergio Souza | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 65 | Deputado Sergio Souza | Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM, paga ao Município onde a jazida está localizada. |
| 66 | Deputado Tenente Lúcio | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei referente à CFEM para elevar o limite das alíquotas dessa compensação para 6% e elevar determinadas alíquotas previstas no Anexo. |
| 67 | Deputado Thiago Peixoto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola. |



| | | |
|----|-------------------------|--|
| 68 | Deputado Thiago Peixoto | Altera o inciso II do §4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas. |
| 69 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral. A alíquota dessa participação especial será de, no mínimo, 5%. A base de será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para os Municípios afetados. |
| 70 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela. |
| 71 | Deputado Arnaldo Jordy | Inclui o inciso IV no § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que área afetada é aquela que compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista. |
| 72 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar. |
| 73 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que comunidade impactada é o conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros. |
| 74 | Deputado Arnaldo Jordy | Altera o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina. |



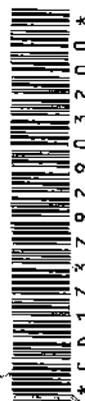
| | | |
|----|---------------------------|---|
| 75 | Deputado Leonardo Quintão | Apresenta Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017. |
| 76 | Deputada Gorete Pereira | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1% as alíquotas para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas. |
| 77 | Deputado Hildo Rocha | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama. |
| 78 | Senador José Medeiros | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1,5% a alíquota de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio. |
| 79 | Senador Wilder Morais | Altera o § 11 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. Como não existe § 11 no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a intenção deve ser a inclusão de um novo parágrafo nesse artigo. |
| 80 | Senador Wilder Morais | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame. Propõe-se, então, a dedução do custo do vasilhame. |
| 81 | Senador Wilder Morais | Altera o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 82 | Senador Wilder Morais | Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, com exceção prevista em parágrafo proposto em outra emenda do mesmo autor, referente à hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. |



| | | |
|----|---------------------------|--|
| 83 | Senador Wilder Morais | Altera os parágrafos 4º e 8º e inclui os parágrafos 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. O § 4º passa a estabelecer que, com exceção da hipótese constante do parágrafo 11 proposto, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras similares, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. O § 8º passa a estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos. O novo § 11 estabelece que, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. O novo § 12 estabelece que, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao que tudo indica, a emenda também propõe alteração no § 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. |
| 84 | Deputada Laura Carneiro | Altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% da CFEM destinados aos Município, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária. |
| 85 | Deputado Covatti Filho | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral. |
| 86 | Deputado Covatti Filho | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o faturamento líquido de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 87 | Senador Cássio Cunha Lima | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro. |
| 88 | Deputado Weverton Rocha | Inclui o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões. |



| | | |
|----|---------------------------|---|
| 89 | Deputado Weverton Rocha | Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 90 | Deputado Marcon | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República. |
| 91 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 92 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. |
| 93 | Deputada Elcione Barbalho | Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. |
| 94 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. |
| 95 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda. |
| 96 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda. |
| 97 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do |



| | | |
|-----|-----------------------------|--|
| | | empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. |
| 98 | Deputada Elcione Barbalho | Altera as alíneas "a" e "b" do Anexo referente à CFEM da Lei 8.001/1990 para elevar para 2% a alíquota de rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e alterar faixas das alíquotas do minério de ferro. |
| 99 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que o recolhimento da CFEM é devido, entre outras situações, quando da saída do bem mineral, a qualquer título. |
| 100 | Deputada Elcione Barbalho | Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação da CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades. |
| 101 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração. |
| 102 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 4º do art. 6º da Lei 7.990/1989 para, entre outras coisas, dar nova redação ao inciso III para estabelecer que consumo é a utilização do bem mineral pelo detentor do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie. |
| 103 | Senador Dalirio Beber | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéréis. |
| 104 | Senador Dalirio Beber | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 1,5% para o carvão mineral. |
| 105 | Deputado Edmilson Rodrigues | Altera as alíneas "a" e "b" e cria alíneas "c" e "d" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para aumentar as alíquotas e criar alíquotas específicas para minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal. |
| 106 | Deputado Edmilson Rodrigues | Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para criar o Fundo de Diversificação Econômica dos Municípios Minerados, destinado à criação e incentivo de atividades econômicas para além da mineração em várias hipóteses. Parcela da CFEM será destinada a esse Fundo. |
| 107 | Deputado Leilo Coimbra | Altera a distribuição da CFEM para destinar seus recursos da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados. |



CD17379290320



| | | |
|-----|-------------------------------|--|
| 108 | Deputado Otavio Leite | Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM. |
| 109 | Deputado Otavio Leite | Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM |
| 110 | Senador Dalirio Beber | Altera o § 4º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. |
| 111 | Deputado Hugo Leal | Inclui, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, o inciso “II-B” para estabelecer que os entes federativos tratados nesse parágrafo destinarão 1/5 das compensações financeiras aferidas para um fundo, a ser criado, destinado a compensar os municípios circunvizinhos aos municípios de que trata o inciso II. |
| 112 | Deputado Evair Vieira de Melo | Suprime o § 3º do art. 2º-C inserido na Lei nº 8.001/1990, que estabelece que constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 113 | Deputado Evair Vieira de Melo | Inclui o inciso V no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, alterado pelo art. 1º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. |
| 114 | Deputado Evair Vieira de Melo | Altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e, no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira. |
| 115 | Deputado Evair Vieira de Melo | Suprime o § 6º do inciso V do art. 2º. Aparentemente, propõe-se a supressão do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso do consumo, que a CFEM incidirá sobre o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência. |



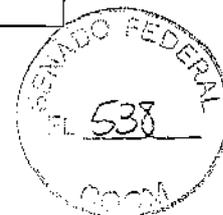
| | | |
|-----|-------------------------------|--|
| 116 | Deputado Evair Vieira de Melo | Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, a CFEM incidirá sobre a receita calculada, considerando o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso. |
| 117 | Deputada Leandre | Inclui o art. 2º- na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a disposição de rejeitos em barragens implicará a incidência de alíquotas mais altas à empresa, conforme o regulamento. |
| 118 | Deputada Leandre | Altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a parcela de 65% da CFEM será para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. |
| 119 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, com exceção da hipótese constante do § 9º deste artigo, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. Talvez a exceção diga respeito a outro parágrafo do art. 2º. |
| 120 | Deputado Otavio Leite | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a alíquota da CFEM incidirá, no caso de venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros. |
| 121 | Deputado Julio Lopes | Altera os parágrafos 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei. Com a alteração proposta nesses parágrafos, a CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do IPI, será reduzida em cinquenta por cento. Essa redução não se aplicará às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada. O novo caput estabelece que o limite da alíquota da CFEM será de 5%. Também é proposto aumento das alíquotas previstas nas alíneas "a" e "b" do Anexo à Lei nº 8.001/1990. |
| 122 | Deputado Julio Lopes | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para que a parcela de 65% da CFEM destinadas aos Municípios seja distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineral, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais. |
| 123 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. |



| | | |
|-----|------------------------|--|
| 124 | Deputado Marcelo Aro | <p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entra outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerais que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p> |
| 125 | Deputado Fábio Ramalho | <p>Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/21990 para promover reduções de alíquotas.</p> |



| | | |
|-----|---------------------------|--|
| 126 | Deputado Fábio Ramalho | <p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entre outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerais que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta, na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p> |
| 127 | Deputado Carlos Zarattini | <p>Altera o § 1º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de fornecimento de declarações ou informações inverídicas ou falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização, a multa será de 50% do valor devido a título da CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior.</p> |



| | | |
|-----|---------------------------|--|
| 128 | Deputado Carlos Zarattini | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes. |
| 129 | Deputado Alfredo Kaefer | Altera o inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para, no caso de venda, a CFEM incidir sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 130 | Deputado Alfredo Kaefer | Altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, transformação e utilização da substância mineral, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o custo de produção. |
| 131 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM quando da primeira saída por venda de bem mineral; do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, e do consumo do bem mineral. |
| 132 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI; e consumo é a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento. |
| 133 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que incidirão as alíquotas da CFEM na transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico. |
| 134 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, a partir de dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. |
| 135 | Senador Ricardo Ferraço | Suprime o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990, inserido pela MPV nº 789/2017, que dispõe que, na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. |



| | | |
|-----|---------------------------|--|
| 136 | Senador Ricardo Ferraço | Inclui o inciso VI no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. Além disso, altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira. |
| 137 | Senador Ricardo Ferraço | Suprime o § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, que estabelece que, constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados, além da aplicação da multa em dobro. |
| 138 | Deputado Pedro Cunha Lima | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |



* C D 1 7 3 7 9 2 9 0 3 2 0 0 *



Parecer (CN) nº 1, de 2017

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

I - RELATÓRIO

1.1 - Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória – MPV nº 789, de 2017, altera a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 8.001/1990. Essas leis regulamentam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que instituiu participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No caso do setor mineral, essa compensação foi denominada, por meio da Lei nº 7.990/1989, “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM”.



O art. 1º da MPV nº 789/2017 dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 e inclui os parágrafos 4º a 6º, conforme descrito a seguir.

A nova redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM quando:

- da primeira saída por venda de bem mineral;
- do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- do consumo de bem mineral.

O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece as seguintes definições:

- bem mineral: substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- beneficiamento: operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e
- consumo: utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

O parágrafo 5º dispõe que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.



Já o parágrafo 6º estabelece que, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

O art. 2º da MPV nº 789/2017 altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao *caput*, incluir cinco incisos nesse *caput*, dar nova redação aos parágrafos 3º e 6º e incluir os parágrafos 7º a 9º, além de incluir os arts. 2º-A a 2º-F.

A nova redação do *caput* define as novas alíquotas da CFEM, conforme Anexo à Lei nº 8.001/1990. A alínea "a" define alíquotas para as substâncias minerais, exceto minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

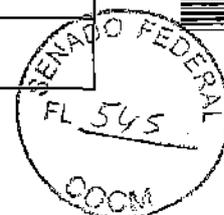
Alínea "a" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|---|---|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis. |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |
| 2% (dois por cento) | Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. |

A alínea "b" do Anexo à Lei nº 8.001/1990 define alíquota da CFEM para o minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea "b" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |



| | |
|-------------------------|---------------------|
| 4,0% (quatro por cento) | Preço \geq 100,00 |
|-------------------------|---------------------|

A alíquota da CFEM para o minério de ferro varia de 2% a 4% em função da cotação internacional dessa substância, segundo o Índice *Platts Iron Ore Index* - Iodex.

A Tabela I.1 destaca as alterações nas alíquotas da CFEM propostas pela MPV nº 789/2017.

Tabela I.1 – Alterações nas alíquotas da CFEM

| Recurso mineral | Anterior | MPV nº 789 |
|---|-------------------------------|---|
| Substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. | 2% (dois por cento) | 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) |
| Diamante | 0,2% (dois décimos por cento) | 3% (três por cento) |
| Metais nobres | 0,2% (dois décimos por cento) | 2% (dois por cento) |
| Ouro | 1% (um por cento) | 2% (dois por cento) |
| Nióbio | 2% (dois por cento) | 3% (três por cento) |

No caso do minério de ferro, a alíquota fixa da CFEM de 2,0% passou para uma faixa de 2,0% a 4,0%. O ouro e o diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, e demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis permanecem na alíquota de 0,2%; bauxita, manganês, potássio e sal-gema continuam na alíquota de 3%. Em relação à alíquota geral da CFEM, ela permanece em 2%.

Os cinco incisos incluídos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 tratam das hipóteses de incidência da CFEM: venda, consumo, exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, aquisição em hasta pública ou extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

A nova redação do parágrafo 3º estabelece que na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, a base de



cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, exceto no caso de venda ou exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Na hipótese de consumo, conforme nova redação do parágrafo 6º, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

O novo parágrafo 7º trata do aproveitamento econômico de água, envasada ou não; e o novo parágrafo 8º trata do aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários.

Conforme disposto no novo parágrafo 9º, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nos termos do novo art. 2º-A, ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

Esse novo artigo tem quatro parágrafos. O parágrafo 1º dispõe que os instrumentos contratuais, no caso de cessão onerosa ou gratuita, deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração; o parágrafo 2º, que o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento; o parágrafo 3º, que o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão; e o parágrafo 4º, que as pessoas jurídicas ou físicas obrigadas ao pagamento da CFEM manterão seus dados atualizados.



perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.

O art. 2º-B estabelece que o inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do novo art. 2º-C, constituem infrações administrativas puníveis com multa o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

O novo art. 2º-D estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados ou de existirem informações contraditórias, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM.

Nos termos do novo art. 2º-E, aplicam-se aos créditos da CFEM os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

De acordo com o novo art. 2º-F, compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

O art. 3º da MPV nº 789/2017 trata da substituição do Anexo à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer novas alíquotas da CFEM.

Por sua vez, o art. 4º revoga o parágrafo 1º do art. 2º da Lei

nº 8.001/1990.



O art. 5º da MPV nº 789/2017 trata da entrada em vigor de seus vários dispositivos.

Alíquotas definidas no novo Anexo à Lei nº 8.001/1990 passam a vigorar a partir de 1º de novembro de 2017. No entanto, no caso de consumo, aplicável também à doação ou bonificação do bem mineral, essas alíquotas passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Os demais dispositivos entram em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

1.2 - Exposição de Motivos

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00079/2017, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério de Minas e Energia, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a legislação referente a CFEM revela-se, depois de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embarçam sua boa execução prática e regular gestão. Por isso, necessita de saneamento.

Alguns desses defeitos teriam dado ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornam vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatório normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.

O governo anterior enviou, no ano de 2013, ao Congresso Nacional, o chamado “Marco Regulatório do Setor Mineral”, proposição ampla de reformulação da legislação de regência da CFEM, engendrada em contexto fático e econômico totalmente diverso do que se verifica hoje: naquela ocasião, vivia-se excepcional boom dos preços das commodities minerais e, em consequência, uma intensificação dos investimentos nas etapas várias que compõem a indústria,



além de notável movimentação no campo das fusões e aquisições de ventures minerais.

O pedido de retirada de tramitação na Câmara dos Deputados dessa proposição importaria, agora, a necessidade de construção de *uma nova proposta sobre a matéria, menos ambiciosa, menos abrangente, porém mais realista e consentânea com a realidade do momento.*

Nos termos da EMI nº 00079/2017, a proposta sugerida opta por abordar as questões reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração.

As alterações propostas decorreriam do que se constatou ao longo de mais de um quarto de século de aplicação dos dispositivos legais. No curso desse período, teria ocorrido uma extraordinária expansão da mineração brasileira, que passou a ter lugar de realce no cenário mundial.

Essa expansão teria sido acompanhada por mudanças na dinâmica das atividades da produção de bens minerais no País, cujo exercício, muitas vezes, passou a dar-se em situações distintas, onde se destacam atores outros além do minerador clássico, titular original de direito minerário, dentre os quais cabe mencionar os arrendatários, os adquirentes e os consumidores de bens minerais.

Ao mesmo tempo, teriam sido ampliadas situações *complexas envolvendo empresas controladoras, controladas ou coligadas, bem como as ocorrências de consumo de bens minerais em estabelecimento distinto daquele do minerador, situações frequentemente bem díspares umas das outras, em função do bem mineral, de sua movimentação e de seu beneficiamento e transformação.*

Poderiam ser aliadas, ainda, questões surgidas em diferentes casos de exportação de produtos minerais. Mesmo após a edição do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a legislação teria se revelado inadequada à realidade decorrente dos novos parâmetros e das circunstâncias técnico-econômicas e de mercado, provenientes da nova dinâmica.



Segundo a EMI nº 00079/2017, a MPV nº 789/2017 cuida, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

- a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela *Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação*);
- b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas as mudanças àquelas de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e
- c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título minerário, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos minerários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

Especial consideração é dada ao minério de ferro, em face da sua importância na balança comercial brasileira e do seu peso extraordinário na composição do Valor da Produção Mineral do País (setenta e cinco por cento). Propõe-se, então, a criação de um modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço do minério no mercado internacional, levando em conta a avaliação histórica e as tendências para o futuro: quanto mais alto o valor da commodity, mais elevada a alíquota, que não poderá ultrapassar quatro por cento.



Esse modelo, ao tempo em que assegura a captura, pelo Estado, das eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas, garante a estas a previsibilidade e a segurança jurídicas imprescindíveis para o desenvolvimento sem sobressaltos de suas operações.

De acordo com a EMI nº 00079/2017, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a proposta é extremamente relevante conquanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por conseguinte, o potencial de arrecadação.

A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

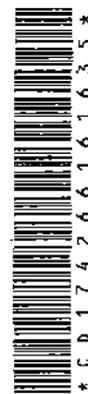
A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente oitenta inteiros por cento, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das *commodities*.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgiria com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

Por fim, a EMI nº 00079/2017 ressalta que a MPV nº 789/2017 seria capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1.3 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 138 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do



Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas em Anexo a esse parecer.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As Emendas nºs 19, 22, 39, 61, 65, 70, 71, 74, 77, 84, 90, 97, 107, 108, 109, 111, 118 e 122 têm como objetivo destinar recursos para Municípios afetados por atividades relacionadas à exploração mineral.

Com o objetivo de reduzir alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 4, 25, 26, 29, 32, 41, 42, 63, 67, 76, 78, 85, 104, 121, 125, 128 e 138.

Para reduzir alíquotas da CFEM para águas minerais, foram apresentadas as Emendas nºs 29, 85 e 32. Com intenção de reduzir alíquotas da CFEM de substâncias minerais para uso direto na construção civil, fertilizantes ou corretivos de solo, foram apresentadas as Emendas nºs 5, 26, 63, 67, 76, 78, 104 e 128.

Já nas Emendas nº 2, 67, 75 e 138, são apresentadas propostas para reduzir as alíquotas da CFEM para rochas ornamentais.

Com objetivo de aumentar alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 8, 9, 23, 51, 52, 66, 98, 105 e 117.

Para alterar a base de cálculo da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 17, 20, 30, 35, 36, 38, 40, 43, 45, 54, 55, 60, 64, 79, 80, 81, 86, 87, 95, 93, 96, 101, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 129, 130, 131, 134 e 136.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: *admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e*



técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 789, de 2017.

II.1 - Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MPV nº 789, de 2017, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MPV os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

A urgência da MPV nº789, de 2017, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório dessa compensação, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80%, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das substâncias minerais.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passam os entes federativos do Brasil, é, de fato, urgente a entrada em vigor da MPV nº 789, de 2017.

Também consideramos ser de grande relevância a MPV nº 789, de 2017, pois ela corrige distorções do sistema, reduz o potencial de judicialização, presta-se a uma mais justa e correta compensação financeira pela exploração de recursos minerais, além de diminuir o custo administrativo.

Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 789, de 2017.



Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

II.2 - Adequação financeira e orçamentária

A MPV nº 789, de 2017, visa aprimorar a legislação referente à compensação financeira pela exploração mineral aplicada às empresas do setor mineral, estabelecendo regras claras de incidência e base de cálculo, de modo a garantir segurança jurídica às empresas e à Administração Pública, a fim de incentivar os investimentos na indústria mineral do País.

Registre-se, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, por alterar a base de cálculo e alíquotas, irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 789, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 - Mérito

Após quase três décadas de vigência, evidenciou-se que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, apresentavam restrições à efetiva arrecadação e gestão da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.



.....

O Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Sepúlveda Pertence, como Relator do Recurso Extraordinário N. 228.800-5 – DF, manifestou-se no sentido de que a CFEM é prestação pecuniária compulsória instituída por lei. Isso não a faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira.

Esse recurso decorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal – TRF, 1ª Região, que julgou improcedente ação ordinária movida pela empresa recorrente contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Presidente Figueiredo, objetivando o não pagamento e a restituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que tratam as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990.

Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial da receita a auferir.

De acordo com ele, a obrigação instituída pela Lei nº 7.990/1989 não corresponde ao modelo constitucional. A seu ver, essa compensação financeira deve de ser entendida, em seu sentido vulgar, como mecanismo destinado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

Ao ver do Ministro, a compensação financeira se vincula não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas.

Ele cita problemas ambientais, como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e problemas sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.



Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo constitucional.

Se assim é, não se justifica que o valor a ser pago a título de compensação financeira seja fixado em função do faturamento, que nada tem a ver com as perdas a que alude implicitamente o art. 20, § 1º, da Constituição.

Na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental, o que a Lei nº 7.990/1989 instituiu, ao estabelecer na redação do art. 6º, anterior à MPV nº 789, de 2017, que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração.

Tendo a CFEM natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Nada importa que, tendo-a instituído como verdadeira "participação nos resultados" da exploração mineral, a lei lhe haja emprestado a denominação de "compensação financeira" pela mesma exploração, outro termo da alternativa posta pelo art. 20, § 1º, da Constituição.

Cuidando-se de obrigação legal, de fonte constitucional, ainda que não seja tributo, é dado transplantar, *mutatis mutandis* para identificar a natureza da CFEM, a regra de hermenêutica do art. 4º, I, Código Tributário Nacional, que adverte da irrelevância da denominação dada à exação.

Segundo o Ministro do STF, Impressiona a alegação de incompatibilidade com o art. 20, § 1º, CF, da eventual destinação da receita a Estado ou Município diverso do local da extração do minério; mas, além de não parecer unívoca essa interpretação da lei, é tema sem interesse para o deslinde da causa em análise.

O voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi por não conhecer do recurso e rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7990/1989, assim como da Lei nº 8.001/1990.



Por decisão unânime, a Primeira Turma não conheceu do recurso extraordinário. Presentes à Sessão estavam os Ministros do STF Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Apesar da inequívoca decisão do STF, a legislação anterior à MPV nº 789, de 2017, gerava vulnerabilidade e comprometia a realização efetiva do potencial arrecadatório da CFEM, havendo até mesmo interrupções na arrecadação prevista; grande era a insegurança dos beneficiários da compensação.

Em 2013, o governo anterior enviou ao Congresso Nacional o chamado “Novo Marco Regulatório do Setor Mineral”; que propunha ampla reformulação na legislação, o que incluía também a CFEM.

Essa reformulação foi concebida em um contexto bastante diferente do atual; vivia-se um momento de altos preços das mercadorias minerais, de aumento dos investimentos e de grandes fusões e aquisições no setor mineral.

É momento, então, de construir uma nova legislação menos ambiciosa e abrangente e mais realista e consentânea.

A MPV nº 789, de 2017, trata basicamente da definição da base de cálculo e das alíquotas. Essas duas variáveis, aparentemente simples, impactam significativamente o setor de mineração, que tem uma participação de 4% no Produto Interno Bruto - PIB e gera 200 mil empregos diretos. Por isso, trata-se de um tema extremamente complexo e fundamental para a economia do País.

É fundamental, então, que sejam ouvidos todos os segmentos da sociedade envolvidos com esse setor, de modo que eventuais alterações no texto da MPV nº 789, de 2017, decorram de um amplo e democrático debate.

Nesse sentido foram realizadas quatro Audiências Públicas na Comissão Mista destinada a analisar essa proposição legislativa, uma Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nºs 789 e 790, ambas de 2017, uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.



A primeira Audiência Pública, realizada no dia 19 de setembro de 2017, contou com a participação dos seguintes membros do governo federal:

- Diretor do Departamento de Gestão das Políticas de Geologia e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. Fernando Ramos Nóbrega;
- Diretor do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. José Luiz Amarante Araújo; e
- Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Victor Hugo Froner Bicca.

Para o Sr. Fernando Ramos Nóbrega, a tramitação de matérias na forma de medida provisória seria uma forma de agilizar as alterações no setor de mineração, em discussão desde 2013. Segundo ele, o objetivo da MPV nº 789, de 2017, é simplificar e dar clareza à legislação.

O Sr. José Luiz Amarante Araújo afirmou que o governo busca dar transparência com a nova proposta legislativa.

Para o Sr. Victor Hugo Froner Bicca, a MPV nº 789/2017 busca aperfeiçoar a legislação do setor de mineração, com ganhos para as empresas mineradoras e para o governo.

Nesse evento, evidenciou-se que, ao longo do período de vigência das Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, houve grandes alterações na dinâmica das atividades do setor de mineração, o que exige mudanças na legislação da CFEM. No dia 27 de setembro de 2017, realizou-se a segunda Audiência Pública desta Comissão Mista com as seguintes presenças:

- Diretor-Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais: Sr. Vitor Penido de Barros;
- Representante da Associação Mineira de Municípios: Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira;
- Prefeito de Parauapebas (PA): Sr. Darci José Lermen;
- Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Delmo Manoel Pinho;



- Técnica da Confederação Nacional dos Municípios: Sra. Thalyta Alves; e
- Diretor de Mineração, Energia e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Sr. Marcelo Nassif.

Esse evento teve como objetivo ouvir vários representantes *de Estados e Municípios, além de associações que os representem. Ficou clara a importância da CFEM para esses entes federativos.*

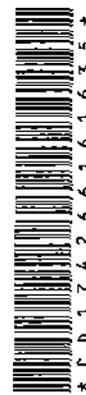
A Sra. Thalyta Alves explanou sobre 12 emendas sugeridas pela CNM e apresentadas por parlamentares municipalistas. Segundo ela, as sugestões indicam um caminho a ser trilhado e melhorado para benefício dos Municípios que possuem exploração de minérios em seus territórios ou que são impactados por ela.

Ela ressaltou que mais de dois mil Municípios mineram no Brasil e os recursos e receitas que vão para eles não são suficientes para suprir as necessidades provocadas com a atividade.

Uma das propostas é a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União, 20% para os Estados, 60% para os Municípios produtores e 10% para os Municípios impactados.

O Sr. Darci José Lermen expôs sua visão como administrador de um dos Municípios mais voltados à mineração do País. Ele focou principalmente na questão da fiscalização. Segundo ele, de 2004 a 2017, o valor faturado pela Vale S.A., somente em Parauapebas, foi de US\$ 234,8 bilhões, dos quais US\$ 40,5 bilhões foram divididos entre os acionistas. A Parauapebas, de onde a riqueza foi extraída, coube apenas US\$ 4,6 bilhões ainda não recolhidos integralmente. Ele destacou que Parauapebas recebeu somente US\$ 3,3 bilhões até o momento. Se a alíquota fosse de 4%, em vez de 2%, Parauapebas teria recebido US\$ 9,3 bilhões.

Presente na plateia, o prefeito de Conceição do Mato Dentro (MG), Sr. José Fernando de Oliveira, ressaltou os baixos valores arrecadados a título de CFEM. Segundo ele, alíquota do ferro deve ser alterada para 4% e, mesmo assim, ainda seria uma das mais baixas do mundo.



No debate, ficou claro que os Estados e Municípios produtores ou afetados desejam compensações consideradas mais justas por eles, o que implicaria um aumento da arrecadação global da CFEM.

A terceira Audiência Pública desta Comissão, realizada no dia 2 de outubro de 2017, teve como objetivo ouvir a opinião das associações das empresas do setor mineral e contou com a participação dos seguintes convidados:

- Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração, Sr. Walter B. Alvarenga;
- Contador e Consultor Tributário da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral, Sr. Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade;
- Presidente da Associação das Empresas Mineradoras das Águas Termais de Goiás, Sr. Reinaldo Refondine;
- Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, Sr. Carlos Alberto Lancia; e
- Presidente da Associação Brasileira de Carvão Mineral, Sr. Fernando Luiz Zancan.

O Sr. Walter Alvarenga, disse que o aumento repentino da CFEM não estava previsto no planejamento financeiro das mineradoras. Segundo ele, o setor foi pego de surpresa e isso já causa efeitos negativos, principalmente às pequenas mineradoras, que são 90% do setor no Brasil.

Ele argumentou que a melhor forma de o setor público obter maior contribuição do setor mineral para a economia seria estimular a atividade a se desenvolver, ao estabelecer ambiente mais favorável para negócios, como fazem países concorrentes em mineração, como Chile, Peru, Equador, Argentina, entre outros.

De acordo com o Sr. Alexandre Guilherme Guimarães, Consultor Tributário da Associação Brasileiras das Empresas de Pesquisa Mineral, a elevação da CFEM, da forma como foi estabelecida, onera muito as empresas de exploração, que são as que correm os riscos para pesquisar jazidas e desenvolver os projetos minerais.



As mineradoras que atuam em áreas mais remotas, ou seja, distantes das estruturas de escoamento serão mais penalizadas com o aumento da CFEM, pois essa compensação passou a incidir sobre custos de logística.

O Sr. Carlos Alberto Lancia também criticou a incidência da CFEM sobre itens que não estão diretamente relacionados ao processo de extração do recurso mineral. No caso da água mineral, a CFEM passa a incidir sobre custos com embalagem (garrafas), tampa e rótulo, por exemplo. De acordo com o executivo, as empresas de pequeno porte do seu setor, que estão sob o regime tributário do Simples Nacional, serão mais prejudicadas pelo impacto negativo da elevação da CFEM do que as companhias, de maior porte, optantes pelo regime de lucro real.

Para o Sr. Fernando Luiz Zancan, a elevação da CFEM para o carvão irá impactar o custo da conta de energia elétrica dos brasileiros, cujas casas e empresas são abastecidas por energia gerada por termoelétricas.

Foi discutido no evento o fato de a alíquota da CFEM para o diamante ter tido um aumento de 1.400%. Segundo os representantes do setor, isso irá fechar as portas para projetos minerais legalizados nesse segmento, abrindo espaço para atividades ilegais e potencialmente destruidoras do meio ambiente.

Em suma, os representantes da indústria da mineração se posicionaram contra a elevação da CFEM. Na visão deles, o reajuste foi excessivo e não houve tempo hábil para as mineradoras se planejarem para absorver o impacto da MPV nº 789, de 2017.

A aprovação dessa proposição levaria à queda na atividade mineral no Brasil, com redução ainda maior dos investimentos no setor, com impactos na economia nacional.

Eles alertaram os parlamentares que a indústria de mineração passa por momento de declínio em novos investimentos e que não é o momento adequado para elevar custos, ainda mais no Brasil, com carga tributária total de quase 40%.

Destacaram, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, provocou uma elevação brutal na carga das mineradoras, pois, além de elevar as alíquotas, alterou a base de cálculo da CFEM.



Também no dia 3 de outubro de 2017, for realizada Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nº 789 e 790, ambas de 2017.

Os participantes desse evento conjunto foram:

- Ministro de Estado de Minas e Energia Fernando Coelho Filho;
- Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. José Sarney Filho;
- Governador do Estado do Pará, Sr. Simão Jatene; e
- Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Pimentel.

O Sr. Simão Jatene argumentou que Estados e Municípios devem ter maior e melhor participação nas decisões sobre a exploração mineral em seus territórios. Ele defendeu a alíquota de 4% e propôs a criação de um fundo que destine investimentos às cidades afetadas pela exploração dos minérios, inclusive aquelas que ficam no entorno dos municípios onde estão as jazidas e barragens.

Segundo o Sr. Simão Jatene, o acréscimo da arrecadação com o aumento das alíquotas da CFEM poderia gerar um fundo de desenvolvimento regional com gestão de Estados e Municípios. Dessa forma, haveria a possibilidade de se criar bases para uma nova economia no pós-mineração regionalmente e não apenas localmente.

Outra proposta defendida pelo Sr. Simão Jatene diz respeito ao direito superficiário. De acordo com ele, na Amazônia há grandes áreas de terra que foram federalizadas e nessas áreas nem os governos municipais e estaduais nem a própria União cobram o chamado direito superficiário pela exploração dessas áreas, o que, segundo ele, é um absurdo.

O Sr. Fernando Coelho Filho disse que o Ministério das Minas e Energia vem realizando reuniões e debates para melhorar o Código de Mineração e formatar a futura Agência Nacional de Mineração.

Na visão do Sr. José Sarney Filho, deveria haver um prazo maior para as discussões sobre a exploração minerária no País para que novos desastres ambientais como o ocorrido em Mariana (MG) não aconteçam.



Uma alíquota de 4% para a CFEM também foi defendida pelo Sr. Fernando Pimentel. Segundo ele, é urgente uma CFEM que de fato remunere e dê certo conforto a Estados e Municípios.

No dia 11 de outubro de 2017, ocorreu a quarta Audiência Pública desta Comissão Mista. O objetivo desse evento foi ouvir os especialistas e acadêmicos do setor mineral. Participaram da reunião os seguintes especialistas:

- Professor do Instituto de Geociências da Unicamp, Sr. Iran Ferreira Machado;
- Presidente do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão, Sra. Karla Batista Cabral;
- Diretor do Centro de Tecnologia Mineral, Sr. Fernando Antonio Freitas Lins;
- Professor de Direito da Universidade Federal do Pará, Sr. Fernando Facury Scaff;
- Ex-Diretor Geral interino do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Telton Elber Correa; e
- Assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, Sra. Alessandra Cardoso.

O Sr. Iran Ferreira Machado destacou que o Brasil deve investir no uso racional da mineração, na recuperação de áreas degradadas e na ampliação dos investimentos em tecnologia para favorecer o desenvolvimento econômico dos Estados e Municípios que se dedicam à atividade.

Segundo ele, o Brasil é um País continental, extremamente rico, com subsolo famoso desde a época do ciclo do ouro e estamos mal acompanhados em matéria de valores de royalties.

O professor ressaltou que a CFEM média cobrada no Brasil é de 2,8%, alíquota abaixo dos percentuais vigentes nos principais países produtores, como Canadá, Austrália, África do Sul, Chile e Peru. Isso tem prejudicado os Estados e Municípios, o que evidencia a necessidade de conciliar os interesses dos mineradores e da sociedade.

Reproduzimos, na Figura 1, a tabela apresentada na Audiência Pública pelo Sr. Iran Machado, que mostra um resumo de valores de



royalty, que são alíquotas *ad valorem*, nas jurisdições com maiores alíquotas. Reproduzimos, ainda, a Figura 2, que mostra a extraordinária qualidade do minério de ferro do Brasil.

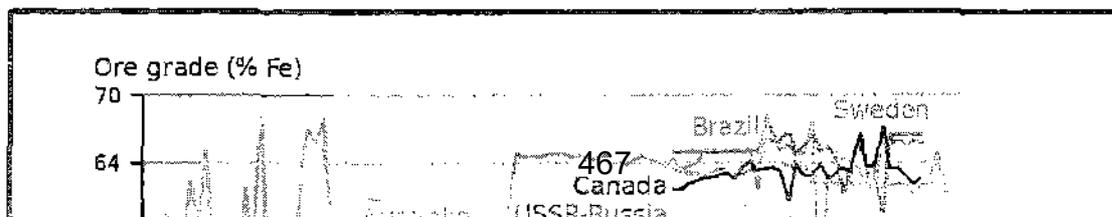
Figura 1 - Maiores alíquotas de royalty *ad valorem* em diferentes jurisdições.

| Jurisdição | Valor do Royalty | Comentários |
|----------------------------------|--------------------------|---|
| | (<i>ad valorem</i> - %) | |
| Índia | 0,4 - 20 | Bauxita, laterita e grafita - 20; níquel - 15; ferro, cobre e diamante - 10; cromita - 7,5; rocha fosfática - 5-11 |
| Indonésia | 2,5 - 13,5 | Carvão - 13,5; ouro - 2,5; ouro aluvionar - 7,5 |
| Gana | 3 - 12 | Varia com o lucro operacional |
| Moçambique | 3 - 12 | Diamante - 10 a 12; outros - 3 a 8; pequenos mineradores são isentos |
| Botsuana | 3 - 10 | Diamante e pedras coradas - 10; metais preciosos - 5; outros - 3 |
| Namíbia | 5 - 10 | Diamante - 10; outros - máx. 5 |
| Austrália Ocidental ¹ | 1,25 - 7,5 | Minérios - 7,5; concentrados - 5; metais - 2,5; ouro - 1,25-2,5 com base no preço; carvão para exportação - 7,5; royalty específico para carvão não exportado |

¹ Nota: A alíquota de 7,5% para o minério de ferro está em vigor desde 1962; esta alíquota é também aplicada para diamante.

De acordo com o Sr. Iran Ferreira Machado, deve-se adotar, no Brasil, uma alíquota única de CFEM de 4% para o ferro.

Figura 2 - Teor de ferro médio das jazidas de vários países.



O Sr. Fernando Antonio Freitas Lins cobrou a destinação dos recursos da CFEM para as áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, visto que o setor recebe menos que as áreas de agropecuária e energia e gás, também vitais para o País.

De acordo com ele, o setor agropecuário representa 6% do PIB; o setor de petróleo, gás e energia, 4,7%; e o setor mineral, 3,9%. Dessa forma, seria de se esperar que as instituições setoriais desses setores apresentassem orçamentos proporcionais a essa participação, o que, de fato, não ocorre. O orçamento da Embrapa é de R\$ 2,10 bilhões e o orçamento do Centro de Pesquisas da Petrobras - Cenpes é de R\$ 2 bilhões, enquanto o orçamento do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM é de apenas R\$ 30 milhões.

Ele citou, ainda, a importância de minerais estratégicos para o futuro, como o lítio, grafite e terras raras, e frisou que o uso dos recursos deve ser transparente.

A Sra. Karla Batista Cabral argumentou que a CFEM deve melhorar a vida da população dos 23 Municípios que compõem a entidade por ela representada e por onde escoia a produção do minério de ferro de Carajás.



Foi ressaltado pela Sra. Alessandra Cardoso que a CFEM no Brasil é "pequena, mal distribuída, gasta sem definição de prioridade e transparência".

O Sr. Fernando Facury Scaff disse que o texto da MPV nº 789, de 2017, é impreciso e com problemas conceituais relacionados a bem mineral e beneficiamento, e prazos prescricionais, o que deveria ser corrigido para evitar a judicialização da matéria.

Em suma, a grande maioria dos expositores indicam baixas alíquotas da CFEM no Brasil, além do uso inadequado dos recursos. Foi muito enfatizada a importância de se destinar recursos da CFEM para a área de ciência e tecnologia.

Foram realizadas, ainda, duas Audiências Públicas em Assembleias Legislativas: uma no Estado de Minas Gerais e outra no Estado do Pará.

Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a MPV nº 789, de 2017, foi discutida em Audiência Pública da Comissão de Minas e Energia no dia 21 de agosto de 2017.

Nesse evento, a consultora tributária da Associação dos Municípios Mineradores - AMIG, Sra. Roseane Seabra, explicou que a proposição legislativa é importante e necessária, mas precisa de ajustes. Ela defendeu que a base seja de 4% sobre o faturamento bruto das empresas, sem escalonamento.

O superintendente de Relações Institucionais da AMIG, Sr. Waldir Salvador, reforçou que o recolhimento da CFEM deve ser feito sobre a receita bruta, sem a possibilidade de deduções. Segundo ele, as empresas recolhem um valor baixíssimo pela exploração, que hoje é o menor do mundo.

Os prefeitos de Itabira, Sr. Ronaldo Magalhães, e de Nova Lima, Sr. Vitor Penido de Barros, que também é presidente da AMIG, lembraram que os municípios vêm perdendo receitas ao longo do ano em termos de CFEM e ICMS.

Para os dois prefeitos, a alíquota ideal é de 4% da receita bruta, e os recursos devem ser aplicados em programas de fomento e infraestrutura do segmento nas cidades mineradoras.



O Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio e a Deputada Luzia Ferreira concordaram que o pleito é justo para Minas Gerais e para os municípios mineradores. O Deputado Federal Diego Andrade salientou que o maior desafio é fazer o cidadão entender que o que está sendo decidido representará mais recursos para saúde, educação e segurança pública.

O Sr. Saraiva Felipe, também Deputado Federal alertou, também, para a criação da Agência Nacional de Mineração e concordou que as contrapartidas das mineradoras são poucas, o que torna necessário o ajuste na alíquota da CFEM.

O Deputado Federal Rodrigo de Castro reforçou que o que se pede é justiça para os Municípios. Ele disse que o Estado de Minas Gerais deixará de ser, em breve, o maior produtor de minério do País, sendo superado pelo Pará. Dessa forma, a aprovação da MPV nº 789, de 2017, com os ajustes que devem ser feitos, é urgente.

O Sr. Vitor Penido de Barros fez um apelo à bancada mineira no Congresso Nacional para que ajuste a MPV nº 789, de 2017.

Ao final da Audiência Pública, o Presidente da Comissão de Minas e Energia e autor do requerimento, Deputado Estadual João Vitor Xavier, concluiu que, a despeito dos avanços da MPV nº 789, de 2017, a base de cálculo proposta preocupa o segmento por ameaçar uma queda na arrecadação dos Municípios.

Ao fim desse longo e democrático debate a respeito da MPV nº 789, de 2017, este Relator optou por um Projeto de Lei de Conversão simples e com foco na conciliação dos interesses, principalmente sociais, e na gestão mais eficiente da CFEM, sem criar maiores dificuldades para os agentes econômicos da mineração, mas aumentando a arrecadação de Estados e Municípios.

De fato, os grupos econômicos tornaram-se mais complexos, com a existência de empresas controladoras, controladas ou coligadas, e passou a haver muitos e diversificados casos de consumo tanto pelo minerador junto às minas quanto em estabelecimentos distintos daquele do minerador.

Não resta a menor dúvida de que a CFEM é uma importante fonte de recursos, principalmente para os Estados e Municípios envolvidos com a



exploração de bens minerais. É sempre bom lembrar que, no caso dos bens minerais, só há uma “safra”.

No entanto, essa fonte não deve ser tratada de modo a afetar a competitividade das empresas, pois são elas que geram renda, empregos e tributos municipais, estaduais e federais.

É fundamental dizer que a MPV nº 789, de 2017, trata da CFEM e não da carga tributária, reconhecidamente alta no Brasil, principalmente para as pequenas empresas que vendem seus produtos no mercado interno. Dessa forma, elas não são beneficiadas pelas isenções fiscais das exportações.

Com relação à base de cálculo da CFEM, reconhecemos que ela deveria ser detalhada e deveria contemplar as diferentes situações das empresas e das diferentes substâncias minerais. Ressalte-se, contudo, que, em uma lei, não é possível um grande grau de detalhamento. É fundamental, no caso da lei, o estabelecimento de uma política pública clara, de uma base de cálculo objetiva e de fácil emprego e de justas alíquotas de CFEM.

Reconhecemos, entretanto, a importância de os detalhes e diferentes situações serem objeto de regulamentação por meio de atos infralegais do Poder Executivo. Nesse contexto, merecem destaque os decretos do Presidente da República, que, a partir de comandos gerais da lei, podem incentivar a agregação de valor e aumentar a competitividade do concessionário ou licenciado, principalmente no caso de minas de baixo desempenho.

Também julgamos fundamental que seja incentivada a produção nacional de bens minerais com forte impacto social e econômico, como é o caso dos agregados da construção civil, das águas minerais e dos bens minerais utilizados na atividade agrícola.

Com relação às alíquotas da CFEM, julgamos importante haver ajustamento e atualização. As alterações de alíquotas devem ficar circunscritas, principalmente, às substâncias minerais de forte impacto social e arrecadatário, como o minério de ferro.

Com base nessas premissas, elaboramos um Projeto de Lei de Conversão que introduz alterações no texto original da MPV nº 789, de 2017, principalmente a partir das emendas a ela apresentadas. A Tabela 1 mostra as 51 emendas total ou parcialmente acatadas por este Relator.



Tabela 1 - Emendas total ou parcialmente acatadas

| Nº | Autor | Descrição | Acatada |
|----|--------------------------------------|--|---------------|
| 2 | Deputada Laura Carneiro | Reduz alíquotas da CFEM para potássio, diamante, rochas ornamentais, entre outras. | Parcialmente. |
| 3 | Deputado Cleber Verde | Destina 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 4 | Senador Otto Alencar | Reduz a alíquota do diamante para 1%. | Parcialmente. |
| 5 | Deputado Hugo Leal | Destina 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 6 | Deputado Hugo Leal | Destina 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 11 | Deputado Padre João | Eleva as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%, e destina 10% da CFEM a Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 13 | Senador Lasier Martins | Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. | Parcialmente. |
| 15 | Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro | Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 16 | Deputado Luiz Sérgio | Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 18 | Deputado Covatti Filho | Na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. | Parcialmente. |
| 19 | Deputado Nilto Tatto | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 22 | Senador Pedro Chaves | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 23 | Deputado José Priante | Altera os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação da CFEM. | Parcialmente. |
| 25 | Deputado Wellington Roberto | Reduz a 2% a alíquota da CFEM do potássio. | Parcialmente. |



| | | | |
|----|-----------------------------|---|---------------|
| 26 | Deputado Wellington Roberto | Define alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola. | Parcialmente. |
| 29 | Deputado Wellington Roberto | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa. | Totalmente. |
| 32 | Deputada Gorete Pereira | Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral. | Parcialmente. |
| 39 | Deputada Soraya Santos | Estabelece que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 40 | Deputada Gorete Pereira | Estabelece que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo, desde que haja aproveitamento econômico. | Parcialmente. |
| 47 | Deputado Aelton Freitas | Estabelece que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. | Totalmente. |
| 54 | Senador Cidinho Santos | Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. | Totalmente. |
| 60 | Senador Ronaldo Caiado | Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização. | Parcialmente. |
| 61 | Deputado Celso Jacob | Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores. | Parcialmente. |
| 63 | Deputado Sergio Souza | Estabelece alíquota da CFEM de 1,5% para corretivos agrícolas. | Parcialmente. |
| 67 | Deputado Thiago Peixoto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil, rochas ornamentais e aqueles necessários à atividade agrícola. | Parcialmente. |
| 68 | Deputado Thiago Peixoto | Estabelece que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas. | Parcialmente. |



| | | | |
|----|---------------------------|--|---------------|
| 70 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela. | Parcialmente. |
| 74 | Deputado Arnaldo Jordy | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina. | Parcialmente. |
| 75 | Deputado Leonardo Quintão | Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017. | Parcialmente. |
| 76 | Deputada Gorete Pereira | Reduz a 1% as alíquotas da CFEM para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas. | Parcialmente. |
| 77 | Deputado Hildo Rocha | Destina 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama. | Parcialmente. |
| 78 | Senador José Medeiros | Reduz a 1,5% a alíquota da CFEM para calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio. | Parcialmente. |
| 84 | Deputada Laura Carneiro | Estabelece que dos 65% da CFEM que serão destinados aos Municípios, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária. | Parcialmente. |
| 85 | Deputado Covatti Filho | Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral. | Parcialmente. |
| 90 | Deputado Marcon | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 92 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. | Totalmente. |



| | | | |
|-----|---------------------------|---|---------------|
| 93 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. | Totalmente. |
| 94 | Deputada Elcione Barbalho | Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. | Parcialmente. |
| 97 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. | Parcialmente. |
| 103 | Senador Dalirio Beber | Estabelece uma alíquota de CFEM de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis. | Parcialmente. |
| 107 | Deputado Lelo Coimbra | Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados. | Parcialmente. |
| 108 | Deputado Otavio Leite | Altera a distribuição da CFEM para: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM. | Parcialmente. |
| 109 | Deputado Otavio Leite | Altera a distribuição da CFEM para: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM | Parcialmente. |
| 110 | Senador Dalirio Beber | Estabelece que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. | Parcialmente. |
| 118 | Deputada Leandre | Estabelece que parcela de 65% da CFEM será destinada para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. | Parcialmente. |
| 122 | Deputado Julio Lopes | Parcela de 65% da CFEM destinada aos Municípios será distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais. | Parcialmente. |



| | | | |
|-----|---------------------------|--|---------------|
| 123 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. | Parcialmente. |
| 128 | Deputado Carlos Zarattini | Estabelece alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes. | Parcialmente. |
| 138 | Deputado Pedro Cunha Lima | Estabelece alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. | Parcialmente. |

Na definição de consumo, acatamos parcialmente a Emenda nº 102, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, pois as hipóteses de consumo passaram a ser tanto pela empresa controladora quanto controlada. Também foi incluída a hipótese de utilização do bem mineral por arrendatário.

Com relação aos rejeitos e estéreis, foram acatadas, parcialmente, as Emendas nº 13 e nº 94, de autoria, respectivamente, do Senador Lasier Martins e da Deputada Federal Elcione Barbalho, que propõem, corretamente, a substituição da expressão "comercialização" por "venda ou consumo", o que torna mais abrangente o recolhimento da CFEM. Foi incluída, ainda, uma redução de 50% da CFEM para o caso de rejeitos e estéreis utilizados em outra cadeia produtiva. Com isso, incentiva-se a utilização de importantes substâncias minerais.

Também foi acatada a Emenda nº 110, de autoria do Senador Dalirio Beber, que estabelece não ser considerada saída por venda a operação entre estabelecimentos, mas limita essa operação ao território nacional. Nesse caso, a CFEM incidirá no consumo ou comercialização. Foram acatadas, ainda, a Emenda nº 92, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, e a Emenda nº 47, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que têm esse mesmo objetivo.

Foi acatada parcialmente a Emenda nº 40, de autoria da Deputada Federal Gorete Pereira, pois é justamente o aproveitamento econômico do bem mineral que dá ensejo à cobrança da CFEM no caso de utilização, doação ou bonificação. Foi excluída dessa cobrança a doação de bens minerais a entes públicos.



As Emendas nº 54 e nº 93, de autoria, respectivamente, do Senador Cidinho Santos e da Deputada Federal Elcione Barbalho, também foram acatadas, pois processos de transformação em estabelecimentos de terceiros devem ser tratados como se fosse consumo, para fins de base de cálculo da CFEM.

Para redução de alíquotas de vários bens minerais, foram apresentadas 18 emendas, conforme mostrado no item I.3. A maioria delas tem *foco nos agregados da construção civil, águas minerais e termais, fertilizantes e corretivos de solo.*

Nesse contexto, propomos a criação de uma alíquota de CFEM de 1% para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio e fosfato. No caso do calcário para uso como corretivo de solo, em razão do impacto do frete no valor da nota fiscal para os agricultores, propomos que sua alíquota seja de 0,2%.

Esperamos com isso incentivar a produção mineral para as atividades de construção civil e agrícola, que são socialmente fundamentais para nosso País.

Essa alíquota diferenciada de 1% também deve ser aplicada às águas minerais e termais, tão importantes para pequenas empresas e para as economias de muitos municípios. Essa redução, de certa forma, compensa a cobrança da CFEM sobre as águas minerais envasadas. Foi acatada, então, a Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Wellington Roberto.

Concordamos que haja aumento da alíquota do diamante. Julgamos inadequado, no entanto, um aumento repentino para 3%, como propõe o texto original da MPV nº 789, de 2017. A Emenda nº 4, de autoria do Senador Otto Alencar, propõe uma alíquota de 1% em vez de 3%. Consideramos essa alíquota de 1% muito baixa em relação às praticadas em outros países. Propomos, então, uma elevação da alíquota para 2% para o caso da exploração empresarial do diamante.

Para o minério de ferro deve, de fato, haver regra diferenciada, em razão de sua importância arrecadatória, de seu peso no valor da produção mineral nacional, de sua importância na balança comercial e da alta



qualidade das jazidas nacionais, principalmente aquelas exploradas por grandes empresas. Registre-se que inúmeras emendas propõem a elevação da alíquota da CFEM para esse bem mineral.

Em sintonia com as sugestões de parlamentares, de governadores, de prefeitos, de muitas associações e de especialistas, como o Dr. Iran Machado, propomos uma alíquota única de 4%. Ao longo dos últimos meses, constatamos haver um verdadeiro clamor da sociedade para a elevação de alíquota aqui proposta.

Não queremos, contudo, dificultar a viabilidade econômica de pequenas minas, exploradas principalmente por pequenas e médias empresas, que explorem jazidas de baixo teor de ferro. Assim sendo, a alíquota de 4% poderá ser reduzida para até 2%.

Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 dias a partir da promulgação do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa, excepcionalmente, promover essa redução.

Ressalte-se, ainda, que a entidade reguladora do setor de mineração deverá divulgar em seu sítio oficial na internet sua decisão de eventual redução de alíquota da CFEM para o ferro, assim como do parecer técnico que a embasou. Somente 60 dias a partir dessa divulgação, poderá essa redução entrar em vigor.

Ressalte-se, entretanto, que apenas minas de baixo desempenho em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos ou do número de empregados, farão jus à redução da alíquota da CFEM do ferro para até 2%.

Também consideramos justo que os Municípios afetados pelas atividades minerais recebam uma parcela da CFEM, como proposto por 18 emendas, conforme descrito no item 1.3, e pela própria Confederação Nacional dos Municípios, que propõe uma destinação de 10% da arrecadação da CFEM a esses Municípios.

Nesse contexto, merece destaque a Emenda nº 22, de autoria do Senador Pedro Chaves, que foi acatada parcialmente. Foram



necessários ajustes no texto dessa proposição como a limitação dos Municípios afetados por transporte ferroviário ou dutoviário. Foi excluído o transporte rodoviário, pois todos os Municípios brasileiros são afetados pelo transporte de minérios por caminhões, por exemplo.

Propomos, resumidamente, a seguinte distribuição da CFEM:

- 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;
- 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;
- 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM;
- 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- 20% para os Estados produtores;
- 60% para os Municípios produtores; e
- 10% para os Municípios afetados.

Prevê-se também que fração dessa parcela de 10% destinada aos Municípios afetados possa ser destinada a Municípios que sejam gravemente afetados por esta Lei na sua arrecadação de CFEM em razão da redução de determinadas alíquotas.

Com a distribuição proposta por este Relator, haverá uma importante destinação dos recursos da CFEM para os Municípios afetados e grande aumento de recursos para a área de ciência e tecnologia voltada ao setor mineral, tão importante para o País e para as futuras gerações.

No caso de operações de beneficiamento, acatamos, parcialmente, a Emenda nº 60, de autoria do Senador Ronaldo Caiado. De fato, julgamos que o processo de sinterização caracteriza uma fase já industrial, pois ocorrem várias reações no estado sólido do elemento que são ativadas termicamente.

Como na coqueificação ocorre um processo químico na medida em que envolve quebra de moléculas, e na calcinação há uma reação



química de decomposição térmica, optamos por também excluir esses processos da base de cálculo da CFEM, visto que eles agregam industrialmente valor ao bem mineral. Acreditamos que essa medida incentivará essas operações no País.

No caso de consumo do bem mineral, por não haver venda, julgamos adequado adotar como base de cálculo o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local, no mercado regional, nacional ou internacional.

Na falta desse preço corrente, consideramos justo que a base de cálculo da CFEM seja um valor de referência definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse na jazida.

Os valores de referência serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse gere maior base de cálculo para apuração da CFEM.

Na elaboração desta proposta de parecer, foi fundamental a contribuição de inúmeros Deputados Federais e Senadores, principalmente dos ilustres integrantes desta Comissão, com destaque para o seu Presidente, o Senador Paulo Rocha, que tão bem conduziu nossos trabalhos.

Por fim, fazemos um agradecimento especial ao Sr. Ernesto Becon, Assessor do meu gabinete; ao Sr. Marco Antônio Félix Figueiredo, Assessor Técnico do Partido da Social Democracia Brasileira; e ao Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sr. Paulo César Ribeiro Lima.

II.4 - Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

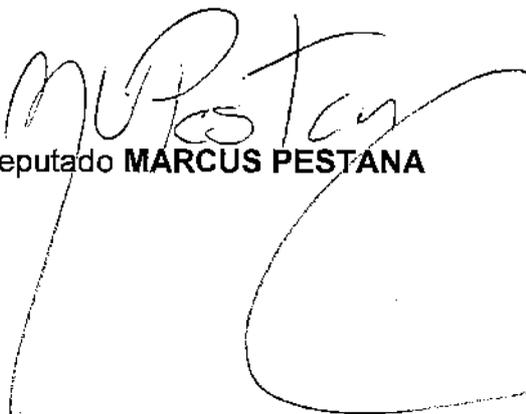


II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123, 128 e 138; e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


Deputado **MARCUS PESTANA**

2017-XXXXX



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....
 § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento



do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

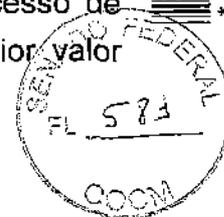
§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor



agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados



onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro



estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da *receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.*

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de



novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo." (NR)

"Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados



e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

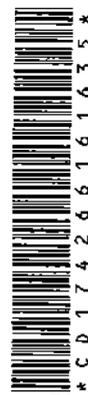
§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito



passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais." (NR)

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM." (NR)

"Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM." (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:



I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

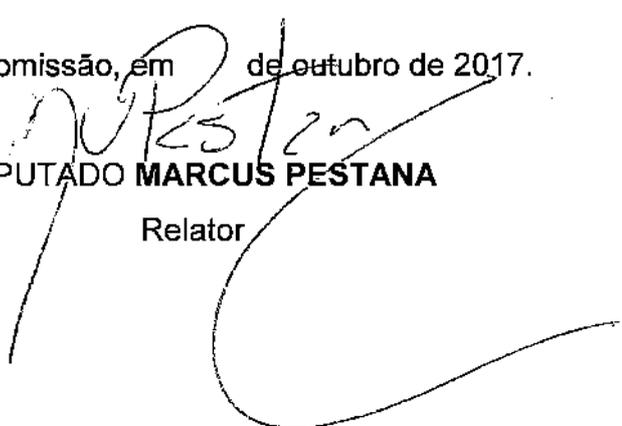
b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.


DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator



Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 1,0% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato. |
| 2% (dois por cento) | Ouro, diamante e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema. |
| 4% (quatro por cento) | Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo. |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.



Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

| Nº | Autor | Descrição |
|----|-------------------------|--|
| 1 | Senador Flexa Ribeiro | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para, respectivamente, elevar o limite de alíquota da CFEM para 6% e propor alterações nas alíquotas. |
| 2 | Deputada Laura Carneiro | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para propor reduções de alíquotas. |
| 3 | Deputado Cleber Verde | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração. |
| 4 | Senador Otto Alencar | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a alíquota do diamante para 1%. |
| 5 | Deputado Hugo Leal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar, para Municípios afetados, 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios. |
| 6 | Deputado Hugo Leal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados. |
| 7 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 20% dos recursos da CFEM para os Municípios exportadores dos recursos minerais. |
| 8 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar para 5% o limite de alíquota e promover alterações nas alíquotas de diversas substâncias minerais. |
| 9 | Deputado Sergio Vidigal | Altera o caput do art. 6 da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer o limite de alíquota da CFEM em 5% e a receita bruta como a base de cálculo dessa compensação. |
| 10 | Deputado Sergio Vidigal | Insere parágrafo e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para criar participação especial nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% do valor total da CFEM. |
| 11 | Deputado Padre João | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração. |
| 12 | Senador Lasier Martins | Altera o inciso I do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que bem mineral é a substância mineral já lavrada in natura ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso. |



| | | |
|----|--------------------------------------|---|
| 13 | Senador Lasier Martins | Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. |
| 14 | Senador Lasier Martins | Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM a saída do bem mineral, a qualquer título. |
| 15 | Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados. |
| 16 | Deputado Luiz Sérgio | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados. |
| 17 | Deputado Covatti Filho | Altera o § 5º do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de consumo, a transformação e a utilização da substância mineral, a receita bruta para fins de incidência da CFEM é o custo de produção. |
| 18 | Deputado Covatti Filho | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. |
| 19 | Deputado Nilto Tatto | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República. |
| 20 | Senador Pedro Chaves | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, o caso de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda. |
| 21 | Senador Pedro Chaves | Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendidas determinadas condições. |
| 22 | Senador Pedro Chaves | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. |



| | | |
|----|-----------------------------|---|
| 23 | Deputado José Priante | Altera a alínea "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para alterar os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação. |
| 24 | Deputado José Priante | Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para estabelecer que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Tudo indica que dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 7.990/1989. |
| 25 | Deputado Wellington Roberto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 2% a alíquota do potássio. |
| 26 | Deputado Wellington Roberto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para definir alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola. |
| 27 | Deputado Wellington Roberto | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, apenas na forma da lei, poderá ser alterado o limite da CFEM de 4%. |
| 28 | Deputado Wellington Roberto | Altera a redação do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990. A nova redação do inciso I estabelece que o titular de direitos minerários fica obrigado ao pagamento da CFEM. |
| 29 | Deputado Wellington Roberto | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa. |
| 30 | Deputado Wellington Roberto | Altera o art. 1º da Lei nº 7.990/1989 para retirar a expressão "em processo que importe na obtenção de nova espécie" da definição de consumo e o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para alterar a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo e para inserir a possibilidade de tabelas de preços de referência. |
| 31 | Deputada Gorete Pereira | Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para acrescentar a expressão "assim considerada receita patrimonial" na caracterização da CFEM. |
| 32 | Deputada Gorete Pereira | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral. |
| 33 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o parágrafo único do art. 5º da MPV nº 789/2017 que, até 31 de dezembro de 2017, equipara à venda ao consumo, a transformação e a utilização da substância mineral. Em vez de citar esse artigo, cita-se a Lei nº 8.001/1990. |
| 34 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do art. 2º-B da Lei nº 8.001/1990 para evitar que a exigência de atualização monetária coincida com a incidência da taxa SELIC. |
| 35 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para retirar a expressão "pagos ou compensados" relativa a tributos. |
| 36 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 3º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, estabelece o preço praticado na venda final para fins de incidência da CFEM. |
| 37 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 4º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outros casos, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. |



| | | |
|----|-------------------------|---|
| 38 | Deputada Gorete Pereira | Revoga o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de aproveitamento econômico de água mineral, que a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos. |
| 39 | Deputada Soraya Santos | Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados. |
| 40 | Deputada Gorete Pereira | Altera a redação do § 5º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo. |
| 41 | Deputado Aelton Freitas | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover redução na alíquota de algumas substâncias minerais. |
| 42 | Deputado Aelton Freitas | Cria a alínea "c" no Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquotas específicas para o ouro em função da cotação segundo o Índice London Bullion Market Association. |
| 43 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do § 7º e do § 8º da Lei nº 8.001/1990 para, respectivamente, excluir as embalagens da base de cálculo da CFEM e estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM apenas incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos. |
| 44 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do Art. 2º-E da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os prazos decadencial e prescricional passam a ser 5 cinco anos e que os fatos anteriores à publicação da MPV nº 789/2017 regem-se pelo art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1996. |
| 45 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, no caso de venda, que a CFEM incidirá sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro. |
| 46 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que essa MPV entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018. |
| 47 | Deputado Aelton Freitas | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo. |
| 48 | Deputado Aelton Freitas | Suprime, do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, o inciso III, que trata da recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; o § 2º, que trata de multa referente a esse inciso; e o § 3º, que trata do caso de reincidência referente a esse inciso. O inciso III estabelece que constitui infração administrativa a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora. |
| 49 | Deputado Aelton Freitas | Suprime o art. 2º-D da Lei nº 8.001/1990, cujo caput estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. |



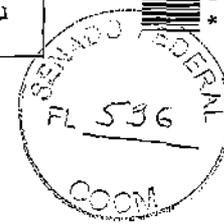
| | | |
|----|------------------------|---|
| 50 | Deputado Padre João | Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que é devido ao proprietário ou possuidor do solo, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM. |
| 51 | Deputado Padre João | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%. |
| 52 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação das alíneas "a" e "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover alterações que aumentem a arrecadação. |
| 53 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação do § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 54 | Senador Cidinho Santos | Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. |
| 55 | Senador Cidinho Santos | Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração. |
| 56 | Senador Flexa Ribeiro | Acrescenta o § 5º ao art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o primeiro adquirente de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira será, obrigatoriamente, uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. |
| 57 | Senador Flexa Ribeiro | Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade, além do recolhimento da CFEM, haverá o pagamento trimestral de uma participação especial, que será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. A alíquota da participação especial variará de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério. |
| 58 | Senador Flexa Ribeiro | Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 5% dos recursos da CFEM devem ser utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse art. 91 dispõe que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas |



| | | |
|----|-------------------------|--|
| | | ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. |
| 59 | Senador Flexa Ribeiro | Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para vedar a exportação de ouro em estado bruto. |
| 60 | Senador Ronaldo Caiado | Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização. |
| 61 | Deputado Celso Jacob | Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores. |
| 62 | Deputado Sergio Souza | Altera o caput e o § 1º do art. 2º-C, acrescentado à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração. Fica excluída, então, a expressão "Sem prejuízo de possível responsabilização criminal". Nas hipóteses de o fornecimento de declarações ou informações inverídicas, ou de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização a multa será de 10% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior. O percentual dessa multa fica reduzido de 20% para 10%. |
| 63 | Deputado Sergio Souza | Altera a redação do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para corretivos agrícolas. |
| 64 | Deputado Sergio Souza | Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 65 | Deputado Sergio Souza | Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM, paga ao Município onde a jazida está localizada. |
| 66 | Deputado Tenente Lúcio | Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei referente à CFEM para elevar o limite das alíquotas dessa compensação para 6% e elevar determinadas alíquotas previstas no Anexo. |
| 67 | Deputado Thiago Peixoto | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola. |



| | | |
|----|-------------------------|--|
| 68 | Deputado Thiago Peixoto | Altera o inciso II do §4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas. |
| 69 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral. A alíquota dessa participação especial será de, no mínimo, 5%. A base de será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para os Municípios afetados. |
| 70 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela. |
| 71 | Deputado Arnaldo Jordy | Inclui o inciso IV no § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que área afetada é aquela que compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista. |
| 72 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar. |
| 73 | Deputado Arnaldo Jordy | Acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que comunidade impactada é o conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros. |
| 74 | Deputado Arnaldo Jordy | Altera o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina. |



| | | |
|----|---------------------------|---|
| 75 | Deputado Leonardo Quintão | Apresenta Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017. |
| 76 | Deputada Gorete Pereira | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1% as alíquotas para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas. |
| 77 | Deputado Hildo Rocha | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama. |
| 78 | Senador José Medeiros | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1,5% a alíquota de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio. |
| 79 | Senador Wilder Morais | Altera o § 11 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. Como não existe § 11 no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a intenção deve ser a inclusão de um novo parágrafo nesse artigo. |
| 80 | Senador Wilder Morais | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame. Propõe-se, então, a dedução do custo do vasilhame. |
| 81 | Senador Wilder Morais | Altera o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 82 | Senador Wilder Morais | Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, com exceção prevista em parágrafo proposto em outra emenda do mesmo autor, referente à hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. |



| | | |
|----|---------------------------|--|
| 83 | Senador Wilder Morais | Altera os parágrafos 4º e 8º e inclui os parágrafos 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. O § 4º passa a estabelecer que, com exceção da hipótese constante do parágrafo 11 proposto, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras similares, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. O § 8º passa a estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos. O novo § 11 estabelece que, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. O novo § 12 estabelece que, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao que tudo indica, a emenda também propõe alteração no § 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. |
| 84 | Deputada Laura Carneiro | Altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% da CFEM destinados aos Município, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária. |
| 85 | Deputado Covatti Filho | Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral. |
| 86 | Deputado Covatti Filho | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o faturamento líquido de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 87 | Senador Cássio Cunha Lima | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro. |
| 88 | Deputado Weverton Rocha | Inclui o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões. |



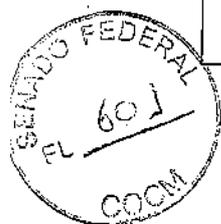
| | | |
|----|---------------------------|---|
| 89 | Deputado Weverton Rocha | Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 90 | Deputado Marcon | Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República. |
| 91 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 92 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização. |
| 93 | Deputada Elcione Barbalho | Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo. |
| 94 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estereis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM. |
| 95 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda. |
| 96 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda. |
| 97 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do |



| | | |
|-----|-----------------------------|--|
| | | empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território. |
| 98 | Deputada Elcione Barbalho | Altera as alíneas "a" e "b" do Anexo referente à CFEM da Lei 8.001/1990 para elevar para 2% a alíquota de rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e alterar faixas das alíquotas do minério de ferro. |
| 99 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que o recolhimento da CFEM é devido, entre outras situações, quando da saída do bem mineral, a qualquer título. |
| 100 | Deputada Elcione Barbalho | Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação da CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades. |
| 101 | Deputada Elcione Barbalho | Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração. |
| 102 | Deputada Elcione Barbalho | Altera o § 4º do art. 6º da Lei 7.990/1989 para, entre outras coisas, dar nova redação ao inciso III para estabelecer que consumo é a utilização do bem mineral pelo detentor do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie. |
| 103 | Senador Dalirio Beber | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéréis. |
| 104 | Senador Dalirio Beber | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 1,5% para o carvão mineral. |
| 105 | Deputado Edmilson Rodrigues | Altera as alíneas "a" e "b" e cria alíneas "c" e "d" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para aumentar as alíquotas e criar alíquotas específicas para minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal. |
| 106 | Deputado Edmilson Rodrigues | Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para criar o Fundo de Diversificação Econômica dos Municípios Minerados, destinado à criação e incentivo de atividades econômicas para além da mineração em várias hipóteses. Parcela da CFEM será destinada a esse Fundo. |
| 107 | Deputado Lelo Coimbra | Altera a distribuição da CFEM para destinar seus recursos da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados. |



| | | |
|-----|-------------------------------|--|
| 108 | Deputado Otavio Leite | Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM. |
| 109 | Deputado Otavio Leite | Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM |
| 110 | Senador Dalirio Beber | Altera o § 4º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. |
| 111 | Deputado Hugo Leal | Inclui, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, o inciso “II-B” para estabelecer que os entes federativos tratados nesse parágrafo destinarão 1/5 das compensações financeiras aferidas para um fundo, a ser criado, destinado a compensar os municípios circunvizinhos aos municípios de que trata o inciso II. |
| 112 | Deputado Evair Vieira de Melo | Suprime o § 3º do art. 2º-C inserido na Lei nº 8.001/1990, que estabelece que constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. |
| 113 | Deputado Evair Vieira de Melo | Inclui o inciso V no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, alterado pelo art. 1º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. |
| 114 | Deputado Evair Vieira de Melo | Altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e, no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira. |
| 115 | Deputado Evair Vieira de Melo | Suprime o § 6º do inciso V do art. 2º. Aparentemente, propõe-se a supressão do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso do consumo, que a CFEM incidirá sobre o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência. |



| | | |
|-----|-------------------------------|--|
| 116 | Deputado Evair Vieira de Melo | Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, a CFEM incidirá sobre a receita calculada, considerando o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso. |
| 117 | Deputada Leandre | Inclui o art. 2º- na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a disposição de rejeitos em barragens implicará a incidência de alíquotas mais altas à empresa, conforme o regulamento. |
| 118 | Deputada Leandre | Altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a parcela de 65% da CFEM será para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. |
| 119 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, com exceção da hipótese constante do § 9º deste artigo, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. Talvez a exceção diga respeito a outro parágrafo do art. 2º. |
| 120 | Deputado Otavio Leite | Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a alíquota da CFEM incidirá, no caso de venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros. |
| 121 | Deputado Julio Lopes | Altera os parágrafos 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei. Com a alteração proposta nesses parágrafos, a CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do IPI, será reduzida em cinquenta por cento. Essa redução não se aplicará às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada. O novo caput estabelece que o limite da alíquota da CFEM será de 5%. Também é proposto aumento das alíquotas previstas nas alíneas "a" e "b" do Anexo à Lei nº 8.001/1990. |
| 122 | Deputado Julio Lopes | Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para que a parcela de 65% da CFEM destinadas aos Municípios seja distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais. |
| 123 | Deputado Jovair Arantes | Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. |



| | | |
|-----|------------------------|--|
| 124 | Deputado Marcelo Aro | <p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entra outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p> |
| 125 | Deputado Fábio Ramalho | <p>Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/21990 para promover reduções de alíquotas.</p> |



| | | |
|-----|---------------------------|--|
| 126 | Deputado Fábio Ramalho | <p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entre outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerais que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p> |
| 127 | Deputado Carlos Zarattini | <p>Altera o § 1º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de fornecimento de declarações ou informações inverídicas ou falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização, a multa será de 50% do valor devido a título da CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior.</p> |



| | | |
|-----|---------------------------|---|
| 128 | Deputado Carlos Zarattini | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes. |
| 129 | Deputado Alfredo Kaefer | Altera o inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para, no caso de venda, a CFEM incidir sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários. |
| 130 | Deputado Alfredo Kaefer | Altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, transformação e utilização da substância mineral, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o custo de produção. |
| 131 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM quando da primeira saída por venda de bem mineral; do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, e do consumo do bem mineral. |
| 132 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI; e consumo é a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento. |
| 133 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que incidirão as alíquotas da CFEM na transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico. |
| 134 | Senador Ricardo Ferraço | Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, a partir de dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. |
| 135 | Senador Ricardo Ferraço | Suprime o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990, inserido pela MPV nº 789/2017, que dispõe que, na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. |



| | | |
|-----|---------------------------|--|
| 136 | Senador Ricardo Ferraço | Inclui o inciso VI no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. Além disso, altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira. |
| 137 | Senador Ricardo Ferraço | Suprime o § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, que estabelece que, constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados, além da aplicação da multa em dobro. |
| 138 | Deputado Pedro Cunha Lima | Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. |



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV e do parágrafo 5º ao art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi incluído nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

“Art. 2º-C

.....

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

.....

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor



devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

.....” (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão “pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários”. Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


Deputado **MARCUS PESTANA**



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....
 § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento



do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

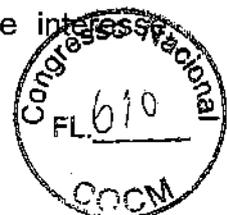
§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse



observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

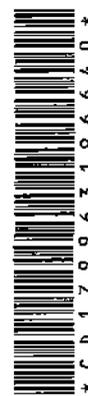
I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.



VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que



sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos



recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo." (NR)

"Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

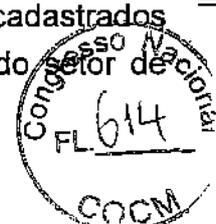
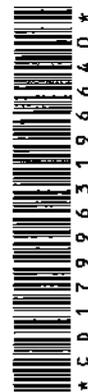
IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do



mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (NR)

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

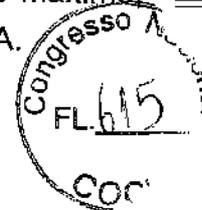
IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.



§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

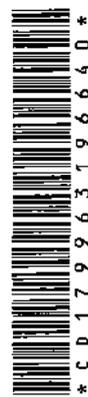
Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

- I - guias de recolhimento de CFEM;
- II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;
- III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;
- IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e
- V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.



Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

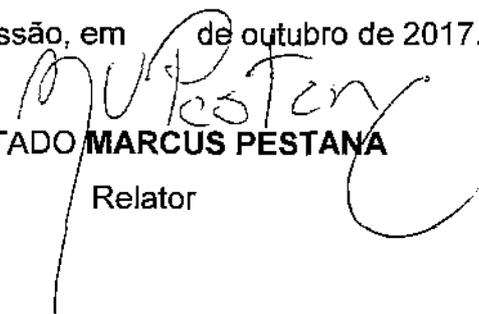
b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.


DEPUTADO **MARCUS PESTANA**

Relator



Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 1,0% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato. |
| 2% (dois por cento) | Ouro, diamante e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e salgema. |
| 4% (quatro por cento) | Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo. |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado **Marcus Pestana**

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV no caput e do parágrafo 5º no art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi introduzido nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

“Art. 2º-C

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a



devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

.....” (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão “pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários”. Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

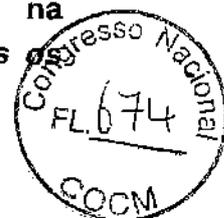
Também foram acatadas sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão nas discussões ocorridas no dia 24 de outubro de 2017, com destaque para o Senador Flexa Ribeiro e a Deputada Soraya Santos.

Dessa forma, para deixar claro que a CFEM é devida aos Estados e Municípios produtores, proponho a seguinte nova redação para o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os



casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

.....

Proponho, também, que sejam incluídas as operações portuárias no rol dos impactos do setor mineral nos Municípios. Desse modo, a alínea "b" do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

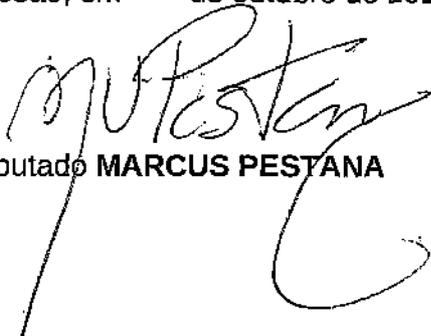
§ 2º

VII

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

.....

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


Deputado **MARCUS PESTANA**



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....
 § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação



pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;



CD/17958.11737-04



III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.



VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

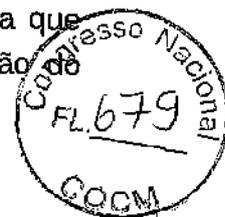
VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação de



percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.



CD/17868.11737-04



§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual



CD/17958.11737-04



débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa



em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM." (NR)

"Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

- I - guias de recolhimento de CFEM;
- II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;
- III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;
- IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e
- V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais." (NR)

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM." (NR)

"Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio



da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM." (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

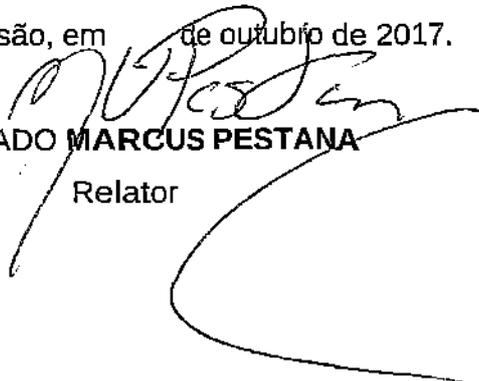
- a) ao disposto no art. 3º; e
- b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.


DEPUTADO **MARCUS PESTANA**

Relator



Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 1,0% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato. |
| 2% (dois por cento) | Ouro, diamante e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e salgema. |
| 4% (quatro por cento) | Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo. |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV no caput e do parágrafo 5º no art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi introduzido nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

"Art. 2º-C

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM." (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a



690

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 2º

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

....." (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão "pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários". Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

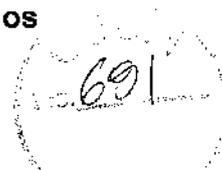
Também foram acatadas sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão nas discussões ocorridas no dia 24 de outubro de 2017, com destaque para o Senador Flexa Ribeiro e a Deputada Soraya Santos.

Dessa forma, para deixar claro que a CFEM é devida aos Estados e Municípios produtores, proponho a seguinte nova redação para o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017:

"Art. 2º

....."

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os



casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

.....

Proponho, também, que sejam incluídas as operações portuárias no rol dos impactos do setor mineral nos Municípios. Desse modo, a alínea "b" do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º

VII

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

.....

Em razão de novas discussões com os ilustres membros desta Comissão, decidi incluir algumas alterações no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, que a seguir apresento.

Proponho modificação no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

....." (NR)



632

Essa modificação visa aprimorar a redação do dispositivo, uma vez que a expressão "valor do produto final" melhor delimita a incidência da alíquota de Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) no consumo. Com isso, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados.

Apresento, ainda, proposta de alteração no inciso VIII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

"Art.

2º.....

.....

§ 2º.....

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

....." (NR)

A inclusão da expressão "ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República" é relevante, em virtude de a parcela destinada aos Municípios afetados, bem como ao Distrito Federal depender, para a conformação de sua eficácia, do Decreto do Presidente da República. Será por meio dele a regulamentação das situações previstas nas alíneas do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. Assim, até a edição da norma regulamentar, a parcela correspondente ao inciso VII terá destinação a Estados e Distrito Federal.

Além disso, proponho a seguinte proposta de alteração ao art. 6º, § 5º, da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificando-se,



assim, o art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho 2017, nos seguintes termos:

“Art.

6º.....

.....

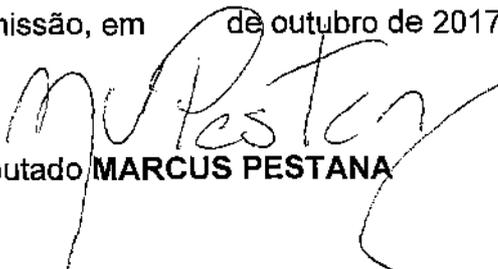
§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

.....” (NR)

Substitui-se, aqui, o termo “venda” por “alienação”, visto que a primeira situação encontra-se já abarcada pela última. Protege-se, portanto, a incidência da alíquota em quaisquer dessas relações jurídicas, inclusive, em eventuais hipóteses de doações.

Por fim, em uma diligência complementar, acresço, ao capítulo II – Voto, item II.2 – Adequação financeira e orçamentária, do parecer apresentado a esta Comissão, quadro com estimativas de impacto financeiro das diferentes alíquotas do minério de ferro e participações dos entes federados em cada regime jurídico (quadro na página subsequente), elaborado pelo Ministério da Fazenda. Contudo, reitera-se, por alterar a base de cálculo e alíquotas, este Projeto de Lei de Conversão irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios. Portanto, consoante demonstrado no quadro, a União se beneficiará financeiramente com a redação do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


Deputado **MARCUS PESTANA**



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DAS ALÍQUOTAS DE MINÉRIO DE FERRO E DA PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

| Base de arrecadação - 2016 | % alíq. do ferro | Total arrecadado - todos os entes | Diferença na arrecadação - todos os entes | % Part. União | Arrecadação da União | Diferença na arrecadação da União | PLC x MPV 789 na arrec. União |
|---------------------------------|------------------|-----------------------------------|---|---------------|----------------------|-----------------------------------|-------------------------------|
| Arrecadação pela regra anterior | 2,0% | R\$ 1.797.861.813,62 | - | 12% | R\$ 215.743.417,63 | - | - |
| Arrecadação pela MPV 789/2017 | 2,0% | R\$ 2.046.025.018,34 | R\$ 248.163.204,72 | 12% | R\$ 245.523.002,20 | R\$ 29.779.584,57 | - |
| Arrecadação pelo PLC | 4,0% | R\$ 2.891.371.230,55 | R\$ 1.093.509.413,93 | 10% | R\$ 289.137.123,05 | R\$ 73.393.705,42 | R\$ 43.614.120,85 |

Fonte: Ministério da Fazenda, Governo Federal.



695

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,



696

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria



da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.



698

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o



caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das



parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo." (NR)

"Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.



701

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (NR)

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.



§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas *anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.*

§ 5º *Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)*

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)



Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

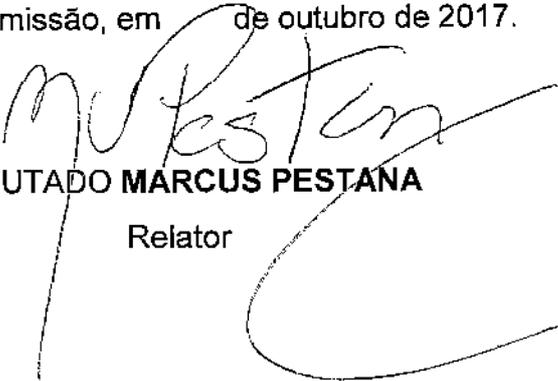
- a) ao disposto no art. 3º; e
- b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator



704

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 1,0% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato. |
| 2% (dois por cento) | Ouro, diamante e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e salgema. |
| 4% (quatro por cento) | Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo. |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 789/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 24 e 25 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 789, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Marcus Pestana, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123, 128 e 138; e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Flexa Ribeiro, Antonio Anastasia, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Cristovam Buarque, Armando Monteiro e Vicentinho Alves; e os Deputados Soraya Santos, Elcione Barbalho, Hildo Rocha, Leonardo Quintão, Zé Geraldo, Nilto Tatto, Julio Lopes, Nelson Padovani, Marcus Pestana, José Carlos Aleluia, Magda Mofatto, Wellington Roberto, Joaquim Passarinho, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Evair Vieira de Melo e Leandre.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Senador Paulo Rocha
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 38, DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....
§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização,

classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-

A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus

709

territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional,

310

entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

412

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de

713

mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

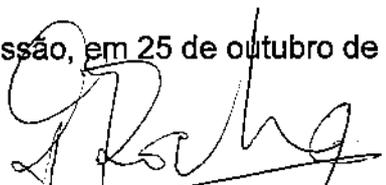
b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.



SENADOR PAULO ROCHA

Presidente da Comissão

715

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|-------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 1,0% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato. |
| 2% (dois por cento) | Ouro, diamante e demais substâncias minerais. |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e salgema. |
| 4% (quatro por cento) | Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo. |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

716

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. José Carlos Aleluia)

I- RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Esta Medida Provisória foi editada junto a duas outras – as MPVs 790 e 791, de 2017 –, compondo o chamado Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira.

Em 18 de outubro de 2017, o Deputado Marcus Pestana apresentou o seu relatório e proposta de Projeto de Lei de Conversão (PLV) à respectiva Comissão Mista. Apesar de representar, em linhas gerais, uma proposta louvável, há pontos trazidos no relatório e na proposta de PLV que causaram grande preocupação a representantes da indústria mineral, particularmente relativos a conceitos e definições sobre:

- (i) fato gerador;
- (ii) as definições de bem mineral e de beneficiamento;
- (iii) a incidência da CFEM na venda, no consumo e nas exportações, e;
- (iv) as alíquotas do minério de ferro, ouro, calcário para cimento e diamante.



A precisa definição desses pontos é fundamental para o estabelecimento de uma CFEM justa, de fácil compreensão pelo minerador e aplicação e fiscalização pelo Estado.

Nesse sentido, proponho a seguir Voto em Separado com sugestão de substitutivo, como uma tentativa de aperfeiçoamento do PLV, pelas razões acima assinaladas, e que detalho a seguir ponto a ponto.

É o relatório.

II- VOTO

Considerações sobre FATO GERADOR

Para começar, é fundamental, como forma a dar segurança jurídica ao minerador e ao próprio Estado, que a transferência do bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa ou venda entre empresas coligadas do mesmo Grupo Econômico tenham suas respectivas bases de cálculo claramente definidas. Assim, proponho alterações no Art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, conforme substitutivo anexo.

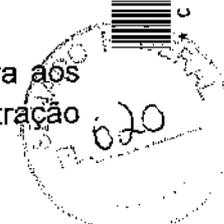
Considerações sobre DEFINIÇÕES DE BEM MINERAL E BENEFICIAMENTO

Adicionalmente, de forma a dar clareza e maior segurança jurídica, propõe-se que bem mineral seja definido como a substância mineral, que possua valor econômico, já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, e antes de qualquer operação industrial de transformação, conforme definição na legislação do IPI, ainda que fora do seu campo de incidência.

Da mesma forma, em função das grandes polêmicas e históricas discussões ao redor da definição de beneficiamento, e como forma de estabilizar as relações jurídicas e impedir infundáveis discussões judiciais, é imperativo bem definir o conceito de beneficiamento. Nesse sentido, sugere-se que beneficiamento seja tratado como uma etapa preliminar da industrialização, que se refere à extração do bem mineral in situ, antes de sua transformação industrial, na forma conceitual da legislação do IPI, havendo ou não incidência desse tributo. Tendo esses conceitos em mente, sugiro alterações no § 4º do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Considerações sobre INCIDÊNCIA (BASE DE CÁLCULO)

O Artigo 20 da Constituição Federal, em seu § 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração



direta da União, "participação no resultado da exploração" ou "compensação financeira por essa exploração", sendo essa a matriz constitucional da CFEM e definindo, assim, a sua natureza jurídica.

Em harmonia com o que dispõe a Constituição, o Supremo Tribunal Federal, em meio as discussões sobre a natureza jurídica da CFEM, manifestou-se em duas oportunidades determinando que a CFEM não tem natureza jurídica tributária, mas sim de preço público.

Logo, não se pode pretender vincular o pagamento da CFEM a qualquer atividade que agregue valor ao minério extraído, sendo portanto constitucionalmente adequado que sua incidência recaia sobre a receita de venda, deduzidos os tributos sobre a comercialização, despesas de transporte, próprio ou contratado, ou, no caso de consumo, sobre o custo de extração do bem mineral.

Nessa linha, o preço final do minério após a sua transformação traduz flagrante inconstitucionalidade e desvirtua a natureza jurídica da CFEM.

No caso da CFEM na exportação, deve-se ater a regulação a regras de preço de transferência, ou seja, naquelas hipóteses de vendas a pessoas jurídicas vinculadas, ou a pessoas domiciliadas em países com tributação favorecida, não fazendo sentido estender a regra a qualquer exportação, muito menos considerar a regra de preço de transferência da Lei nº 9430/1996 como base de cálculo mínima. Tendo isso em mente, proponho nova redação para o Art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

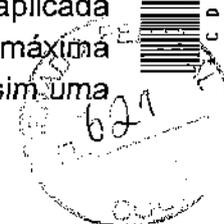
Considerações sobre ALÍQUOTAS

Com relação às alíquotas previstas na proposta de PLV, minha principal preocupação é de que sejam adequadas em relação ao calcário para cimento, diamante, ferro e ouro.

No que diz respeito às alíquotas para o minério de ferro, sugere-se adotar a tabela progressiva de alíquotas, tal como constante no texto original da Medida Provisória. Justifica-se tal medida pela especial importância do minério de ferro para a indústria mineral brasileira, a composição do Valor da Produção Mineral e para a balança comercial.

Ao se avaliar período de 10 anos, verifica-se que o Platts atingiu valor inferior a US\$ 60 em cerca de um ano e meio. Ou seja, ao se pretender aplicar para o minério de ferro alíquota linear de 4%, fica demonstrada a perversidade desse mecanismo de cálculo, ao incrementar em 100% a arrecadação de CFEM em um momento em que a capacidade contributiva do minerador já estaria afetada em razão da queda do Platts, penalizando-o de maneira excessiva.

Cabe ressaltar que a sujeição à alíquota progressiva, se aplicada no mesmo período, corresponderia ao pagamento da CFEM na alíquota máxima de 4%, durante aproximadamente cinco anos ininterruptos, realizando assim uma justiça social na metodologia.



As atividades de exploração de recursos minerais no Brasil estão submetidas a uma das cargas tributárias mais elevadas do Mundo, quando se consideram os mais diversos minérios, os impostos e as taxas dos três âmbitos de governo e as cargas equivalentes dos países com os quais disputamos os mercados globais.

Toda elevação da carga tributária repercute de imediato no preço final do produto, afetando a condição de competitividade dos produtores minerais no mercado mundial: se o custo de um fornecedor internacional se altera, o consumidor pode procurar no mercado um substituto de imediato. Ex.: na Índia, quando criado um imposto sobre exportações de minério de ferro de US\$ 7 por tonelada, houve queda imediata de 32% da importação pela China.

A estratégia de tentar reduzir a queda na arrecadação tributária, um fenômeno típico em um processo recessivo, através do aumento de alíquotas de tributos e da criação de novos impostos e taxas, acaba por comprometer a competitividade das empresas brasileiras e impacta de forma adversa a dinâmica de crescimento das economias regionais e locais.

Um aumento excessivo dos custos tributários pode ter um efeito negativo no longo prazo não apenas sobre a atividade de mineração – com consequências sobre a geração de renda e de empregos –, mas também sobre a própria receita tributária. Em particular, uma retração da atividade de extração mineral poderia resultar em uma queda relevante das exportações e uma forte deterioração da balança comercial do País.

Idealmente, mudanças abrangentes como as que estão sendo propostas deveriam ser implementadas apenas após uma análise detalhada do efeito que podem ter sobre a rentabilidade e a taxa de retorno de projetos de mineração e uma comparação desta taxa de retorno com a obtida em investimentos semelhantes em outros países. Esta, aliás, é a recomendação de estudo do Banco Mundial, que recomenda uma ampla discussão com as empresas de mineração e uma análise detalhada do impacto sobre a rentabilidade do setor antes da adoção de qualquer mudança.

Além do risco que um aumento excessivo de tributação coloca para o ambiente de investimento no País, é preciso ter em conta que o impacto tende a ser mais significativo para as mineradoras nacionais – que têm no Brasil uma parcela muito mais relevante de sua atividade – que para as estrangeiras. Neste caso, a própria capacidade competitiva das mineradoras nacionais no mercado internacional tende a ser prejudicada.

No caso do calcário para cimento a Medida Provisória 789, ajustou e atualizou a alíquota incidente sobre os denominados agregados da construção civil, de 2% para 1,5%. Posteriormente, na proposta de PLV, o Deputado Marcus Pestana sabiamente propôs a criação de uma nova alíquota de CFEM de 1% para agregados da construção civil e demais substâncias destinadas ao uso imediato na construção civil, a título de incentivar a atividade por seu caráter social. Por



analogia, dada a importância do cimento para a construção civil, a inserção do calcário destinada a obtenção deste produto nessa faixa de alíquota contribui de maneira significativa para os objetivos sociais pretendidos.

Ainda que a proposta de PLV do relator tenha contemplado a redução da alíquota do diamante de 3% para 2%, esta alíquota implica um aumento de 1.000%, uma oneração excessiva. Como forma de equilibrar os objetivos de arrecadação e os interesses das empresas do setor, propõe-se uma alíquota de 1%

Essa oneração excessiva, carente de qualquer justificativa econômica, prejudica a competitividade do diamante brasileiro, representando custo adicional no preço de exportação, afugentando investidores do País e, ao final, impedindo o desenvolvimento da indústria brasileira de diamantes.

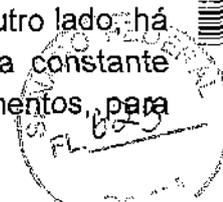
Ademais, o Brasil disputa com outros países do Mundo investimentos em pesquisa mineral e desenvolvimento de novas minas. A CFEM proposta para o diamante é bastante alta se comparada aos principais países produtores de diamante. Em realidade, caso aprovada a alíquota de 2%, o Brasil terá a uma das maiores alíquotas entre os grandes produtores de diamante do mundo. Associando-se isso à já elevadíssima carga tributária brasileira, fará do Brasil um país muito pouco atrativo para o investimento na pesquisa mineral e desenvolvimento de minas de diamantes.

O aumento buscado pela Medida Provisória condena essa indústria, pois certamente representará redução nos investimentos em pesquisa mineral e no potencial de desenvolvimento dos depósitos de diamantes no Brasil, podendo causar aumentos na informalidade na extração e no contrabando de diamantes.

No que se refere ao ouro propõe-se a adoção de uma tabela de alíquotas progressivas, objetivando dar às alíquotas compatibilidade com a cotação do produto no mercado internacional.

O Brasil ocupa a 11ª posição no ranking dos países maiores produtores de ouro do mundo, produzindo 83 toneladas de ouro por ano, não obstante o potencial mineral brasileiro possibilitar ao País condições de galgar as primeiras posições do ranking. A comercialização do ouro ocupa o segundo lugar na exportação mineral brasileira, representando, em 2016, 13% ou US\$ 2.893 bilhões das exportações.

O segmento das empresas mineradoras de ouro está presente em todas as regiões do Brasil, gerando 24 mil empregos diretos e 14 empregos indiretos, para cada emprego direto. Nos últimos três anos, a arrecadação tributária, neste segmento, foi de R\$ 3 bilhões. A despeito da importância estratégica do segmento na balança de exportação mineral brasileira, o setor encontra-se pressionado pelo baixo valor do ouro no mercado internacional. Por outro lado, há um progressivo incremento dos custos de produção decorrentes da constante necessidade de investimento em tecnologia, equipamentos e treinamentos, para



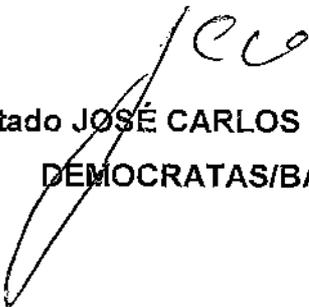
viabilizar a operação ambientalmente sustentável e segura, em minas com teores cada vez menores.

Para exemplificar, nos últimos três anos, o investimento total das 6 principais empresas do setor foi de, aproximadamente, R\$ 5 bilhões. É de se destacar que a relação entre o atual valor de comercialização do ouro e os elevados custos de operação acaba por dificultar, também, iniciativas de exploração mineral, que podem levar à descoberta de novas jazidas.

Visando a manter o equilíbrio entre a participação do Estado e o valor de comercialização do ouro, propõe-se o escalonamento progressivo das alíquotas da CFEM, vinculando-as à cotação internacional do produto, com a utilização da cotação internacional da London Bullion Market Association. Primeiro, porque esta é a principal referência internacional na definição do preço do ouro em operações comerciais e, segundo, para se utilizar o mesmo critério empregado pelo Governo proposta na Medida Provisória nº 789 para a definição das alíquotas do minério de ferro.

Por todo o exposto, opino pela rejeição do PLV na forma proposta pelo Nobre Relator Dep. Marcos Pestana e solicito o apoio dos Nobres Pares desta comissão no sentido de aprovar este Voto em Separado na forma de Parecer deste colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2017


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEMOCRATAS/BA



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- IV - da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, ou venda entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico;
- V - do consumo do bem mineral.

.....

§ 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral, que possua valor econômico, já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, e antes de qualquer operação industrial de transformação, conforme definições da legislação do IPI, ainda que fora de seu campo de incidência;

II - beneficiamento - trata-se de uma etapa preliminar da industrialização, que se refere à extração do bem mineral in situ, antes de sua



transformação industrial, na forma conceitual da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, havendo ou não incidência desse tributo; e

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, as quais só poderão ser alteradas na forma da lei; e incidirão:

I - na venda, sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro;

II - no consumo, sobre o custo de extração do bem mineral;

III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 3º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário.

§ 4º O contribuinte poderá optar por utilizar o critério previsto no inciso II do caput, ou pelo custo presumido de produção do bem mineral, a



626

ser estabelecido através de ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, para cada bem mineral.

§ 5º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins econômicos e de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro, respeitada a competência da saúde pública nos termos da legislação em vigor. Apenas para a água envasada, deverá ser também abatido o custo com os vasilhames necessários a assepsia e garantia alimentar.

§ 6º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado e as de seguros.

§ 7º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 2º - A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- I - o titular de direitos minerários;
- II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do **caput** deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento, desde que devidamente comprovado que o arrendante possuía conhecimento da existência do débito.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder subsidiariamente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão, desde que devidamente comprovado que possuía conhecimento da existência do débito.



§ 4º Os sujeitos passivos referidos no **caput** serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 2º - B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (NR)

"Art. 2º - C. Constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;
II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** a multa será de dez por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, a multa será de trinta e três centésimos por cento ao dia até o limite máximo de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.

"Art. 2º - E. Os prazos decadencial e prescricional passam a ser de 05 (cinco) anos" (NR)

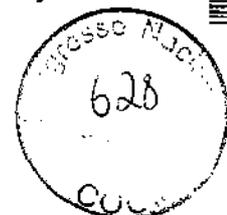
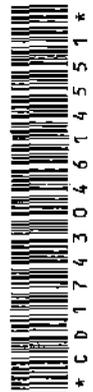
Parágrafo único – Este artigo terá efeito a partir da data de publicação desta norma. Os fatos anteriores regem-se pelo art. 47 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1996.

"Art. 2º - F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM." (NR).

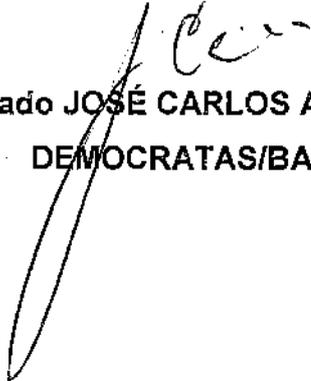
Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.



Sala da Comissão, em de outubro de 2017.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEMOCRATAS/BA



Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|--------------------------------|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis e calcário para uso como corretivo de solo. |
| 0,5% (cinco décimos por cento) | Substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéréis. |
| 1,0% (Um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, rochas ornamentais, águas minerais e termais, potássio, fosfato, diamante e calcário para produção de cimento. |
| 2% (dois por cento) | Demais substâncias minerais, exceto minério de ferro e ouro, cujas alíquotas serão definidas com base na cotação internacional dos produtos, conforme Tabelas "b" e "c". |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema. |

b) Alíquotas do minério de ferro:

| ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO | |
|--|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex) |
| 2,0% (dois por cento) | Preço < 60,00 |
| 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) | 60,00 ≤ Preço < 70,00 |
| 3,0% (três por cento) | 70,00 ≤ Preço < 80,00 |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | 80,00 ≤ Preço < 100,00 |
| 4,0% (quatro por cento) | Preço ≥ 100,00. |

c) Alíquotas do Ouro:

| ALÍQUOTAS DO OURO | |
|---|---|
| Alíquota | Cotação Internacional em US\$/Onça (segundo o Índice London Bullion Market Association) |
| 1% (um por cento) | Preço < 1300,00 |
| 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) | 1301,00 ≤ Preço < 1500,00 |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | 1501,00 ≤ Preço < 1700,00 |
| 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) | 1701,00 ≤ Preço < 1900,00 |
| 2% (dois por cento) | Preço ≥ 1900,00 |

